

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCICIO DE 1941

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, so registrara assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercicio de 1941, mediante pagamento da importância correspondente ao periodo de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à Avenida Rodrigues Alves n. 1, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado ja o desconto de 20 %, a que tem direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas so vigorarão dentro do exercicio financeiro de cada ano. Por esse motivo as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho so poderão abranger o 2.º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidades de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior aquele em que começa a assinatura isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes	}	No interior.....	70\$000
particulares.		No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	}	No interior.....	50\$000
		No exterior.....	85\$000

O preço do número de hoje está fixado na última pagina desta edição. O número atrasado custa mais \$100: por não decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores a data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desatualizadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente a Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça" a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 18 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS DOS ORGÃOS OFICIAIS

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

A Diretoria da Imprensa Nacional, tendo solicitado a inclusão, no orçamento para 1941, de dotações orçamentárias próprias, afim de atender ao pagamento de assinaturas dos órgãos oficiais, avisa às Repartições Públicas em geral que devem providenciar a reforma de suas assinaturas, "durante o mês de janeiro próximo futuro", por intermédio das Seções de Contabilidade dos Ministérios a que estejam subordinadas.

A inobservância da solicitação acima, acarretará a suspensão das assinaturas, a partir de 1.º de março de 1941.

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 302

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Decreto-lei n. 2.898 de 23 de dezembro de 1940.

Ministério da Marinha — Decretos de 28 de dezembro de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições do Motivos — Divisão do Funcionário Público — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — Serviços Auxiliares.

Conselho Nacional do Petróleo.

Departamento de Imprensa e Propaganda.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional, da Polícia Militar do Distrito Federal e do Conselho Penitenciário.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal e do Serviço Nacional de Tratamento.

Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, do Serviço do Pessoal, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio a União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto do Renda, do Primeiro Conselho de Contribuinte e da Caixa de Amortização.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. Ministro, da Secretaria Geral e do Conselho Superior de Economia da Guerra.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, da Diretoria de Informação Agrícola, do Instituto de Experimentação Agrícola, da Divisão de Caça e Pesca, e do Conselho Nacional de Pesca.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Indústria e Comércio e do Departamento Nacional de Imigração.

Noticiário — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.848 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

Parte Geral

TÍTULO I

Da aplicação da lei penal

Anterioridade da lei

Art. 1.º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

A lei penal no tempo

Art. 2.º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

Art. 3.º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Lugar do crime

Art. 4.º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nele, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado.

Extraterritorialidade

Art. 5.º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I — os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o crédito ou a fé pública da União, do Estado ou do Município;

c) contra o patrimônio federal, estadual ou municipal;

d) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

II — os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro.

§ 1.º Nos casos do n. I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2.º Nos casos do n. II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3.º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 6.º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 7.º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I — obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;

II — sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança pessoais.

Parágrafo único. A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no n. I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, de existência de tra-

tado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo Art. 8.º O dia do começo inclue-se no cómputo do prazo.

Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena Art. 9.º Desprezam-se na pena privativa de liberdade, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de dez mil réis.

Legislação especial Art. 10. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso.

TÍTULO II

Do crime

Relação de causalidade Art. 11. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente Parágrafo único. A superveniência de causa independente exclue a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Art. 12. Diz-se o crime:

Crime consumado I — consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa II — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz Art. 13. O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Crime impossível Art. 14. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta imprópriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime (artigo 76, parágrafo único, e 94, n. III).

Crime doloso e crime culposo Art. 15. Diz-se o crime:

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Ignorância ou erro de direito Art. 16. A ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena.

Erro de fato Art. 17. É isento de pena quem comete o crime por erro quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Erro culposo § 1.º Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro § 2.º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa § 3.º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Coação irresistível e obediência hierárquica Art. 18. Se o crime é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de criminalidade Art. 19. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I — em estado de necessidade;

II — em legítima defesa;

III — em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Estado de necessidade Art. 20. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1.º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

Legítima defesa

Excesso culposo

Irresponsáveis

Redução facultativa da pena

Menores de 18 anos

Emoção e paixão
Embriaguez

Pena da co-autoria

Circunstâncias incommunicáveis

Casos de impunibilidade

Penas principais

Regras comuns às penas privativas de liberdade

§ 2.º Embora reconheça que era razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, o juiz pode reduzir a pena, de um a dois terços.

Art. 21. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se este é punível como crime culposo.

TÍTULO III

Da responsabilidade

Art. 22. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 23. Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 24. Não excluem a responsabilidade penal:

I — a emoção ou a paixão;

II — a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1.º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2.º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV

Da co-autoria

Art. 25. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Art. 26. Não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Art. 27. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (art. 76, parágrafo único).

TÍTULO V

Das penas

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRINCIPAIS

Art. 28. As penas principais são:

I — reclusão;

II — detenção;

III — multa.

SEÇÃO I

DA RECLUSÃO E DA DETENÇÃO

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em seção especial de prisão comum.

§ 1.º O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2.º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.

§ 3.º As penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União.

Reclusão

Art. 30. No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, se o prisioneiro as suas condições pessoais, fica o recluso também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses.

§ 1.º O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento, ou em obras ou serviços públicos, fora dele.

§ 2.º O recluso de bom procedimento pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar:

I — se já cumpriu metade da pena, quando esta não é superior a três anos;

II — se já cumpriu um terço da pena, quando esta é superior a três anos.

§ 3.º A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de vinte e um anos ou maior de setenta, e a condenação não é por tempo superior a dois anos.

Detenção

Art. 31. O condenado a pena de detenção fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão e não está sujeito ao período inicial de isolamento diurno.

Parágrafo único. O trabalho, desde que tenha caráter educativo, pode ser escolhido pelo detento, na conformidade de suas aptidões ou de suas ocupações anteriores.

Regulamentos das prisões

Art. 32. Os regulamentos das prisões devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores graduativos, bem como as restrições ou os castigos disciplinares, que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana.

Parágrafo único. Salvo o disposto no art. 30, ou quando o exija interesse relevante da disciplina, o isolamento não é permitido fora das horas de repouso noturno.

Superveniência de doença mental

Art. 33. O sentenciado a que sobrevem doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

Tempo de prisão preventiva ou provisória ou de internação em hospital

Art. 34. Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio.

SEÇÃO II**DA MULTA****Pena de multa**

Art. 35. A pena de multa consiste no pagamento, em selo penitenciário, da quantia fixada na sentença.

Pagamento da multa

Art. 36. A multa deve ser paga dentro de dez dias, depois de transitada em julgado a sentença; todavia, a requerimento do condenado, e conforme as circunstâncias, o juiz pode prorrogar esse prazo até três meses.

Parágrafo único. Excedendo a quinhentos mil réis a importância da multa, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em quotas mensais, dentro no prazo de um ano, prorrogável por seis meses, desde que metade da quantia tenha sido paga ou o condenado ofereça garantia de pagamento.

Insolvência do condenado

Art. 37. Em caso de insolvência, a multa, imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do condenado (art. 29, § 1.º).

Desconto em vencimento ou em salário

§ 1.º Se o condenado cumpre a pena privativa de liberdade ou obtém livramento condicional, sem haver resgatado a multa, faz-se a cobrança mediante desconto em seu vencimento ou salário.

§ 2.º Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior, se concedida a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, ou imposta exclusivamente a pena de multa.

Limite do desconto

§ 3.º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família (art. 39).

Conversão em detenção

Art. 38. A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra a sua cobrança.

Modo de conversão

Parágrafo único. A conversão da multa em detenção é feita à razão de dez mil réis por dia, até o máximo de um ano, não podendo, porém, ser ultrapassado o mínimo da pena privativa de liberdade, cumulativa ou alternativamente cominada ao crime.

Insolvência absoluta

Art. 39. Não se executa a pena de multa se o condenado é absolutamente insolvente; procede-se, porém, à execução logo que sua situação econômica venha a permiti-lo.

Parágrafo único. Se, entretanto, o condenado é reincidente, aplica-se o disposto no artigo anterior.

Revogação da conversão

Art. 40. A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.

Suspensão da execução da multa

Art. 41. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

CAPÍTULO II**DA APLICAÇÃO DA PENA****Fixação da pena**

Art. 42. Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime:

I — determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;

II — fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Crítério especial na fixação da multa

Art. 43. Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Circunstâncias agravantes

Art. 44. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I — a reincidência;

II — ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se propositalmente para cometê-lo;

d) à tração, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

e) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

i) contra criança, velho ou enfermo;

j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

k) em ocasião de festa pública, inauguração ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.

Agravantes no caso de concurso de agentes

Art. 45. A pena é ainda agravada em relação ao agente que:

I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II — coage outrem à execução material do crime;

III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não passível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV — executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Reincidência

Art. 46. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

§ 1.º Faz-se a reincidência:

I — genérica, quando os crimes são de natureza diversa;

II — específica, quando os crimes são da mesma natureza.

Crimes da mesma natureza § 2.º Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

Efeitos da reincidência específica Art. 47. A reincidência específica importa:
I — a aplicação da pena privativa de liberdade acima da metade da soma do mínimo com o máximo;
II — a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as cominadas alternativamente, sem prejuízo do disposto no n. I.

Circunstâncias atenuantes Art. 48. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I — ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;

II — ter sido de somenos importância sua cooperação no crime;

III — a ignorância ou a errada compreensão da lei penal, quando excusáveis;

IV — ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto, nem é reincidente.

Atenuação especial da pena Parágrafo único. Se o agente quis participar de crime menos grave, a pena é diminuída de um terço até metade, não podendo, porém, ser inferior ao mínimo da cominada ao crime cometido.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes Art. 49. No concurso de agravantes atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Aumento ou diminuição de pena Art. 50. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria se não existisse causa de aumento ou de diminuição.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material Art. 51. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Concurso formal § 1.º Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dos ou mais crimes, a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se idênticas, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.

Crime continuado § 2.º Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Aplicação da multa ou das penas acessórias no concurso de crimes Art. 52. As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

Erro na execução Art. 53. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao envez de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime

contra aquela, atendendo-se ao disposto no art. 17, § 3º, 2ª parte. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do § 1º do art. 51.

Resultado diverso do pretendido Art. 54. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevenha resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do § 1º do art. 51.

Limite das penas Art. 55. A duração das penas privativas de liberdade não pode, em caso algum, ser superior a trinta anos, nem a importância das multas ultrapassar cem contos de réis.

Concurso de crime e contravenção Art. 56. No concurso de crime e contravenção, observa-se o disposto nos arts. 51, 52 e 53, executando-se por último a pena cominada à contravenção, quando aplicadas cumulativamente penas privativas de liberdade.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena Art. 57. A execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou de reclusão, no caso do art. 30, § 3º, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime; ou condenação, no Brasil, por motivo de contravenção;

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Penas a que não se estende a suspensão Parágrafo único. A suspensão não se estende à pena de multa nem à pena acessória.

Especificação das condições Art. 58. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

Revogação da suspensão Art. 59. A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime, ou de contravenção pela qual tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa ou a reparação do dano.

§ 1.º A suspensão pode ser também revogada, se o sentenciado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

§ 2.º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou por motivo de contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

Prorrogação do período de prova § 3.º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao envez de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições § 4.º Se o prazo expira sem que haja ocorrido motivo para a revogação, não mais se executa a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO IV

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional Art. 60. O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que:

I — cumprida mais de metade da pena, se o criminoso é primário, e mais de três quartos, se reincidente;

II — verificada a ausência ou a cessação da periculosidade, e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

III — satisfeitas as obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência do condenado.

Parágrafo único. As penas que correspondem a crimes autônomos podem somar-se, para o efeito do livramento, quando qualquer delas é superior a três anos.

Especificação das condições Art. 61. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

Preliminares da concessão Art. 62. O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvido o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e, se imposta medida de segurança detentiva, após o exame a que se refere o art. 81.

Vigilância do liberado Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Revogação do livramento Art. 64. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível:

I — por crime cometido durante a vigência do benefício;

II — por crime anterior, sem prejuízo, entretanto, do disposto no parágrafo único do art. 60;

III — por motivo de contravenção, desde que imposta pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O juiz pode também revogar o livramento, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação Art. 65. Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime ou contravenção anterior àquele benefício, não se descarta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Cumprimento das condições Art. 66. Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade e ficam sem efeito as medidas de segurança pessoais.

Parágrafo único. O juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção cometido na vigência do livramento.

CAPÍTULO V

DAS PENAS ACESSÓRIAS

Penas acessórias Art. 67. São penas acessórias:

I — a perda de função pública, efetiva ou de nomeação;

II — as interdições de direitos;

III — a publicação da sentença.

Perda de função pública Art. 68. Incorre na perda de função pública:

I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública;

II — o condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro.

Interdições de direitos Art. 69. São interdições de direitos:

I — a incapacidade temporária para investidura em função pública;

II — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;

III — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de tutela ou curatela;

IV — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público;

V — a suspensão dos direitos políticos.

Incidência em interdição de direito Parágrafo único. Incorrem:

I — na interdição sob o n. I:

a) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos ou o condenado por crime doloso cometido no exercício de função pública, em prejuízo da Fazenda Pública, ou de patrimônio de entidade paraestatal, qualquer que seja o tempo da pena;

b) de dois a oito anos, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos e inferior a quatro, ou o condenado por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública, excetuado o caso previsto na letra a, parte final;

II — na interdição sob o n. II:

a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;

b) de dois a oito anos, o condenado por crime cometido com abuso da autoridade marital ou do pátrio poder, se não incide na sanção anterior;

c) nos demais casos, até o termo da execução da pena ou da medida de segurança detentiva, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos.

III — na interdição sob o n. III:

a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da tutela ou curatela;

b) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos;

c) de dois a oito anos, o condenado a reclusão superior a dois anos e inferior a quatro, ou por crime cometido com abuso de poder ou infração de dever inerente à tutela ou curatela, se não ocorre o caso da letra a;

IV — na interdição sob o n. IV, de dois a dez anos, o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;

V — na interdição sob o n. V, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição sob o n. I.

Art. 70. A sentença deve declarar:

I — a perda da função pública, nos casos do n. I do art. 68;

II — as interdições, nos casos do n. I, letras a e b, n. II, letras a e b, n. III, letras a, b e c, e n. IV, do parágrafo único do artigo anterior, fixando-lhes a duração, quando temporárias.

Parágrafo único. Nos demais casos, a perda de função pública e as interdições resultam da simples imposição da pena principal.

Art. 71. Durante o processo, é facultado ao juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da autoridade marital, da tutela, da curatela e da profissão ou atividade, desde que a interdição correspondente possa resultar da condenação.

Art. 72. As interdições, permanentes ou temporárias, tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença, mas o prazo das interdições temporárias começa a correr do dia em que:

a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição;

b) finda a execução da medida de segurança detentiva.

Parágrafo único. Computam-se no prazo:

I — o tempo da suspensão provisória;

II — o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Art. 73. A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.

§ 1.º A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado, ou se este é insolvente, em jornal oficial.

§ 2.º A sentença é publicada em resumo, salvo razões especiais que justifiquem a publicação na íntegra.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENACÃO

Art. 74. São efeitos da condenação:

I — Tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime;

II — a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

Imposição da pena acessória

Interdição provisória

Termo inicial das interdições

Publicação da sentença

Reparação do dano. Perda dos instrumentos, produto e proveito do crime

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

TÍTULO VI

Das medidas de segurança

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM GERAL

Lei aplicável

Art. 75. As medidas de segurança regem-se pela lei vigente no tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Condições de aplicabilidade

Art. 76. A aplicação da medida de segurança pressupõe:

- I — a prática de fato previsto como crime;
- II — a periculosidade do agente.

Parágrafo único. A medida de segurança é também aplicável nos casos dos arts. 14 e 27, se ocorre a condição do n. II.

Verificação da periculosidade

Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir.

Presunção de periculosidade

Art. 78. Presumem-se perigosos:

I — aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;

II — os referidos no parágrafo único do artigo 22;

III — os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez;

IV — os reincidentes em crime doloso;

V — os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfetores.

Casos em que não prevalece a presunção

§ 1.º A presunção de periculosidade não prevalece, quando a sentença é proferida dez anos depois do fato, no caso do n. I deste artigo, ou cinco anos depois, nos outros casos.

§ 2.º A execução da medida de segurança não é iniciada sem verificação da periculosidade, se da data da sentença decorreram dez anos, no caso do n. I deste artigo, ou cinco anos, nos outros casos, ressalvado o disposto no art. 87.

§ 3.º No caso do art. 7.º, n. II, a aplicação da medida de segurança, segundo a lei brasileira, depende de verificação da periculosidade.

Pronunciamento judicial

Art. 79. A medida de segurança é imposta na sentença de condenação ou de absolvição.

Parágrafo único. Depois da sentença, a medida de segurança pode ser imposta:

I — durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furte o condenado;

II — enquanto não decorrido tempo equivalente ao da duração mínima da medida de segurança, a indivíduo que, embora absolvido, a lei presume perigoso;

III — nos outros casos expressos em lei.

Aplicação provisória de medidas de segurança

Art. 80. Durante o processo, o juiz pode submeter as pessoas referidas no art. 78, n. I, e os ébrios habituais ou toxicômanos às medidas de segurança que lhes sejam aplicáveis.

Parágrafo único. O tempo de aplicação provisória é computado no prazo mínimo de duração da medida de segurança.

Revogação de medida de segurança

Art. 81. Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.

§ 1.º Procede-se ao exame:

I — ao fim do prazo mínimo fixado pela lei para a medida de segurança;

II — anualmente, após a expiração do prazo mínimo, quando não cessou a execução da medida de segurança;

Execução das medidas de segurança

III — em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância.

§ 2.º Se inferior a um ano o prazo mínimo de duração da medida de segurança, os exames sucessivos realizam-se ao fim de cada período igual àquele prazo.

Art. 82. Executam-se as medidas de segurança:

I — depois de cumprida a pena privativa de liberdade;

II — no caso de absolvição, ou de condenação a pena de multa, depois de passada em julgado a sentença.

§ 1.º A execução da medida de segurança é suspensa, quando o indivíduo tem de cumprir pena privativa de liberdade.

§ 2.º A execução da medida de segurança detentiva precede a da medida de segurança não detentiva.

Superveniência de doença mental

Art. 83. O indivíduo sujeito a medida de segurança detentiva, a quem, antes de iniciada a execução ou durante ela, sobrevem doença mental, deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a estabelecimento adequado, onde se lhe assegure a custódia.

Quando não detentiva a medida, a execução não se inicia e, quando iniciada, não prossegue.

Parágrafo único. Verificada a cura, sem que tenha desaparecido a periculosidade, o juiz pode determinar:

I — o início ou o prosseguimento da execução da medida;

II — a substituição da medida de segurança não detentiva por outra de igual natureza;

III — a substituição da medida detentiva por outra de igual natureza ou pela liberdade vigiada.

Pessoa julgada por vários fatos

Art. 84. Se aplicada mais de uma medida de segurança da mesma espécie, somente uma se executa.

§ 1.º Se de espécies diferentes, o juiz deve impor uma ou mais dentre elas, tendo em conta o grau de periculosidade do indivíduo, sem excluir, todavia, a medida detentiva aplicável em caso de periculosidade presumida.

§ 2.º Observam-se as mesmas regras com referência às medidas de segurança impostas em juízo ou processos diferentes, ainda que iniciada a execução de uma delas.

Inobservância da medida de segurança detentiva

Art. 85. Quando o indivíduo se subtrai à execução de medida de segurança detentiva, que não seja internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o prazo de duração mínima recomeça do dia em que a medida volta a ser executada.

Efeitos da extinção de punibilidade

Art. 86. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Extinção pelo decurso do tempo

Art. 87. Extingue-se a medida de segurança não executada pelo prazo de cinco anos, contados do cumprimento da pena, se o condenado, nesse período, não comete novo crime.

Parágrafo único. A extinção de medida de segurança imposta nos casos dos arts. 14 e 27 ocorre no mesmo prazo, contado da data em que se tornou irrecorrível a sentença.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESPÉCIE

Divisão das medidas de segurança

Art. 88. As medidas de segurança dividem-se em patrimoniais e pessoais. A interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco são as medidas da primeira espécie; as da segunda espécie subdividem-se em detentivas ou não detentivas.

§ 1.º São medidas detentivas:

I — a internação em manicômio judiciário;

II — a internação em casa de custódia e tratamento;

III — a internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional

Medidas de segurança não detentivas

§ 2.º São medidas não detentivas:

I — a liberdade vigiada;

II — a proibição de frequentar determinados lugares;

III — o exílio local.

Falta de estabelecimento adequado

Art. 89 Onde não há estabelecimento adequado, a medida detentiva, segundo a sua natureza, é executada em secção especial de outro estabelecimento.

Execução da medida de segurança fora do Estado em que foi imposta

Parágrafo único. Aplica-se às medidas de segurança detentivas o que dispõe o art. 29, § 3.º.

Regime dos estabelecimentos de internação

Art. 90. O internado deve ser submetido a regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme suas condições pessoais.

Parágrafo único. O trabalho deve ser remunerado.

Internação em manicômio judiciário

Art. 91. O agente isento de pena, nos termos do art. 22, é internado em manicômio judiciário.

§ 1.º A duração da internação é, no mínimo:

I — de seis anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a doze anos;

II — de três anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a oito anos;

III — de dois anos, se a pena privativa de liberdade, cominada ao crime, é, no mínimo, de um ano;

IV — de um ano, nos outros casos.

§ 2.º Na hipótese do n. IV, o juiz pode submeter o indivíduo apenas a liberdade vigiada.

Substituição facultativa

§ 3.º O juiz pode, tendo em conta a pericia médica, determinar a internação em casa de custódia e tratamento, observados os prazos do artigo anterior.

Cessação da internação

§ 4.º Cessa a internação por despacho do juiz, após a pericia médica (art. 81), ouvidos o Ministério Público e o director do estabelecimento.

Periodo de prova

§ 5.º Durante um ano depois de cessada a internação, o indivíduo fica submetido a liberdade vigiada, devendo ser de novo internado se seu procedimento revela que persiste a periculosidade. Em caso contrário, declara-se extinta a medida de segurança.

Internação em casa de custódia e tratamento

Art. 92. São internados em casa de custódia e tratamento, não se lhes aplicando outra medida detentiva:

I — durante três anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a dez anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;

II — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a cinco anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;

III — durante um ano, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo não inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;

IV — durante seis meses, pelo menos, ainda que a pena aplicada seja por tempo menor, o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.

Parágrafo único. O condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22, é internado em casa de custódia e tratamento durante seis meses, pelo menos, ou, se mais conveniente, submetido, por igual prazo, a liberdade vigiada.

Internação em colônia agrícola, ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional

Art. 93. São internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n. III, segundo pareça ao juiz mais conveniente:

I — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime doloso, se reincidente;

II — durante um ano, pelo menos:

a) o condenado a reclusão por mais de cinco anos;

Liberdade vigiada

b) o condenado a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição.

Art. 94. Fora dos casos já previstos, aplica-se a liberdade vigiada durante um ano, pelo menos:

I — ao egresso dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, ns. II e III;

II — ao liberado condicional;

III — nos casos dos arts. 14 e 27;

IV — ao transgressor da proibição resultante do exílio local;

V — ao transgressor da proibição de frequentar determinados lugares;

VI — se a lei não especifica a medida de segurança aplicável.

Normas da liberdade vigiada

Art. 95. Ao aplicar a liberdade vigiada, o juiz deve prescrever ao indivíduo as regras de comportamento destinadas a evitar nova infração da lei penal, podendo modificá-las no curso da execução.

Parágrafo único. A vigilância, na falta de orgão especial, incumbe à autoridade policial.

Transgressão das obrigações resultantes da liberdade vigiada

Art. 96. No caso de transgressão das obrigações resultantes de liberdade vigiada, o juiz pode, ressalvado o disposto no art. 64, parágrafo único, determinar a internação, até seis meses, em um dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, ns. II e III.

Exílio local

Art. 97. O exílio local consiste na proibição de residir ou permanecer o condenado, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Proibição de frequentar determinados lugares

Art. 98. A proibição de frequentar determinados lugares é medida de prevenção especial e sua duração é, no mínimo:

I — de um ano, imposta ao condenado por crime cometido sob a ação do álcool;

II — de três meses, nos outros casos.

Interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação

Art. 99. A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sede de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1.º A interdição do estabelecimento consiste na proibição ao condenado, ou a terceiro, a quem ele o tenha transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.

§ 2.º A sociedade ou associação, cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local as suas atividades.

Confisco

Art. 100. O juiz, embora não apurada a autoria, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito.

A medida de segurança e a expulsão de estrangeiro

Art. 101. A imposição de medida de segurança não impede a expulsão de estrangeiro.

TÍTULO VII**Da ação penal****Ação pública e ação privada**

Art. 102. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1.º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do ministro da Justiça.

§ 2.º A ação privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3.º A ação privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4.º No caso de morte do ofendido ou de ter sido ele declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Ação penal no crime complexo

Art. 103. Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação

Art. 104. A representação é irretratável depois de iniciada a ação.

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 105. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3.º do art. 102, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia, expressa ou tácita, do direito de queixa

Art. 106. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 107. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

§ 1.º O perdão, no processo, ou fora dele, expresso ou tácito:

I — se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II — se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III — se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 2.º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 3.º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII**Da extinção da punibilidade****Da extinção da punibilidade**

Art. 108. Extingue-se a punibilidade:

I — pela morte do agente;

II — pela anistia, graça ou indulto;

III — pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV — pela prescrição, decadência ou preempção;

V — pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI — pela reabilitação;

VII — pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VIII — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

IX — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposos.

Parágrafo único. A extinção da punibilidade do crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agraviação da pena resultante da conexão.

Prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II — em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição, depois de transitar em julgado a sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Prescrição, no caso de sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Prescrição no caso de multa

Redução dos prazos da prescrição

Causas impeditivas da prescrição

Causas interruptivas da prescrição

Absorção das penas mais leves

Imprescritibilidade da pena acessória

Reabilitação

Penas que a reabilitação não extingue

Parágrafo único. A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

a) do dia em que o crime se consumou;

b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;

d) nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr:

a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Art. 114. A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II — pela pronúncia;

III — pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV — pela sentença condenatória recorrível;

V — pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI — pela reincidência.

§ 1.º Salvo o caso do n. VI, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2.º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n. V, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as penas mais graves.

Parágrafo único. É imprescritível a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação.

Art. 119. A reabilitação extingue a pena de interdição de direito, e somente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado:

I — tenha dado durante esse tempo provas efetivas de bom comportamento;

II — tenha ressarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.

§ 1.º Se o condenado é reincidente, o prazo mínimo para a reabilitação é de oito anos.

§ 2.º A reabilitação não pode ser concedida em relação à incapacidade para o exercício de pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio contra a própria mulher.

**Prazo para re-
novação do
pedido**

**Revogação da
reabilitação**

§ 3.º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

Art. 120. A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida, se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade.

Parte Especial

TÍTULO I

Dos crimes contra a pessoa

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**Homicídio sim-
ples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena — reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminui-
ção de pena**

§ 1.º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio quali-
ficado**

§ 2.º Se o homicídio é cometido:

I — mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II — por motivo fútil;

III — com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV — à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Pena — reclusão, de doze a trinta anos.

**Homicídio cul-
poso**

§ 3.º Se o homicídio é culposo:

Pena — detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4.º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

**Induzimento, ins-
tigação ou auxílio
a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I — se o crime é praticado por motivo egoístico;

II — se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena — detenção, de dois a seis anos.

**Aborto provocado
pela gestante ou
com seu consenti-
mento**

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena — detenção, de um a três anos.

**Aborto provocado
por terceiro**

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena — reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

**Forma quali-
ficada**

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de
gravidez resultan-
te de estupro**

II — se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

§ 1.º Se resulta:

I — Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sen-
tido ou função;

IV — aceleração de parto;

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

§ 2.º Se resulta:

I — Incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — debilidade permanente de membro, sen-
tido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto;

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

**Lesão corporal se-
guida de morte**

§ 3.º Se resulta morte e as circunstâncias evi-
denciam que o agente não quis o resultado, nem as-
sumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos.

**Diminuição de
pena**

§ 4.º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Substituição da
pena**

§ 5.º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I — se ocorre qualquer das hipóteses do para-
grafo anterior;

II — se as lesões são recíprocas.

**Lesão corporal
culposa**

§ 6.º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7.º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 124, § 4.º.

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Perigo de contá-
gio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

§ 1.º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

§ 2.º Somente se procede mediante representa-
ção.

**Perigo de contá-
gio de moléstia
grave**

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

**Perigo para a vida
ou saúde de
outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Abandono de in-
capaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qual-
quer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resul-
tantes do abandono:

Pena — detenção, de seis meses a três anos.
§ 1.º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

§ 2.º Se resulta a morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3.º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I — se o abandono ocorre em lugar e.m.o;

II — se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar deshonra própria:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1.º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — detenção, de um a três anos.

§ 2.º Se resulta a morte:

Pena — detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena — detenção, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

§ 1.º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

§ 2.º Se resulta a morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena — detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3.º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Exceção da verdade

Injúria

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação puníveis:

I — a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II — a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequivoca a intenção de injuriar ou difamar;

III — o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratção

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n. I do artigo 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n. II do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

SECÇÃO I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

§ 1.º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2.º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3.º Não se compreendem na disposição deste artigo:

Aumento de pena

I — a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II — a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 1.º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III — se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

§ 2.º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

SEÇÃO II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1.º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2.º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3.º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II — a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4.º A expressão "casa" compreende:

I — qualquer compartimento habitado;

II — aposento ocupado de habitação coletiva;

III — compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5.º Não se compreendem na expressão "casa":

I — hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n. II do parágrafo anterior;

II — taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

SEÇÃO III

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1.º Na mesma pena incorre:

I — quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a songar ou destrua;

Violação de comunicação telegráfica, radiotelegráfica ou telefônica

II — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou rádio-elétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III — quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV — quem instala ou utiliza estação ou aparelho radiotelegráfico, sem observância de disposição legal.

§ 2.º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3.º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico:

Pena — detenção, de um a três anos.

§ 4.º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1.º, n. IV, e do § 3.º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, songar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena — detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

SEÇÃO IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II

Dos crimes contra o patrimônio

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2.º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3.º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4.º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, de dois contos a doze contos de réis, se o crime é cometido:

I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II — com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III — com emprego de chave falsa;

IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Furto qualificado

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Sonegação ou destruição de correspondência

Pena — detenção, seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1.º Somente se procede mediante representação.

§ 2.º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II

Do roubo e da extorsão

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2.º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I — se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II — se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III — se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

§ 3.º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de quinze a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.

§ 1.º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2.º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3.º do artigo anterior.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão, de seis a quinze anos e multa, de cinco contos a quinze contos de réis.

§ 1.º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas, se o sequestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena — reclusão, de oito a vinte anos, e multa, de dez contos a vinte contos de réis.

§ 2.º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de doze a vinte e quatro anos, e multa, de quinze contos a trinta contos de réis.

§ 3.º Se resulta a morte:

Pena — reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, de vinte contos a cinquenta contos de réis.

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

CAPÍTULO III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena — detenção, de um a seis meses, e multa, de trezentos mil réis a cinco contos de réis.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

Eshuho possessório

Supressão ou alteração de marca em animais

I — desvia ou représa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

II — invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de eshuho possessório.

§ 2.º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3.º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade.

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de trezentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO IV

DO DANO

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I — com violência a pessoa ou grave ameaça;

II — com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III — contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município;

IV — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a vinte contos de réis.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de um conto a vinte contos de réis.

Art. 167. Nos casos do art. 163, do n. IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1.º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I — em depósito necessário;

II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial;

III — em razão de ofício, emprego ou profissão.

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

I — quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

II — quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Art. 170. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2.º

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléa, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1.º Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I — o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléa, faz afirmação falsa sobre as condições económicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II — o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III — o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléa geral;

IV — o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V — o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI — o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribue lucros ou dividendos fictícios;

VII — o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluído com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII — o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX — o representante da sociedade anónima estrangeira, autorizada a funcionar no país, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2.º Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o acionista que, além de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléa geral.

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, em simulando dívidas:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Sómente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII

DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro do boa fé a adquira, receba ou oculte:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1.º Adquirir ou receber coisa por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de trezentos mil réis a dez contos de réis, ou ambas as penas.

§ 2.º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou leito de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3.º No caso do § 1.º, se o criminoso é primário, o juiz pode, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Recepção culposa

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1.º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2.º

§ 2.º Nas mesmas penas incorre quem:

I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de onus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém,

V — destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 172. Expedir duplicata que não corresponda à venda efetiva de mercadoria, entregue real ou simbolicamente com a fatura respectiva:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

Induzimento a especulação

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.

Fraude no comércio

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II — entregando uma mercadoria por outra:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

§ 1.º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 2.º É aplicável o disposto no art. 155, § 2.º.

Outras fraudes

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alugar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena — detenção de quinze dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Sómente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Disposição de coisa alheia como própria

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

Defraudação de penhor

Fraude na entrega de coisa

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

Fraude no pagamento por meio de cheque

Duplicata simulada

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I — do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II — de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Sómente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I — do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II — de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III — de tio ou sobrinho, com quem o agente cohabita.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I — se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência a pessoa;

II — ao estranho que participa do crime.

TÍTULO III

Dos crimes contra a propriedade imaterial

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:

Pena — detenção de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem vende ou expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral.

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185. Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

Art. 186. Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Violação de privilégio de invenção

Art. 187. Violar direito de privilégio de invenção ou de descoberta:

I — fabricando, sem autorização do concessionário ou cessionário, produto que é objeto de privilégio;

II — usando meio ou processo que é objeto de privilégio;

III — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de ser vendido, produto fabricado com violação de privilégio;

Pena — detenção de seis meses a um ano, e multa, de um conto a quinze contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço:

I — se o agente foi mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou do cessionário do privilégio;

II — se o agente entrou em conluio com representante, mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou do cessionário, para conhecer a invenção ou o modo de seu emprego.

Falsa atribuição de privilégio

Art. 188. Exercer, como privilegiada, indústria que não o seja, ou depois de anulado, suspenso ou caduco o privilégio:

Usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o titular de privilégio que, em prospecto, letreiro, anúncio ou outro meio de publicidade, faz menção do privilégio, sem especificar-lhe o objeto.

Art. 189. Reproduzir, por qualquer meio, no todo ou em parte, sem autorização, desenho ou modelo de privilégio alheio; explorar, sem autorização, desenho ou modelo de privilégio alheio; vender, expor à venda ou introduzir no país objeto que é imitação ou cópia de modelo privilegiado:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 190. Usar, em modelo ou desenho, de expressão que o dê falsamente como depositado, ou mencionar em anúncio ou papel comercial, como depositado, desenho ou modelo que não o seja:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a um conto de réis.

Art. 191. Nos crimes previstos neste capítulo, excluídos os dos arts. 188, e seu parágrafo, e 190, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Violação de direito de marca

Art. 192. Violar direito de marca de indústria ou de comércio:

I — reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca de outrem registrada, ou imitando-a, de modo que possa induzir em erro ou confusão;

II — usando marca reproduzida ou imitada nos termos do n. I;

III — usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação;

IV — vendendo, expondo à venda ou tendo em depósito:

a) artigo ou produto revestido de marca abusivamente imitada ou reproduzida no todo ou em parte;

b) artigo ou produto que tem marca de outrem e não é de fabricação deste:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a quinze contos de réis.

Uso indevido de armas, brasões e distintivos públicos

Art. 193. Reproduzir, sem autorização, no todo ou em parte, ou imitar de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos públicos, nacionais ou estrangeiros, em marca de indústria ou comércio:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem usa de marca reproduzida ou imitada nos termos deste artigo, ou vende ou expõe à venda produto ou artigo com ela assinalado.

Marca com falsa indicação de procedência

Art. 194. Usar, em produto ou artigo, marca que indique procedência que não é a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo, com essa marca.

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 195. Nos crimes previstos neste capítulo, salvo os dos arts. 193, e seu parágrafo, e 194, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Concorrência desleal

Art. 196. Fazer concorrência desleal:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1.º Comete crime de concorrência desleal quem:

I — publica pela imprensa, ou por outro meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;

II — presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;

Propaganda desleal

Deverio de clientela	III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
Falsa indicação de procedência de produto	IV — produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;
Uso indevido de termos retificativos	V — usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedenço", "idêntico", ou equivalentes, ressaltando ou não a verdadeira procedência do artigo ou produto;
Arbitraria aposição do próprio nome em mercadoria de outro produtor	VI — apõe o próprio nome ou razão social em mercadoria de outro produtor sem o seu consentimento;
Uso indevido de nome comercial ou título de estabelecimento	VII — usa indevidamente nome comercial ou título de estabelecimento alheio;
Falsa atribuição de distinção ou recompensa	VIII — se atribue, como meio de propaganda de indústria, comércio ou officio, recompensa ou distinção que não obteve;
Fraudulenta utilização de recipiente ou invólucro de outro produtor	IX — vende ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dele se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitue crime mais grave;
Corrupção de propozição	X — dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem indevida;
Violação de segredo de fábrica ou negócio	XI — recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever do emprego, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;
	XII — divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, segredo de fábrica ou de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço.
	§ 2.º Somente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos números X a XII, em que cabe ação pública mediante representação.

TITULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho	Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I — a exercer ou não exercer arte, officio, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias; Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência; II — a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica; Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.
Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e violência	Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria prima ou produto industrial ou agrícola; Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.
Atentado contra a liberdade de associação	Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional; Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos mil a um conto de réis, além da pena correspondente à violência.
Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem	Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa; Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Aliciamento para o fim de emigração

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo;

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

Art. 202. Invasão ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor;

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto, a dez contos de réis.

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho;

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho;

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Art. 205. Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa;

Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

Art. 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração;

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional;

Pena — detenção, de dois meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

TITULO V

Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultrapasse a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso;

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Se ha emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuizo da correspondente à violência.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária;

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Se ha emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuizo da correspondente à violência.

Art. 210. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária;

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211. Destruir, subtrair ou ocultar cada-ver ou parte dele:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

TÍTULO VI

Dos crimes contra os costumes

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

Atentado violento no pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão de dois a sete anos.

Fosse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena — reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

Atentado no pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos.

CAPÍTULO II

DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Sedução

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos.

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

CAPÍTULO III

DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos.

Rapto consensual

Art. 220. Se a raptada é maior de quatorze anos e menor de vinte um, e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena — detenção, de um a três anos.

Diminuição de pena

Art. 221. É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restituir à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena — reclusão, de oito a vinte anos.

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de quatorze anos;

b) é alienada ou debil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1.º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I — se a vítima ou seus pais não podem prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2.º No caso do n. 1 do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

I — se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II — se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III — se o agente é casado.

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Mediação para servir a luxúria de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a luxúria de outrem:

Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 1.º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2.º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3.º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de um conto a dez contos de réis.

Favorecimento da prostituição

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1.º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo anterior:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

§ 2.º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3.º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de dois contos a quinze contos de réis.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a centros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de dois contos a quinze contos de réis.

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a quinze contos de réis.

§ 1.º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:

Pena — reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2.º Se ha emprego de violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

§ 1.º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2.º Se ha emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a dozo anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3.º Se o crime é cometido com o fim de lucro, applica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Art. 232. Nos crimes de que trata este capítulo, é applicável o disposto nos arts. 223 e 224.

CAPÍTULO VI**DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR****Ato obsceno**

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público;

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a três contos de réis.

Escrito ou objecto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objecto obsceno:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois contos a cinco contos de réis.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem:

I — vende, distribue ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objectos referidos neste artigo;

II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exhibição cinematográfica de caracter obsceno, ou qualquer outro espectáculo, que tenha o mesmo caracter;

III — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caracter obsceno.

TÍTULO VII**Dos crimes contra a familia****CAPÍTULO I****DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO****Bigamia**

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

§ 1.º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2.º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236. Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou occultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anula o casamento.

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237. Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238. Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena — detenção, de um a três anos, se o facto não constitue crime mais grave.

Simulação de casamento

Art. 239. Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena — detenção, de um a três anos, se o facto não constitue elemento de crime mais grave.

Adultério

Art. 240. Cometer adultério:

Pena — detenção, de quinze dias a seis meses.

§ 1.º Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2.º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do facto.

§ 3.º A ação penal não pode ser intentada:

I — pelo cônjuge desquitado;

II — pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II — se o querelante havia praticado qualquer dos actos previstos no art. 317 do Código Civil.

CAPÍTULO II**DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO****Registo de nascimento inexistente**

Art. 241. Promover no registo civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena — reclusão, de dois a seis anos

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; occultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

Pena — reclusão, de dois a seis anos

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena — detenção, de um a dois anos.

Sonegação de estado de filiação

Art. 243. Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, occultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa de um conto a oito contos de réis.

CAPÍTULO III**DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR****Abandono material**

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou fallando ao pagamento da pensão alimentícia judicialmente fixada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa, com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:

Pena — detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. A pena é aumentada de sexta parte, applicando-se cumulativamente com a de multa, de um a dez contos de réis, se o agente é movido por fim de lucro.

Abandono intelectual

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena — detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos a quinhentos mil réis.

Art. 247. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou vigilância:

I — frequente casa de jogo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II — frequente espeláculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III — resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA
OU CURATELAInduzimento a
fuga, entrega
arbitrária ou
sonegação de
incapazes

Art. 248. Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Subtração de
incapazes

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena — detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1.º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2.º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII

Dos crimes contra a incolumidade pública

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;

Pena — reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Aumento de
pena

§ 1.º As penas aumentam-se de um terço:

I — se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;
II — se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2.º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena — reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 1.º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a oito contos de réis.

Aumento de
pena

§ 2.º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, n. I do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n. II do mesmo parágrafo.

Modalidade
culposa

§ 3.º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

Uso de gás tóxico
ou asfixiante

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a oito contos.

Modalidade
culposaFabrico, forne-
cimento, aqui-
sição, posse ou
transporte de
explosivos ou
gás tóxico, ou
asfixiante

Inundação

Perigo de inun-
daçãoDesabamento ou
desmoronamentoModalidade cul-
posaSubtração, ocul-
tação ou inutili-
zação de mate-
rial de salva-
mentoFormas qualifi-
cadas de crime
de perigo
comumDifusão de
doença ou
pragaModalidade cul-
posaPerigo de desas-
tre ferroviárioDesastre ferro-
viário

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Art. 253. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

Art. 254. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;

Pena — reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Art. 255. Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

Art. 256. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a dez contos de réis.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a um ano.

Art. 257. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um a oito contos de réis.

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis.

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS
PÚBLICOS.

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I — destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II — colocando obstáculo na linha;

III — transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarcando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV — praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 1.º Se do fato resulta desastre:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 2.º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1.º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2.º Aplica-se, também, a pena de multa, de cinco contos a quinze contos de réis, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem económica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3.º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena — detenção, de um a dois anos.

§ 1.º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2.º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada

Art. 263. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de projétil

Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena — detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3.º, aumentada de um terço.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefónico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radio-telegráfico ou telefónico, impedir ou dificultar-lhe o estabelecimento:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germens patogênicos:

Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1.º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2.º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1.º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

§ 2.º Se o crime é culposos:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Modalidade culposa

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

Modalidade culposa

Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal

Art. 272. Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cinco a quinze contos de réis.

§ 1.º Está sujeito à mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.

§ 2.º Se o crime é culposos:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Modalidade culposa

Alteração de substância alimentícia ou medicinal

Art. 273. Alterar substância alimentícia ou medicinal:

I — modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;

II — suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior;

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos deste artigo.

§ 2.º Se o crime é culposos:

Pena — detenção, de dois a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Modalidade culposa

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, conservação artificial, matéria corante, substância aromática, adulsolítica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275. Incutir, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena — detenção, de um a três anos, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275:

Pena — detenção, de um a três anos, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 277. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde ainda que não destinada à alimentação ou a fins medicinais:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de dois a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

Modalidade culposa

Substância avariada

Art. 279. Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:

Pena — detenção, de um a três anos, ou multa, de um a dez contos de réis.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 280. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena — detenção, de um a três anos, ou multa de um a cinco contos de réis.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 1.º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.

§ 2.º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3.º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4.º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa, de um a cinco contos de réis.

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

I — prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II — usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III — fazendo diagnósticos:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa, de um a cinco contos de réis.

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

TÍTULO IX**Dos crimes contra a paz pública****Incitação ao crime**

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena — detenção, de três a seis meses, ou multa, de um a três contos de réis.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena — detenção, de três a seis meses, ou multa, de um a três contos de réis.

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena — reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X**Dos crimes contra a fé pública****CAPÍTULO I****DA MOEDA FALSA****Moeda falsa**

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena — reclusão, de três a doze anos, e multa, de dois a quinze contos de réis.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2.º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitue à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

§ 3.º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, de cinco a vinte contos de réis, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I — de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II — de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4.º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena — reclusão de dois a oito anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa a vinte contos de réis, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso em razão do cargo.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291. Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a seis contos de réis.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que faça indicação de nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de dois a dez contos de réis.

Parágrafo único. Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo, incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

CAPÍTULO II**DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS****Falsificação de papéis públicos**

Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I — selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;

II — papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III — vale postal;

IV — cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V — talão recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI — bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três contos a dez contos de réis.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.

§ 2.º Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização;

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

§ 3.º Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2.º, depois de cometer qualquer alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

Art. 294. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior;

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

Art. 295. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I — selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II — selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a dez contos de réis.

§ 1.º Incorre nas mesmas penas:

I — quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II — quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

§ 2.º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro;

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1.º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2.º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade para-estatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro;

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a oito contos de réis.

Art. 299. Omittir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

Falso reconhecimento de firma ou letra

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Falsidade material de atestado ou certidão

Falsidade de atestado médico

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Uso de documento falso

Supressão de documento

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento do registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja;

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Art. 301. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de onus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem;

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

§ 1.º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de onus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem;

Pena — detenção, de três meses a dois anos.

§ 2.º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Art. 302. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso;

Pena — detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Art. 303. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça;

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de um a dez contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302;

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor;

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem;

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal;

Pena — reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

Peças de falsificação

Falsificação do selo ou sinal público

Falsificação de documento público

Falsificação de documento particular

Falsidade ideológica

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a cinco contos de réis, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena — detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiros

Art. 309. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de dois a cinco contos de réis.

Art. 310. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade, para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena — reclusão de um a quatro anos, e multa, de dois a cinco contos de réis.

Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade

Art. 311. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.

TÍTULO XI**Dos crimes contra a Administração Pública****CAPÍTULO I****DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL****Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena — reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco contos a cinquenta contos de réis.

§ 1.º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2.º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de dois contos a vinte contos de réis.

Excesso de exação

§ 1.º Se o funcionário exige imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 2.º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena — reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena — reclusão, de um a oito anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.

§ 1.º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2.º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quatrocentos mil réis a dois contos de réis.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 — Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena — detenção de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1.º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

§ 2.º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

Exercício funcional ilegalmente antecipando ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois contos a doze contos de réis, se o fato não constituir crime mais grave.

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de um conto a cinco contos de réis.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

CAPÍTULO II**DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL****Usurpação de função pública**

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena — detenção, de três meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena — detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1.º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 2.º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quinhentos mil réis a quinze contos de réis.

Exploração de prestígio

Art. 332. Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de três contos a vinte contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena — reclusão, de um a oito anos, e multa, de um conto a quinze contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido, pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem pratica:

a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho.

§ 2.º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem do funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cercar qualquer objeto:

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão do ofício, ou de particular em serviço público:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime grave.

CAPÍTULO III**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA****Reingresso de estrangeiro expulso**

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1.º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2.º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

§ 1.º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de dois contos a seis contos de réis.

§ 2.º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3.º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

Coacção no curso do processo

Art. 344. Usar da violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena — detenção, de três meses a dois anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena — detenção, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

§ 1.º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena — detenção, de quinze dias a três meses, e multa, de cem mil réis a um conto de réis.

§ 2.º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena — detenção, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena — detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I — ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II — prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III — submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV — efelua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1.º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2.º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Evasão mediante violência contra a pessoa

§ 3.º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4.º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena — detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatado preso, afim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena — detenção, de seis meses a três anos e multa, de dois a quinze contos de réis.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do ministério público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou munus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Resolvida a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 2.898 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1940

Altera o regulamento expedido com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, no que diz respeito à isenção do imposto de consumo sobre as mercadorias de produção nacional exportadas para o estrangeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, será observado com as alterações que se seguem:

I — Substitua-se o art. 7.º, inciso 4.º, pelo seguinte:

4.º — Os produtos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro, pelos respectivos fabricantes, mediante as prescrições do artigo 111, parágrafo 1.º, letras m e n, deste regulamento.

II — Indique-se com a letra a a disposição contida no art. 7.º, inciso 15, acrescentando-se ao mesmo inciso o seguinte:

b) os tecidos cujo imposto é pago por meio de guia, quando vendidos pelos respectivos fabricantes a comerciantes atacadistas, para serem por estes exportados diretamente por via marítima, aérea ou fluvial, e sem baldeação nos portos nacionais de embarque, mediante as prescrições dos arts. 111, parágrafo 12, letra n e 112, parágrafo 1.º, letra h, deste regulamento.

III — Acrescente-se ao art. 7.º, os parágrafos que se seguem:

§ 1.º — São ainda isentas do imposto de consumo as mercadorias de produção nacional exportadas diretamente para o estrangeiro por via marítima, fluvial ou aérea e sem baldeação em território nacional, pelos comerciantes, efetivando-se, neste caso, a isenção, mediante a restituição, ao comerciante exportador, do imposto que houver sido pago pelo fabricante da mercadoria exportada.

§ 2.º — A restituição do imposto só terá lugar quando o comerciante exportador for estabelecido na mesma cidade em cujo porto se verificar a exportação.

§ 3.º — Os comerciantes que pretenderem obter a restituição do imposto relativo às mercadorias que exportarem para o estrangeiro deverão, antes de formular a guia aduaneira de exportação, apresentar à repartição arrecadadora local, exibindo, previamente, a respectiva patente de registro, uma guia em 3 vias (modelo 19) da mercadoria a ser exportada, anexando a cada via uma cópia da fatura comercial a ser expedida ao comprador e discriminando detalhadamente os produtos, segundo as espécies enumeradas em cada um dos incisos, alíneas e parágrafos do art. 4.º, indicando a taxa de cada unidade, bem como cada parcela do imposto, de acordo com as "indicações" constantes da referida guia, modelo 19.

§ 4.º — A repartição arrecadadora, ao receber a guia, numerará, datando, as três vias, restituindo *in-continenti* a 3.ª via ao interessado; registrará, em seguida, a guia no livro modelo 83 e distribuirá, logo após, as 1.ª e 2.ª vias ao agente fiscal da seção em que estiver situado o estabelecimento do comerciante exportador, de modo que o mesmo agente fiscal, dentro do prazo de 3 dias, contados da data da entrega da guia, compareça ao referido estabelecimento para o fim de fazer a necessária conferência.

§ 5.º — Se as mercadorias se acharem devidamente seladas e a importância do imposto pago conferir com a indicada na guia modelo 19, o agente fiscal visará a guia bem como a fatura a ela anexa, declarando em cada uma das vias, inclusive na que estiver em poder do comerciante exportador, ter examinado as mercadorias e conferido o imposto pago, indicando, por extenso, a importância deste; isto feito, autorizará a cintagem mecânica do volume, fazendo após ao fecho o sinete da repartição arrecadadora, entregando as 2.ª e 3.ª vias do comerciante e devolvendo, no mesmo dia, a 1.ª via à repartição.

§ 6.º — Se o imposto tiver sido pago no todo ou em parte, por meio de guia, na forma do art. 57, parágrafo 2.º, o agente fiscal, além do procedimento a que se refere o parágrafo anterior, mencionará nesta a quantidade da mercadoria submetida à exportação e o imposto correspondente, indicando, outrossim, o número e data da guia de exportação (modelo 19).

§ 7.º — Se o imposto pago for inferior à importância indicada na guia modelo 19 o agente fiscal não sustará a exportação mas, declarará, por ocasião do visto de que trata o parágrafo 5.º, a importância exata do imposto pago e a ser restituído.

§ 8.º — Se as mercadorias não se acharem devidamente seladas o agente fiscal fará a sua apreensão, lavrando o necessário auto, a cujo processo juntará as guias em seu poder.

§ 9.º — O comerciante exportador de tecidos e dos demais produtos cujo imposto é pago por meio de guia, na forma do art. 57, parágrafo 2.º, para melhor fazer a prova do pagamento do imposto, por ocasião da conferência do agente fiscal a que se refere o parágrafo 5.º, poderá ter o livro modelo 42, convenientemente adaptado à espécie tributada, para a escrituração da entrada e saída das mercadorias compradas das fábricas.

§ 10. — As repartições arrecadadoras farão até o 5.º dia útil de cada mês, uma demonstração da importância do imposto a ser restituído, tendo como base as terceiras vias da guia modelo 19, devolvidas pelos agentes fiscais, na forma do parágrafo 5.º, durante o mês anterior, afim de que os respectivos chefes solicitem ao Te-

souro o crédito necessário à restituição, o qual, uma vez concedido, será escriturado em "depósito" para quem de direito.

§ 11. — O comerciante exportador fará acompanhar a mercadoria contida no volume ou volumes cintados e sinetados das 2.ª e 3.ª vias da guia modelo 19, que lhe foram entregues pelo agente fiscal, depois de visadas, desde o seu estabelecimento comercial até à repartição aduaneira onde for processado o despacho de exportação e onde serão entregues. Multa de 600\$0 a 1:200\$0.

§ 12. — A repartição aduaneira, de posse das 2.ª e 3.ª vias e após se certificar, pelo exame dos volumes, no cais do embarque ou junto ao veículo que os irá transportar, que os mesmos bem como as respectivas cintagens e sinetagens não foram violadas ou adulteradas, autorizará o embarque, devendo, outrossim, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados da data do embarque averbar nas duas referidas vias o número e data do despacho de exportação ("Guia de exportação para o exterior do Brasil") e, também o nome e data da saída do navio ou outro veículo em que se verificou o embarque anexando a 2.ª via ao processo aduaneiro da exportação e devolvendo a 3.ª via ao comerciante exportador.

§ 13. — O comerciante exportador submeterá, então, a 3.ª via ad "visto" da Fiscalização Bancária para o fim de comprovar a entrega da respectiva cambial ao Banco do Brasil, podendo, logo após essa formalidade, requerer à repartição arrecadadora a que se refere o parágrafo 3.º, a restituição do imposto, devendo instruir o seu pedido com a aludida 3.ª via e documentos que a ela tenham sido porventura anexados.

§ 14. — O pedido de restituição poderá abranger várias exportações.

§ 15. — O protocolo da repartição arrecadadora remeterá o pedido de restituição diretamente à seção onde se encontrar o livro modelo 83, cujo funcionário anotará, na coluna própria e referentemente a cada uma das guias, modelo 19, cujas terceiras vias foram anexadas ao requerimento, o número e data deste, juntando ao processo as primeiras vias correspondentes; feito isso e desde que tenha sido distribuído o crédito de que trata o parágrafo 10, a repartição providenciará para que a restituição seja ultimada dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data da entrada do requerimento de restituição.

§ 16. — Cumpra especialmente à fiscalização aduaneira examinar sempre a bordo, antes da saída do navio ou outro veículo, os volumes, para o fim de verificar se houve violação ou falsificação da cintagem a que se refere o parágrafo 5.º, procedendo, em caso afirmativo, à apreensão dos mesmos volumes e à instauração do processo contra o exportador; poderá, entretanto, a repartição arrecadadora a que se refere o parágrafo 3.º, quando entender conveniente: designar agentes fiscais para procederem àquele exame.

§ 17. — Poderá, ainda, essa mesma repartição arrecadadora, no interesse do serviço, designar qualquer outro agente fiscal, que não o da seção, para fazer a conferência a que se referem os parágrafos 4.º e 5.º.

IV — Substitua-se o art. 90 e seus parágrafos pelo que se segue:

Art. 90. — As repartições arrecadadoras terão os livros "Registo de Guias de Exportação de Comerciantes", modelo 83 (para a restituição do imposto) e o "Registo de Guias de Exportação de Fabricantes", modelo 84 (para a isenção do imposto), nos quais serão escrituradas as guias de exportação pela ordem cronológica da sua apresentação.

§ 1.º No livro modelo 83 serão registadas as guias modelo 19, apresentadas pelos comerciantes exportadores, com as seguintes indicações:

- a) o número de ordem da entrada na repartição;
- b) a data da entrada;
- c) o número de ordem do comerciante exportador;
- d) o nome do comerciante exportador local do estabelecimento;
- e) a quantidade da mercadoria a ser exportada, segundo as espécies tributadas enumeradas nos parágrafos do art. 4.º;
- f) a importância do imposto que foi pago pelo fabricante cuja restituição o comerciante exportador pleiteia;
- g) o número e data da petição de restituição;
- h) a data da restituição.

§ 2.º No caso em que o imposto a ser restituído for inferior ao indicado na guia modelo 19, conforme prevê o artigo 7.º, § 7.º, será essa circunstância anotada na coluna de "observações" do livro modelo 83.

§ 3.º No livro modelo 84, serão registadas as guias modelos 20, 20-A, e 20-B, apresentadas pelos fabricantes exportadores ou vendedores atacadistas exportadores, com as indicações que se seguem:

- a) — o número de ordem de entrada na repartição;
- b) — a data da entrada;
- c) — o número de ordem do fabricante;
- d) — o nome do fabricante e o local da fábrica;
- e) — a firma do comerciante exportador, quando se tratar da guia modelo 20-B;
- f) — a quantidade da mercadoria a ser exportada, segundo as espécies tributadas enumeradas nos parágrafos do art. 4.º;
- g) — a importância do imposto cuja isenção se pretende;
- h) — a data do termo de responsabilidade, o número do livro e da respectiva folha em que o mesmo foi assinado, nos casos do artigo 111, § 1.º, letra n e § 12, letra n, inciso 2.º;

i) — a data da apresentação da 3.^a via a que se refere o art. 111, § 1.º, letra m, inciso 5.º e § 12, letra n, inciso 5.º;

j) — o número e data da guia aduaneira de exportação;

k) — a repartição aduaneira onde a mesma guia foi processada;

l) — o nome e data da saída do navio ou outro veículo em que se verificou a exportação.

§ 4.º — A baixa do termo de responsabilidade a que se refere o artigo 111, § 1.º, letra n e § 12, letra n, inciso 2.º, deverá ser dada pela repartição arrecadadora onde o mesmo foi assinado, mediante a apresentação a esta, dentro do prazo de 180 dias contados da data da sua assinatura, da 3.^a via da guia modelo 20-A ou 20-B, averbada pela forma prevista no art. 111, § 1.º, letra m, inciso 4.º, ou no art. 112, § 1.º, letra h, inciso 2.º. *Multa prevista no art. 111, § 1.º, letra "m", inciso 5.º e § 12, letra "n", inciso 5.º.*

§ 5.º — A repartição procederá, no fim de cada mês, ao exame do livro modelo 84, para o fim de verificar quais os fabricantes exportadores que deixaram, porventura, de cumprir as exigências, a que se referem o parágrafo anterior e o art. 111, § 1.º, letra m, inciso 5.º e § 12, letra n, inciso 5.º, providenciando para que, contra os mesmos, seja lavrado o necessário auto de infração.

§ 6.º — Efetuada a cobrança do imposto e da multa respectiva, será dada a baixa no termo de responsabilidade, com a declaração dessa circunstância, que deverá também constar da coluna de observações do livro modelo 84.

V — Substitua-se o art. 111, § 1.º, letras m e n, pelo seguinte:

m) a apresentar à repartição arrecadadora local, para ser visada, uma guia em 3 vias (modelo 20) da mercadoria de sua fabricação a ser exportada para o estrangeiro, com isenção do imposto, anexando, a cada via, uma cópia da fatura comercial a ser expedida ao comprador discriminando detalhadamente os produtos, de acordo com as espécies enumeradas em cada um dos incisos, alíneas e parágrafos do art. 4.º, e indicando a taxa de cada unidade, bem como cada parcela do imposto, observando-se o seguinte:

1.º — a repartição, ao receber a guia, providenciará para que as suas 3 vias sejam imediatamente visadas pelo agente fiscal de plantão e numeradas pela seção onde se encontrar o livro modelo 84, restituindo, *in-continenti*, as 2.^a e 3.^a vias ao fabricante exportador e arquivando, provisoriamente nessa seção a 1.^a via, depois de registra-la no referido livro modelo 84;

2.º — quando se tratar de repartição onde não houver plantão feito por agente fiscal, nos casos do art. 154, letra p, o "visto" a que se refere o inciso anterior será procedido por funcionário designado pelo chefe da repartição ou por ele próprio;

3.º — o fabricante exportador fará acompanhar a mercadoria a ser exportada, dessas duas vias, desde a fábrica que a tenha produzido ou beneficiado até a repartição onde for processado o despacho de exportação e onde serão entregues. *Multa de 1:000\$0 a 2:000\$0;*

4.º a repartição aduaneira, dentro do prazo máximo de 5 dias, contados da data do embarque, averbará nas 2.^a e 3.^a vias em seu poder, o número e data do despacho de exportação ("Guia de exportação para o exterior do Brasil") bem como o nome e data da saída do navio ou outro veículo em que se verificou o embarque, anexando a 2.^a via ao processo aduaneiro da exportação e devolvendo a 3.^a via ao fabricante exportador ou ao seu representante;

5.º — o fabricante exportador, dentro do prazo de 90 dias, contados da data do "visto", da repartição arrecadadora local e a que se refere o inciso 1.º apresentará a esta, novamente, a 3.^a via, já averbada na forma do inciso anterior, constituindo essa formalidade a prova da exportação. *Multa igual ao valor do imposto, além da obrigação do pagamento deste, nunca inferior a 500\$0, aos que deixarem de fazer a apresentação da 3.^a via averbada e de 500\$0 a 1:000\$0, aos que, antes do procedimento fiscal de que trata o art. 90, § 5.º, fizerem-na fora do prazo;*

6.º — A repartição arrecadadora local, depois de transcrever na 1.^a via a averbação contida na 3.^a e de fazer as devidas anotações no livro modelo 84, restituirá ao fabricante a 1.^a via, arquivando a 3.^a definitivamente;

7.º No caso em que a exportação tiver de ser feita por via terrestre ou com baldeação nos portos nacionais de embarque, deverá ainda o fabricante exportador cumprir a exigência a que se refere a letra n deste artigo, ficando, neste caso, elevado a 180 dias o prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o inciso 5.º e devendo, em vez da guia modelo 20, ser utilizada a do modelo 20-A;

8.º Se, após o embarque da mercadoria para o estrangeiro, houver baldeação em território nacional, na 3.^a via da guia modelo 20-A, deverá ser feita, também, pela repartição aduaneira da localidade em que se verificou a baldeação, a averbação a que se refere o inciso 4.º;

n) a assinar, na repartição arrecadadora local, por ocasião da apresentação da guia modelo 20-A, em três vias, a que se referem a letra m e o seu inciso 7.º deste artigo, um termo de responsabilidade conforme o modelo 68, do imposto relativo às mercadorias que, por via terrestre, ou com baldeação nos portos nacionais de embarque, exportarem para o estrangeiro com isenção do imposto, não se compreendendo, para a obrigação do termo, a baldeação ou transporte feito dentro da própria circunscrição fiscal em que estiver situada a fábrica.

VI — Acrescente-se ao art. 111, § 12, após a disposição da letra m, o seguinte:

n) a apresentar à repartição arrecadadora local, para ser visada, uma guia, em quatro vias, modelo 20-B, dos tecidos a que se refere

este parágrafo, vendidos, com isenção do imposto, a comerciante por grosso, para serem por este exportados diretamente para o estrangeiro, por via marítima, fluvial ou aérea, observando-se o seguinte:

1.º A repartição, ao receber a guia, providenciará para que as suas quatro vias sejam imediatamente visadas pelo agente fiscal de plantão e numeradas pela seção onde se encontrar o livro modelo 84, restituindo, *in-continenti*, as três vias restantes ao fabricante e arquivando, provisoriamente, nessa seção, a quarta via, depois de registra-la no referido livro modelo 84;

2.º No caso em que o comerciante comprador dos tecidos para exportação for estabelecido em circunscrição fiscal diferente da do fabricante, deverá este, por ocasião de apresentar a guia, cumprir a exigência a que se refere a letra n do § 1.º deste artigo, ficando, neste caso, elevado a 180 dias o prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o inciso 5.º;

3.º Quando se tratar de repartição onde não houver plantão feito por agente fiscal, nos casos do art. 154, letra p, o "visto" a que se refere o inciso 1.º será procedido por funcionário designado pelo chefe da repartição ou por ele próprio;

4.º O fabricante fará acompanhar os tecidos vendidos para exportação dessas três vias, desde a fábrica que os tenha produzido ou beneficiado até o estabelecimento do exportador. *Multa de 1:000\$0 a 2:000\$0;*

5.º O fabricante, dentro do prazo de 120 dias, contados da data do "visto" da repartição arrecadadora local e a que se refere o inciso 1.º, apresentará a esta, novamente, a 3.^a via, já averbada, na forma do art. 112, § 1.º, letra h, inciso 2.º e anexada à 3.^a via da guia modelo 19-A, constituindo essa formalidade a prova da exportação. *Multa igual ao valor do imposto, além da obrigação do pagamento deste, nunca inferior a 500\$0, aos que deixarem de fazer a apresentação da 3.^a via averbada e de 500\$0 a 1:000\$0 aos que, antes do procedimento fiscal de que trata o art. 90, § 5.º, fizerem-na fora do prazo;*

6.º A repartição arrecadadora local, depois de transcrever na 4.^a via, aí provisoriamente arquivada, a averbação contida na 3.^a e de fazer as devidas anotações no livro modelo 84, restituirá logo em seguida a 4.^a via ao fabricante, arquivando a 3.^a definitivamente.

VII. Substitua-se o art. 112, § 1.º, letra h, pelo seguinte:

h) apresentar à repartição aduaneira competente uma guia em três vias, segundo o modelo 19-A, dos tecidos a serem exportados para o estrangeiro e, para esse fim, adquiridos dos respectivos fabricantes, nos termos do art. 111, § 12, letra n, anexando, a cada via, a via correspondente da guia modelo 20-B, recebida do fabricante, bem como, às 1.^a e 2.^a vias, uma cópia da fatura comercial a ser expedida ao comprador no estrangeiro, observando-se o seguinte:

1.º A apresentação dessas guias e cópias de faturas deverá ser feita juntamente com os volumes a serem exportados, cujo transporte, desde o estabelecimento do comerciante exportador até a repartição aduaneira, deverá ser feito acompanhado daqueles documentos. *Multa de 1:000\$0 a 2:000\$0;*

2.º A repartição aduaneira, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados da data do embarque, averbará em cada uma das três vias das duas guias em seu poder, (modelos 19-A e 20-B), o número e data do despacho de exportação ("Guia de exportação para o exterior do Brasil"), bem como o nome e data da saída do navio ou outro veículo em que se verificou o embarque, anexando as duas primeiras vias ao processo aduaneiro da exportação e restituindo as demais ao comerciante exportador, que ficará com as duas segundas, devolvendo por sua vez as duas primeiras vias ao fabricante para a prova da exportação a que se refere o art. 111, § 12, letra n, inciso 5.º.

VIII. Considere-se como § 1.º o parágrafo único do art. 220, acrescentando-se-lhe o seguinte:

§ 2.º Ficam sujeitos à multa de importância igual ao dobro do valor do imposto, nunca inferior a 5:000\$0, os comerciantes exportadores que, após a conferência do agente fiscal e a entrega dos volumes a que se refere o art. 7.º, § 5.º, fizerem a substituição ou modificarem a selagem das mercadorias especificadas na guia modelo 19, de acordo com o § 3.º do mesmo art. 7.º.

IX. Substituam-se as guias modelos 19 e 20 pelas dos modelos 19-A, 20-A, e 20-B, acrescentando-se, em seguida ao modelo 82, os modelos 83 e 84, todos anexos ao presente decreto-lei.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda providenciará no sentido de ser incluída nos orçamentos da União para os exercícios de 1942 e seguintes a verba necessária a atender à restituição de imposto de consumo a que se refere este decreto-lei.

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 500:000\$0 (quinhentos contos de réis) para atender, no exercício de 1941, à restituição de imposto de consumo de que trata este Decreto-lei.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto-lei n. 2.580, de 13 de setembro de 1940, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MODELO 19

..... via

GUIA DE EXPORTAÇÃO DE COMERCIANTE

Para a restituição do imposto de consumo

Guia n.(1).....

(2)

Guia n.(3).....

Sr.....(4).....

F....., comerciantes estabelecidos à rua n. e registrados nessa repartição pela patente n., pretendendo exportar para(5).....(6)....., pelo porto desta cidade, as mercadorias abaixo especificadas, veem, na forma do art. 7.º, § 3.º, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, submeter a presente guia ao visto dessa mesma repartição, para o fim de requerer, ulteriormente, a restituição do imposto de consumo.

Marcas e números	Quantidade dos volumes	Espécie dos volumes	Especificação detalhada das mercadorias (7)	Taxa por unidade tributada	Importância do imposto pago
Pareja & Cusco 1/8	Cinco	Caixas	2.800 metros de tecidos de algodão linto, do § 12, alínea I, inciso 2.º, do preço de fábrica até 2\$0 por metro	\$060	168\$0
	Três	Idem	1.540 metros de tecido de seda do mesmo § 12, alínea VI, do preço de fábrica até 15\$0 por metro	\$500	770\$0
Idem 1/2	Duas	Idem	1.800 tubos de "Altisan", contendo cada tubo 48 comprimidos, pesando até 30 centigramas, do § 8.º, classe I	\$150	270\$0
					1:208\$0

Importa o imposto a que se refere a presente guia em um conto duzentos e oito mil réis.

Rio de Janeiro, em 20 de março de 1941.

.....(8).....

INDICAÇÕES

- (1) Número de ordem do comerciante exportador.
- (2) Carimbo indicando o nome da repartição arrecadadora local e a data da apresentação da guia.
- (3) Número de ordem de entrada da repartição.
- (4) Diretor ou chefe da repartição arrecadadora local.
- (5) Porto ou cidade do destino da mercadoria.
- (6) País de destino da mercadoria.
- (7) O comerciante exportador deverá indicar sempre a alínea e inciso, se houver, de cada um dos parágrafos do art. 4.º, em que for classificada a mercadoria, para o pagamento do imposto, bem como cada parcela deste, tendo em vista ainda as "notas" constantes de cada um dos parágrafos do referido art. 4.º.
- (8) Assinatura do comerciante exportador.

NOTA

Todas as vias desta guia deverão ser acompanhadas de uma cópia da fatura comercial a ser expedida ao comprador no estrangeiro.

MODELO 19-A

.....via

GUIA PARA EMBARQUE DE TECIDOS EXPORTADOS PARA O ESTRANGEIRO POR COMERCIANTES

Com isenção do imposto de consumo e por via marítima, aérea ou fluvial, sem baldeação em portos nacionais

N.(4).....

Sr. inspector da Alfândega de

F....., comerciantes atacadistas de tecidos, estabelecidos à rua
 n., nesta cidade, registados sob o n., pretendendo exportar para(2)..... pelo
 vapor(3).....(4)..... volumes recebidos de(5)....., fabricante de tecidos em
(6)....., conforme guia modelo 20-B, sob os números(7)..... de(8).....,
 veem apresentar a presente guia a essa repartição, de acordo com o art. 112, § 1.º, letra h, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei
 n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Quantidade de volumes	Espécie de volumes	Marcas dos volumes	Número dos volumes	Total de metros	Nomes dos consignatários
Um	Fardo	PC & C	1	400	Pancho Camacho & Comp.
Uma	Caixa	PC & C	2	2.400	Pancho Camacho & Comp.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1941.

.....(9).....

INDICAÇÕES

- (1) Número de ordem do comerciante exportador.
- (2) Porto de destino e país de destino.
- (3) Nome do vapor ou outro veículo portador da mercadoria.
- (4) Quantidade total de volumes.
- (5) Nome do fabricante da mercadoria.
- (6) Nome da cidade ou município do fabricante.
- (7) Números de ordem da guia modelo 20-B; indicar o número de ordem do fabricante e logo a seguir o número de ordem da repartição.
- (8) Data em que foi emitida pelo fabricante a guia modelo 20-B.
- (9) Assinatura do comerciante exportador.

NOTA

As 1.ª e 2.ª vias desta guia modelo 19-A deverá o comerciante anexar uma cópia da fatura comercial a ser expedida ao comprador no estrangeiro.

MODELO 20

..... via

GUIA DE EXPORTAÇÃO DE FABRICANTE

Com isenção do imposto de consumo e por via marítima, aérea ou fluvial, sem baldeação em portos nacionais

Guia n. (1)

(2)

Guia n. (3)

Sr. (4)

F. estabelecido com fábrica de (5) à rua
 n., e registado nessa repartição pela patente n., pretendendo exportar para (6),
 (7), pelo porto desta cidade, as mercadorias de sua produção abaixo especificadas, vem, na forma do art. 111,
 § 1.º, letra m, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, submeter a presente guia ao visto dessa
 repartição, para a isenção do imposto.

Marcas e números	Quantidade dos volumes	Espécie dos volumes	Especificação detalhada das mercadorias (8)	Taxa por unidade tributada	Imposto
Parras & Chaves 1/3	Três	Caixas	2.400 pentes de ebonite classificados no § 30, alínea I, inciso 1.º	\$200	480\$0
			600 pentes de chifre classificados nos mesmos parágrafos, alínea e inciso	\$200	120\$0
					600\$0

Importa o imposto a que se refere a presente guia de isenção em seiscentos mil réis.

Santos (Estado de São Paulo), em 28 de julho de 1941.

..... (9)

INDICAÇÕES

- (1) Número de ordem do fabricante exportador.
- (2) Carimbo indicando o nome da repartição arrecadadora local e a data da apresentação da guia.
- (3) Número de ordem de entrada na repartição.
- (4) Diretor ou chefe da repartição arrecadadora local.
- (5) Espécie tributada de acordo com os §§ do art. 4.º.
- (6) Porto ou cidade de destino da mercadoria.
- (7) País de destino da mercadoria.
- (8) Indicar sempre a alínea e inciso, se houver, de cada um dos parágrafos do art. 4.º, em que se achar classificada a mercadoria para o pagamento do imposto, bem como cada parcela deste, tendo em vista, ainda, as "notas" constantes de cada um dos ditos parágrafos.
- (9) Assinatura do fabricante exportador.

NOTA

Todas as vias desta guia deverão ser acompanhadas de uma cópia da fatura comercial a ser expedida ao comprador no estrangeiro.

MODELO 20-A

..... via

GUIA DE EXPORTAÇÃO DE FABRICANTE

Com isenção do imposto de consumo e por via terrestre ou com baldeação em portos nacionais

Guia n.(1).....

(2)

Guia n.(3).....

Sr.(4).....

P. estabelecido com fábrica de(5)....., à rua
 n., desta cidade e registrado nessa repartição pela patente n., pretendendo exportar para(6).....
(7)....., pelo porto do Rio de Janeiro e por intermédio da firma Silva Correia & Com., estabelecida à rua do Ou-
 vidor n. 20, vem, na forma do art. 111, § 1.º, letra m, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, sub-
 meter a presente guia ao visto dessa repartição e assinar o termo de responsabilidade a que se refere a letra n do citado § 1.º, para a
 isenção do imposto.

Marcas e números	Quantidade dos volumes	Espécie dos volumes	Especificação detalhada das mercadorias (8)	Taxa por unidade tributada	Imposto
Moreno	Um	Fardo	400 metros de tecido de algodão, tinto, do § 12, alí- nea I, inciso 2.º, do preço de 2\$0 a 6\$0 por metro	\$110	44\$0
1/2	Uma	Caixa	845 metros de tecido de seda, do mesmo § 12, alí- nea VI, do preço de 15\$0 a 30\$0 por metro	1\$000	845\$0
					889\$0

Importa o imposto a que se refere a presente guia de isenção em oitocentos e oitenta e nove mil réis

Juiz de Fora (Minas), em 18 de abril de 1941.

.....(9).....

INDICAÇÕES

- (1) Número de ordem do fabricante exportador.
- (2) Carimbo indicando o nome da repartição arrecadadora local e data da apresentação da guia.
- (3) Número de ordem de entrada na repartição.
- (4) Diretor ou chefe da repartição arrecadadora local.
- (5) Espécie tributada de acordo com os §§ do art. 4.º.
- (6) Porto ou cidade de destino da mercadoria.
- (7) País de destino da mercadoria.
- (8) Indicar sempre a alínea e inciso, se houver, de cada um dos §§ do art. 4.º, em que se achar classificada a mercadoria para o pagamento do imposto, bem como cada parcela deste, tendo em vista, ainda, as "notas" constantes de cada um dos ditos parágrafos.
- (9) Assinatura do fabricante exportador.

NOTAS

- 1.ª — Esta guia não deverá ser visada pela repartição arrecadadora local sem a prévia assinatura do termo de responsabilidade.
- 2.ª — Todas as vias desta guia deverão ser acompanhadas de uma cópia da fatura comercial a ser expedida ao comprador no estrangeiro.

MODELO 20-B

..... via

GUIA DE EXPORTAÇÃO DE FABRICANTE

(Tecidos vendidos a comerciantes atacadistas)

Com isenção do imposto de consumo, para serem exportados pelos comerciantes, por via marítima, aérea ou fluvial, sem habilitação em portos nacionais

Guia n.(1).....

(2)

Guia n.(3).....

Sr.

F..... estabelecido com fábrica de tecidos à rua n. e registrado nessa repartição pela patente n., pretendendo remeter para a firma(5)....., estabelecida à rua n., em(6)....., as mercadorias a ela vendidas e abaixo especificadas afim de, pela mesma, serem exportadas para o estrangeiro, vem, na forma do art. 111, § 12, letra n, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, submeter a presente guia ao visto dessa repartição, para a isenção do imposto.

Marcas e números	Quantidade dos volumes	Espécie dos volumes	Especificação detalhada das mercadorias (7)	Taxa por unidade tributada	Imposto
PC & C 1/2	Um	Fardo	400 metros de tecido de algodão, tinto, do § 12 alínea I, inciso 2.º, do preço de 2\$0 a 6\$0, por metro	\$110	44\$0
	Uma	Caixa	2.400 metros de tecido de algodão, tinto, do § 12, alínea I, inciso 2.º, do preço até 2\$0 por metro	\$060	111\$0 188\$0

Importa o imposto a que se refere a presente guia de isenção em cento e oitenta e oito mil réis.

Jundiaí (Estado de São Paulo), em 5 de fevereiro de 1944.

.....(8).....

INDICAÇÕES

- (1) Número de ordem do fabricante.
- (2) Carimbo indicando o nome da repartição arrecadadora local e a data da apresentação da guia.
- (3) Número de ordem de entrada na repartição.
- (4) Diretor ou chefe da repartição.
- (5) Firma dos comerciantes compradores e exportadores das mercadorias.
- (6) Cidade onde se acham estabelecidos os ditos comerciantes.
- (7) Indicar sempre a alínea e inciso, se houver, de cada um dos parágrafos do art. 4.º, em que se achar classificada a mercadoria para o pagamento do imposto, bem como cada parcela deste, tendo em vista, ainda, as "notas" constantes de cada um dos parágrafos.
- (8) Assinatura do fabricante.

NOTA

Esta guia não deverá ser visada pela repartição arrecadadora local sem a prévia assinatura do termo de responsabilidade, quando o comerciante comprador for estabelecido em circunscrição fiscal que não a da fábrica.

MODELO

(RESTITUIÇÃO

Registro de guías de

[illegible]

MODELO

(ISENÇÃO

Registro de guías de

[illegible]

exportação de comerciantes

Total do imposto pago pelo fabricante	Petição da restituição				Data do despacho que autorizou a restituição	Observações
	Número		Data			

exportação e fabricantes

[illegible]

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 28 DE DEZEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

TRANSFERIR:

De conformidade com o disposto na letra b), do art. 11 e art. 32 parágrafo único do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; Decretos-Leis ns. 2.567 e 2.636, respectivamente, de 6 e 27 de setembro de 1940; Decreto n. 6.313, de 20 de setembro de 1940 e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, respectivamente:

Para a Reserva Remunerada, no mesmo posto, o Capitão de Mar e Guerra, Engenheiro Naval Jorge Hess da Mello, percebendo o soldo de Contra-Almirante, mais dezesse (17) quotas de cinco por cento (5%) sobre o dito soldo, respeitadas, porém, as restrições impostas pelo art. 33 do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e mais o acréscimo de trinta por cento (30%) sobre o soldo de Capitão de Mar e Guerra, que lhe foi concedido por decreto de 24 de dezembro de 1940, visto contar quarenta e um (41) anos e vinte e oito (28) dias de serviço.

Para a Reserva Remunerada, no mesmo posto, o Capitão de Mar e Guerra, Rodolpho Fróes da Fonseca, percebendo o soldo de Contra-Almirante, mais vinte e duas (22) quotas de cinco por cento (5%) sobre o dito soldo, respeitadas, porém, as restrições impostas pelo artigo 33 do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e mais o acréscimo de 35% sobre o soldo de Capitão de Mar e Guerra, que lhe foi concedido por decreto de 24 de dezembro de 1940, visto contar quarenta e seis (46) anos, sete (7) meses e vinte e dois (22) dias de serviço.

CONCEDER:

As vantagens estipuladas no Decreto-lei n. 2.567 de 6 de setembro de 1940, extensivas a Marinha de Guerra pelo de n. 2.636, de 27 do mesmo mês e ano, ao Capitão de Mar e Guerra do Corpo de Oficiais da Armada, Paulo da Rocha Fragoso, por ter solicitado sua transferência para a Reserva Remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

2.245 — Em 16 de dezembro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo processo em que Hugo Melo Matos de Castro pede seja aberto inquérito a respeito dos fatos que aponta, verificados no Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, em São Paulo.

2. A denúncia gira em torno de irregularidades tão graves que este Departamento é de opinião que deve ser atendido o pedido de abertura de inquérito, afim de que sejam as mesmas devidamente esclarecidas e apurada a responsabilidade dos funcionários ou extranumerários envolvidos nos fatos indicados.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de propor:

a) que se instaure, imediatamente, processo administrativo;
b) que a Comissão, para realizar o processo, fique assim constituída:

1) bacharel Alfeu Rosas Martins, oficial administrativo, classe L, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, presidente;
2) bacharel Sidnei de Moraes Castro, oficial administrativo, classe J, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas e

3) Eugênio Germano Bruck, agrônomo fitossanitarista, classe K, do Quadro único do Ministério da Agricultura;
e si Vossa Excelência aceitar essas sugestões:

c) que os respectivos serviços de pessoal fiquem autorizados a promover, imediatamente, a concessão de ajudas de custo, transporte e diárias aos membros da Comissão e ao seu secretário, mediante solicitação do respectivo Presidente;

d) que o Ministério da Agricultura providencie no sentido de que a Comissão seja cedido local apropriado para a execução de seus trabalhos e fornecido o material e elementos de que necessitar, e

e) que o processo seja encaminhado ao presidente da Comissão para, adotadas as providências necessárias, terem início os trabalhos, observado o que determina o Estatuto dos Funcionários.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Moacyr Briggs, Presidente interino. — Aprovado. — Em 17-12-40. — G. VARGAS.

2.302 — Em 26 de dezembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Na forma dos incisos II dos artigos 63 e 64, combinados com os artigos 65, alíneas b, c e 67, do Estatuto dos Funcionários Públicos, o Ministério da Marinha propõe a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a transferência, *ex-officio*, no interesse da administração, dos escriturários, classe "G", de seu quadro permanente Alvaro Bezerra e Luiz José de Brito Reis, para classe idêntica, da carreira de Arquivista, do mesmo quadro.

2. Satisfeitas que foram pelos referidos funcionários as exigências regulamentares previstas, este Departamento, ao transmitir a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente no sentido de que sejam atendidas as transferências propostas pelo Senhor Ministro da Marinha, juntando, para isso, os decretos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Moacyr Briggs, Presidente interino. — Aprovado. — Em 26-12-40. — G. VARGAS.

RETIFICAÇÃO

"Diário Oficial" de 26-12-40 — Pág. 23.705.

Exp. Mot. n. 2.262, de 18-11-40

Onde se lê — 2.262.

Leia-se — 2.252.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 8.084-40 — Washington de Oliveira, nomeado servente do Colégio Pedro II em 1917, transferido depois para o Departamento de Educação, afastado, atualmente, do serviço público, sem ter sido exonerado — solicita seja o seu caso examinado pelo DASP.

Despacho: Não é o DASP. o órgão competente para apreciar o assunto, o qual, porém, deve ser reexaminado.

O interessado requereu, para defesa de direitos que diz ter, uma certidão, em 23-4-1937, que não lhe foi fornecida.

Não está claro, no processo, se houve ou não ato que o exonerasse do cargo de servente, estando, assim, o assunto ainda não esclarecido.

A D.F. é para remessa do processo ao D.A., afim de que, reexaminada a matéria, se aprecie a possibilidade da readmissão do interessado, promovendo-se, se cabível, esta solução.

D.F., 28-12-40. — Paulo Lyra, D.D. Aprovado.

Ao D.A. do Ministério da Educação e Saúde.

Em 28-12-40. — Moacyr Briggs, Presidente interino.

Processo n. 8.544-40 — Fernando da Mota Pereira, candidato aprovado em concurso, realizado em 1939, para a carreira de Carreiro do Ministério da Viação, solicita aproveitamento em outra carreira de vez que aquela foi extinta.

Despacho: Não é ao DASP que o interessado deve dirigir-se.

Ao S.R.P./2. Em 28-12-40. — Moacyr Briggs, Presidente, interino.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

DESPACHOS

Processo n. 8.519-40 — Ottolomy Strauch, candidato inscrito sob n. 131, no concurso para Técnico de Administração, pede que seja anexada aos exemplares de sua tese a errata que apresenta.

Despacho: Não tendo sido habilitado o candidato, encaminho ao S.C. para restituir a errata ao candidato. Em 30-12-40. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Processo n. 8.577-40 — João de Souza Ribeiro Filho, candidato inscrito sob n. 146, no concurso de Contador, solicita devolução de seu diploma.

Despacho: Deferido. Restitua-se o diploma depois de verificadas a origem e a autenticidade. Em 30-12-40. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Processo n. 8.229-40 — Luis Alves Freitas, candidato inscrito sob n. 29 no concurso para Técnico de Administração, solicita restituição de sua tese.

Despacho: Restituam-se, mediante recibo três (3) exemplares da tese, na forma prevista no edital publicado no "Diário Oficial" de 28 do corrente. D.S. do D.A.S.P., em 30 de dezembro de 1940. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Processo n. 8.472-40 — Maria Dantas de Mendonça, candidata inscrita sob n. 63, ao concurso para Técnico de Educação, solicita restituição do certificado provisório de professor, que apresentou como título, ao inscrever-se no referido concurso, dada a urgência que tem desse documento para conseguir, no Ministério do Trabalho, a expedição da respectiva carteira profissional.

Despacho: Entregue-se, mediante recibo, pelo prazo improrrogável de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste despacho no "Diário Oficial". D.S. do D.A.S.P., em 30 de dezembro de 1940. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

Serviços Auxiliares

Folha de pagamento de gratificação por serviços prestados fora das horas do expediente, no corrente mês, autorizados pelas Portarias ns. 56, 62, 63, 64 e 65, publicadas, respectivamente, nos *Diário Oficial* de 30 de outubro 9 e 30 de novembro e 5 de dezembro do corrente ano.

Nome — Cargo ou função	Vencimento ou salário	N.º de dias de antecipação ou prorrogação anterior	N.º de dias prorrogados	Valor da gratificação mensal	Import. a pagar	Natureza do serviço
Armando Elídio da Silveira, of. adm. I	1:300\$0	30	31	430\$0	430\$0	Informações de processos.
Paulino de Melo Fontes, of. adm. II	1:100\$0	30	31	360\$0	360\$0	Informações de processos.
Alberto Rios, escriturário F	700\$0	30	31	230\$0	230\$0	Informações de processos.
Mário Salema Teixeira Coelho, aux. escrita XI	600\$0	89	31	200\$0	200\$0	Informações de processos.
Anísio Storry dos Santos, escriturário E	600\$0	30	31	200\$0	200\$0	Informações de processos.
Arabela Marques da Rocha, datilógrafo D	500\$0	89	31	166\$0	166\$0	Serv. Mecanografia.
Vera Arrua Bodas, aux. escrit. VII	400\$0	—	31	133\$0	133\$0	Serv. Mecanografia.
Arlete Romayor Pereira, aux. escrita VIII	450\$0	60	31	150\$0	150\$0	Serv. Mecanografia.
Brígida Ponde de León, aux. escrit. VIII	450\$0	89	31	150\$0	150\$0	Serv. Mecanografia.
Cecília Lopes Guimarães, aux. escrit. VIII	450\$0	89	31	150\$0	150\$0	Serv. Mecanografia.
Guimar Meira, aux. escrit. VIII	450\$0	—	31	150\$0	150\$0	Serv. Mecanografia.
Juraci de Almeida Magalhães, aux. escrit. VIII	450\$0	89	31	150\$0	150\$0	Serv. Mecanografia.
Maria Luiza da Rocha Leal, datilógrafo F	700\$0	—	29	218\$0	218\$0	Serv. Mecanografia.
Idélcio Martins, escrit. sup. XII	650\$0	30	30	20	202\$0	Informações de processos.
Hilda Salgado Gomes, escriturário G	900\$0	—	28	270\$0	270\$0	Informações de processos.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1940.

Confere — *Armino Lima*, oficial administrativo.

Visto — *Paulo Vidal*, chefe dos serviços auxiliares.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede deste Departamento, de acordo com a Portaria n. 760, de 26 de setembro do corrente ano, publicada no *Diário Oficial* da mesma data.

Nomes — Cargos — Funções —	Dias	Diárias	Líquido a
Oswaldo Simões Correia, oficial adm. J. — Vencimentos: 1:500\$0 — Local: Belém-Pará, prazo: 1 a 23-XII	23	25\$0	575\$0
Antônio Franzen Ihering, assist. F. Sup. — Vencimento: 1:600\$0 — Local: Belém-Pará, — Prazo: 1 a 23-XII	23	25\$0	575\$0

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1940.

Confere — *Armino Lima*, oficial administrativo.

Visto — *Paulo Vidal*, chefe dos serviços auxiliares.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Conselho Nacional de Imprensa

Despachos proferidos pelo diretor geral do DIP, Sr. Lourival Fontes, na sessão do Conselho Nacional de Imprensa, realizada no dia 24 de dezembro corrente, ouvido este órgão de assistência.

Requerimento do diretor da revista "Lex", de São Paulo, relativo ao seu registro. — Deferido.

Requerimento do diretor da revista "Máquinas e Construções", de São Paulo, pedindo reconsideração do ato em que lhe foi negado registro, por ser de propriedade de estrangeiro e juntando documento

relativo a esta propriedade. Esta prova, entretanto, não é substancial e plena: Indeferido.

Requerimento do diretor da revista "A Panificadora", desta Capital, que fora registrada como boletim de associações de classe e que pleiteia a publicação de mais dois números ainda como revista. — Indeferido.

Requerimento do diretor do "Correio Universal", desta Capital, pleiteando permissão para circular, tendo em vista o papel estrangeiro que possui em stock. — Deferido até 31 de dezembro.

Requerimento do diretor da revista "Arquitetura e Urbanismo", desta Capital, informando haver transferido as quotas do Instituto de Arquitetos do Brasil, proprietário da revista a pessoas naturais. — Satisfaça as exigências, provando o alegado.

Requerimento do diretor da "Voz do Alem", de São Paulo, pedindo certidão. — Certifique-se.

Requerimento do diretor do "Brasil América", de São Paulo, remetendo documentos exigidos para o seu registro. — Atendido.

Requerimento do diretor de "Brasil de Amanhã", desta Capital, pleiteando mais 60 dias para circular. — Indeferido.

Requerimento do diretor da revista "Diretrizes", desta Capital, pedindo autorização para retirar papel na Alfândega. — Oficie a Alfândega.

Requerimento do diretor da revista "A Princesa", de Ponta Grossa, Paraná, pedindo informação sobre o motivo por que lhe foi negado o registro. — Certifique-se.

Requerimento do gerente do "Manual do Brasil", de Pernambuco, pleiteando reconsideração do ato que lhe negou registro. — Está demonstrado no processo ser o dito gerente de nacionalidade estrangeira, figurando como proprietária da publicação, sua esposa, brasileira de nascimento. — Indeferido.

Requerimento do diretor do jornal "O Labor", de São Manuel, Minas Gerais, pedindo providências afim de se evitar a circulação nesse Estado de outro jornal de igual nome. — Arquite-se.

Requerimento de R. B. Wilson, editor do folheto de propaganda "Almanaque Cabeça de Leão", pedindo autorização para, em 1942, inserir anúncios de diferentes firmas nessa mesma publicação. — Indeferido.

Requerimento de Richard Laperia, editor do "Almanaque Bristol", pleiteando medida idêntica à da petição anterior. — Indeferido.

Requerimento da editora Eureka Ltda., pedindo restituição do seu contrato social, anexo ao processo de registro da revista "Deca". Trata-se de prova substancial, pela qual se conhecem, nominalmente, os proprietários da publicação. Indeferido.

Requerimento da "Federação Brasileira de Escoteiros do Mar", solicitando autorização para fazer uma segunda edição do livro "Manual do Novio". — Nada ha que deferir.

Requerimento do diretor do jornal "O Imparcial", desta Capital, pedindo certidão do seu registro. — Certifique-se.

O Conselho Nacional de Imprensa, na mesma sessão, resolveu por unanimidade cancelar o registro do jornal "São Bernardo", que se vinha editando em Santo André, São Paulo, visto ter ficado provada a nacionalidade estrangeira do proprietário desse periódico.

Também foi cancelado registro da revista "Minério, Combustível e Transporte", desta Capital, cuja publicação foi suspensa desde 1923.

Foi ainda cancelado o registro da "Revista do Petróleo", de São Paulo.

Os requerimentos do diretor das publicações metodistas "Expositor Cristão", "Bem-Te-Vi", "No Cenáculo" e "Voz Missionária", pleiteando a classificação como revistas, foram atendidos.

Requerimento do diretor da revista "O Mostrador Brasileiro", de São Paulo, sobre regularização do seu registro. — Deferido.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

117.^a SESSÃO ORDINÁRIA — 19 DE DEZEMBRO DE 1940

Realizando a centésima-décima-sétima sessão ordinária, reuniu-se o Conselho Nacional do Petróleo, sob a presidência do senhor General Horta Barbosa.

Compareceram à sessão os senhores conselheiros Dr. Fleury da Rocha, Dr. Ytório Corrêa da Costa, Major Antônio Bastos, Comandante Helvécio Coelho Rodrigues, Dr. Erico de Lamare São Paulo, Dr. Alair Prata Soares, Dr. Ernesto Lopes da Fonseca Costa e Dr. João Daudt d'Oliveira.

O Conselho tomou a seguinte deliberação:

Cia. Paulista de Estradas de Ferro, Embaixada Americana, S/A. Magalhães, Atlantic Refining Company of Brazil, Central de Ferragens S/A., Embaixada Britânica, Cia. Ford Industrial do Brasil, S/A. Fábricas "Orion", Ford Motor Co. Exports Inc., Cia. Mogiana de Estrada de Ferro, The Manáus Tramways & Light Co., Rede Mineira de Viação, S/A. de Óleo Galena Signal, S/A. Wharton Petróleo e The Texas Co. (South América) Ltda. requereram autorização para importar derivados de petróleo.

Nos termos dos respectivos requerimentos e satisfeitas as exigências legais, o Conselho concedeu as autorizações pedidas.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 4 de novembro de 1940

Senhor Presidente:

1 — Com o atual Código Penal nasceu a tendência de reformá-lo. A datar de sua entrada em vigor começou a cogitação de emendar-lhe os erros e falhas. Retardado em relação à ciência penal do seu tempo, sentia-se que era necessário colocá-lo em dia com as ideias dominantes no campo da criminologia e, ao mesmo tempo, ampliar-lhe os quadros de maneira a serem contempladas novas figuras delituosas com que os progressos industriais e técnicos enriqueceram o elenco dos fatos puníveis.

Já em 1893, o deputado Vieira de Araujo apresentava à Câmara dos Deputados o projeto de um novo Código Penal. A este projeto foram apresentados dois substitutivos, um do próprio autor do projeto e o outro da Comissão Especial da Câmara. Nenhum dos projetos, porém, conseguiu vingar. Em 1911, o Congresso delegou ao Poder Executivo a atribuição de formular um novo projeto. O projeto de autoria de Galdino Siqueira, datado de 1913, não chegou a ser objeto de consideração legislativa. Finalmente, em 1927, desincumbindo-se de encargo que lhe havia sido cometido pelo Governo Sá Pereira organizou o seu projeto, que, submetido a uma comissão revisora composta do autor do projeto e dos Drs. Evaristo de Morais e Bulhões Pedreira, foi apresentado em 1935 à consideração da Câmara dos Deputados. Aprovado por esta, passou ao Senado e neste se encontrava em exame na Comissão de Justiça, quando sobreveio o advento da nova ordem política.

A Conferência de Criminologia, reunida no Rio de Janeiro em 1936, dedicou os seus trabalhos ao exame e à crítica do projeto re-

visto, apontando nele deficiências e lacunas, cuja correção se impunha. Vossa Excelência resolveu, então, que se confiasse a tarefa de formular novo projeto ao Dr. Alcantara Machado, eminente professor da Faculdade de Direito de São Paulo. Em 1938, o Dr. Alcantara Machado entregava ao Governo o novo projeto, cuja publicação despertou o mais vivo interesse.

A matéria impunha, entretanto, pela sua delicadeza e por suas notórias dificuldades, um exame demorado e minucioso. Sem desmerecer no valor do trabalho de que se desincumbira o professor Alcantara Machado, julguei de bom aviso submeter o projeto a uma demorada revisão convocando para isso técnicos que se houvessem distinguindo não somente na teoria do direito criminal como também na prática de aplicação da lei penal.

Assim, constitui a Comissão revisora com os ilustres magistrados Vieira Braga, Nelson Hungria e Narcello de Queiroz e com um ilustre representante do Ministério Público, o Dr. Roberto Lira.

Durante mais de um ano a Comissão dedicou-se quotidianamente ao trabalho de revisão, cujos primeiros resultados comuniquei ao eminente Dr. Alcantara Machado, que, diante deles, remodou o seu projeto, dando-lhe uma nova edição. Não se achava, porém, ainda acabado o trabalho de revisão. Prosseguiram com a minha assistência e colaboração até que me parecesse o projeto em condições de ser submetido à apreciação de Vossa Excelência.

Dos trabalhos da Comissão revisora resultou este projeto. Embora da revisão houvessem advindo modificações à estrutura e ao plano sistemático, não ha dúvida que o projeto Alcantara Machado representou, em relação aos anteriores, um grande passo no sentido da reforma da nossa legislação penal. Cumpre-me deixar aqui consignado o nosso louvor à obra do eminente patriota, cujo valioso subsídio ao atual projeto nem eu, nem os ilustres membros da comissão revisora deixamos de reconhecer.

2 — Ficou decidido, desde o início do trabalho de revisão excluir do Código Penal as contravenções, que seriam objeto de lei à parte. Foi, assim, rejeitado o critério inicialmente proposto pelo professor Alcantara Machado, de abolir-se qualquer distinção entre crimes e contravenções. Quando se misturam cousas de somenos importância com outras de maior valor, correm estas o risco de se verem amesquinhas. Não é que exista diversidade ontológica entre crime e contravenção; embora sendo apenas de grau ou quantidade a diferença entre as duas espécies de ilícito penal, pareceu-nos de toda conveniência excluir do Código Penal a matéria tão miúda, tão vária e tão versátil das contravenções, difficilmente subordinável a um espírito de sistema e adstrita a critérios oportunistas ou meramente convencionais e, assim, permitir que o Código Penal se furtasse, na medida do possível, pelo menos aquelas contingências do tempo a que não devem estar sujeitas as obras destinadas a maior duração.

A lei de coordenação, cujo projeto terei ocasião de submeter proximamente à apreciação de Vossa Excelência, dará o critério prático para distinguir-se entre crime e contravenção.

PORTE GERAL

3 — Coincidindo com a quasi totalidade das codificações modernas, o projeto não reza em cartilhas ortodoxas, nem assume compromissos irrefratáveis ou incondicionais com qualquer das escolas ou das correntes doutrinárias que se disputam o acerto na solução dos problemas penais. Ao invés de adotar uma política extremada em matéria penal, inclina-se para uma política de transação ou de conciliação. Nele, os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva.

4 — A responsabilidade penal continua a ter por fundamento a responsabilidade moral, que pressupõe no autor do crime, contemporaneamente à ação ou omissão, a capacidade de entendimento e a liberdade de vontade, embora nem sempre a responsabilidade penal fique adstrita à condição de plenitude do estado de imputabilidade psíquica e até mesmo prescindida de sua coexistência com a ação ou omissão, desde que esta possa ser considerada *libera in causa* ou *ad libertatem relata*.

A autonomia da vontade humana é um postulado de ordem prática, ao qual é indiferente a interminável e insolúvel controversa metafísica entre o determinismo e o livre arbitrio. Do ponto de vista ético-social, a autonomia da vontade humana é um *a priori* em relação à experiência moral, como o princípio de causalidade em relação à experiência física.

Sem o postulado da responsabilidade moral, o direito penal deixaria de ser uma disciplina de caráter ético para tornar-se mero instrumento de utilitarismo social ou de prepotência do Estado. Rejeitado o pressuposto da vontade livre, o código penal seria uma congerie de ilogismos.

Um código recente, vasado nos moldes da Escola Positiva, substituiu ao princípio da responsabilidade moral o da responsabilidade legal. Não se absteve, porém, de declarar, num dos seus primeiros artigos, que as penas somente estão sujeitas ao autor do crime "quando tenha tido consciência das consequências do ato, prevenindo-as, querendo-as ou favorecendo-as". A incoerência é manifesta: o elemento vontade, que se abstraiu do conceito de responsabilidade penal, volta a ser condição necessária desta.

Se a vontade é absolutamente determinada, que importa saber se o agente praticou o crime com ou sem vontade?

É a mesma contradição em que incidia o famoso projeto Ferri, quando, depois de adotar o princípio da responsabilidade legal, dava

preponderante importância à *intenção* (elemento subjetivo da vontade), ao *fin* (elemento objetivo da vontade) e aos *motivos determinantes* (formação íntima da vontade), o que importa, em última análise, reintroduzir o princípio, que se havia banido, da responsabilidade moral.

Ao direito penal, como às demais disciplinas práticas, não interessa a questão, que transcende à experiência humana, de saber si a vontade é absolutamente livre. A liberdade da vontade é um pressuposto de todas as disciplinas práticas, pois existe nos homens a convicção do ordem empírica de que cada um de nós é capaz de escolher entre os motivos determinantes da vontade e, portanto, moralmente responsável.

5 — É notório que as medidas puramente repressivas e propriamente penais se revelaram insuficientes na luta contra a criminalidade, em particular contra as suas formas habituais. Ao lado disto existe a criminalidade dos doentes mentais perigosos. Estes, isentos de pena, não eram submetidos a nenhuma medida de segurança ou de custódia, senão nos casos de imediata periculosidade. Para corrigir a anomalia, foram instituídas, ao lado das penas, que têm finalidade repressiva e intimidante, as medidas de segurança. Estas, embora aplicáveis em regra *post delictum*, são essencialmente preventivas, destinadas à segregação, vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos, ainda que moralmente irresponsáveis.

O sistema das penas acessórias completa o mecanismo da luta contra o crime. Ao contrário das medidas de segurança, elas têm o caráter de pena: são penas complementares e seguem as principais.

Na aplicação da pena, o projeto dá ao juiz uma grande latitude de apreciação. Entre o mínimo e o máximo, ele graduará a quantidade da pena de acordo com a personalidade e os antecedentes do criminoso, os motivos determinantes, as circunstâncias e as consequências do crime. Em suma, individualizará a pena, adotando a quantidade que lhe pareça mais adequada ao caso concreto.

Mas, não só em relação à quantidade da pena é deixada ao juiz uma certa liberdade de apreciação. Em determinados casos, o projeto lhe confere a escolha entre penas alternativamente cominadas, a faculdade de aplicar cumulativamente penas da espécie diversa e a de deixar de aplicar qualquer das penas cominadas.

O projeto acentua, ainda, a liberdade do juiz em tudo quanto se refere à aplicação e à execução das medidas de segurança.

As penas são de duas categorias: principais e acessórias. As primeiras são em número de três: reclusão, detenção, multa. As acessórias consistem na perda de função pública, nas interdições de direitos e na publicação da sentença.

Ambas as penas privativas de liberdade são temporárias. A de reclusão é a mais rigorosa. Executa-se de acordo com o sistema progressivo, dividida a sua duração em quatro períodos. No inicial, que não pode exceder de três meses, o condenado é submetido a isolamento diurno e noturno, passando, no subsequente, a trabalhar em comum dentro do estabelecimento ou, fora dele, em obras ou serviços públicos. Transcorrido o segundo período, o recluso pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar. Finalmente, o período de livramento condicional.

A reclusão, seja qual for o tempo fixado na sentença, não admite suspensão condicional, salvo em se tratando de menor de vinte e um ou de maior de setenta anos, condenado por tempo não dicional, si inferior a dois anos.

A detenção é destinada a crimes de menor gravidade. Não existe nela período inicial de isolamento. Admite a suspensão condicional, si inferior a dois anos.

Assim na reclusão como na detenção, o trabalho é obrigatório.

A pena de multa obedece a um critério racional de aplicação. Não foi adotado o sistema do *dia-multa*, que o projeto Sá Pereira aproveitara do projeto de Código para a Suécia, da autoria de Thyrén. Foi, porém, utilizado o seu critério fundamental: na imposição da multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação económica do réu.

Tal como a pena privativa de liberdade, a multa é cominada entre um mínimo e um máximo; mas, ao invés de tarifá-la como o direito vigente, o projeto dá ao juiz a faculdade de individualizá-la, proporcionando-a ou ajustando-a à capacidade económica do condenado. Não deve incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família, podendo, porém, ser elevada até o triplo do máximo, se, dadas as condições económicas do réu, parecer ao juiz ineficaz o máximo cominado. É permitido o pagamento parcelado.

No caso de insolvência, a multa, se imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do condenado. Somente em dois casos a multa é conversível em pena privativa de liberdade: quando o condenado, sendo solvente, frustra a sua cobrança ou, quando reincidente, deixa de pagá-la.

6 — O princípio da legalidade na conceituação formal do crime e na cominação da pena, expresso na célebre fórmula de Feuerbach — *nullum crimen, nulla poena sine lege* (e já afirmado no direito romano: *Poenam non irrogatur, nisi quae quaque lege vel quo alio jure specialiter hunc delictum imposita est*), era, até bem pouco tempo, um axioma tranquilo. Indiscutível era a máxima em seus corolários: a) a lei penal não retroage (salvo a exceção da *lex mitior*); b) é vedada a aplicação analógica da lei penal. É verdade que, há meio século, Binding, na Alemanha, se insurgiu contra o veto à analogia. Entre nós mesmo, Tobias Barreto foi adversário da que, ironicamente, denominava *analogofobia*. A discrepância, porém, ficara sem repercussão, quer na doutrina, quer na legislação. Somente depois da Grande

Guerra (1914-1918) é que a analogia em direito penal passou a ter fervorosos adeptos, que a reclamam sob o pretexto de maior eficiência da defesa social contra o crime. Não é compreensível — afirma-se — que fatos perigosos fiquem impunes por falta de explícitos artigos no Código Penal. O Código russo de 1926 foi o primeiro a afirmar a nova corrente de idéas, abolindo a proibição tradicional da analogia penal, e fazendo de sua "parte especial" um simples *catálogo de exemplos*. Seguiu-se-lhe o Código Penal dinamarquês, de 1936, em cujo artigo primeiro se declara que os preceitos penais se aplicam aos fatos não previamente incriminados, desde que "inteiramente assimiláveis" aos previstos na lei. Finalmente, veio a lei alemã de 1935, que, alterando o artigo 2.º do Código de 1871, reconheceu a legitimidade da aplicação analógica da lei penal e permitiu ao juiz a imposição da pena por um fato não expressamente declarado crime, uma vez que a repressão se mostre justificada "segundo o conceito fundamental de um dispositivo penal" ("Nach dem Grundgedanken eines Strafgesetzes") ou "segundo a sua consciência do povo" ("Nach gesunden Volksempfinden"). O argumento central em favor da analogia é que a sua proibição favorece os criminosos astutos ou suficientemente hábeis para contornar a lei sem incidir em qualquer de seus dispositivos.

Prima facie, o raciocínio é impressionante; mas, apreciando em colejo com a realidade dos fatos, perde inteiramente o seu prestígio. Para desacreditá-lo, demos a palavra ao prof. Paul Logoz, de Genebra (Schweizerische Zeitschrift für Strafrecht, 1938, 1.º fase):

"...lorsqu'il s'agit de préciser ce grief en citant des faits tirés d'une pratique déjà longue, les cas d'impunité dont on fait état sont toujours plus ou moins les mêmes et ne constituent pas une liste très impressionnante. On cite le vol d'électricité, la grivèlerie, certains cas d'obtention frauduleuse de telle ou telle prestation (un parcours en chemin de fer ou le fonctionnement d'un appareil automatique, par exemple). Il n'y a guère plus. Mais s'il est vrai que de tels actes ont pu, tout d'abord, trouver certains codes en défaut, cela justifie-t-il l'abandon d'une garantie dont, peut-être, on ne peut mesurer toute la valeur que quand on en est privé? Pour quelques acquittements dont la portée est assez minime et auxquels d'ailleurs un législateur vigilant peut couper court à bref délai, vaut-il vraiment la peine de courir des risques beaucoup plus graves?"

A adoção da analogia em direito penal, para que o juiz eventualmente se substitua ao legislador, importará, inevitavelmente, a insegurança do direito. Nem mesmo poderá subsistir um nítido traço distintivo entre o injusto penal e o fato lícito. O texto expresso da lei cederá lugar à sensibilidade ética dos juizes, acaso mais apurada que a moral média do povo. Além disso, haverá o grave perigo de expor os juizes, na criação de crimes ou na imposição de penas, a pressões externas, a paixões dominantes no momento, às sugestões da opinião pública, nem sempre bem orientada ou imparcial.

Entre nós, o legislador penal não pode, sequer, vacilar no acolhimento do "nullum crimen, nulla poena sine lege", pois figura entre as "garantias individuais" asseguradas pela Constituição a de que "as penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores" (art. 122, n. 13). No artigo primeiro do projeto ficou assim consagrado o princípio: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

7. A seguir, o projeto resolve outras questões de direito intertemporal. Três são as hipóteses que podem ocorrer: a) um fato considerado crime, pela lei vigente ao tempo em que foi praticado, deixa de o ser por lei posterior; b) as duas leis, a anterior e a posterior, incriminam o fato, mas a última comina pena mais rigorosa (quando à espécie ou à duração); c) ambas as leis incriminam o fato e cominam a mesma pena *in abstracto*, mas a atual, é, por qualquer outra razão, mais favorável que a anterior (como, por exemplo, se reconhece uma atenuante estranha à lei antiga).

Nos casos "a" e "b", a lei posterior retroage, subvertendo até mesmo a *causa julgada*, ressaldando os efeitos civis da condenação. No caso "c", porém, a retroatividade da lei posterior detém-se diante da *res judicata*, isto é, a lei posterior só se aplicará aos fatos ainda não irrevocavelmente julgados. Há uma conveniência de ordem prática a justificar este último critério, diverso do primeiro. Evita-se com ele uma extensa e complexa revisão ou *ajustamento* de processos já ultimados. Se injusta grave surgir nalgum caso concreto, poderá ser facilmente remediada com um decreto de *gracia*. Não havia necessidade de declarar expressamente que, no caso de sucessão de várias leis, prevalece a mais benígna, pois é evidente que, aplicando-se ao fato a lei posterior somente quando favorece o agente, em caso algum se poderá cogitar da aplicação de qualquer lei sucessiva mais rigorosa, porque esta encontrará o agente já favorecido por lei intermediária mais benígna.

8. É especialmente decidida a hipótese da *lei excepcional* ou *temporária*, reconhecendo-se a sua *ultratemporalidade*. Esta ressalva visa impedir que, tratando-se de leis provisoriamente limitadas no tempo, possam ser frustradas as suas sanções por expedientes astuciosos no sentido do retardamento dos processos penais.

9. É fixado o princípio fundamental da *territorialidade* da lei penal, ressaldando apenas as exceções constantes das convenções, tratados e regras de direito internacional. Absteve-se o projeto de definir até onde vai a renúncia da competência jurisdiccional, decorrente das *imunidades diplomáticas*, bem como a extensão do chamado

território fictício, pois tal matéria, escapa ao alcance de um código penal, dependendo de acordos entre o Brasil e outras nações, ou devendo ser deixada sua solução às normas do direito internacional. Com razão, dizia Angel Rojas, quando da elaboração do atual Código Penal argentino:

"Pensamos que lo que está regido por el derecho de gentes no debe ser objeto de las leyes internas de um país. Si lo que estas disponen se encuentra ya arreglado por aquél, esas leyes son superfluas; si contraría el derecho de gentes, non son aceptables; si omiten casos previstos por la ley de las Naciones, la omisión non importa substraer esos casos al imperio de dicha ley" (Código Penal de la Nación Argentina, edição oficial, pg. 498).

10. É adotada a teoria da ubiquidade, quanto aos denominados "crimes à distância", teoria essa resultante da combinação da teoria da atividade e da teoria do efeito: aplica-se a lei brasileira não só ao crime, no todo, ou em parte, cometido no território nacional, como ao que nele, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado, pouco importando que a atividade pessoal do criminoso se tenha exercido no estrangeiro. A cláusula "ou devia produzir seu resultado" diz respeito à tentativa. Alguns códigos, como o polonês e o suíço, tomam como critério determinante do lugar da tentativa a intenção do agente. Era o critério do projeto Sá Pereira, que não nos pareceu acertado. Quando se trata de localizar o crime consumado, não se atende a essa intenção, e não há motivo para que se proceda diversamente em matéria de tentativa.

O artigo 5.º cuida da exceção da extraterritorialidade da lei penal. Há certos crimes que afetam tão diretamente o interesse do Estado, que, embora cometidos no estrangeiro, é como se fossem praticados no próprio território nacional. Os autores de tais crimes são punidos segundo a lei brasileira, ainda que já tenham sido absolvidos ou condenados no estrangeiro (art. 5.º, § 1.º).

No art. 5.º, n. II, e §§ 2.º e 3.º, são consagradas regras que se inspiram no princípio da universalidade do direito penal ou da cooperação internacional na repressão da delinquência, ainda que se não trate daqueles crimes tradicionalmente chamados "de direito das gentes."

Ficam sujeitos à lei brasileira, embora praticados no estrangeiro, mas desde que seus autores ingressem no território nacional, os crimes: a) que o Brasil, por tratado ou convenção, se tenha obrigado a reprimir; b) de que tenha sido agente ou vítima um brasileiro. A adoção do princípio da personalidade ativa, formulado na alínea b do n. II do art. 5.º, tanto mais se impunha quanto a Constituição veda a extradição do nacional. Atendendo à regra do *non bis in idem*, dispõe o artigo 6.º que a pena cumprida no estrangeiro, pelo mesmo crime, atenua a pena imposta no Brasil, quando diversa, ou nela é computada, quando idêntica.

O art. 7.º aceita, parcialmente, o critério da internacionalização da sentença penal, também inspirado no sentido da solidariedade universal contra os criminosos: a sentença penal estrangeira será aplicável no Brasil, para sujeitar o condenado à reparação do dano, à restituição dos *producta sceleris* e a outros efeitos civis, às penas acessórias e medidas de segurança pessoais, desde que haja identidade entre a *lex fori* e a lei brasileira.

Do crime.

11. Seguindo o exemplo do Código italiano, o projeto entendeu de formular, no art. 11, um dispositivo geral sobre a imputação física do crime. Apresenta-se, aqui, o problema da causalidade, em torno do qual se multiplicam as teorias. Ao invés de deixar o problema às elucubrações da doutrina, o projeto pronunciou-se *expressis verbis*, aceitando a advertência de Rocco, ao tempo da construção legislativa do atual Código italiano:

"... adossare la responsabilità della risoluzione di problemi gravissimi alla giurisprudenza è, da parte del legislatore, una veggiatechieria intellettuale" (*Law. prep.*, IV, 2.º, 117).

O projeto adotou a teoria chamada da equivalência dos antecedentes ou da *conditio sine qua non*. Não distingue entre causa e condição: tudo quanto contribui, *in concreto*, para o resultado, é causa. Ao agente não deixa de ser imputável o resultado ainda quando, para a produção deste, se tenha aliado à sua ação ou omissão uma *concausa*, isto é, uma outra causa preexistente, concomitante ou superveniente. Somente no caso em que se verifique uma interrupção de causalidade, ou, seja, quando sobrevem uma causa que, sem cooperar propriamente com a ação ou omissão, ou representando uma cadeia causal autônoma, produz, por si só, o evento, é que este não poderá ser atribuído ao agente, a quem, em tal caso, apenas será imputado o evento que se tenha verificado por efeito exclusivo da ação ou omissão.

O art. 12 do projeto cuida dos graus de realização do crime, definindo o crime consumado e o crime tentado. Teria bastado que se fixasse a noção do crime tentado, para que se tivesse, por indução, o conceito do crime consumado? É este o expediente adotado por alguns Códigos modernos, como o italiano, o uruguaio e o suíço. Seguindo, porém, a tradição do nosso direito penal, o projeto insiste em declarar que o crime se diz consumado "quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal". Não há nisto, uma demasia. É preciso acentuar que a consumação não diz com a inteireza do fato, mas com a

verificação integral das condições a que a lei subordina a existência do crime. Basta a fiel correspondência entre o fato e o "tipo legal" de crime, não se devendo esquecer que a lei, muitas vezes, considera crime consumado um fato que, normalmente, só poderia constituir tentativa.

Segundo o inciso II do art. 12, o crime se diz tentado (conservada a identificação entre tentativa e crime fulho) "quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente".

O projeto repele em princípio a idéia de tentativa de crime culposos, pois neste a vontade não é dirigida ao evento, nem o agente assume o risco de produzi-lo. Cita-se, habitualmente, o exemplo formulado por Frank, relativo à legítima defesa putativa culposa ou por erro inexcusável, para demonstrar a possibilidade de tentativa de crime culposos. Mas, em tal caso excepcionalíssimo, não há falta de vontade em relação ao evento, e nada impede, em face da fórmula do projeto, que se reconheça a tentativa, quando o agente não consegue realizar o evento que, culposamente ou por erro venável, julgara legítimo.

É reconhecida a isenção de pena no caso de desistência voluntária da consumação, ressalvada a punibilidade dos atos já praticados. Não é exigida a desistência espontânea: basta que o agente não tenha sido congado, moral ou materialmente, à interrupção do *iter criminis*.

Também é declarado imune de pena o agente no caso de arrependimento eficaz, isto é, quando, de sua própria iniciativa, já empregada a atividade necessária e suficiente para a consumação, impede que o resultado se produza. A concessão de imunidade penal pareceu-nos mais aconselhável do ponto de vista político, que o critério da simples atenuação da pena.

É reconhecida a impunibilidade da tentativa ou crime impossível, que ocorre quando, por absoluta ineficácia do meio empregado, ou absoluta impropriedade do objeto, era impraticável a consumação. Foi, assim, adotada a teoria objetiva temperada. Fez-se, porém, uma concessão à teoria sintomática: verificada a periculosidade do agente, ser-lhe-á aplicada medida de segurança.

Dentro do seu critério duplice, de medir a responsabilidade do ponto de vista da quantidade do crime e da temibilidade do agente, o projeto dispõe, divergindo da teoria subjetiva, que a pena da tentativa é inferior (de um a dois terços) à do crime consumado. Atende-se à tradição do nosso direito e ao sentimento popular, que não consente sejam colocados em pé de igualdade o crime perfeito e o imperfeito. Além disso, para justificar a disparidade de tratamento, há uma razão de ordem prática: se se comina a mesma pena em ambos os casos, o agente não teria interesse algum em deixar de insistir, antes de ser descoberto, no seu frustrado objetivo criminoso.

13. No tocante à culpabilidade (ou elemento subjetivo do crime), o projeto não conhece outras formas além do dolo e da culpa *stricto sensu*. Sem o pressuposto do dolo e da culpa "stricto sensu", nenhuma pena será irrogada. *Nulla poena sine culpa*. Em nenhum caso haverá presunção de culpa. Assim, na definição da culpa *stricto sensu*, é inteiramente abolido o dogmatismo da "inobservância de alguma disposição regulamentar", pois nem sempre é culposos o evento subsequente.

Segundo o preceito do art. 15, n. I, o dolo (que é a mais grave forma de culpabilidade) existe não só quando o agente quer diretamente o resultado (*effectus sceleris*), como quando assume o risco de produzi-lo. O dolo eventual é, assim, plenamente equiparado ao dolo direto. É incabível que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que sem interesse nele, o agente o ratifica *ex ante*, presta anuência ao seu advento.

Com o vocábulo "resultado", o citado artigo designa o efeito da ação ou omissão criminosa, isto é, o dano efetivo ou potencial, a lesão ou perigo de lesão de um bem ou interesse penalmente tutelado. O projeto acolhe o conceito de que "não há crime sem resultado". Não existe crime sem que ocorra, pelo menos, um perigo de dano; e sendo o perigo um "trecho da realidade" (um estado de fato que contem as condições de superveniência de um efeito lesivo), não pode deixar de ser considerado, objetivamente, como resultado, pouco importando que, em tal caso, o resultado coincida ou se confunda, cronologicamente, com a ação ou omissão.

Relativamente à culpa *stricto sensu*, absteve-se o projeto de uma conceituação teórica, limitando-se a dizer que o crime é culposos "quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia". Não era preciso mais.

Não é feita distinção entre culpa conciente e culpa inconsciente: praticamente, as duas se equiparam, pois tanto vale não ter consciência da anormalidade da própria conduta, quanto estar consciente dela, mas confiando, sinceramente, em que o resultado lesivo não sobrevirá.

É esclarecido que, salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido sinão a título de dolo.

14. O art. 16 dispõe sobre a irrelevância do erro de direito. Não cedeu a Comissão revisora, em matéria de crimes, aos argumentos em prol da restrição a esse princípio. O *error juris nocet* é, antes de tudo, uma exigência de política criminal. Se fosse permitido invocar como excusa a ignorância da lei, estaria seriamente embaraçada a ação social contra o crime, pois ter-se-ia criado para os malfetores um pretexto elástico e dificilmente contestável. Impraticável seria, em grande número de casos, a prova contrária à execução do réu, fundada na iniciência da lei. Conforme pondera von Hippel (*"Deutsches Strafrecht"*, vol. II, pg. 342), pelo menos a prova do *dolus eventualis* teria de ser oposta ao réu, mas, ainda

assim, redundaria, muitas vezes, num *non liquet*, que frustraria a ação repressiva. Aos piores delinquentes, quasi sempre originários das classes sociais mais desprovidas de cultura, ficaria assegurada a impunidade. E' a justa advertência de Wharton ("Criminal Law", vol. I, pág. 134):

"If ignorance of a law were defence for breaking such law, there is not law of which a villain not be scrupulously ignorant. The more brutal, in this view, a man becomes, the more irresponsible would be in the eyes of the law, and the worst classes of society would be the most privileged".

E ainda mesmo que se abstraia o ponto de vista da utilidade social, o *nemo censetur ignorare legem* não traduz uma injustiça, quando se tem em atenção a genese sociológica da lei, notadamente da lei penal. E' de inteira procedência a argumentação de von Bar ("Gesetz und Schuld", vol. 2, pág. 393): "Do ponto de vista do individuo, não há injustiça em que lhe não aproveite o erro de direito. Cresce ele como membro da comunhão social, a cuja consciência jurídica deve corresponder a lei penal, e por isso tem, de regra, a clara intuição do que deve evitar para não violar a ordem jurídica". E' certo que nem sempre a lei é um reflexo da consciência jurídica coletiva, representando apenas conveniências políticas de momento. A tais casos, porém, atende o projeto, na medida do possível, incluindo entre as "circunstâncias que sempre atenuam a pena" o excusável erro de direito.

O projeto não faz distinção entre erro de direito penal e erro de direito extrapenal: quando uma norma penal faz remissão a uma norma não penal ou a pressupõe, esta fica fazendo parte integrante daquela e, consequentemente, o erro a seu respeito é um irrelevante *error juris criminalis*.

15 — O erro de fato constitui objeto do art. 17 e seus parágrafos. Distingue-se entre o erro essencial e o erro accidental: este é irrelevante, aquele é excluyente da responsabilidade a título de dolo e mesmo a título de culpa, se é excusável ou invencível.

O erro relevante é tanto aquele que versa sobre o fato constitutivo do crime (erro de fato essencial), quanto aquele que faz o agente supor uma situação de fato que, se realmente existisse, legitimaria a ação. É indiferente se o erro é espontâneo ou provocado por outrem. Neste último caso, responde pelo crime o terceiro que induziu ao erro.

Quando ao *error in persona* (erro accidental), o projeto reproduz o direito atual, declarando-o indiferente. Apenas acrescenta a regra, já firmada, aliás, pela jurisprudência, de que, em tal caso, "não se consideram as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime".

16 — Entre as causas de isenção de pena, ou de exclusão de crime, não inclui o projeto o consentimento do ofendido. Há crimes para cuja existência se torna necessário o *dissenso* do sujeito passivo. Assim, os crimes patrimoniais. Ora, em tais casos, se precede o consentimento do interessado, não há falar em crime. Fora daí, o consentimento do lesado não pode elidir o crime ou a pena, pois solução diversa estaria em contraste com o caráter eminentemente público do direito penal.

17. Entre as causas de isenção de pena, são disciplinadas a *coação irresistível* e a *ordem de superior hierárquico*, e é declarada a *inexistência de crime* nos casos de *legítima defesa*, *estado de necessidade*, *estrito cumprimento de dever legal* e *exercício regular de direito*.

Na *coação irresistível* e na *ordem de superior hierárquico*, é abstraído o autor imediato do crime: por este só responde o autor da coação ou da ordem. A coação deve ser irresistível: se pode ser vencida (tendo-se em vista, é claro, o padrão do *homo medius*, e não o do *homo constantissimus*), haverá apenas uma atenuante (art. 48, n. IV, letra c).

A *ordem de superior hierárquico* (isto é, emanada de autoridade pública, pressupondo uma relação de direito administrativo) só isenta de pena o executor, se não é manifestamente ilegal. Outorga-se, assim, ao inferior hierárquico, tal como no direito vigente, uma relativa faculdade de indagação da legalidade da ordem. Conforme observa De Marsico, se o princípio fundamental do Estado moderno é a autoridade, não é menos certo que o Estado é uma organização jurídica, e não pode autorizar a obediência cega do inferior hierárquico. De um lado, um excesso de poder na indagação da legalidade da ordem quebraria o princípio de autoridade, mas, de outro, um excesso do dever de obediência quebraria o princípio do direito.

A *legítima defesa* apresenta-se sem certos requisitos de que se reveste na legislação em vigor. Na defesa de um direito, seu ou de outrem, injustamente atacado ou ameaçado, *omnis civis est miles*, ficando autorizado à repulsa imediata. Também é dispensada a rigorosa propriedade dos meios empregados, ou sua precisa proporcionalidade com a agressão: Uma reação *ex improviso* não permite uma escrupulosa escolha de meios, nem comporta cálculos dosimétricos: o que se exige é apenas a *moderação* do revide, o exercício da defesa no limite razoável da *necessidade*.

A questão do *excesso* na legítima defesa é resolvida no parágrafo único do artigo 21: se o excesso é *culposo*, responde o agente por culpa, se a este título é punível o fato. Corolário, a *contrario sensu*: se o excesso é conscientemente *querido*, responde o agente por crime doloso, pouco importando o estado inicial de legítima defesa.

No tocante ao *estado de necessidade*, é igualmente abolido o critério anti-humano com que o direito atual lhe traça os limites. Não se exige que o direito sacrificado seja inferior ao direito posto a salvo, nem tampouco se reclama a "falta absoluta de outro meio menos prejudicial". O critério adotado é outro: identifica-se o *estado de necessidade* sempre que, nas circunstâncias em que a ação foi praticada, não era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado. O estado de necessidade não é um conceito absoluto: deve ser reconhecido desde que ao individuo era *extraordinariamente* difícil um procedimento diverso do que teve. O crime é um fato *reprovável*, por ser a violação de um dever de conduta, do ponto de vista da disciplina social ou da ordem jurídica. Ora, essa reprovação deixa de existir e não há crime a punir, quando, em face das circunstâncias em que se encontrou o agente, uma conduta diversa da que teve não podia ser exigida do *homo medius*, do comum dos homens. A abnegação em face do perigo só é exigível quando corresponde a um *especial dever jurídico*. É o que dispõe o § 1.º do art. 20: "Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo". Ainda mesmo no caso de razoável exigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, pode o juiz, dadas as circunstâncias, reduzir a pena (§ 2.º do art. 20).

Da responsabilidade

18. Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral), apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico (sistema francês), o psicológico e o bio-psicológico. O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se ha uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método bio-psicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída, se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e auto-determinação.

O método biológico, que é o inculcado pelos psiquiatras em geral, não merece adesão: admite aprioristicamente um nexo constante de causalidade entre o estado mental patológico do agente e o crime: coloca os juizes na absoluta dependência dos peritos-médicos, e, o que é mais, faz *tábula rasa* do caráter ético da responsabilidade. O método puramente psicológico é, por sua vez, inaceitável, porque não evita, na prática, um demasiado arbítrio judicial ou a possibilidade de um extensivo reconhecimento da irresponsabilidade, em antinomia com o interesse da defesa social.

O critério mais aconselhável, de todos os pontos de vista, é, sem dúvida, o misto ou bio-psicológico.

É o seguido pelo projeto (art. 22): "É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". No seio da Comissão, foi proposto que se fizesse, de modo genérico, em *perturbação mental*; mas a proposta foi rejeitada, argumentando-se, em favor da fórmula vencedora, que esta era mais compreensiva, pois, com a referência especial ao "desenvolvimento mental incompleto ou retardado", e devendo entender-se como tal a própria falta de aquisições éticas (pois o termo *mental* é relativo a todas as faculdades psíquicas, congénitas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde a inteligência à vontade, desde o raciocínio ao senso moral), dispensava alusão expressa aos surdos-mudos e selvícolas inadapitados.

19. No parágrafo único do art. 22, é facultada a redução da pena no tocante aos que, "em virtude de perturbação da saúde mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado", não possuíam, no momento da ação, a plena capacidade de entendimento, ou de auto-determinação. O projeto teve em vista, aqui, principalmente, os chamados "fronteiricos" (anormais psíquicos, psicopatas). É conhecida a controvérsia que esses individuos suscitam no campo da psiquiatria. Ora são declarados verdadeiramente loucos, e, portanto, irresponsáveis; ora se diz que são apenas *semi-loucos* e reconhece-se a sua *imputabilidade restrita*; e, finalmente, não falta quem afirme, com indiscutível autoridade, a sua nenhuma identidade com os insanos mentais. Entre os que sustentam este último ponto de vista está, por exemplo, Wilmanns, o ilustre psiquiatra de Heidelberg, cujo livro "Die sogenannte verminderte Zurechnungsfähigkeit" ("A chamada imputabilidade diminuída") veio modificar profundamente a orientação científica relativamente aos psicopatas ou anormais psíquicos. Assim, escreve ele:

"Vem-se reconhecendo, cada vez mais, o desacerto e impropriedade de submeter esses caracteres anormais, sem maior indagação, ao mesmo processo usado com o alienado mental. Chegou-se à convicção de que a esses "prejudicados" em geral é proveitosíssima a aplicação de pena... Deu-se uma transformação no sistema do tratamento que se julgava adequado ao psicopata: este não é mais o pobre enfermo, de quem se deve cuidar como aos insanos mentais; mas, sim, um individuo passível de métodos correccionais e, quando seja o caso, de coerção disciplinar". ("Ma

erkannte in wachsenden Masse die Unrichtigkeit und Unzweckmässigkeit, auf diese abnormen Charaktere die Grundsätze der Irrenbehandlung ohne weiteres zu übertragen. Man kam zu der Überzeugung, "dass solchen minderwertigen Individuen der Strafvollzug im allgemeinen recht zuträglich" sei... trat eine Wandlung in der Forderung ein, die man dem Psychopathen stellen zu dürfen glaubte; er war nicht mehr der arme Kranke, den man wie den Geistesgestörten gewähren liess, sondern Objekt der Erziehung, gegebenenfalls der Disziplinierung").

Birnbaum ("Die psychopathischen Verbrecher"), profundo conhecedor dos psicopatas, assevera que a sujeição destes a castigos, para corrigir-lhes o caráter indisciplinado, opera resultados maravilhosos ("Wunderdinge").

Em face da diversidade ou dubiedade dos critérios científicos, o projeto, no interesse da defesa social, só podia tomar um partido: declarar responsáveis os "fronteiricos", ficando ao prudente arbítrio do juiz, nos casos concretos, uma redução de pena, e isto sem prejuízo da aplicação obrigatória de medida de segurança. Para a adoção de tal critério milita, além disso, uma razão de ordem prática. É preciso reforçar no espírito público a idéia da inexorabilidade da punição. Deixando-se a coberto de pena, quando autores de crimes, os anômalos psíquicos, que vivem no seio do povo, identificados com o ambiente social, e que o povo, por isso mesmo, não considera irresponsáveis, fica desacreditada a função repressiva do Estado. A fórmula do projeto virá aumentar a certeza geral da punição dos que delinquem, tornando maior a eficiência preventiva da sanção penal, não somente em relação ao *homo typicus*, como em relação aos psicopatas, que são, sem dúvida alguma, intimidáveis.

Não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos), senão para declará-los inteira e irremediavelmente fora do direito penal (artigo 23), sujeitos apenas à *pedagogia corretiva* de legislação especial.

20 — No artigo 24, n. 1, o projeto dispõe que não isenta de pena "a emoção ou a paixão". A Comissão revisora, porém, não deixou de transigir, até certo ponto, cautelosamente, com o *passionalismo*: não o colocou fora da psicologia normal, isto é, não lhe atribuiu o efeito de exclusão da responsabilidade, só reconhecível no caso de autêntica alienação ou grave deficiência mental; mas reconheceu-lhe, sob determinadas condições, uma influência minorativa da pena. Em consonância com o projeto Alcântara, não só incluiu entre as circunstâncias atenuantes explícitas a de "ter o agente cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de outrem", como fez do *homicídio passionai*, dadas certas circunstâncias, uma espécie de *delictum exceptum*, para o efeito de facultativa redução da pena (art. 121, § 1.º): "Se o agente comete o crime sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida à injusta provocação da vítima..., o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço". E o mesmo critério foi adotado no tocante ao crime de *lesões corporais*.

21. Ao resolver o problema da *embriaguez* (pelo álcool ou substância de efeitos análogos), do ponto de vista da responsabilidade penal, o projeto aceitou em toda a sua plenitude a teoria da *actio libera in causa seu ad libertatem relata*, que, modernamente, não se limita ao estado de inconsciência *preordenado*, mas a todos os casos em que o agente se deixou arrastar ao estado de inconsciência.

Quando voluntária ou culposa, a embriaguez, ainda que plena, não isenta de responsabilidade (art. 24, n. II): o agente responderá pelo crime. Se foi *preordenada*, responderá o agente, a título de dolo, com pena agravada (art. 24, n. II, combinado com o art. 44, n. II, letra c). Somente a embriaguez plena e *accidental* (devida a caso fortuito ou força maior) autoriza a isenção de pena, e, ainda assim, se o agente, no momento do crime, em razão dela, estava inteiramente privado da capacidade de entendimento ou de livre determinação.

A propósito, não é de esquecer a opinião de Battaglini ("Diritto Penale", pag. 125), que, se contem algum exagero, não deixa de ser útil advertência: "... o ébrio, com inteligência suprimida e vontade inexistente, é uma criação da fantasia: ninguém jamais o viu no banco dos réus". Se a embriaguez, embora fortuita, não é de molto a subverter totalmente a consciência e vontade, o juiz pode reduzir a pena (§ 2.º do art. 24), tal como no caso dos anormais psíquicos.

A embriaguez habitual faz presumir, *juris et de iure*, a *periculosidade* do agente (art. 78, n. III), para o efeito de aplicação de medida de segurança adequada.

Da co-autoria

22. O projeto aboliu a distinção entre *autores* e *cumplices*: todos os que tomam parte no crime são *autores*. Já não haverá mais diferença entre participação principal e participação acessória, entre auxílio necessário e auxílio secundário, entre a *societas criminis*, e a *societas in crimine*. Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, no pressuposto de que também as outras forças concorrentes entraram no âmbito da sua consciência e vontade. Não há nesse critério de decisão do projeto senão um corolário da teoria da *equivalência das causas*, adotada no artigo 11. O evento, por sua natureza, é indivisível, e todas as condições que cooperam para a sua produção se equivalem. Tudo quanto foi praticado para que o evento se produzisse é causa indivisível dele. Há, na participação criminosa, uma associação de causas concientes, uma convergência de atividades

des que são, no seu incindível conjunto, a causa única do evento e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo.

Ficou, assim, repudiada a ilógica e insuficiente ficção segundo a qual, no sistema tradicional, o *cumplace* "accede" à criminalidade do autor principal. Perde sua utilidade a famosa teoria do *autor mediato*, excogitada para não deixar impune o *cumplace*, quando o *autor principal* é um irresponsável. Por outro lado, os juizes já não ficarão em perplexidade, como atualmente, para distinguir entre *auxiliar necessário* e *auxiliar dispensável*.

23. Para substituição da antiga fórmula do *concurso delinquentium* por outra mais racional, mais lógica e menos complexa, surgiram em doutrina três teorias diversas: a pluralística, a dualística e a monística. Segundo a teoria pluralística (Getz, Massari), no concurso criminoso não se dá somente a pluralidade de agentes, mas a cada um destes corresponde uma ação própria, um elemento subjetivo próprio, um evento próprio, devendo-se, pois, concluir que *quot personae agentes tot crimina*.

Para a teoria dualística (Manzini), há um crime único entre os chamados autores principais e outro crime único entre os coparticipes secundários (*cumplices stricto sensu*).

Para a teoria monística, finalmente, o crime é sempre único e indivisível, tanto no caso de unidade de autoria, quanto no de coparticipação. É o sistema do Código Italiano. Os vários atos convergem para uma operação única. Se o crime é incindível, do ponto de vista material ou técnico, também o é do ponto de vista jurídico. Foi esta a teoria adotada pelo projeto. A preferência por ela já vinha do projeto Galdino Siqueira. É a teoria que fica a meio caminho entre a teoria pluralística e a teoria tradicional. Assim dispõe, peremptoriamente, o art. 25 do projeto: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas".

Para que se identifique o *concurso*, não é indispensável um "prévio acordo" das vontades: basta que haja em cada um dos concorrentes *conhecimento de concorrer à ação de outrem*. Fica, dessarte, resolvida a *vezata quaestio* da chamada *autoria incerta*, quando não tenha ocorrido ajuste entre os concorrentes. Igualmente, fica solucionada, no sentido afirmativo, a questão sobre o concurso em crime *culposo*, pois neste tanto é possível a *cooperação material*, quanto a *cooperação psicológica*, isto é, no caso de pluralidade de agentes, cada um destes, embora não querendo o evento final, tem *consciência de cooperar na ação*.

As diferenças subjetivas ou objetivas das ações convergentes, na co-delinqüência, podem ser levadas em conta, não para atribuir a qualquer delas uma diversa importância causal, mas apenas para um diagnóstico de maior ou menor periculosidade (Rocco).

O art. 26 preceituava que, na co-delinqüência, "não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares ao crime". As *circunstâncias* de caráter pessoal incomunicáveis são apenas as que representam, no caso concreto, simples *accidentalitatis delicti*. As *circunstâncias subjetivas* que influem sobre o *nomen juris* da infração penal, ainda que inerentes a um só dos partícipes, estendem-se, necessariamente, aos coparticipes.

A *cumplicidade post factum*, da lei vigente, é inteiramente desconhecida do projeto, que passou a considerá-la como crime autónomo, sob os *nomina juris* de *receptação* e *favorecimento*.

Salvo disposição especial em contrário, não constituem crime o *ajuste* e a *determinação* ou *instigação*, bem como o *auxílio* para o crime, se este não for, pelo menos, tentado (art. 27); mas se se tratar de indivíduo perigoso, será aplicada uma medida de segurança, ou, mais precisamente, a *liberdade vigiada* (arts. 92, parágrafo único, e 94, n. III).

Da aplicação da pena

24 — O projeto não faz *classificação* especial de criminosos. Na sua sistemática, apenas distingue, para diverso tratamento penal, entre o criminoso *primário* e o criminoso *reincidente* (genérico ou específico). O projeto Alcântara dividia os delinquentes em quatro categorias: *ocasionais*, *por tendência*, *reincidentes* e *habituais*. Ora, para a identificação dos "tipos" das duas primeiras categorias, não há seguros critérios objetivos. Não existem características constantes ou indícios infalíveis para diferenciar entre criminosos que o sejam *per accidens* e os que o sejam *por tendência*.

Quanto aos criminosos *por tendência*, nem mesmo se pode asseverar, incontestavelmente, que existam, isto é, não se pode afirmar que haja uma inclinação especial ou fatalística para o crime; mas, ainda que se pudesse admitir isso, não seria lógico que um código penal fundamentalmente informado na liberdade volitiva incluisse entre os *imputáveis* o delinqüente que o é por irresistível tendência. Quanto aos criminosos *habituais*, não há razão para destacá-los da *família* dos reincidentes, uma vez que a estes seja aplicado, como no sistema do projeto, um tratamento especialmente rigoroso.

Para a individualização da pena, não se faz mister uma prévia catalogação, mais ou menos teórica, de espécies de criminosos, desde que ao juiz se confira um amplo arbítrio na aplicação concreta das sanções legais. Neste particular, o projeto assume um sentido marcadamente *individualizador*. O juiz, ao fixar a pena, não deve ter em conta somente o fato criminoso, nas suas circunstâncias objetivas e consequências, mas também o delinqüente, a sua *personalidade*, seus antecedentes, a intensidade do dolo ou grau da culpa e os motivos determinantes (art. 42). O réu terá de ser apreciado através de todos os fatores, endógenos e exógenos, de sua individualidade moral e da

maior ou menor intensidade da sua *mens rea* ou da sua maior ou menor desatenção à disciplina social. Ao juiz incumbirá investigar, tanto quanto possível, os elementos que possam contribuir para o exato conhecimento do caráter ou índole do réu — o que importa dizer que serão pesquisados o seu *curriculum vitae*, as suas condições de vida individual, familiar e social, a sua conduta contemporânea ou subsequente ao crime, a sua maior ou menor *periculosidade* (probabilidade de vir ou tornar o agente a praticar fato previsto como crime). Esta, em certos casos, é presumida pela lei, para o efeito da aplicação obrigatória de medida de segurança; mas, fora desses casos, fica ao prudente arbítrio do juiz o seu reconhecimento (artigo 77).

Com a adoção de tão extenso *arbitrium iudicis*, na identificação ético-social do réu, visando o ajustamento das medidas de reação e defesa social ao indivíduo, para que *rotular* aprioristicamente sub-espécies de criminosos?

25 — Ao prever as circunstâncias *agravantes* e *atenuantes*, genéricas ou especiais, o projeto apresenta um cunho nitidamente subjetivista. O crime em si mesmo, na sua materialidade, passa, aqui, para o segundo plano. O que importa, principalmente, é o crime *em função do seu autor*. Adquire culminante relevo o *motivo*, o "porque" do crime. Na aplicação da pena, os motivos do crime figuram como um dos critérios centrais de orientação (art. 42). No concurso de agravantes e atenuantes, as que preponderam são, entre outras, as que resultam dos *motivos determinantes* (art. 49). Os *motivos determinantes* orientam o reconhecimento dos "crimes da mesma natureza", para o efeito da *reincidência específica*. Para a concessão da suspensão condicional da pena, deve o juiz avaliar a *motivos do crime*.

Um dos pontos culminantes do projeto é a disciplina da agravante da *reincidência*. A Comissão revisora não se deslembrou de que a eliminação da reincidência é o grande problema, a absorvente preocupação da política criminal contemporânea, e não pode deixar de ser um dos objetivos primaciais de um código penal.

A reincidência, na contextura do projeto, são atribuídas consequências legais particularmente severas, quer do ponto de vista *repressivo* ou da *pena*, quer do ponto de vista *preventivo* ou da *medida de segurança*.

Define-a o art. 46: "Verifica-se a reincidência quando o agente pratica novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior."

A relevância da sentença condenatória estrangeira, para o efeito do reconhecimento da reincidência, sobre impor-lhe um critério de maior rigor, em cotejo com a lei vigente, é mais um traço do afeiçoamento do projeto à tendência de internacionalização do direito penal.

A reincidência é *específica* ou *genérica*, conforme sejam os crimes da mesma ou diversa natureza. É abolida a *reincidência especialíssima* da lei atual. *Crimes da mesma natureza* não são apenas aqueles que consistem na violação do *mesmo artigo*, mas também aqueles que, embora definidos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

Em qualquer de suas espécies, a reincidência faz presumir a *periculosidade* (art. 78, n. IV), exclui a suspensão condicional da pena (art. 57, n. I), eleva o período de tempo de cumprimento da pena necessário para a concessão do livramento condicional, aumenta o prazo de prescrição (art. 110), interrompe o curso da prescrição, duplica o prazo mínimo para o pedido de reabilitação.

A reincidência genérica, além do efeito de exasperação da pena (como qualquer outra agravante), torna obrigatória, como já vimos, a conversão da multa em detenção, no caso de não pagamento.

A reincidência específica produz o mesmo efeito, se a multa é aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade e, além disso, segundo o art. 47, importa: "I — a aplicação da pena acima da metade da soma do mínimo com o máximo, se se trata de reclusão ou detenção; II — a aplicação da pena mais grave em igualdade, dentre as cominadas alternativamente, sem prejuízo do disposto no n. 1°."

26. No artigo 50, é explicado que, nos casos de aumento ou diminuição de pena, segundo uma quota fixa ou dentro de determinados limites (exemplos: arts. 12, § único, 22, § único, 51, § 1.º, 121, § 1.º, 133, § 3.º), o aumento ou diminuição será feito tendo-se por base a pena que o juiz aplicaria segundo a regra geral, isto é, se não ocorresse a causa especial de majoração ou redução. No concurso de causas de aumento ou diminuição previstas na parte especial, o juiz, ao invés de uma aplicação cumulativa, pode atender somente a causa que mais aumente ou diminua.

27. Nos artigos 51 e 52, é regulado o "concurso de crimes", inclusive o *crime continuado*, que só por uma *fictione juris* constitui exceção à regra do *quot delicta ut poenae* do *concurso material*.

O *concurso material* é definido e tratado com o mesmo critério da lei vigente.

A fórmula do *concurso formal* é, no entanto, mais completa do que a do Código atual, contemplando a hipótese do *concurso formal homogêneo* (atividade única e múltipla incidência em penas *idênticas*) e fornecendo um justo critério para a gradação da pena única.

Não é excluído, como no direito vigente, o concurso formal de crimes culposos, pois não se cogita, para o seu reconhecimento, de unidade de intenção.

A unidade de ação ou omissão, entretanto, não exclui a aplicação da regra do *concurso material*, se se verifica que os crimes concorrentes foram execução simultânea de designios autônomos.

O *crime continuado* é objeto do § 2.º do art. 51. A noção do crime continuado tem sido uma verdadeira *crux* para os criminalistas. Duas são as teorias que se disputam a solução do problema: a objetivo-subjetiva e a puramente objetiva. Segundo a primeira, o crime continuado exige, para sua identificação, além de determinados elementos de natureza objetiva, outro de índole subjetiva, que é expresso de modos diferentes: *unidade de dolo*, *unidade de resolução*, *unidade de designio*.

A teoria objetiva, entretanto, dispensa a *unidade de ideação* (que, como observa Mezger, não passa de uma *fictione*) e deluz o conceito de ação continuada dos elementos constitutivos exteriores da homogeneidade. É a teoria que hoje prevalece e foi a adotada pelo projeto, que assim preceitua sobre o crime continuado: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se todas são idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

Em face desta fórmula, não padecerá dúvida a possibilidade de *continuação* até mesmo em crime culposos, como no exemplo, sempre citado, do motorista que, com seu veículo em excessiva velocidade, atropela um transeunte e, prosseguindo na carreira desenfreada, atropela outro.

28. No artigo 53, é disciplinada a *aberratio ictus seu actus*, que eventualmente pode redundar num concurso de crimes.

O projeto vê na *aberratio* uma unidade substancial de crime ou, seja, um só crime doloso (absorvida por este a *tentativa* contra a pessoa visada pelo agente), ou, no caso de ser também atingida a pessoa visada, um concurso formal de crimes. Na primeira hipótese, o erro sobre o *objeto material* (e não sobre o *objeto jurídico*) é *acidental* e, portanto, irrelevante. Na segunda hipótese, a solução dada se justifica pela *unidade* da atividade criminosa. Em seguida à *aberratio a persona in personam*, é prevista a hipótese da *aberratio in objectis jurídicos de especies diversas*. Tal é o caso, figurado por Maggiore, de quem, querendo quebrar a janela alheia com uma pedrada, fere um transeunte, ou vice-versa. Aqui, a solução é a seguinte: se ocorre o resultado diverso do que foi querido pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre igualmente o resultado querido pelo agente, aplica-se a regra do concurso formal, (identificando-se na espécie um concurso formal de crime doloso e crime culposos).

29. As penas não privativas de liberdade (multa e penas acessórias) não admitem *absorção* (art. 52); são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

O artigo 55 contém um limite ao cúmulo material ou jurídico das penas: a duração das penas privativas de liberdade é limitada a 30 anos, e a importância das multas a 100.000\$0.

Da suspensão condicional da pena

30. São sensíveis as modificações que à lei vigente são trazidas pelo projeto relativamente à suspensão condicional da pena. De regra, somente aos condenados a pena de detenção por tempo não excedente de 2 anos pode ser concedido esse benefício legal. Excepcionalmente, é concedido ao condenado a pena de reclusão até 2 anos, se se trata de menor de 21 anos ou maior de 70. O período de *sursis* varia entre 2 e 6 anos. Procurou-se evitar que esse instituto de política criminal se transforme na garantia de impunidade para o *primeiro delicto*. São pressupostos da concessão do benefício: não ser reincidente o condenado e tratar-se de indivíduo *não perigoso*, isto é, autorizarem os seus antecedentes e personalidade, bem como os moveis e circunstâncias do crime, a presunção de que não tornará a delinquir. Se o beneficiário, no curso da suspensão, é condenado, por sentença irrevocável, em razão de crime (seja qual for a pena imposta) ou de contravenção pela qual seja imposta pena privativa de liberdade, a revogação do benefício é *obrigatória*. Outro caso de revogação obrigatória é o que ocorre quando o beneficiário, sendo solvente, frustra o pagamento da multa ou a reparação do dano resultante do crime. No caso de inadimplência de outras condições estabelecidas na sentença ou de prática de contravenção a que não seja imposta pena privativa de liberdade, é deixada a revogação ao prudente arbítrio do juiz. Quando facultativa a revogação, pode o juiz, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo genérico (6 anos), se não tiver sido este o fixado. Finalmente, é assim corrigida uma omissão da lei atual: se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

Do livramento condicional

31. O livramento condicional é restituído à sua verdadeira função. Faz ele parte de um sistema penitenciário (*sistema progressivo*) que é incompatível com as penas de curta duração. Não se trata de um benefício que se concede por simples espírito de generosidade, mas de uma medida *finalística*, entrosada num plano de política criminal. O decreto n. 24.351, de 6 de junho de 1934 tornando possível a concessão do livramento condicional aos "condenados por uma ou mais penas de mais de um ano", cedeu a razões de equidade, mas, é força reconhecê-lo, desatendeu à verdadeira finalidade desse instituto. É esta a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso. Pressupõe um indivíduo que se revelou *desajustado* à vida em sociedade, de modo que a pena imposta,

além do seu caráter *aflictivo* (ou *retributivo*), deve ter o fim de *corrigir*, de *readaptar* o condenado. Como derradeiro período de execução da pena pelo *sistema progressivo*, o livramento condicional é a antecipação de liberdade ao sentenciado, a título precário, afim de que se possa averiguar como ele se vai portar em contato, de novo, com o meio social. Esse período de experiência tem de ser relativamente longo, sob pena de resultar ilusório. Ora, se se trata de condenado a pena de breve duração (de um, de 2 anos), o período do livramento (metade, ou o terço restante da pena) será de toda insuficiente para essa averiguação. Ficaria sem sentido, em tal caso, o livramento. Nessas condições, o projeto só permite sua concessão ao condenado por tempo superior a 3 anos. Dir-se-á que se volta à iniquidade para com os criminosos primários condenados por tempo superior a 2 e inferior ou igual a 3 anos, porque não poderão ter o *sursis*, nem o livramento condicional; mas é de advertir que o direito penal tem de alinhar a critérios utilitários ou de política criminal, que nem sempre coincidem com os de uma *justiça ideal*.

Não se contenta o projeto, no que respeita às condições prévias do livramento, em exigir o *bom comportamento* do condenado na prisão: é também preciso que se verifique a *cessação de sua periculosidade*. O critério da lei atual, de fazer *presumir* a regeneração pela simples circunstância de submissão a disciplina carcerária, é demasiadamente simplista. Notório é o frequente desmentido que a realidade dos fatos opõe a essa *presunção*, que, incontestavelmente, de todo o interesse da segurança social.

Não foi adotada a solução do Código italiano, que veda, *a priori*, a concessão do livramento ao condenado a que tenha sido imposta, de par com a pena, uma medida de segurança detentiva. Uma vez verificada a cessação da *periculosidade*, que é a *ratio essendi* da medida de segurança, é lógico que esta seja anistida, para o efeito do livramento, e declarada extinta, juntamente com a pena, se o liberado não falta ao adimplemento das condições. É este o critério do projeto, devendo notar-se que, na espécie, segundo dispõe o artigo 62, o livramento será precedido do mesmo exame a que é subordinada a revogação da medida de segurança (art. 81).

Durante o livramento, fica o liberado sujeito à vigilância do patronato oficiais, subordinados ao Conselho Penitenciário, ou, na falta, à da autoridade policial.

Ainda alterando o decreto n. 24.351, de 1934, o projeto só admite, para o efeito de concessão do livramento, a soma de duas ou mais penas quando qualquer delas é por tempo superior a 3 anos. Fica, assim, conjurada a possibilidade de, em certos casos, servir a lei, paradoxalmente, de estímulo à prática de *segundo crime*, cuja pena, adicionada à do primeiro, sendo esta excludente do livramento, criaria para o condenado a possibilidade de liberação em menos tempo do que se tivesse de cumprir a pena inteira imposta em razão do primeiro crime.

A revogação *obrigatória* do livramento só se dá quando o liberado é condenado, por sentença passada em julgado, em razão de novo crime ou de crime praticado anteriormente, ou de contravenção pela qual seja imposta pena privativa de liberdade. Nos demais casos, a revogação fica ao prudente arbítrio do juiz.

É expressamente declarado que o juiz não pode declarar a extinção da pena antes de transitar em julgado a sentença relativa ao crime ou contravenção que o liberado praticou na vigência do livramento.

Dos efeitos da condenação

32. Entre os efeitos necessários da condenação, foi incluído o confisco dos *instrumentos et proventus sceleris* (instrumentos, produtos e proventus do crime), feita a devida ressalva quanto ao direito do lesado ou de terceiros de boa fé. Com alteração do projeto Alcantara, passou a figurar entre as medidas de segurança o *confisco*, que se opera ainda no caso de não ter sido apurada a responsabilidade de alguém, relativamente aos instrumentos e produtos do crime, desde que consistentes em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 100).

Das medidas de segurança

33 — Em cotejo com o direito vigente no Brasil, o projeto contém uma inovação capital: é a que faz ingressar na órbita da lei penal as *medidas de segurança*. A Carlos Sloos, no seu projeto do Código Penal suíço, de 1894, cabe o mérito da iniciativa da aliança prática entre a pena e a medida de segurança. Este *critério* de política criminal, pairando acima de radicalismos de *escolas*, está hoje definitivamente introduzido na legislação penal do mundo civilizado. A parte a resistência dos clássicos, já ninguém mais se declara infenso a essa bilateralidade da reação legal contra o crime. Seria ocioso qualquer arrazoado em sua defesa. Apenas cumpre insistir na afirmação de que as medidas de segurança não têm caráter *repressivo*, não são *penas*. Diferem desta, quer do ponto de vista teórico e prático, quer do ponto de vista de suas causas e de seus fins, quer pelas condições em que devem ser aplicadas e pelo modo de sua execução. São medidas de *prevenção e assistência social* relativamente ao "estado perigoso" daqueles que, sejam ou não *penalmente responsáveis*, praticam ações previstas na lei como crime.

O projeto seguiu o modelo italiano: faz preceder de uma série de *disposições gerais* a divisão e enumeração das diferentes es-

pécies de medidas de segurança e modos de sua execução. O título consagrado às medidas de segurança, com sua *parte geral* e sua *parte especial*, poderia ser denominado "o código de segurança dentro do código penal".

Tratando-se de um instituto novo entre nós, pelo menos no que diz respeito à sua aplicação dentro de um sistema, o projeto procurou ser minucioso e preciso, devendo notar-se que, no sentido de maior elucidação, ainda terá, naturalmente, o complemento do novo Código de Processo Penal, cujo projeto está a ultimar-se.

Preliminarmente, é assegurado o *princípio da legalidade* das medidas de segurança; mas, por isso mesmo que a medida de segurança não se confunde com a pena, não é necessário que esteja prevista em *lei anterior ao fato*, e não se distingue entre a *lex mitior* e a *lex gravior* no sentido da retroatividade: regem-se as medidas de segurança pela lei vigente ao tempo da sentença ou pela que se suceder durante a execução (art. 75).

A medida de segurança só é aplicável *post delictum* (salvo o disposto no parágrafo único do art. 76) e pressupõe, além disso, a *periculosidade* do agente. A periculosidade, em certos casos, como já foi acentuado, é presumida *juris et de jure* (art. 78). Fora daí, terá de ser averiguada pelo juiz (art. 77).

Por sua própria natureza e fim, a medida de segurança pessoal é imposta *por tempo indeterminado*, isto é, até que cesse o "estado perigoso" do indivíduo a ela submetido (art. 81). Está ela subordinada, estritamente, na sua aplicação e continuidade, à sua própria *necessidade*; cuja medida é a periculosidade do indivíduo, embora o projeto lhe fixe, casuisticamente, a *duração mínima*, como um necessário limite ao arbítrio judicial.

Os demais dispositivos gerais versam sobre a cessação excepcional da presunção de periculosidade, sobre a imposição da medida de segurança pela sentença final ou depois desta, sua aplicação provisória, condições de sua revogação, início de sua execução, sua substituição ou interrupção no caso de superveniente doença mental do indivíduo, concurso de medidas de segurança e extinção delas.

Na *parte especial*, são divididas em duas grandes classes as medidas de segurança previstas: *patrimoniais* (a "interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou de associação" e o "confisco") e *pessoais*. Estas se subdividem em *detentivas* ("internação em manicômio judiciário", "internação em casa de custódia e tratamento", "internação em colônia agrícola, ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional") e *não detentivas* ("liberdade vigiada", "proibição de frequentar determinados lugares", "exílio local"). Seguem-se os dispositivos sobre os locais, destinatários, conteúdo, prazos mínimos e execução de cada uma dessas medidas.

Da ação penal

34 — Segundo dispõe o projeto, a ação penal é *pública* ou *privada*. No primeiro caso, é promovida pelo Ministério Público, *ex officio* ou mediante *representação* do ofendido; no segundo, mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. No caso de morte do ofendido, ou de ter sido este declarado *ausente* por decisão judicial, o direito de oferecer queixa, ou prosseguir na ação já iniciada, passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Mesmo nos casos de ação pública, pode ser iniciada a ação privada, si aquela não o é, no prazo legal, pelo Ministério Público.

No caso de crime complexo, compete a ação pública, desde que seja esta cabível em relação a qualquer dos crimes-membros.

A *representação*, uma vez iniciada a ação do Ministério Público, é irretratável.

Opera-se a *decadência* do direito de queixa ou de representação, se não é exercido dentro do prazo de 6 meses, a contar da data em que o titular do direito vem a saber *quem é o autor do crime* (critério do atual Código Penal suíço e tendente a evitar que, em muitos casos, seja frustrado o direito de ação do ofendido), ou da data em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

O direito de queixa extingue-se pela renúncia, expressa ou *tácita*, explicando o parágrafo único do art. 106, o que se deve reconhecer como renúncia *tácita*. Nos crimes em que só se procede mediante queixa, o perdão do ofendido, processual ou extraprocessual, expresso ou *tácito*, obsta ao prosseguimento da ação, se o querelado não o recusa. No caso de pluralidade de querelados, o processo é *indivisível*, de modo que o perdão concedido a qualquer deles a todos aproveita; mas, no caso de pluralidade de ofendidos, o perdão outorgado por um destes não prejudica o direito dos demais. Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

Foi deixada exclusivamente à *parte especial* a menção dos casos em que só se procede mediante queixa ou representação.

Da extinção da punibilidade

35 — Preferiu-se esta rubrica à tradicional de "extinção da ação penal e da condenação", que corresponde a conceitos reconhecidamente errôneos. Foi igualmente enfeitada a epígrafe adotada pelo Código italiano, isto é, "extinção do crime e da pena". Apesar da brilhante sustentação de Massari, tal epígrafe tem numerosos adversários. O que se extingue, antes de tudo, nos casos enumerados no artigo 108 do projeto, é o próprio direito de punir por parte do Estado (a doutrina alemã fala em "Wegfall des Staatlichen Staatsanpruchs"). Dá-se, como diz Maggiora, uma renúncia, uma abdicção, uma derelicção do *direito de punir* do Estado. Deve dizer-se, por-

tanto, com acerto, que o que cessa é a punibilidade do fato, em razão de certas contingências ou por motivos vários de conveniência ou oportunidade política.

Os casos de *extinção de punibilidade* são, segundo o projeto, os seguintes: a morte do réu, a *indulgentia Principis* (anistia, graça, indulto), a *novatio legis*, a prescrição, a reabilitação, a renúncia ou perdão do ofendido nos crimes de ação privada, a retratação do agente nos crimes de calúnia, difamação e falso testemunho, o *subsequens matrimonium* em certos crimes contra os costumes e o ressarcimento do dano no peculato culposos.

Os prazos da prescrição são em geral alterados (em comparação com os da lei vigente), no sentido de sua majoração. Se se trata de reincidente, a prescrição, após a sentença condenatória passada em julgado, tem os seus prazos aumentados de um terço. Se se trata de menor de 21 anos ou maior de 70, os prazos, em qualquer caso, são reduzidos de metade. Nos artigos 111 e 112, é regulado o *dies a quo* do prazo de prescrição.

Como no direito vigente, distingue-se, para o efeito da prescrição, entre a pena *in abstracto* e a pena *in concreto*.

A prescrição da pena de multa, quando esta é a única imposta ou a que falta cumprir, está disciplinada no artigo 114.

Nos artigos 116 e 117, respectivamente, cuida-se das causas *suspensivas* e *interruptivas* da prescrição. É expressamente fixada a regra de que, interrompida a prescrição, o prazo começa a correr *ex novo et ex integro* do dia da interrupção.

Por último, é determinada a absorção da pena mais leve pela mais grave, para o efeito da prescrição, ressalvada a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação.

36 — A *reabilitação*, segundo a disciplina do projeto, não é, como no direito vigente, a *restitutio in integrum* no caso exclusivo de condenação injusta, mas um benefício que, consistente no cancelamento da pena acessória de interdição de direitos, pode ser concedido ao condenado, sempre que este revele, ulteriormente, constância de boa conduta, e haja reparado o dano causado pelo crime. É a *reabilitação judicial* segundo o modelo suíço-italiano, constituindo uma inovação no direito pátrio. Opera *ex nunc* e, no caso de revogação (que ocorre quando o beneficiário vem a ser novamente condenado a pena privativa de liberdade), a condenação anterior é computada para o efeito de declaração de reincidência.

PARTE ESPECIAL

Dos crimes contra a pessoa

37. O título I da "parte especial" ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: "Dos crimes contra a vida", "Das lesões corporais", "Da periclitacão da vida e da saúde", "Da rixa", "Dos crimes contra a honra" e "Dos crimes contra a liberdade individual". Não há razão para que continuem em selos autónomos os "crimes contra a honra" e os "crimes contra a liberdade individual" (que a lei atual denomina "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais"): seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa de que constituem subclasse. A *honra* e a *liberdade* são interesses ou bens jurídicos inerentes à *pessoa*, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

Dos crimes contra a vida

38. O projeto mantém a diferença entre uma forma *simplex* e uma forma *qualificada* de "homicídio". As circunstâncias *qualificativas* estão enumeradas no § 2.º do art. 121. umas dizem com a *intensidade do dolo*, outras com o *modo da ação* ou com a *natureza dos meios empregados*; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo *torpe* (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v.g.: a cupidéz, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal, etc.) ou *fútil* (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio *insidioso* (isto é, dissimulado na sua eficiência malfélica) ou *cruel* (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou *de que possa resultar perigo comum*. Deve notar-se que, para a inclusão do motivo *fútil* e *emprego de meio cruel* entre as agravantes que *qualificam* o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal passa ir a *é a pena de morte*, é o "homicídio cometido por motivo *fútil* e com extremos de perversidade" (art. 122, n. 13, letra f). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um *modo insidioso* da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de *meio insidioso*), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a *traição*, a *emboscada*, a *dissimulação*, etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". É claro que esta *qualificação* não diz com os casos em que o homicídio é elemento de *crime complexo* (in *exemplis*: arts. 157, § 3.º in *fine*, e 159, § 3.º), pois, em tais casos, a pena quando não mais grave, é pelo menos, igual à do homicídio qualificado.

39. Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado "por motivo de relevante valor social, ou moral", ou "sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima". Por "motivo de relevante valor social ou moral", o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc.

No tratamento do *homicídio culposo*, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a constante da lei penal atual, comprovadamente insuficiente. A pena cominada é a de detenção por um a três anos, e será especialmente aumentada se o evento "resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte, ofício ou atividade", ou quando "o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante". Deve notar-se, além disso, que entre as *penas acessórias* (Cap. V do título V da "parte geral"), figura a de "incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de licença, habilitação ou autorização do poder público", quando se trate de crime cometido com infração de dever inerente à profissão ou atividade. Com estes dispositivos, o projeto visa, principalmente, a *condução de automóveis*, que constitui, na atualidade, devido a um generalizado descaso pelas cautelas técnicas (notadamente quanto à velocidade), uma causa frequente de eventos lesivos contra a pessoa, agravando-se o mal com o procedimento *post facium* dos motoristas, que, tão somente com o fim egoístico de escapar à prisão em flagrante ou à ação da justiça penal, sistematicamente imprimem maior velocidade ao veículo, desinteressando-se por completo da vítima, ainda quando um socorro imediato talvez pudesse evitar-lhe a morte.

40. O *infanticídio* é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente *sob a influência do estado puerperal*. Esta cláusula, como é obvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevenido em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto-inibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a *honoris causa* (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável é a de homicídio.

41. Ao configurar o crime de *induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio*, o projeto contém inovações: é punível o fato ainda quando se frustrar o suicídio, desde que resulte lesão corporal grave ao que tentou matar-se; e a pena cominada será aplicada em dobro se o crime obedece a movel egoístico ou é praticado contra menor ou pessoa que, por qualquer outra causa, tenha diminuída a capacidade de resistência.

Mantem o projeto a incriminação do *aborto*, mas declara penalmente lícito, quando praticado por médico habilitado, o *aborto necessário*, ou em caso de prenhez resultante de estupro. Militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender.

Das lesões corporais

42. O crime de *lesão corporal* é definido como ofensa à *integridade corporal ou saúde*, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatómico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Continua-se a discriminar, para diverso tratamento penal, entre a lesão de natureza leve e a de natureza grave. Tal como na lei vigente, a lesão corporal grave, por sua vez, é considerada, para o efeito de graduação da pena, segundo sua menor ou maior *gravidade* objetiva. Entre as lesões de *menor gravidade* figura (à semelhança do que ocorre na lei atual) a que produz "incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias"; mas, como uma lesão pode apresentar gravíssimo perigo (dado o ponto atingido) e, no entanto, ficar curada antes de um mês, entende o projeto de incluir nessa mesma classe, sem referência à condição de *tempo* ou a qualquer outra, a lesão que produz "perigo de vida". Outra inovação é o reconhecimento da gravidade da lesão de que resulte "*debilitação* permanente de membro, sentido ou função", ou "aceleração de parto".

Quanto às lesões de *maior gravidade*, também não é o projeto coincidente com a lei atual, pois que: a) separa, como condições autónomas ou por si sós suficientes para o reconhecimento da *maior gravidade*, a "incapacidade permanente para o trabalho" ou "enfermidade certa ou provavelmente incurável"; b) delimita o conceito de *deformidade* (isto é, acentua que esta deve ser "permanente"); c) inclui entre elas a que ocasiona *aborto*. No § 3.º do art. 129, é especialmente previsto e resolvido o caso em que sobreveem a morte do ofendido, mas evidenciando as circunstâncias que o evento letal não se compreendia no dolo do agente, isto é, o agente não queria esse resultado, nem assumira o risco de produzi-lo, tendo procedido apenas *vulnerandi animo*.

Costuma-se falar, na hipótese, em "homicídio preterintencional", para reconhecer-se um grau intermédio entre o homicídio doloso e o homicídio culposo; mas tal denominação, em face do conceito extensivo do dolo, recebido pelo projeto, torna-se inadequada: ainda quando o evento "morte" não tenha sido, propriamente, abrangido pela *intenção* do agente, mas este assumiu o risco de produzi-lo, o homicídio é *doloso*.

A *lesão corporal culposa* é tratada no art. 129, § 6.º Em consonância com a lei vigente, não se distingue, aqui, entre a maior ou menor importância do dano material: leve ou grave a lesão, a pena é a mesma, isto é, detenção por dois meses a um ano (sangão mais severa do que a editada na lei atual). É especialmente agravada a pena nos mesmos casos em que o é a cominada ao *homicídio culposo*. Deve notar-se que o caso de multiplicidade do evento lesivo (várias *lesões corporais*, ou várias *mortes*, ou *lesão corporal e morte*), resultante de uma só ação ou omissão culposa, é resolvido segundo a norma genérica do § 1.º do art. 51.

Ao crime de lesões corporais é aplicável o disposto no § 1.º do art. 121 (facultativa diminuição da pena, quando o agente "comete o crime impellido por motivo de relevante social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima). Tratando-se de lesões leves, se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo citado, ou se as lesões são reciprocas, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de multa (de duzentos mil réis a dois contos de réis).

Da periclitação da vida e da saúde

43. Sob esta epigrafe, o projeto contempla uma série de crimes de perigo contra a pessoa, uns já constantes, outros desconhecidos da lei penal vigente. Pelo seu caráter especial, seja quanto ao elemento objetivo, seja quanto ao elemento subjetivo, tais crimes reclamam um capítulo próprio. Do ponto de vista material, reputam-se consumados ou perfeitos desde que a ação ou omissão cria uma situação objetiva de possibilidade de dano à vida ou saúde de alguém. O evento, aqui (como nos crimes de perigo em geral), é a simples exposição a perigo de dano. O dano efetivo pode ser uma condição de maior punibilidade, mas não condiciona o momento consumativo do crime. Por outro lado, o elemento subjetivo é a vontade consciente referida exclusivamente à produção do perigo. A ocorrência do dano não se compreende na volição ou dolo do agente, pois, do contrário, não haveria por que distinguir entre tais crimes e a tentativa de crime de dano.

44. Entre as novas entidades prefiguradas no capítulo em questão, depara-se, em primeiro lugar, com o "contágio venéreo". Já há mais de meio século, o médico francês Després postulava que se incluísse tal fato entre as *species* do ilícito penal, como já fazia, aliás, desde 1866, a lei dinamarquesa. Tendo o assunto provocado amplo debate, ninguém mais dúvida, atualmente, da legitimidade dessa incriminação. A *doença venérea* é uma *lesão corporal* e de consequências gravíssimas, notadamente quando se trata da *sífilis*. O mal da contaminação (evento lesivo) não fica circunscrito a uma pessoa determinada. O indivíduo que, sabendo-se portador de moléstia venérea, não se priva do ato sexual, cria conscientemente a possibilidade de um contágio extensivo. Justifica-se, portanto, plenamente, não só a incriminação do fato, como o critério de declarar-se suficiente para a consumação do crime a produção do perigo de contaminação. Não há dizer-se que, em grande número de casos, será difícil, senão impossível a prova da autoria. Quando esta não possa ser averiguada, não haverá ação penal (como acontece, aliás, em relação a qualquer crime); mas a dificuldade de prova não é razão para deixar-se de incriminar um fato gravemente atentatório de um relevante bem jurídico. Nem igualmente se objete que a incriminação legal pode dar ensejo, na prática, a *chantages* ou especulação extorsiva. A tal objeção responde cabalmente Jimenez de Asúa ("O delito de contágio venéreo"): "... não devemos esquecer que a *chantage* é possível em muitos outros crimes, que, nem por isso, deixam de figurar nos códigos. O melhor remédio é punir severamente os chantagistas, como propõem Le Foyer e Fiaux". Ao conceituar o crime de contágio venéreo, o projeto rejeitou a fórmula híbrida do Código italiano (seguida pelo projeto Alcântara), que configura, no caso, um "crime de dano com dolo de perigo". Foi preferida a fórmula do Código dinamarquês: o crime se consuma com o simples fato da exposição a perigo de contágio. O *eventus damni* não é elemento constitutivo do crime, nem é tomado em consideração para o efeito de maior punibilidade. O crime é punido não só a título de *dolo de perigo*, como a título de *culpa* (isto é, não só quando o agente sabia achar-se infectado, como quando devia sabê-lo pelas circunstâncias). Não se faz enumeração taxativa das *moléstias venéreas* (segundo a lição científica, são elas a *sífilis*, a *blenorragia*, o *ulcus molle* e o *linfogranuloma inguinal*), pois isso é mais próprio de regulamento sanitário. Segundo dispõe o projeto (que, neste ponto, diverge do seu modelo), a ação penal, na espécie, depende sempre de representação (e não apenas no caso em que o ofendido seja cônjuge do agente). Este critério é justificado pelo raciocínio de que, na repressão do crime de que se trata, o *strepitus iudicii*, em certos casos, pode ter consequências gravíssimas, em desfavor da própria vítima e de sua família.

45. É especialmente prefigurado, para o efeito de majoração da pena, o caso em que o agente tenha procedido com intenção de transmitir a *moléstia venérea*. É possível que o rigor técnico exigisse a inclusão de tal hipótese no capítulo das *lesões corporais*, desde que seu elemento subjetivo é o *dolo de dano*, mas como se trata, ainda nessa modalidade, de um crime para cuja consumação basta o *dano potencial*, pareceu à Comissão revisora que não havia despropósito em classificar o fato entre os crimes de perigo contra a pessoa. No caso de dolo de dano, a incriminação é extensiva à criação do perigo de contágio de qualquer moléstia grave.

46. No art. 132, é igualmente prevista uma entidade criminal estranha à lei atual: "expor a vida ou saúde de outrem a perigo di-

reto e iminente", não constituindo o fato crime mais grave. Trata-se de um crime de caráter eminentemente subsidiário. Não o informa o *animus necandi* ou o *animus laedendi*, mas apenas a consciência e vontade de expor a vítima a grave perigo. O perigo concreto, que constitui o seu elemento objetivo, é limitado a determinada pessoa, não se confundindo, portanto, o crime em questão com os de perigo comum ou contra a incolumidade pública. O exemplo frequente e típico dessa *species* criminal é o caso do empreiteiro que, para poupar-se ao dispêndio com medidas técnicas de prudência, na execução da obra, expõe o operário ao risco de grave acidente. Vem daí que Zürcher, ao defender, na espécie, quando da elaboração do Código Penal suíço, um dispositivo incriminador, dizia que este seria um complemento da legislação trabalhista ("Wir haben geglaubt, dieser Artikel werde einen Teil der Arbeiterschutzgesetzgebung bilden"). Este pensamento muito contribuiu para que se formulasse o art. 132; mas este não visa somente proteger a indenidade do operário, quando em trabalho, senão também a de qualquer outra pessoa. Assim, o crime de que ora se trata não pode deixar de ser reconhecido na ação, por exemplo, de quem dispara uma arma de fogo contra alguém, não sendo atingido o alvo, nem constituindo o fato tentativa de homicídio.

Ao definir os crimes de abandono (art. 133) e omissão de socorro (art. 135), o projeto, diversamente da lei atual, não limita a proteção penal aos menores, mas atendendo ao *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*, amplia-a aos incapazes em geral, aos enfermos, inválidos e feridos.

47. Não contém o projeto dispositivo especial sobre o duelo. Sobre tratar-se de um fato inteiramente alheio aos nossos costumes, não há razão convincente para que se veja no homicídio ou ferimento causado em duelo um crime privilegiado: com ou sem as regras cavalheirescas, a destruição da vida ou lesão da integridade física de um homem não pode merecer transigência alguma do direito penal. Pouco importa o consentimento recíproco dos duelistas, pois, quando estão em jogo direitos inalienáveis, o *mutuus consensus* não é causa excludente ou sequer minorativa da pena. O desafio para o duelo e a aceitação dele são, em si mesmos, fatos penalmente indiferentes; mas, se não se exaurem como simples jatância, seguindo-se-lhes efetivamente o duelo, os contendores responderão, conforme o resultado, por homicídio (consumado ou tentado) ou lesão corporal.

Da rixa

48. Ainda outra inovação do projeto, em matéria de crimes contra a pessoa, é a incriminação da rixa, por si mesma, isto é, da luta corporal entre várias pessoas. A *ratio essendi* da incriminação é dupla: a rixa concretiza um perigo à incolumidade pessoal (e nisto se assemelha aos crimes de perigo contra a vida e a saúde) e é uma perturbação da ordem e disciplina da convivência civil.

A participação na rixa é punida independentemente das consequências desta. Se ocorre a morte ou lesão corporal grave de algum dos contendores, dá-se uma condição de maior punibilidade, isto é, a pena cominada ao simples fato de participação na rixa é especialmente agravada. A pena cominada à rixa em si mesma é aplicável separadamente da pena correspondente ao resultado lesivo (homicídio ou lesão corporal), mas serão ambas aplicadas cumulativamente (como no caso de concurso material) em relação aos contendores que concorrerem para a produção desse resultado.

Segundo se vê do art. 137, *in fine*, a participação na rixa deixará de ser crime se o participante visa apenas separar os contendores. É claro que também não haverá crime se a intervenção constituir legítima defesa, própria ou de terceiro.

Das crimes contra a honra

49. O projeto cuida dos crimes contra a honra somente quando não praticados pela imprensa, pois, os chamados "delitos de imprensa" (isto é, os crimes contra a honra praticados por meio da imprensa) continuam a ser objeto de legislação especial.

São definidos como crimes contra a honra a "calúnia", a "injúria" (compreensiva da injúria "por violência ou vias de fato") ou com emprego de meios aviltantes, que a lei atual prevê parcialmente no capítulo das "lesões corporais" e a difamação (que, de modalidade da injúria, como na lei vigente, passa a constituir crime autónomo).

No tratamento do crime de injúria, foi adotado o critério de que a injusta provocação do ofendido ou a reciprocidade das injúrias, se não exclui a pena, autoriza, entretanto, o juiz, conforme as circunstâncias, a abster-se de aplicá-la, ou no caso de reciprocidade, a aplicá-la somente a um dos injuriadores.

A *fides veri* ou *exceptio veritatis* é admitida, para exclusão de crime ou de pena, tanto no caso de calúnia (salvo as exceções enumeradas no § 3.º do art. 138), quanto no de difamação, mas, neste último caso, somente quando o ofendido é agente ou depositário da autoridade pública e a ofensa se refere ao exercício de suas funções, não se tratando do "Presidente da República, ou chefe de Governo estrangeiro em visita ao país".

Exceção feita da "injúria por violência ou vias de fato", quando dela resulte lesão corporal, a ação penal, na espécie, depende de *querela*, bastando, porém, simples representação, quando o ofendido é qualquer das pessoas indicadas nos ns. I e II do art. 141.

Os demais dispositivos coincidem, mais ou menos, com os do direito vigente.

Dos crimes contra a liberdade individual

50 — Os crimes contra a liberdade individual são objeto do capítulo VI do título reservado aos crimes contra a pessoa. Subdividem-se em: a) crimes contra a liberdade pessoal; b) crimes contra a inviolabilidade do domicílio; c) crimes contra a inviolabilidade da correspondência; d) crimes contra a inviolabilidade de segredos.

O projeto não considera *contra a liberdade individual* os chamados crimes eleitorais: estes, por isso mesmo que afetam a *ordem política*, serão naturalmente inscritos, de futuro, no catálogo dos *crimes políticos*, deixados à legislação especial (art. 360).

Dos crimes contra a liberdade pessoal

51 — O crime de *constrangimento ilegal* é previsto no art. 146, com uma fórmula unitária. Não há indagar, para diverso tratamento penal, se a privação da liberdade de agir foi obtida mediante violência física ou moral, ou com o emprego de outro qualquer meio, como, por exemplo, se o agente, insidiosamente, faz a vítima ingerir um narcótico. A pena relativa ao constrangimento ilegal, como crime *sui generis*, é sempre a mesma. Se há emprego da *vis corporalis*, com resultado lesivo à pessoa da vítima, dá-se um concurso material de crimes.

A pena é especialmente agravada (inovação do projeto), quando, para a execução do crime, se houverem reunido mais de três pessoas ou tiver havido emprego de armas. É expressamente declarado que não constituem o crime em questão o "tratamento médico arbitrário", se justificado por iminente perigo de vida, e a "coação exercida para impedir suicídio".

Na conceituação do crime de *ameaça* (art. 147), o projeto diverge, em mais de um ponto, da lei atual. Não é preciso que o "mal prometido" constitua *crime*, bastando que seja *injusto e grave*. Não se justifica o critério restritivo do direito vigente, pois a ameaça de um mal injusto e grave, embora penalmente indiferente, pode ser, às vezes, mais intimidante que a ameaça de um crime.

Não somente é incriminada a ameaça *verbal* ou *por escrito*, mas, também, a ameaça *real* (isto é, por *gestos*, v. g.: apontar uma arma de fogo contra alguém) ou *simbólica* (ex.: afixar à porta da casa de alguém o emblema ou sinal usado por uma associação de criminosos).

Os crimes de *cárcere privado* e *sequestro*, salvo sensível majoração da pena, são conceituados como na lei atual.

No art. 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discrecionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*.

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

52 — Com ligeiras diferenças, os dispositivos referentes ao crime de *violação de domicílio* repetem critérios da lei atual. Do texto do art. 150 se depreende, *a contrario*, que a *entrada na casa alheia* ou *suas dependências* deixa de constituir crime, não somente quando precede licença *expressa*, mas também quando haja consentimento *tácito* de quem de direito. É especialmente majorada a pena, se o crime é praticado: a) durante a noite; b) em lugar despovoado; c) com emprego de violência ou de armas; d) por duas ou mais pessoas.

Para maior elucidação do conteúdo do crime, é declarado que a expressão "casa" é compreensiva de "qualquer compartimento habitado", "apartamento ocupado de uma habitação coletiva" e "qualquer compartimento, não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade."

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

53 — O projeto trata a *violação de correspondência* separadamente da *violação de segredos*, divergindo, assim, do Código atual, que as engloba num mesmo capítulo. A inviolabilidade da correspondência é um interesse que reclama a tutela penal independentemente dos *segredos* acaso confiados por esse meio. Na configuração das modalidades do crime de *violação de correspondência*, são reproduzidos os preceitos da legislação vigente e acrescentados outros, entre os quais o que incrimina especialmente o fato de abusar da condição de socio, empregado ou preposto, em estabelecimento comercial ou industrial, desviando, sonegando, subtraindo, suprimindo, no todo ou em parte, correspondência, ou revelando a estranho o seu conteúdo. Salvo nos casos em que seja atingido interesse da administração pública, só se procederá, em relação a qualquer das modalidades do crime, mediante *representação*.

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

54 — Ao incriminar a *violação arbitrária de segredos*, o projeto mantém-se fiel aos "moldes" do Código em vigor, salvo uma ou outra modificação. Deixa à margem da proteção penal somente os segredos obtidos por *confidência oral* e *não necessária*. Não foi seguido o exemplo do Código italiano, que exclui da órbita do ilícito penal até mesmo a *violação do segredo obtido por confidência escrita*. Não é convincente a argumentação de Rocco: "Entre o segredo confiado oralmente e o confiado por escrito não há diferença subs-

tancial, e como a violação do segredo oral não constitui crime, nem mesmo quando o confidente se tenha obrigado a não revelá-lo, não se compreende porque a diversidade do meio usado, isto é, o escrito, deva tornar punível o fato". Ora, é indistigável a diferença entre divulgar ou revelar a confidência que outrem nos faz verbalmente e a que recebemos por escrito: no primeiro caso, a veracidade da comunicação pode ser posta em dúvida, dada a ausência de comprovação material; ao passo que, no segundo, há um *corpus*, que se impõe à credulidade geral. A traição da confiança, no segundo caso, é evidentemente mais grave do que no primeiro.

Diversamente da lei atual, é incriminada tanto a publicação do conteúdo *secreto* de correspondência epistolar, por parte do destinatário, quanto o de qualquer outro *documento particular*, por parte do seu *detentor*, e não somente quando daí advinha efetivo dano a alguém (como na lei vigente), senão também quando haja simples *possibilidade de dano*.

55 — Definindo o crime de "violação do segredo profissional", o projeto procura dirimir qualquer incerteza acerca do que sejam *confidentes necessários*. Incorrerá na sanção penal todo aquele que revelar segredo, de que tenha ciência em razão de "função, ministério, ofício ou profissão". Assim, já não poderá ser suscitada, como perante a lei vigente, a dúvida sobre se constitui ilícito penal a quebra do "sigilo do confessorário."

Dos crimes contra o patrimônio

56 — Varias são as inovações introduzidas pelo projeto no setor dos *crimes patrimoniais*. Não se distingue, para diverso tratamento penal, entre o maior ou menor valor da lesão patrimonial; mas, tratando-se de *furto*, *apropriação indebita* ou *estelionato*, quando a coisa subtraída, desviada ou captada é de pequeno valor, e desde que o agente é criminoso primário, pode o juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um até dois terços, ou aplicar somente a de multa (arts. 155, § 2.º, 170, 171, § 1.º). Para afastar qualquer dúvida, é expressamente equiparada à *coisa móvel* e, consequentemente, reconhecida como possível objeto de *furto* a "energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico". Toda energia economicamente utilizável e susceptível de incidir no poder de disposição material e exclusiva de um indivíduo (como por exemplo, a eletricidade, a radioatividade, a energia genética dos reprodutores etc.) pode ser incluída, mesmo do ponto de vista técnico, entre as *coisas móveis*, a cuja regulamentação jurídica, portanto, deve ficar sujeita.

Sómente quando há emprego de força, grave ameaça ou outro meio tendente a suprimir a resistência pessoal da vítima, passa o furto a ser qualificado *roubo*. No caso de *violência contra a coisa*, bem como quando o crime é praticado com *escalada* ou *emprego de chaves falsas*, não perde o furto seu *nomen juris*, embora seja especialmente aumentada a pena. Também importa majoração de pena o furto com emprego de *destreza* ou de *meio fraudulento*, com *abuso de confiança* ou *concurso de duas ou mais pessoas*. O furto com abuso de confiança não deve ser confundido com a *apropriação indebita*, pois nesta a posse direta e desviada da coisa é precedentemente concedida ao agente pelo próprio *dominus*.

É prevista como *agravante especial* do furto a circunstância de ter sido o crime praticado "durante o período do sossego noturno".

A *violência* como elemento do *roubo*, segundo dispõe o projeto, não é somente a que se emprega para o efeito da *apprehensio* da coisa, mas também a exercida *post factum*, para assegurar o agente, em seu proveito ou de terceiro, a detenção da coisa subtraída ou a impunidade.

São declaradas agravantes especiais do roubo as seguintes circunstâncias: ter sido a violência ou ameaça exercida com armas, o concurso de mais de duas pessoas e achar-se a vítima em serviço de transporte de dinheiro, "conhecendo o agente tal circunstância".

57 — A *extorsão* é definida numa fórmula unitária, suficientemente ampla para abranger todos os casos possíveis na prática. Seu tratamento penal é idêntico ao do roubo; mas, se é praticada mediante *sequestro* de pessoa, a pena é sensivelmente aumentada. Se do fato resulta a morte do *sequestrado*, é cominada a mais rigorosa sanção penal do projeto: reclusão por 20 a 30 anos e multa de vinte a cinquenta contos de réis. Esta excepcional severidade da pena é justificada pelo caráter brutal e alarmante dessa forma de criminalidade nos tempos atuais.

É prevista no artigo 160, cominando-se-lhe pena de reclusão por um a três anos e multa de dois a cinco contos de réis, a *extorsão indireta*, isto é, o fato de "exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro". Destina-se o novo dispositivo a coibir os torpes e opressivos expedientes a que recorrem, por vezes, os agentes da usura, para garantir-se contra o risco do dinheiro mutuado. São bem conhecidos esses recursos como, por exemplo, o de induzir o necessitado cliente a assinar um contrato simulado de depósito ou a forjar no título de dívida a firma de algum parente abastado, de modo que, não resgatada a dívida no vencimento, ficará o mutuário sob a pressão da ameaça de um processo por *apropriação indebita* ou falsidade.

58 — Sob a rubrica "Da usurpação", o projeto incrimina certos fatos que a lei penal vigente conhece sob diverso *nomen juris* ou ignora completamente, deixando-os na órbita dos delitos civis. Em quase todas as suas modalidades, a usurpação é uma lesão ao interesse jurídico da inviolabilidade da propriedade imóvel.

Assim, a "alteração de limites" (art. 161), a "usurpação de águas" (art. 161, parágrafo 1.º, n. I) e o *esbulho possessório*, quando praticado com violência à pessoa, ou mediante grave ameaça, ou concurso de mais de duas pessoas (art. 161, § 1.º, n. II). O emprego de violência contra a pessoa, na modalidade da invasão possessória, é condição de punibilidade, mas, se dele resulta outro crime, haverá um concurso material de crimes, aplicando-se, somadas, as respectivas penas (art. 161, § 2.º).

Também constitui crime de usurpação o fato de suprimir ou alterar marca ou qualquer sinal indicativo de propriedade em gado ou rebanho alheio, para dele se apropriar, no todo ou em parte. Não se confunde esta modalidade de usurpação com o *abigeato*, isto é, o furto de animais: o agente limita-se a empregar um meio fraudulento (supressão ou alteração de marca ou sinal) para irrogar-se a propriedade dos animais. Se esse meio fraudulento é usado para dissimular o anterior furto dos animais, já não se tratará de *usurpação*: o crime continuará com o seu *nomen juris*, isto é, *furto*.

59. Ao cuidar do crime de *dano*, o projecto adota uma fórmula genérica ("destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia") e, a seguir, prevê agravantes e modalidades especiais do crime. Estas últimas, mais ou menos estranhas à lei vigente, são a "introdução ou abandono de animais em propriedade alheia", o "dano em coisas de valor artístico, arqueológico ou histórico" e a "alteração de local especialmente protegido".

Certos fatos que a lei actual considera *variantes* de dano não figuram, como tais, no projecto. Assim, a destruição de documentos públicos ou particulares (art. 326, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis Penais) passa a constituir crime de falsidade (artigo 305 do projecto) ou contra a administração pública (artigos 314 e 356).

60 — A *apropriação indebita* (*furtum improprium*) é conceituada, em suas modalidades, da mesma forma que na lei vigente; mas o projecto contém inovações no capítulo reservado a tal crime. A pena (que passa a ser reclusão por um a quatro anos e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis) é aumentada de um terço, se ocorre infidelidade do agente como depositário necessário ou judicial, tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante ou testamenteiro, ou no desempenho de officio, emprego ou profissão. Diversamente da lei actual, não figura entre as modalidades da apropriação indebita o *abigeato*, que é, indubitavelmente, um caso de *furtum proprium* e, por isso mesmo, não especialmente previsto no texto do projecto.

É especialmente equiparado à apropriação indebita o fato do inventor do tesouro em prédio alheio que retem para si a quota pertencente ao proprietário deste.

61. O *estelionato* é assim definido: "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento". Como se vê, o dispositivo corrige em três pontos a fórmula genérica do inciso n. 5 do art. 338 do Código actual: contempla a hipótese da captação de vantagem para terceiro, declara que a vantagem deve ser *ilícita* e acentua que a fraude elementar do estelionato não é somente a empregada para induzir alguém em erro, mas também a que serve para *manter* (fazer subsistir, entreter) um erro preexistente.

Com a fórmula do projecto, já não haverá dúvida que o próprio *silêncio*, quando malicioso ou intencional, acerca do preexistente erro da vítima, constitui *meio fraudulento* característico do estelionato.

Entre tais crimes, são incluídos alguns não contemplados na lei em vigor, como, *exempli gratia*, a fraude relativa a seguro contra acidentes (art. 171, § 2.º, n. V) e a "frustração de pagamento de cheques" (art. 171, § 2.º, n. VI).

A incriminação deste último fato, de par com a da emissão de cheque sem fundo, resulta do raciocínio de que não há distinguir entre um e outro caso: tão criminoso é aquele que emite cheque sem provisão como aquele que, embora dispondo de fundos em poder do sacado, maliciosamente os retira antes da apresentação do cheque ou, por outro modo, ilude o pagamento, em prejuízo do portador.

O "abuso de papel em branco", previsto atualmente como modalidade do estelionato, passa, no projecto, para o setor dos crimes contra a fé pública (art. 299).

62. A "duplicata simulada" e o "abuso de incapazes" são previstos em artigos distintos. Como forma especial de fraude patrimonial, é também previsto o fato de "abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa".

63. Com a rubrica de "fraude no comércio", são incriminados vários fatos que a lei actual não prevê especialmente. Entre eles figura o de "vender, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada", devendo entender-se que tal crime constitui "fraude no comércio" quando não importe crime contra a saúde pública, mais severamente punido.

São destacados, para o efeito de grande atenuação da pena, certas fraudes de menor gravidade, como sejam a "usurpação de alimentos" (*filouterie d'aliments* ou *grivèlerie*, dos franceses; *scrocco*, dos italianos, ou *Zeckprellerei*, dos alemães), a poissada em hotel e a utilização de meio de transporte, sabendo o agente ser-lhe impossível efetuar o pagamento. É expressamente declarado que, em tais casos, dadas as circunstâncias, pode o juiz abster-se de aplicação da pena, ou substituí-la por *medida de segurança*. As "fraudes e abusos na fundação e administração das sociedades por ações" (não constituindo qualquer dos fatos crime contra a economia popular definida

na legislação especial, que continúa em vigor) são minuciosamente previstas, afeiçoando-se o projecto à recente lei sobre as ditas sociedades.

O projecto absteve-se de tratar dos crimes de *falência*, que deverão ser objeto de legislação especial, já em elaboração.

Na sanção relativa à fraudulenta insolvência civil é adotada a alternativa entre a pena privativa de liberdade (detenção) e a pecuniária (multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis), e a ação penal dependerá de *queixa*.

64. Em capítulo especial, como crime *sui generis* contra o patrimônio, e com pena própria, é prevista a *receptação* (que o Código vigente, na sua *parte geral*, define como forma de cumplicidade *post factum*, resultando daí, muitas vezes, a aplicação de penas desproporcionadas). O projecto distingue, entre a receptação dolosa e a culposa, que a lei actual injustificadamente equipara. É expressamente declarado que a receptação é punível ainda que não seja conhecido ou passível de pena o autor do crime de que proveio a coisa receptada. Tratando-se de criminoso primário, poderá o juiz, em face das circunstâncias, deixar de aplicar a pena, ou substituí-la por medida de segurança.

Os dispositivos do projecto em relação à circunstância de *parentesco* entre os sujeitos ativo e passivo, nos crimes patrimoniais, são mais amplos do que os do direito actual, ficando, porem, explicito que o efeito de tal circunstância não aproveita aos coparticipes do *parente*, assim como não se estende aos casos de *roubo*, *extorsão* e, em geral, aos crimes patrimoniais praticados mediante violência contra a pessoa.

Dos crimes contra a propriedade imaterial

Sob esta rubrica é que o projecto alinha os crimes que o direito actual denomina "crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial". São tratados como uma classe autónoma, que se reparte em quatro sub-classes: "crimes contra a propriedade intelectual", "crimes contra o privilégio de invenção", "crimes contra as marcas de indústria e comércio" e "crimes de concorrência desleal". Tirante uma ou outra alteração ou divergência, são reproduzidos os critérios e fórmulas da legislação vigente.

Dos crimes contra a organização do trabalho

O projecto consagra um título especial aos "crimes contra a organização do trabalho", que o Código actual, sob o rótulo de "crimes contra a liberdade do trabalho", classifica entre os "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais" (isto é, contra a liberdade individual). Este critério de classificação, enjeitado pelo projecto, afeiçoa-se a um postulado da *economia liberal*, atualmente desacreditado, que Zanardelli, ao tempo da elaboração do Código Penal italiano de 1889, assim fixava: "A lei deve deixar que cada um proveja aos próprios interesses pelo modo que melhor lhe pareça, e não pode intervir senão quando a livre ação de uns seja lesiva do direito de outros. Não pode ela vedar aos operários a combinação de abstenção de trabalho para atender a um objetivo económico, e não pode impedir a um industrial que feche, quando lhe aprouver, a sua fábrica ou oficina. O trabalho é uma mercadoria, da qual, como de qualquer outra, se pode dispor à vontade, quando se faça uso do próprio direito sem prejudicar o direito de outrem". A tutela exclusivista da liberdade individual abstrata, assim, ou deixava em plano secundário o interesse da coletividade, o bem geral. A greve, o *lock-out*, todos os meios incruentos e pacíficos na luta entre o proletariado e o capitalismo eram permitidos e constituíam mesmo o exercício de líquidos direitos individuais. O que cumpria assegurar, antes de tudo, na esfera económica, era o livre jogo das iniciativas individuais. Ora, semelhante programa, que uma longa experiência demonstrou erroneo e desastroso, já não é mais viável em face da Constituição de 37. Proclamou esta a legitimidade da intervenção do Estado no domínio económico, "para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento do interesse da Nação". Para diminuir as contendas entre o trabalho e o capital, foi instituída a justiça do trabalho, tornando-se incompatível com a nova ordem política o *exercício arbitrário das próprias razões* por parte de empregados e empregadores.

A greve e o *lock-out* (isto é, a paralização ou suspensão arbitrária do trabalho pelos operários ou patrões) foram declarados "recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional". Já não é admissível uma *liberdade de trabalho* entendida como liberdade de iniciativa de uns sem outro limite que igual liberdade de iniciativa de outros. A proteção jurídica já não é concedida à *liberdade do trabalho*, propriamente, mas à *organização do trabalho*, inspirada não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do *bem comum de todos*. Atentatoria, ou não, da liberdade individual, toda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é ilícita e está sujeita a sanções repressivas, sejam de direito administrativo, sejam de direito penal. Daí, o novo critério adotado pelo projecto, isto é, a trasladação dos crimes contra o trabalho, do setor dos crimes contra a liberdade individual para uma classe autónoma, sob a já referida rubrica. Não foram, porem, trazidos para o campo do *ilícito penal* todos os fatos contrários à organização do trabalho: são incriminados, de regra, somente aqueles que se fazem acompanhar da violência ou da fraude. Se falta qualquer desses ele-

mentos, não passará o falo, salvo poucas exceções, de *ilícito administrativo*. É o ponto de vista já fixado em recente legislação trabalhista. Assim, incidirão em sanção penal o cerceamento do trabalho pela força ou intimidação (art. 197, n. I), a coação para o fim de greve ou de *lock-out* (art. 197, n. II), a boicotagem violenta (art. 198), o atentado violento contra a liberdade de associação profissional (art. 199), a greve seguida de violência contra a pessoa ou contra a coisa (art. 200), a invasão e arbitrária posse de estabelecimento de trabalho (art. 202, 1.ª parte), a sabotagem (art. 202, *in fine*), a frustração, mediante violência ou fraude, de direitos assegurados por lei trabalhista ou de nacionalização do trabalho (arts. 203 e 204). Os demais crimes contra o trabalho, previstos no projeto, dispensa o elemento *violência ou fraude* (arts. 201, 205, 206, 207), mas explica-se a exceção: é que eles, ou atentam imediatamente contra o interesse público, ou imediatamente ocasionam uma grave perturbação da ordem econômica. É de notar-se que a suspensão ou abandono coletivo de obra pública ou serviço de interesse coletivo sómente constituirá o crime previsto no art. 201 quando praticado por "motivos pertinentes às condições do trabalho", pois, de outro modo, o fato importará o crime definido no art. 18 da Lei de Segurança, que continua em pleno vigor.

Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos

68. São classificados como *species* do mesmo *genus* os "crimes contra o sentimento religioso" e os "crimes contra o respeito aos mortos". É incontestável a afinidade entre uns e outros. O *sentimento religioso* e o *respeito aos mortos* são valores ético-sociais que se assemelham. O tributo que se rende aos mortos tem um fundo religioso. Idêntica, em ambos os casos, é a *ratio essendi* da tutela penal.

O projeto divorcia-se da lei atual, não só quando deixa de considerar os crimes referentes aos cultos religiosos como sub-classe dos crimes contra a liberdade individual (pois o que passa a ser, precisamente, objeto da proteção penal é a religião como um bem em si mesma), como quando traz para o catálogo dos crimes (lesivos do respeito aos mortos) certos fatos que o Código vigente considera simples *contravenções*, como a *violatio sepulchri* e a profanação de cadáver. Entidades criminais desconhecidas da lei vigente são as previstas nos arts. 209 e 211 do projeto: impedimento ou perturbação de enterro ou cerimônia fúnebre e supressão de cadáver ou de alguma de suas partes.

Dos crimes contra os costumes

69. Sob esta epígrafe, cuida o projeto dos crimes que, de modo geral, podem ser também denominados *sexuais*. São os mesmos crimes que a lei vigente conhece sob a extensa rubrica "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultrage público ao pudor". Figuram eles com cinco sub-classes, assim intituladas: "Dos crimes contra a liberdade sexual", "Da sedução e da corrupção de menores", "Do rapto", "Do lenocínio e do tráfico de mulheres" e "Do ultrage público ao pudor".

O crime de *adultério*, que o Código em vigor contempla entre os crimes sexuais, passa a figurar no setor dos crimes contra a família.

70. Entre os crimes contra a liberdade sexual, de par com as figuras clássicas do *estupro* e do *atentado violento ao pudor*, são incluídas a "posse sexual mediante fraude" e o "atentado ao pudor mediante fraude". Estas duas entidades criminais, na amplitude com que as conceitua o projeto, são estranhas à lei atual. Perante esta, a *fraude* é um dos *meios morais* do crime de *defloramento*, de que só a mulher de 21 anos e maior de 16 pode ser sujeito passivo. Segundo o projeto, entretanto, existe crime sempre que, sendo a vítima mulher honesta, haja emprego de meio fraudulento (v. g.: simular casamento, substituir-se ao marido na escuridão da alcova). Não importa, para a existência do crime, que a ofendida seja, ou não, maior ou *virgo intacta*. Se da copula resulta o desvirginamento da ofendida, e esta é menor de 18 anos e maior de 14, a pena é especialmente aumentada.

Na identificação dos crimes contra a liberdade sexual é presumida a violência (art. 224) quando a vítima: a) não é maior de 14 anos; b) é alienada ou débil mental, conhecendo o agente esta circunstância, ou c) acha-se em estado de inconsciência (provocado, ou não, pelo agente), ou, por doença ou outra causa, impossibilidade de oferecer resistência. Como se vê, o projeto diverge substancialmente da lei atual: reduz, para o efeito de presunção de violência, o limite de idade da vítima e amplia os casos de tal presunção (a lei vigente presume a violência no caso único de ser a vítima menor de 16 anos). Com a redução do limite de idade, o projeto atende à evidência de um fato social contemporâneo, qual seja a precocidade no conhecimento dos fatos sexuais. O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou, seja, a sua completa inciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu *consentimento*. Ora, na época atual, seria absurdo hipocritamente a realidade e negar-se que uma pessoa de 14 anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que corre se se presta à lascívia de outrem. Estendendo a presunção de violência aos casos em que o sujeito passivo é alienado ou débil mental, o projeto obedece ao raciocínio de que, também aqui, há ausência de *consentimento* válido, e *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.

Por outro lado, se a *incapacidade de consentimento* faz presumir a violência, com maioria de razão deve ter o mesmo efeito o estado de inconsciência da vítima ou sua *incapacidade de resistência*, seja esta resultante de causas mórbidas (enfermidade, grande debilidade orgânica, paralisia, etc.), ou de especiais condições físicas (como quando o sujeito passivo é um indefeso aleijado, ou se encontra acidentalmente tolhido de movimentos).

71 — *Sedução* é o *nomen juris* que o projeto dá ao crime atualmente denominado *defloramento*. Foi repudiado este título, porque faz supor como imprescindível condição material do crime a ruptura do hímen (*flos virginium*), quando, na realidade, basta que a copula seja realizada com mulher *virgem*, ainda que não resulte essa ruptura, como nos casos de complacência himeneal.

O sujeito passivo da *sedução* é a mulher virgem, maior de 14 e menor de 18 anos. No sistema do projeto, a menoridade, do ponto de vista da proteção penal, termina aos 18 anos. Fica, assim, dirimido o ilogismo em que incide a legislação vigente, que, não obstante reconhecer a *maioridade política* e a *capacidade penal* aos 18 anos completos (Constituição, art. 117, e Código Penal, modificado pelo Código de Menores), continua a pressupor a imaturidade psicológica, em matéria de crimes sexuais, até os 21 anos.

Para que se identifique o crime de *sedução* é necessário que seja praticado "com abuso da inexperiência ou justificável confiança" da ofendida. O projeto não protege a moça que se convencionou chamar *emancipada*, nem tampouco aquela que, não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas evidentemente insinceras.

Ao ser fixada a fórmula relativa ao crime em questão, partiu-se do pressuposto de que os fatos relativos à vida sexual não constituem na nossa época matéria que esteja subtraída, como no passado, ao conhecimento dos adolescentes de 18 anos completos. A vida, no nosso tempo, pelos seus costumes e pelo seu estilo, permite aos indivíduos surpreender, ainda bem não atingida a maturidade, o que antes era o grande e insondável mistério, cujo conhecimento se reservava apenas aos adultos.

Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 anos, que assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível.

Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução.

Já foi dito, com acerto, que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais" (Filipo Mancini, "Delitti sessuali").

72 — Ao configurar o crime de *corrupção de menores*, o projeto não distingue, como faz a lei atual, entre *corrupção efetiva* e *corrupção potencial*; engloba as duas *species* e comina a mesma pena. O *meio executivo* do crime tanto pode ser a prática do *ato libidinoso* com a vítima (pessoa maior de 14 e menor de 18 anos), como o induzimento, desta a praticar (ainda que com outrem, mas para a satisfação da lascívia do agente) ou a presenciar ato dessa natureza.

73 — O *rapto* para fim libidinoso é conservado entre os crimes sexuais, rejeitado o critério do projeto Sá Pereira, que o trasladava para a classe dos crimes contra a liberdade. Nem sempre o meio executivo do rapto é a *violência*. Ainda mesmo se tratando de *rapto violento*, deve-se atender a que, segundo a melhor técnica, o que especializa um crime não é o *meio*, mas o *fim*. No rapto, seja violento, fraudulento ou consensual, o fim do agente é a posse da vítima para fim sexual ou libidinoso. Trata-se de um crime dirigido contra o interesse da organização ético-social da família, — interesse que sobreleva o da liberdade pessoal. Seu justo lugar, portanto, é entre os crimes contra os costumes.

O projeto não se distancia muito da lei atual, no tocante aos dispositivos sobre o rapto. Ao rapto violento ou próprio (*vi aut nuptia*) é equiparado o rapto *per fraudem* (compreensivo do rapto *per insidias*). No rapto consensual (com ou sem sedução), menos severamente punido, a paciente só pode ser a mulher entre os 14 e 21 anos (se a raptada é menor de 14 anos, o rapto se presume violento), conservando-se, aqui, o limite da *menoridade civil*, de vez que essa modalidade do crime é, principalmente, uma ofensa ao *patrio poder* ou *autoridade tutelar* (*in parentes vel tutores*).

A pena, em qualquer caso, é diminuída de um terço, se o crime é praticado para fim de casamento, e da metade, se se dá a *restitutio in integrum* da vítima e sua reposição *in loco tuto ac libero*.

Se ao rapto se segue outro crime contra a raptada, aplica-se a regra do concurso material. Fica, assim, modificada a lei vigente, segundo a qual, se o crime subsequente é o *defloramento* ou *estupro* (omitida referência a qualquer outro crime sexual), a pena do rapto é aumentada da sexta parte.

74. O projeto reserva um capítulo especial às *disposições comuns* aos crimes sexuais até aqui mencionados. A primeira delas se refere às *formas qualificadas* de tais crimes, isto é, aos casos em que, tendo havido emprego de violência, resulta lesão corporal grave ou a morte da vítima: no primeiro caso, a pena será reclusão por 4 a 12 anos; no segundo, a mesma pena, de 8 a 20 anos.

A seguir, veem os preceitos sobre a *violência ficta*, de que acima já se tratou; sobre a disciplina da ação penal na espécie e sobre *agravantes especiais*. Cumpro notar que uma disposição comum aos crimes em questão não figura na "parte especial", pois se achou que ficaria melhor colocada no título sobre a *extinção da punibilidade*, da "parte geral": é o que diz respeito ao *subsequens matrimonium* (art. 108, n. IX), que, antes ou depois da condenação, exclui a imposição da pena.

75. Ao definir as diversas modalidades do *lenocínio*, o projeto não faz depender o crime de especial meio executivo, nem da *habitualidade*, nem do fim de lucro. Se ha emprego de violência, intimidação ou fraude, ou se o agente procede *lucri facienti causa*, a pena é especialmente agravada. Tal como, na lei atual, o *lenocínio qualificado* ou *familiar* é mais severamente punido que o *lenocínio simples*. Na prestação de local a encontros para fim libidinoso, é taxativamente declarado que o crime existe independentemente de *mediação direta* do agente para esses encontros ou de *fim de lucro*.

São especialmente provistos o *rufianismo* (*alphonsisme*, dos franceses; *mantenutismo*, dos italianos; *Zuhalterei*, dos alemães) e o *tráfico de mulheres*.

Na configuração do *ultrage público ao pudor*, o projeto excede de muito em previdência à lei atual.

Dos crimes contra a família

76. O título consagrado aos crimes contra a família divide-se em quatro capítulos, que correspondem, respectivamente, aos "crimes contra o casamento", "crimes contra o estado de filiação", "crimes contra a assistência familiar" e "crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela". O primeiro entre os crimes contra o casamento é a *bigamia*, — *nomen juris* que o projeto substitui ao de *poligamia*, usado pela lei atual. Seguindo-se o mesmo critério desta, distingue-se, para o efeito de pena, entre aquele que, sendo casado, contrae novo casamento e aquele que, sendo solteiro, se casa com pessoa que sabe casada. Conforme expressamente dispõe o projeto, o crime de bigamia existe desde que, ao tempo do segundo casamento, estava vigente o primeiro; mas, se este, a seguir, é judicialmente declarado nulo, o crime se extingue, pois que a declaração de nulidade retroage *ex tunc*. Igualmente não subsistirá o crime se vier a ser anulado o segundo casamento, por motivo outro que não o próprio impedimento do matrimônio anterior (pois a bigamia não pode excluir-se a si mesma). Releva advertir que na "parte geral" (art. 111, letra e) se determina, com inovação da lei atual, que, no crime de bigamia, o prazo de prescrição da ação penal se conta da data em que o fato se tornou conhecido.

77. O projeto mantém a incriminação do *adultério*, que passa, porém, a figurar entre os crimes contra a família, na sub-classe dos crimes contra o casamento. Não ha razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social, qual seja o que diz com a organização ético-jurídica da vida familiar. O exclusivismo da reciprocidade sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. Se deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família "sob a proteção especial do Estado". Uma notável inovação contém o projeto: para que se configure o adultério do marido, não é necessário que este tenha e mantenha concubina, bastando, tal como no adultério da mulher, a simples infidelidade conjugal.

Outras inovação apresenta o projeto, no tocante ao crime em questão: a pena é sensivelmente diminuída, passando a ser de detenção por quinze dias a seis meses; é de um mês, apenas, o prazo de *decadência do direito de queixa* (e não *prescrição da ação penal*), e este não pode ser exercido pelo cônjuge desquitado ou que consentiu no adultério ou o perdoou expressa ou tacitamente. Além disso, o juiz pode deixar de aplicar a pena, se havia cessado a vida em comum dos cônjuges ou se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil. De par com a bigamia e o adultério, são previstos, no mesmo capítulo, entidades criminais que a lei atual ignora. Passam a constituir *ilicito penal* os seguintes fatos, até agora deixados impunes ou sujeitos a meras sanções civis: contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja o resultante de casamento anterior (pois, nesse caso, o crime será o de bigamia); contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que acarrete sua nulidade absoluta; fingir de autoridade para celebração do casamento e simular casamento. Nestas duas últimas hipóteses, trata-se de crimes *subsidiários*: só serão punidos por si mesmos quando não constituam participação em crime mais grave ou elemento de outro crime.

78. Ao definir os crimes contra o estado de filiação, adota o projeto fórmulas substancialmente idênticas às do Código atual, que os conhece sob a rubrica de "parto suposto e outros fingimentos".

79. É reservado um capítulo especial aos "crimes contra a assistência familiar", quasi totalmente ignorados da legislação vigente. Seguindo o exemplo dos códigos e projetos de codificação mais recentes, o projeto faz incidir sob a sanção penal o *abandono de família*. O reconhecimento desta nova *species* criminal é, atualmente, ponto incontroverso. Na "Semana Internacional de Direito",

realizada em Paris, no ano de 1937, Ionesco-Doly, o representante da România, fixou, na espécie, com acerto e precisão, a *ratio* da incriminação: "A instituição essencial que é a família atravessa atualmente uma crise bastante grave. Daí, a firme, embora recente tendência no sentido de uma intervenção do legislador, para substituir as sanções civis, reconhecidamente ineficazes, por sanções penais contra a violação dos deveres jurídicos de assistência que a consciência jurídica universal considera como o assento básico do *status familiar*. Virá isso contribuir para, em complemento de medidas que se revelaram insuficientes para a proteção da família, conjurar um dos aspectos dolorosos da crise por que passa essa instituição. E, de todo em todo, necessário que desapareçam certos fatos profundamente lamentáveis, e desgraçadamente cada vez mais frequentes, como seja o dos maridos que abandonam suas esposas e filhos, deixando-os sem meios de subsistência, ou o dos filhos que desamparam na miséria seus velhos pais enfermos ou inválidos".

É certo que a vida social no Brasil não oferece, tão assustadoramente como em outros países, o fenómeno da desintegração e desprestígio da família; mas a sanção penal contra o "abandono de família", inscrita no futuro Código, virá contribuir, entre nós, para atalhar ou prevenir o mal incipiente.

Para a conceituação do novo crime, a legislação comparada oferece dois modelos: o francês, demasiadamente restrito, e o italiano, excessivamente amplo. Segundo a lei francesa, o crime de abandono de família é constituído pelo fato de, durante um certo período (três meses consecutivos), deixar o agente de pagar a pensão alimentar decretada por uma decisão judicial passada em julgado. É o chamado *abandono pecuniário*. Muito mais extensa, entretanto, é a fórmula do Código Penal italiano, que foi até a incriminação do *abandono moral*, sem critérios objetivos na delimitação deste. O projeto preferiu a fórmula transaccional do chamado *abandono material*. Dois são os métodos adotados na incriminação: um *direto*, isto é, o crime pode ser identificado diretamente pelo juiz penal, que deverá verificar, ele próprio, se o agente deixou de prestar os *recursos necessários*; outro *indireto*, isto é, o crime existirá automaticamente se, reconhecido pelo juiz do civil a obrigação de alimentos e fixado o seu *quantum* na sentença, deixar o agente de cumpri-la durante três meses consecutivos. Não foi, porém, deixado inteiramente à margem o *abandono moral*. Deste cuida o projeto em casos especiais, precisamente definidos, como, aliás, já faz o atual Código de Menores. É até mesmo incriminado o *abandono intelectual*, embora num caso único e restritíssimo (art. 246): deixar, sem justa causa, de ministrar ou fazer ministrar instrução primária a filho em idade escolar.

Segundo o projeto, só é punível o abandono *intencional* ou *doloso*, embora não se indague do motivo determinante: se por egoísmo, cupidez, avareza, ódio, etc. Foi rejeitado o critério de fazer depender a ação penal de prévia queixa da vítima, pois isso valeria, na prática, por tornar letra morta o preceito penal. Raro seria o caso de queixa de um cônjuge contra o outro, de um filho contra o pai ou de um pai contra o filho. Não se pode deixar de ter em atenção o que Marc Ancel chama o *pudor familiar*, isto é, o sentimento que inibe o membro de uma família de revelar as faltas de outro, que, apesar dos pesares, continua a merecer o seu respeito e talvez o seu afeto. A pena cominada na espécie é alternativa: detenção ou multa. Além disso, ficará o agente sujeito, na conformidade da regra geral sobre as "penas acessórias" (Capítulo V do Título V da Parte Geral) à privação definitiva ou temporária de poderes que, em relação à vítima ou vítimas, lhe sejam atribuídos pela lei civil, em consequência do *status familiar*.

Cuidando dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela, o projeto limita-se a reivindicar para o futuro Código Penal certos preceitos do atual Código de Menores, apenas ampliados no sentido de abranger na proteção penal, além dos menores de 18 anos, os interditos.

Dos crimes contra a incolumidade pública

80. Sob este título, são catalogados no projeto os crimes que a lei atual denomina contra a *tranquilidade pública*. Estão eles distribuídos em três sub-classes: *crimes de perigo comum* (isto é, aqueles que, mais nitida ou imediatamente que os das outras sub-classes, criam uma situação de perigo de dano a um indefinido número de pessoas), *crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte* e outros *serviços públicos* e *crimes contra a saúde pública*. Além de reproduzir com ligeiras modificações, a lei vigente, o projeto supre omissões desta, configurando novas entidades criminais, tais como: "uso perigoso de gases tóxicos", o "desabamento ou desmoronamento" (isto é, o fato de causar em prédio próprio ou alheio, desabamento total ou parcial de alguma construção, ou qualquer desmoronamento, expondo a perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem), "subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento", "difusão de doença ou praga", "periclitacão de qualquer meio de transporte público (a lei atual somente cuida da periclitacão de transportes ferroviários ou marítimos, não se referindo, sequer, à do transporte aéreo, que o projeto equipara àqueles), "atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública", "provocação de epidemia", "violação de medidas preventivas contra doenças contagiosas", etc.

Relativamente às *formas qualificadas* dos crimes em questão, é adotada a seguinte regra geral (artigo 258): no caso de dolo, se resulta a alguém lesão corporal de natureza grave, a pena privativa da liberdade é aumentada de metade, e se resulta morte, é aplicada em dobro; no caso de culpa, se resulta lesão corporal (leve ou grave), as

penas são aumentadas de metade e, se resulta morte, é aplicada a de homicídio culposo, aumentada de um terço.

Dos crimes contra a paz pública

81. É esta a denominação que o projeto atribui ao seguinte grupo de crimes: "incitação de crime", "apologia de crime ou criminoso" e "quacrilha ou bando" (isto é, associação de mais de três pessoas para o fim de prática de crimes comuns). É bem de ver que os dispositivos sobre as duas primeiras entidades criminais citadas não abrangem a provocação ou apologia de crimes político-sociais, que continuarão sendo objeto de legislação especial, segundo dispõe o art. 300.

Dos crimes contra a fé pública

82. O título reservado aos crimes contra a fé pública divide-se em quatro capítulos, com as seguintes epígrafes: "Da moeda falsa", "Da falsidade de títulos e outros papéis públicos", "Da falsidade documental" e "De outras falsidades". Os crimes de *testemunho falso* e *denunciação caluniosa*, que, no Código atual, figuram entre os crimes lesivos da fé pública, passam para o seu verdadeiro lugar, isto é, para o setor dos crimes contra a administração da justiça (sub-classe dos crimes contra a administração pública).

83. Ao configurar as modalidades do *crimen falsi*, o projeto procurou simplificar a lei penal vigente, evitando superfluidades ou redundâncias, e, no mesmo passo, suprir lacunas de que se ressentia a mesma lei. A casuística do *falsum* são acrescentados os seguintes fatos: emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; desvio e antecipada circulação de moeda; reprodução ou adulteração de selos destinados à filatelia; supressão ou ocultação de documentos (que a lei atual prevê como modalidade de dano); falsificação de sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização aduaneira ou sanitária, ou para autenticação ou encerramento de determinados objetos, ou comprovação do cumprimento de formalidades legais; substituição de pessoa e falsa identidade (não constituindo tais fatos elemento de crime mais grave).

Para dirimir as incertezas que atualmente oferece a identificação da *falsidade ideológica*, foi adotada uma fórmula suficientemente ampla e explícita: "Omitir, em documento público ou particular, declarações que dele deviam constar, ou inserir ou fazer inserir nele declarações falsas ou diversas das que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar um direito, criar uma obrigação, ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes".

Dos crimes contra a administração pública

84. Em último lugar, cuida o projeto dos crimes contra a administração pública, repartidos em três sub-classes: "crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral", "crimes praticados por particular contra a administração em geral" e "crimes contra a administração da justiça". Várias são as inovações introduzidas, no sentido de suprir omissões ou retificar fórmulas da legislação vigente. Entre os fatos incriminados como lesivos do interesse da administração pública, figuram os seguintes, até agora, injustificadamente deixados à margem da nossa lei penal: emprego irregular de verbas e rendas públicas; advocacia administrativa (isto é, "patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário"); violação do sigilo funcional; violação do sigilo da proposta em concorrência pública; exploração de prestígio junto a autoridade administrativa ou judiciária (*venditio fumi*); obstáculo ou fraude contra concorrência ou hasta pública; inutilização de editais ou sinais oficiais de identificação de objetos; motim de presos; falsos avisos de crime ou contravenção; auto-acusação falsa; coação no curso do processo judicial; fraude processual; exercício arbitrário das próprias razões; favorecimento *post factum* a criminosos (o que a lei atual só parcialmente incrimina como forma de cumplicidade); tergiversação do procurador judicial; reingresso do estrangeiro expulso.

85. O art. 327 do projeto fixa, para os efeitos penais, a noção de funcionário público: "Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública". Ao funcionário público é equiparado o empregado de entidades paraestatais. Os conceitos de *concessão*, de *corrupção* (que a lei atual chama *peita* ou *suborno*), de *resistência* e do *desacato* são ampliados. A *concessão* não se limita, como na lei vigente, ao *crimen superelevationis* (de que o projeto cuida em artigo especial), pois consiste, segundo o projeto, em "exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, mesmo fora das funções, ou antes de assumi-las, mas em razão delas, qualquer retribuição indevida".

A *corrupção* é reconhecível mesmo quando o funcionário não tenha ainda assumido o cargo. Na *resistência*, o sujeito passivo não é exclusivamente o *funcionário público*, mas também qualquer pessoa que lhe esteja, eventualmente, prestando assistência.

O *desacato* se verifica não só quando o funcionário se acha no exercício da função, (seja, ou não, o ultrage infligido *prop'et officium*), senão também quando se acha *extra officium*, desde que a ofensa seja *prop'et officium*.

Conclusão

86. É este o projeto que tenho a satisfação e a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

O trabalho de revisão do projeto Alcântara Machado durou justamente dois anos. Houve tempo suficiente para exame e meditação da matéria em todas as suas minúcias e complexidades. Da revisão resultou um novo projeto. Não foi este o propósito inicial. O novo projeto não resultou de plano preconcebido; nasceu, naturalmente, à medida que foi progredindo o trabalho de revisão. Isto em nada diminui o valor do projeto revisito. Este constituiu uma etapa útil e necessária à construção do projeto definitivo.

A obra legislativa do Governo de Vossa Excelência é, assim, enriquecida com uma nova codificação, que nada fica a dever aos grandes monumentos legislativos promulgados recentemente em outros países. A Nação ficará a dever a Vossa Excelência, dentre tantos que já lhe deve, mais este inestimável serviço à sua cultura.

Acredito que, na perspectiva do tempo, a obra de codificação do Governo de Vossa Excelência há de ser lembrada como um dos mais importantes subsídios trazidos pelo seu Governo, que tem sido um governo de unificação nacional, à obra de unidade política e cultural do Brasil.

Não devo encerrar esta exposição sem recomendar especialmente a Vossa Excelência todos quantos contribuíram para que pudesse realizar-se a nova codificação penal no Brasil: Dr. Alcântara Machado, Ministro A. J. da Costa e Silva, Dr. Vieira Braga, Dr. Nelson Hungria, Dr. Roberto Lira, Dr. Narcelio de Queiroz. Não estaria, porém, completa a lista se não acrescentasse o nome do Dr. Abgar Renault, que me prestou os mais valiosos serviços na redação final do projeto.

Aproveito o ensejo, Senhor Presidente, para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Francisco Campos.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 28 de dezembro de 1940

Mercedes da Mota Palituce (Prot. 1.213). — Indeferido à vista do parecer.

Francisco Galvão Barcelos (Prot. 1.220). — De acordo com S.P., dirija-se à autoridade competente.

Polícia Militar do Distrito Federal

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Administrativo da Corporação, em sessão ordinária realizada no dia 26 de dezembro do corrente ano, por unanimidade de votos, resolveu que os contribuintes da Caixa Beneficente abaixo discriminados, de acordo com a letra *k* do artigo 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.493, de 27 de dezembro de 1938, perderão o direito às matrículas e contribuições feitas, se não satisfizerem, ou seus herdeiros, o pagamento das mensalidades atrasadas para a referida Caixa: Cabo de esquadra Artur de Andrade e Silva e soldados Diamantino Rezino, Lafalete Cimbron, Rivadavia Machado, Valdemiro de Sousa Farias, Manuel Agripino da Silva, Oscar da Silva Coelho, Gabriel dos Santos, Berilo Lima, Jorge Cândido de Almeida, Guido Jordão de Queiroz, José Vieira de Andrade, Valdir Nunes Machado, Alexandre

Herculano da Rocha, Luiz José da Costa (3.º), Glicério Soares de Oliveira, Benedito Pereira da Silva (2.º), José Durvalino de Farias, Sebastião Francisco da Silva, Dídimo Arruda da Silva, Carlos Nunes, Nelson Carlos da Silva e Antônio Ribeiro Cartela; eliminar da mesma Caixa, de acordo com o parágrafo único do artigo 20 do referido Regulamento, por não terem pagos as respectivas contribuições durante mais de 12 meses, as seguintes praças: Cabo de esquadra Walfrido Moreira Ramos e soldados Wilson Barbosa, Euclides Pecanha Filho, Manuel da Silva Moreira, Antônio Figueiredo Soares, Manuel Duarte do Nascimento, Nilo Pereira, Nabor Carlos Werner, Claudionor Damasceno, José Henrique da Silva Maia, Martinho Aniceto, Amadeu Marcelino dos Santos, Silvestre Rodrigues de Figueiredo, Sebastião Feijó, Antônio de Sá Bezerra Filho, Rui de Sousa Ribeiro, Henrique Machado, Hermes Ferreira da Silva, José Martins Gil, José da Silva Maia, João Brandão Pacheco Farias, Fábio Manuel dos Reis e Euclides Carlos da Silva; e, de acordo com a letra h do artigo 29 daquele Regulamento, os seguintes pensionistas: maior José, filho do falecido cabo de esquadra José de Almeida, por ter completado maioridade; maior Zilda Romana Correia, filha do falecido tenente-coronel reformado Luiz Rodrigues Correia, por ter contraído núpcias; Mari Grossi, viúva do anseçada e Pedro de Sá, por ter falecido; Cinira, filha do falecido soldado Raimundo Leônicio do Nascimento, por ter falecido; e Dolores Brandão da Silva, viúva do soldado Gustavo Rozendo da Silva, por ter falecido. — Confere com a ata lavrada no livro competente.

Em 27 de dezembro de 1940. — Tenente-coronel *Euclides Guimarães*, chefe do Estado Maior.

Conselho Penitenciário

(INSPETÓRIA GERAL PENIENCIÁRIA)

SESSÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1940

Presidência do Dr. José Gabriel de Lemos Britto, secretário geral, Dr. Armando Costa.

Compareceram os Drs. Alfredo Machado Guimarães Filho, Roberto Lira Tavares, Heitor Pereira Carrilho, Miguel Julio Dantas Sales, Silvio Pelico de Abreu e Justino Carneiro, membros deliberantes e os Drs. Armando Costa, Aloisio Neiva, e 1.º tenente Vitório Canepa, membros informantes.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior foram relatados, discutidos e votados os seguintes processos:

DECISÃO

Livramentos condicionais:

N. 410-40 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 46.509. — Aprovado parecer contrário.

N. 322-40 — Relator, Dr. Silvio Pelico de Abreu — Liberando, sentenciado recolhido ao presídio de Fernando de Noronha. — Aprovado parecer contrário.

N. 425-40 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.530 — RG. n. 51.712. — Em diligência para requisitar o prontuário.

N. 421-40 — Relator, Dr. Miguel Sales — Liberando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.541 — RG. n. 45.283. — Em diligência para a requisição de informações.

INDULTOS

N. 66-40 — Relator, Dr. Justino Carneiro. — Indultando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.115 — RG. 30.517. — Aprove parecer favorável.

N. 104-40 — Relator, Dr. Lemos Britto. — Indultando, sentenciado recolhido à Cadeia Pública de Cuiabá. — Aprovado parecer contrário.

N. 396-40 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 56.675. — Adiado o julgamento por ter pedido vista o Dr. Roberto Lira.

N. 69-40 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Indultando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 49.875 — Adiado o julgamento por ter pedido vista o Dr. Roberto Lira.

PARECERES LAVRADOS

Livramentos condicionais:

N. 3.393 — Relator, Dr. Heitor Carrilho — Liberando, sentenciado da Casa de Detenção — RG. n. 46.509. — Contrário.

N. 3.394 — Relator, Dr. Silvio de Abreu — Liberando, sentenciado recolhido ao presídio de Fernando de Noronha. — Contrário.

INDULTOS

N. 3.395 — Relator, Dr. Justino Carneiro — Indultando, sentenciado da Casa de Correção n. 1.115 — RG. n. 30.517. — Favorável.

N. 3.396 — Relator, Dr. Lemos Brito — Indultando, sentenciado recolhido à Cadeia Pública de Cuiabá. — Contrário.

Visto. — *Lemos Britto*, presidente.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão de Contabilidade

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA DIVISÃO

Dias 23 e 24 de dezembro de 1940

Subvenção — Comprovações aprovadas

Ceará:

	Ano	Importância
Associação Osvaldo Cruz — Fortaleza — (S.E. 34.630-940)	1940	10:000\$0

São Paulo:

Asilo da Imaculada Conceição — Jd — (S.E. 33.942-40)	1940	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia — Cananéia — (S.E. 40.692-40)	1940	5:000\$0

Rio Grande do Sul:

Santa Casa de Misericórdia — Porto Alegre — (S.E. 40.687 de 1940)	1940	200:000\$0
---	------	------------

Comprovações despachadas

Amazonas

Escola Agrônômica de Manaus — Manaus — (S.E. 36.242-39) — Em 1939 — "Os documentos apresentados ainda não podem ser aceitos."

São Paulo:

Sociedade Luz Pereira Barreto — S. Paulo — (S.E. 18.412 de 1939) — Em 1938 — Aguarda esta Divisão um entenedimento verbal.

Rio Grande do Sul:

Sociedade de Literatura e Beneficência — Buricá — (S.E. 40.693-40) — Em 1940 — O pagamento de pessoal não pode ultrapassar de 50% da subvenção concedida.

Divisão do Pessoal

SESSÃO FINANCEIRA

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial* do dia 19 de dezembro de 1940, às páginas ns. 23.389 23.391 e 23.392, na parte referente a folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados pelos funcionários e extranumerários do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal.

Onde se lê:

N. 2 — Walfrido Paulino Manuel Lodi — número de dias úteis 25.

Leia-se:

N. 2 — Walfrido Paulino Manuel Lodi — número de dias úteis — 10.

Onde se lê:

N. 98 — Eduardo Plácido da Costa — período da prorrogação — 1 — 15 — 10..

Leia-se:

N. 98 — Eduardo Plácido da Costa — período da prorrogação — 1 — 18 — 10.

Onde se lê:

N. 112 — Euclides José Ribeiro — número de dias úteis — 3.

Leia-se:

N. 112 — Euclides José Ribeiro — número de dias úteis — 6.

Onde se lê:

N. 118 — Fernando José dos Santos — número de dias úteis — idem (6).

Leia-se:

N. 113 — Fernando José dos Santos — número de dias úteis — 3.

Onde se lê:

N. 127 — Deoclécio Vieira — número de dias úteis — 6.

Leia-se:

N. 127 — Deoclécio Vieira — número de dias úteis — 3.

Onde se lê:

N. 130 — José Raposo de Resende — número de dias úteis — 6.

Leia-se:

N. 130 — José Raposo de Resende — número de dias úteis — 3.

Onde se lê:

N. 131 — João Pereira — número de dias úteis — 3.

Leia-se:

N. 131 — João Pereira — número de dias úteis — 6.

Onde se lê:

N. 132 — Edgar Jacomo da Silva — número de dias úteis — 20.

Leia-se:

N. 132 — Edgar Jacomo da Silva — número de dias úteis — 3.

Secção Financeira, em 30 de dezembro de 1940. Visto. — *Mário Moreira Padrão*, chefe da Secção Financeira.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO FINANCEIRA

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente normal, dos funcionários e extranumerários abaixo mencionados, no período de 1 a 30 de novembro último (30 dias úteis), no Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, conforme autorização do senhor diretor exa rada no processo n. 25.277-40, de acordo com o art. 122, letra a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 e do art. 1º letra g, do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Nome — Cargo ou função	Vencimen- to mensal	Vencimen- to hora	Importân- cia total	Período da prorrogação	Período da prorrogação anterior	Número de dias úteis	Natureza do serviço
<i>Seção de Expediente e Contabilidade</i>							
Moacir de Matos Peixoto — Oficial administrativo II	1:109\$0	6\$111	61\$1	1 a 5-11	1 a 10-10	5	Distribuição dos extranumerários dependências.
Benedito dos Reis Ribeiro — Chefe de portaria, classe II	1:100\$0	6\$111	61\$1	Idem	1 a 7-9	Idem	Atender expediente gabinete do diretor.
José Antônio Quin Lopes — Escribe- lário G	900\$0	5\$000	60\$0	1 a 6-11	Não houve	6	Revisão e atualização do fichário.
José Coelho de Sousa Pereira — Escrivão G	900\$0	5\$000	60\$0	Idem	Idem	Idem	Idem.
Valfrido Paulino Manuel Lodi — Escrivão F	700\$0	3\$888	62\$2	1 a 8-11	1 a 10-10	8	Distribuição extranumerários de- pendências.
Genésio Gil da Mata — Servente D	500\$0	2\$777	66\$7	1 a 12-11	Não houve	12	Expediente gabinete.
<i>Primeira Divisão</i>							
Olavo José Coutinho Junior — Mestre XII	700\$0	3\$888	77\$8	1 a 10-11	1 a 20-10	10	Plantão Usina Aearf.
Valdemar Correia Gama — Mestre XIII	700\$0	3\$888	77\$8	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina S. Correia.
Armando de Miranda Ribeiro — Artífice IX	500\$0	2\$777	66\$7	Idem	Idem	Idem	Idem.
Artífice IX	500\$0	2\$777	66\$7	Idem	Idem	Idem	Idem.
Eduardo Tavares — Artífice IX ..	500\$0	2\$777	66\$7	Idem	Idem	Idem	Idem.
João Ferreira 1º — Artífice IX ..	500\$0	2\$777	66\$7	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina Aearf.
José André de Sousa — Artífice IX	500\$0	2\$777	66\$7	Idem	Idem	Idem	Idem.
José de Oliveira Alcântara — Ar- tífice IX	450\$0	2\$500	50\$0	Idem	Idem	Idem	Idem.
Luiz Egas — Artífice VIII	450\$0	2\$500	50\$0	Idem	Idem	Idem	Idem.
Frauzino Coutinho — Artífice VIII	450\$0	2\$500	50\$0	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina Inhaúma.
Fabrizio Barbosa — Artífice VIII	400\$0	2\$222	44\$4	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina Aearf.
Jaci Prado — Artífice VII	400\$0	2\$222	44\$4	Idem	Idem	Idem	Idem.
Valdemar Pereira da Silva — Guarda VII	400\$0	2\$222	44\$4	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina S. Correia.
Afonso Alves de Oliveira — Tra- balhador VII	400\$0	2\$222	44\$4	Idem	Idem	Idem	Idem.
Clodoveu Lima — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	44\$4	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina Aearf.
Epitácio Augusto Ribeiro — Tra- balhador VII	400\$0	2\$222	44\$4	Idem	Idem	Idem	Idem.
Irmen Fencosa — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	44\$4	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina S. Correia.
Julio Sebastião de Almeida — Tra- balhador VII	400\$0	2\$222	44\$4	Idem	Idem	Idem	Idem.
Otávio Batista — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	44\$4	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina Aearf.
Serafim Peixoto — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	44\$4	Idem	Idem	Idem	Idem.
João Canele de Figueiredo — Tra- balhador VI	350\$0	1\$944	38\$9	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina S. Correia.
Artífice VI	350\$0	1\$944	38\$9	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina Aearf.
Antônio Lopes — Trabalhador VI	350\$0	1\$944	38\$9	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina S. Cruz.
Manuel Araújo do Nascimento — Auxiliar de artífice VI	350\$0	1\$944	38\$9	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina Inhaúma.
Antônio Osório Lapa — Trabalha- dor V	300\$0	1\$666	33\$3	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina Aearf.
Otacílio Evangelista da Silva — Trabalhador V	300\$0	1\$666	33\$3	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina Inhaúma.
Joviano Francisco de Andrade — Trabalhador V	300\$0	1\$666	33\$3	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina S. Roman.
<i>Seção de Obras</i>							
<i>(Primeira Divisão)</i>							
Rosauro Mariano da Silva — En- genheiro XIX	1:300\$0	7\$222	115\$6	1 a 8-11	Idem	8	Fiscalizando reparos tubulações.
Gastão Moreira de Paiva — Extr. XVI	1:000\$0	5\$555	88\$9	Idem	1 a 11-9	Idem	Balanco.
Oscar de Freitas — Mestre XIII ..	700\$0	3\$888	62\$2	Idem	1 a 20-10	Idem	Manobras.
Pedro Ferreira da Silva — Mestre XIII	700\$0	3\$888	62\$2	Idem	Idem	Idem	Fiscalização ponto e emprego de material.
Raimundo Bastos — Escrivão, classe F	700\$0	3\$888	62\$2	Idem	Idem	Idem	Idem.
Gervásio Rosa do Nascimento — Feitor XI	600\$0	3\$333	53\$3	Idem	Idem	Idem	Manobras.

Nome — Cargo ou função	Vencimen- to mensal	Vencimen- to hora	Importân- cia total	Período da prorrogação	Período da prorrogação anterior	Número de dias úteis	Natureza do serviço
Rafael de Oliveira — Topógrafo XI	600\$0	3\$333	53\$3	1 a 8-11	1 a 20-10	8	Serviço Topográfico.
Joaquim José Peçanha — Inspe- tor X	550\$0	3\$055	48\$9	Idem	Idem	Idem	Fiscalização de ponto e emprego de material.
Alberto Machado — Artífice X ..	550\$0	3\$055	48\$9	Idem	Idem	Idem	Manobras.
Alfredo Monteiro de Mendonça — Artífice X	550\$0	3\$055	48\$9	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina Guaicurus.
Heitor Dias Franco — Auxiliar de escritório IX	500\$0	2\$777	41\$4	Idem	Idem	Idem	Fiscalização de ponto e emprego
Agenor Gonçalves Braga — Artí- fice VIII	450\$0	2\$500	40\$0	Idem	Não houve	Idem	Manobras.
Silvio Albuquerque — Artífice VIII	450\$0	2\$500	40\$0	Idem	1 a 20-10	Idem	Idem.
José Mendonça — Artífice VIII ..	450\$0	2\$500	40\$0	Idem	Idem	Idem	Plantão Usina Guaicurus. Idem.
Avelino Ferreira Barcelos — Ar- tífice VIII	450\$0	2\$500	40\$0	Idem	Idem	Idem	Manobras.
Eugênio Antônio de Farias — Ar- tífice VIII	450\$0	2\$500	40\$0	Idem	Idem	Idem	Serv. apropriação fundição Pa- dregulho.
Valdemar Pinheiro da Silva — Au- xiliar de escritório VIII	450\$0	2\$500	40\$0	Idem	Não houve	Idem	Idem.
Otávio Rafael de Sousa — Arti- fice VII	400\$0	2\$222	35\$6	1 a 8-11	1 a 20-10	Idem	Plantão Usina Guaicurus.
Manuel José Bernardes — Arti- fice VII	400\$0	2\$222	35\$6	Idem	Idem	Idem	Idem.
Manuel Rodrigues dos Santos — Artífice VII	400\$0	2\$222	35\$6	Idem	Idem	Idem	Idem.
<i>Posto de Reclamações:</i>							
Silvano Coelho de Sousa — Ofi- cial Administrativo I	1:300\$0	7\$222	101\$1	1 a 7-11	1 a 8-11	7	Plantão.
José Pires da Silva — Artífice IX	500\$0	2\$777	38\$9	Idem	Idem	Idem	Idem.
Joel Ferreira Baldomero — Artí- fice VIII	450\$0	2\$500	35\$0	Idem	Idem	Idem	Idem.
José Borges — Guarda VIII	450\$0	2\$500	35\$0	Idem	Idem	Idem	Idem.
Claudonor Ribeiro de Freitas — Artífice VII	400\$0	2\$222	31\$1	Idem	Idem	Idem	Idem.
José da Silva Neto — Guarda VII	400\$0	2\$222	31\$1	Idem	Idem	Idem	Idem.
Armando Henrique de Carvalho — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	31\$1	Idem	Idem	Idem	Idem.
Linézio José da Lapa — Traba- lhador VII	400\$0	2\$222	31\$1	Idem	Idem	Idem	Idem.
Domingos Simões Pires — Traba- lhador VII	400\$0	2\$222	31\$1	Idem	Idem	Idem	Idem.
<i>Laboratório de Análises:</i>							
Bismark dos Santos Pereira — Técnico de Laboratório J	1:500\$0	8\$333	166\$7	1 a 10-11	1 a 10-9	10	Análise química e tratamento de Água.
José da Silva Moreira — Almoxa- rife G	900\$0	5\$000	60\$0	1 a 6-11	Não houve	6	Fornecimento material.
Flodísio Prudente de Melo — Mestre XIII	700\$0	3\$888	54\$4	1 a 7-11	1 a 10-9	7	Montagem posto cloração de Reu- nião, Jacarépaguá.
Manuel dos Passos — Auxiliar de escrita VIII	450\$0	2\$500	60\$0	1 a 12-11	Não houve	12	Escrituração análises.
Alvaro Guimarães — Laboratoris- ta Auxiliar VIII	450\$0	2\$500	50\$0	1 a 10-11	Não houve	10	Serviço diversos postos.
Eustachio José Correia Júnior — Laboratorista Auxiliar VIII	450\$0	2\$500	50\$0	Idem	Idem	Idem	Cloração diferentes postos e Ri- beirão das Lages.
Humberto da Silva Lopes — La- boratorista Auxiliar VIII	450\$0	2\$500	50\$0	Idem	Idem	Idem	Idem.
Milton Sales — Laboratorista Au- xiliar VIII	450\$0	2\$500	50\$0	Idem	Idem	Idem	Idem.
Luiz Martins Ramos — Laborato- rista Auxiliar VIII	450\$0	2\$500	50\$0	Idem	Idem	Idem	Idem.
Luiz Pereira Dantas — Laborato- rista Auxiliar VIII	450\$0	2\$500	50\$0	Idem	Idem	Idem	Idem.
Nelson Olímpio Coelho — Auxi- liar de escrita VII	400\$0	2\$222	57\$8	1 a 13-11	Idem	13	Escrituração análise.
Homero Menezes Correia de Cas- tro — Auxiliar de escrita VII.	400\$0	2\$222	48\$9	1 a 11-11	1 a 10-9	11	Idem.

Nome — Cargo ou função	Vencimen- to mensal	Vencimen- to hora	Importân- cia total	Período da prorrogação	Período da prorrogação anterior	Número de dias uteis	Natureza do serviço
Segunda Divisão:							
Efraim João Barbosa — Mestre XV	900\$0	5\$300	150\$0	1 a 15-11	1 a 20-10	15	Plantões e manobras.
Etelberto de Carvalho — Inspe- tor XV	900\$0	5\$300	150\$0	Idem	Idem	Idem	Idem.
Juvenal Fioravanti — Inspetor XI	600\$0	3\$333	100\$0	Idem	Não houve	Idem	Idem.
Manuel Ferreira Leite — Inspetor XI	600\$0	3\$333	66\$7	1 a 10-11	1 a 20-10	10	Idem.
Aprigio Tavares — Artífice X	550\$0	3\$055	67\$2	1 a 11-11	1 a 10-10	11	Reparos urgentes.
Cordato Rodrigues Chaves — Ar- tífice X	550\$0	3\$055	91\$7	1 a 15-11	1 a 20-10	15	Idem.
Manoel Pereira — Artífice X	550\$0	3\$055	18\$3	1 a 3-11	1 a 20-10	3	Idem.
Pedro Augusto Capela — Artífice X	550\$0	3\$055	61\$1	1 a 10-11	Idem	10	Idem.
Alcides Alves Guimarães Colia — Telefonista X	550\$0	3\$055	91\$7	1 a 15-11	1 a 10-10	15	Plantões.
Nilo Górcz de Mendonça — Te- lefonista IX	500\$0	2\$777	83\$3	Idem	1 a 20-10	Idem	Idem.
Tiago Figueira de Sousa — Tele- fonista IX	500\$0	2\$777	83\$3	Idem	Idem	Idem	Idem.
Benedito Marcondes dos Reis Jú- nior — Inspetor Auxiliar IX	500\$0	2\$777	83\$3	Idem	Idem	Idem	Plantões e manobras.
Judite Barbosa — Artífice IX	500\$0	2\$777	83\$3	Idem	Idem	Idem	Reparos urgentes.
Alcino Pires de Oliveira — Guarda IX	500\$0	2\$777	83\$3	Idem	Idem	Idem	Manobras.
Guilherme dos Santos Coutinho Inspetor Auxiliar IX	500\$0	2\$777	83\$3	Idem	Idem	Idem	Idem.
Agostinho José Borges — Guarda VIII	450\$0	2\$500	75\$0	Idem	Idem	Idem	Plantões.
Leonel Pereira — Servente VIII.	450\$0	2\$500	75\$0	Idem	Idem	Idem	Idem.
José Francisco Bruno — Artífice VIII	450\$0	2\$500	30\$0	1 a 6-11	Idem	6	Reparos urgentes.
Joviniano da Silva — Artífice VIII	450\$0	2\$500	75\$0	1 a 15-11	Idem	15	Idem.
Maurício da Silva — Artífice VIII.	450\$0	2\$500	75\$0	Idem	1 a 20-10	Idem	Reparos urgentes.
Antônio Alves Caneca — Guarda VIII	450\$0	2\$500	75\$0	Idem	1 a 10-10	Idem	Manobras.
Corinto Luiz Furtado — Guarda VIII	450\$0	2\$500	75\$0	Idem	1 a 20-10	Idem	Idem.
Filogônio Narciso da Silva — Ar- tífice VII	400\$0	2\$222	53\$3	1 a 12-11	Idem	12	Reparos urgentes.
Antônio Belarmino — Trabalha- dor VII	400\$0	2\$222	66\$7	1 a 15-11	Idem	15	Idem.
Arnaldo Pinto Duarte — Traba- lhador VII	400\$0	2\$222	66\$7	Idem	Idem	Idem	Idem.
Benedito Dutra — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	66\$7	Idem	Idem	Idem	Idem.
Cipriano Francisco — Trabalha- dor VII	400\$0	2\$222	22\$2	1 a 5-11	Idem	5	Idem.
Felipe Gonçalves de Andrade — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	22\$2	Idem	Idem	Idem	Idem.
Godofredo Lúcio Garreto — Tra- balhador VII	400\$0	2\$222	40\$0	1 a 13-11	Idem	13	Idem.
Graciano Gomes — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	62\$2	1 a 9-11	Idem	9	Idem.
Hugo Fonseca — Trabalhador VII.	400\$0	2\$222	48\$9	1 a 14-11	Idem	14	Idem.
Macário Paschoal — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	31\$1	1 a 11-11	Idem	11	Idem.
Manuel Bernardo — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	31\$1	1 a 7-11	Idem	7	Idem.
Manuel Cordeiro de Santana — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	44\$4	1 a 10-11	1 a 20-10	10	Idem.
Manuel Gomes da Silva — Traba- lhador VII	400\$0	2\$222	66\$7	1 a 15-11	Idem	15	Idem.
Manuel Juvêncio da Silva — Ar- tífice VII	400\$0	2\$222	66\$7	Idem	Idem	Idem	Idem.
Manuel Neves — Trabalhador VII.	400\$0	2\$222	40\$0	1 a 9-11	Idem	9	Idem.
Onofre José Lourenço — Traba- lhador VII	400\$0	2\$222	53\$3	1 a 12-11	Idem	12	Idem.
Pedro dos Santos 1.º — Trabalha- dor VII	400\$0	2\$222	8\$9	1 a 2-11	Idem	2	Idem.
Sebastião Mota — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	44\$4	1 a 10-11	Idem	10	Idem.
Cândido de Sena — Trabalhador VII	400\$0	2\$222	22\$2	1 a 5-11	Idem	5	Idem.
Francisco Elliot — Escriurário G.	900\$0	5\$000	150\$0	1 a 15-11	Idem	15	Fiscalização e controle do livro do ponto e fiscalização do pa- gamento.
Antônio Monteiro de Barros —							

Nome — Cargo ou função	Vencimen- to mensal	Vencimen- to hora	Importân- cia total	Período da prorrogação	Período da prorrogação anterior	Número de dias uteis	Natureza do serviço
Almoxarife G	900\$0	5\$000	150\$0	Idem	Idem	Idem	Plantões form. material.
Reolindo Ezequiel dos Santos — Trabalhador	10\$0	1\$666	23\$3	1 a 7-11	1 a 10-10	7	Reparos urgentes.
Aubem Marques Barbosa — Tra- balhador	10\$0	1\$666	50\$0	1 a 15-11	1 a 20-10	15	Idem.
			6:754\$0				

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia de seis contos setecentos e cinquenta e quatro mil réis (6:754\$0).

Seção Financeira, em 23 de dezembro de 1940. Confere. — *Cyro da Costa Araujo*, auxiliar de escritório IX. Visto. — *Mario Padrao*, chefe da Seção Financeira.

Serviço Nacional de Teatro

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 16 de dezembro de 1940

Requerimento despachado:

Raul Roulien. — Arquite-se. Nao na matéria nova a resolver (P. 28.666-40).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de dezembro de 1940

Requerimento despachado:

Orquestra Sinfônica Brasileira S. A. — Aguarde-se oportuni-
dade (P. 117-40).

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

PROCESSOS DESPACHADOS:

Pelo Sr. Presidente da República:

N. 88.358-40 — Telegrama de Fabris & Ambrósio, de Cachoeiro do Itapemirim, reclamando contra a multa de 30:000\$0 que lhes foi imposta pela Delegacia Fiscal no Espírito Santo. — Arquite-se.

Memorial da Associação dos Lavradores de Café do Estado de S. Paulo e pleiteando diversas medidas em favor da classe. — Arquite-se.

Pelo Sr. Ministro:

N. 90.327-40 — Reconstituição do processo relativo ao pagamento pretendido por The Caloric Co., proveniente de fornecimentos feitos à antiga Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Tendo se verificado, pelas buscas a que se procedeu, o extravio do processo n. 88.461-39, de interesse de The Caloric Co., do qual o presente é reconstituição, façam-se as anotações devidas na ficha respectiva do protocolo e prossiga-se nos termos ultteriores do processo reconstituído.

N. 102.656-40 — Requerimento do Banco Nacional Ultramarino, pedindo relevação da multa de 2:000\$0 que lhe foi imposta pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos por infração do art. 5º do Decreto n. 24.387, de 13 de junho de 1914. — Nego provimento ao recurso para manter o ato da Câmara Sindical.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de dezembro de 1940

Circular n. 42 — Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, com relação a ampoulas, a embalagem própria a que se refere a circular n. 28, de 9 de setembro último, deste Ministério, é o volume contendo uma ou mais de uma ampola, com rotulagem de acordo com o art. 72 e seu § 8º, inciso 1º, letras A e B, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, não se compreendendo como tal os simples protetores comumente usados contra as quebras dos referidos produtos. — A. de Sousa Costa.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 27 de dezembro de 1940

Ao Sr. Presidente do 1º Conselho de Contribuintes:

N. 443 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a Sociedade Anônima Refinaria Magalhães, estabelecida nesta capital, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda da decisão constante do acórdão n. 9.805, publicado no *Diário Oficial* de 16 de julho último. — De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública para o fim de, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de 1ª instância.

Serviço do Pessoal

Portaria n. 125 — 27 de dezembro de 1940

O diretor do Serviço do Pessoal, tendo em vista que o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão — Paulo Ferreira Marques, ora nesta capital, em gozo de licença, apresentou-se ao mesmo Serviço, diante da impossibilidade comprovada de embarcar para aquele Estado afim de reassumir as funções de seu cargo, — resolve conceder-lhe, para o dito fim, o prazo de trinta (30) dias. — *Lauro Boamorte*.

Portaria n. 111 — 21 de dezembro de 1940

O diretor do Serviço do Pessoal resolve designar, de acordo com o item 7, da Exposição de Motivos n. 576, de 11 de maio último, do D. A. S. P., aprovada pelo Senhor Presidente da República, — o escrivão da classe E, do Quadro Permanente, deste Ministério, lotado na Recebedoria Federal de São Paulo, Dirceu Pereira Gondim, para exercer a função de médico da Assistência Social, no Estado de São Paulo, de acordo com o que determina o Decreto n. 5.652, de 20 de maio do corrente ano. — *Lauro Boamorte*.

Serviço de Comunicações

Dia 30 de dezembro de 1940

Processos com exigências:

N. 16.510-39 — Requerimento de Murilo de Miranda Bastos, pedindo certidão. — "Faça-se a intimação proposta pelo cartório". O cartório informou: — Em virtude da natureza do pedido de certidão do requerimento de fl., proponho que se convide o interessado a prestar esclarecimentos.

N. 45.670-40 — Requerimento de João Rodrigues de Oliveira, pedindo certidão. — "Faça-se a intimação proposta pelo cartório". O cartório informou: — Não sendo possível localizar as folhas de pagamento a que se refere o requerente, proponho que se convide o mesmo a prestar esclarecimentos.

N. 58.584-40 — Requerimento de Ester Bernardo de Souza, pedindo certidão. — "Convide-se a requerente a prestar esclarecimentos, à vista da informação do cartório. — O cartório informou: Deixa este cartório de atender o pedido constante do requerimento de fl., ficha n. 58.584, deste ano, por não constar dos livros de registro de títulos, dos anos de 1917 a 1930, arquivados, o nome da requerente.

N. 67.032-40 — Requerimento de João Pimenta de Morais, pedindo certidão. — "Satisfaz a exigência do cartório". — O cartório informou: Não sendo possível localizar as folhas de pagamento a

que se refere o requerente, proponho que se convide o mesmo a prestar esclarecimentos.

N. 90.016-10 — *Requerimento de Dolores Arcelina Feijó Giraldes, pedindo devolução de certidão de nascimento.* — A vista da informação do cartório, não há que deferir. — O cartório informou: A certidão de nascimento que se pede "devolução" não foi junta ao processo de habilitação da requerente, tendo sido o seu reconhecimento à pensão feito pela declaração de família e outros, constante de fl. 12, do processo de montepio junto por linha.

N. 99.304-10 — *Requerimento de Maria Cândida Guimarães, pedindo certidão.* — "Diga o fim para que pede certidão".

N. 76.369-38 — *Requerimento de Noemia Goulart, pedindo certidão.* — "Faca-se a intimação proposta pelo cartório. — O cartório informou: No requerimento, fichado em 1938, sob n. 76.369, pede D. Noemia Goulart certidão do tempo de serviço como datilógrafa, contratada, do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícola, do Ministério da Agricultura, no período de agosto de 1927 a 31 de dezembro de 1932. — Não sendo encontrado seu nome nas buscas procedidas nas respectivas folhas de pagamento dos anos acima citados, devovo o presente, afim de ser convidada a interessada a prestar melhores esclarecimentos.

Serviço de Comunicações, em 30 de dezembro de 1940. — *Sébastien Cavalcanti, chefe.*

Serviço de Comunicações, em 30-12-940. — *Luiz Mergulhão.*

Publique-se. — em 30-12-940. — *Amarante, chefe*

Diretoria das Rendas Internas

Dia 26 de dezembro de 1940

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 427 — Comunicando, para os devidos fins, que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 91.575, de 1940, em que o chefe de Contabilidade Industrial da Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais consulta se os produtos tais como manteiga, queijos, doces e frutas em conserva e outros, manipulados, para serem expostos à venda em fábricas pertencentes ao Estado de Minas Gerais e mantidas para ministrar educação profissional aos seus alunos, estão sujeitos ao pagamento do selo de consumo, ou se gozam de qualquer vantagem fiscal, resolvi, por despacho de 26 de novembro último, aprovar a seguinte decisão dessa Delegacia:

"Responda-se que o Decreto n. 739, de 24-9-38, que regula a cobrança do imposto de consumo, concede isenção desse tributo aos "artigos fabricados em estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, quando se não destinarem a fornecimento ao comércio ou a particulares".

Ora, destinando-se os produtos referidos na consulta à exposição à venda, lógico que se não beneficiam da isenção citada.

Goará, entretanto, o estabelecimento aludido na consulta, da isenção do registro, de que trata o art. 11, de vez que, na conformidade do que condiciona o art. 31, letra a, nele são fabricados artigos sujeitos ao imposto de consumo, como meio de aprendizagem.

Responda-se, nestes termos, à Repartição consultante, e submeta-se o presente despacho à consideração da Diretoria das Rendas Internas."

Dia 26 de dezembro de 1940

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 428 — Comunicando, para os devidos fins, que o Sr. diretor geral, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 60.692, de 1940, no qual a Companhia Viação e Tecidos Sarmento, estabelecida em São João Nepomuceno, nesse Estado, recorre da decisão dessa Delegacia, que indeferiu o seu pedido de restituição da importância de 2:500\$0, relativa a emolumentos de registro, resolveu, por despacho de 21 de novembro último, negar provimento ao recurso em apelo, à vista dos seguintes pareceres desta Diretoria:

"De acordo.

Pelo que consta deste processo, não cabe ao requerente direito à restituição pleiteada.

Dá-se a restituição do imposto de consumo desde que fiquem constatadas as características de "exigência" ou de erro da repartição arrecadadora. Essa é a norma administrativa que vem sendo observada.

No caso em lide, o pagamento não foi feito por exigência da coletoria federal em São João Nepomuceno, pois, o "edital" publicado na *A Voz de São João*, jornal local, é um simples aviso público sobre exigência regulamentar sem qualquer formalidade de notificação pessoal e direta.

Não o foi, igualmente, por motivo de erro daquela repartição arrecadadora.

Isto posto, só caberia ao requerente direito à restituição pleiteada se o pagamento tivesse sido por ele feito, como foi dito acima,

por exigência ou erro da repartição arrecadadora, pois, a lei discrimina esses dois casos justamente para criar o direito jurídico do contribuinte sobre aquilo que pagou a mais ou indevidamente.

O parecer desta Diretoria é, assim, pelo indeferimento do pedido.

À consideração superior."

"A Companhia Viação e Tecidos Sarmento, estabelecida na cidade de São João Nepomuceno, no Estado de Minas Gerais, registrou-se no exercício de 1938, para o fabrico de tecidos e artefatos de tecidos, tendo pago para as duas espécies os emolumentos de 800\$0, conforme patente de registro que lhe foi expedida, nos termos do regulamento n. 17.461, de 6 de outubro de 1926, pela coletoria federal, em 19 de março de 1938.

Em dezembro do mesmo ano, a referida Companhia pagou mais 2:000\$0 para tecidos e 500\$0 para artefatos de tecidos, tendo em vista as alterações constantes do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que majorou os emolumentos de registro.

Tendo ciência de que a diferença de registro que pagou não era devida, nos termos da circular telegráfica n. 7, de 2 de abril de 1938, do chefe de gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, pediu restituição dos emolumentos pagos a mais na importância de 2:500\$0.

E' regra fundada no texto legal, que só se restituem emolumentos de registro, quando pagos por erro ou exigência da repartição arrecadadora.

"Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu comércio ou fábrica não gozará das vantagens inerentes à mesma e poderá requerer restituição do excesso de emolumento, desde que o pagamento a maior resulte de exigência ou erro da repartição." (Art. 26, Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938).

Das peças do presente processo não ficou demonstrado que o pagamento a maior, feito pela Companhia Viação e Tecidos Sarmento, lizesse resultado de exigência ou erro de repartição.

Assim, opinio pela aprovação do ato da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, que indeferiu o pedido de restituição.

À consideração do Sr. diretor."

Dia 26 de dezembro de 1940

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo:

N. 57 — Comunicando, para os devidos fins, que, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 24.087, de 1940, em que Firmiano Francisco Pereira Pinto, coletor federal em Fundão, nesse Estado, solicita a restituição da importância de 71\$2, relativa ao selo de nomeação pago em novembro de 1939, proferi ali o seguinte despacho:

"De acordo. Em face das superiores resoluções, indicadas no parecer da 1.ª Sub-diretoria, as quais doutrinam a irregularidade da restituição impetrada, deixo de autorizá-la."

O parecer a que alude o despacho supra está assim concebido:

"Também de acordo, por ser legal.

Todavia saliento que o Sr. diretor geral da Fazenda, em despacho proferido no processo n. 3.757, deste ano, resolveu indeferir a restituição de imposto da natureza do de que se trata, estribado no parecer do Procurador Geral da Fazenda (V. ord. 101 à D. Fiscal do Rio Grande — *Diário Oficial* de 13-6-1940).

E' esse também o pensamento do Dasf, conforme decisão n. 229, de 29 de fevereiro último, aprovada pelo Chefe do Governo (V. *Diário Oficial* de 8-3-1940)."

Dia 26 de dezembro de 1940

Senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 505 — Comunicando para os devidos fins, que o Sr. diretor geral, tendo presente o processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 35.025, de 1940, em que o Hotel São Bento S. A., com sede na capital do Estado de São Paulo, solicita restituição da quantia de réis 11:459\$6 (onze contos quatrocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e seis réis), relativa a imposto de renda que diz ter pago a mais em 1937, e ao qual se refere a renúncia n. 137, de 17 de junho último, dessa Diretoria, proferiu ali o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de restituição, à vista dos pareceres emitidos pela Diretoria das Rendas Internas e pelo Sr. diretor do Imposto de Renda."

Os pareceres em questão, estão assim redigidos:

"Muito embora se trate de um caso de lançamento irregular, sou de parecer que se mantenha o critério sempre adotado por esta Diretoria que, aliás, não poderá reconhecer o direito à restituição do imposto reclamado, sem exorbitar, porque isso importaria na retificação do lançamento e, nos precisos termos do art. 118, do regulamento em vigor, "a autoridade competente para fazer a retificação é a que tiver feito o lançamento."

A seção realizou o lançamento em 15 de setembro de 1937 e o imposto foi pago, sem reclamação, nos prazos marcados, isto é, em setembro, outubro e novembro do mesmo ano. Tal procedimento, por parte do contribuinte, consolidou o lançamento e importou na renúncia à sua retificação posterior, por intempestiva.

Conforme estabelece o art. 117, do regulamento, o prazo para o pedido de retificação do lançamento é de 10 dias, contados da notifi-

cação. Admitir-se a modificação do lançamento depois de vencido tal prazo, seria a sua prorrogação, vedada pelo art. 152, que estatue:

"Os prazos para retificação de lançamento e interposição de recurso são improrrogáveis."

Além disso, o requerimento da sociedade interessada (fls. 22), dirigido ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, é datado de 28 de outubro de 1939, quando já em pleno vigor o Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, que precíua, no seu art. 24:

"Perempto o direito de reclamar contra o lançamento, considerar-se-á extinto o de pedir restituição do imposto."

Assim, são as próprias disposições da lei que contrariam a pretensão da requerente e esta, por ter deixado perimir o seu direito, não terá de quem se queixar, sinão de si mesma.

Com este parecer, suba o processo à decisão do Exmo. Sr. diretor geral."

"Continuo a pensar que a firma interessada não tem direito, à restituição que pretende."

Na fase em que se encontrava o processo, quando do pedido de restituição, não cabia mais apreciar, como agora não cabe, o mérito da questão, uma vez que a processada não se aproveitou dos prazos que a lei lhe concedia para impugnar o lançamento.

Proceder de modo contrário, seria fazer completa abstração do disposto no artigo 152, do Regulamento do Imposto de Renda, que diz que "os prazos para retificação de lançamento e interposição de recurso são improrrogáveis."

Ora, a processada recebeu uma intimação para recolher o imposto de 22:919\$2, na qual era cientificada de que podia, dentro do prazo de Jéz dias, apresentar pedido de retificação.

Não opôs, entretanto, óbice algum ao lançamento. Recolheu o imposto regularmente, dentro dos prazos marcados. Só depois de quasi ano e meio é que vem reclamar a restituição de parte do pagamento de uma dívida, que considerou líquida e certa.

Para evitar exatamente subterfúgios dessa natureza, isto é, que o contribuinte viesse atacar o lançamento, sob a forma de pedido de restituição, depois de esgotados os prazos de reclamação e recurso, é que o Decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, estabelece, afastando qualquer dúvida a respeito que "perempto o direito de reclamar contra o lançamento considerar-se-á extinto o de pedir restituição do imposto."

É a consagração em lei, como se vê, do princípio que determinou o meu primeiro despacho, quando delegado deste imposto em São Paulo, despacho esse em que me manifestei contrário ao pedido feito, sem entrar na apreciação da validade do lançamento, considerado exato pela interessada na ocasião em que podia impugná-lo.

E com esse critério outra coisa não se visa sinão evitar os inconvenientes a que alude o despacho do Sr. diretor das Rendas Internas, transcrito em parte no parecer de fls. 16 e 17, pois não se compreende que o erário se mantenha numa situação instável, dependendo indefinidamente dos pedidos de restituição que os contribuintes entendam, a seu bel prazer de formular.

Restitua-se o presente à Diretoria das Rendas Internas."

Dia 26 de dezembro de 1940

Senhor presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro:

N. 687 — Cabe-me comunicar em solução ao assunto constante do seu officio n. A-1.767, de 8 de agosto do corrente ano, fichado no Tesouro Nacional sob n. 66.118, de 1940, e que se refere à cobrança do imposto de que trata o decreto n. 24.195, de 4 de maio de 1934, que o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, em data de 16 de novembro último, proferiu ali o seguinte despacho:

"Responda-se de acordo com o parecer de fls. 7 e 8. O parecer a que se refere o despacho ministerial está assim concebido:

"As empresas de mineração de ouro e seus sub-produtos — desde que satisfaçam certas exigências — afora os favores fiscais, disciplinados na legislação em vigor (Código de Minas — Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro do corrente ano, art. 71, letras a e b), gozam ainda de isenção de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, sobre os serviços da indústria da fiação do ouro aluvionar (Decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, art. 9º Decreto número 24.491, de 28 de junho de 1934, art. 1º e decreto número 350, de 23 de março de 1938, art. 1º).

2. Além desses favores foi-lhes garantido por lei que, no prazo de vinte anos, não seriam aumentados os impostos federais que atualmente incidem sobre ditas empresas e que seriam mantidas, durante o mesmo prazo, as isenções de direitos aduaneiros e demais vantagens legais ora vigentes de que gozam essas indústrias (decreto n. 24.195, de 4 de maio de 1934, art. 1º).

3. Os únicos tributos que atualmente recaem sobre as empresas de mineração — já que o decreto n. 34.673, de 11 de julho de 1934, foi expressamente revogado pelo art. 81 do Código de Minas — são os criados pelos arts. 31 parágrafos 1º a 4º e 68 desse mesmo código — (taxa) e o imposto de renda, que não está expresso nas isenções, confor-

me reconheceu recentemente o Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido na apelação civil n. 7.189, de Minas Gerais, em que são apelante a União Federal e apelada a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira.

4. Afóra estes, nenhum outro tributo ou imposto federais incide sobre as empresas de mineração, não havendo, pois, motivo do receio da Associação Comercial do Rio de Janeiro, quanto a atuação inipertinente dos agentes do fisco nesse particular."

N. 117 SJB — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 72.306, de 1940, em que o Banco de Minas Gerais, estabelecido em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar escritório em Mariana, no mesmo Estado, subordinado à matriz, e atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se refere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, que não poderá ter mais de dois empregados.

N. 1.127 SJS — Dia 27 de dezembro de 1940.

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4º do art. 68, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1939, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação da firma Dinarte Gomes & Cia., estabelecida à rua São Luiz n. 945, Estado do Rio Grande do Sul. (Processo 76.058-39).

Inseticida "Moscol"

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo, sobre especialidades farmacêuticas, de fabricação de Dinarte Gomes & Cia., estabelecida à rua São Luiz n. 945, da cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Marca — Classificação — Característico — Imposto — Preço

Moscol, classe XII; vidro de 700 c.c., 0\$60, dúzia, 6\$0.

Moscol, classe XII; vidro de 500 c.c. \$100, dúzia 2\$50.

Moscol, classe XII; vidro de 1.000 c.c., \$200, dúzia 2\$50.

Moscol, classe XII; galão, 4.000, \$800, um 12\$0.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1939 — Dinarte Gomes & Cia.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos despachados:

N. 82.729-40 (Tesouro) — No qual Augusto Venâncio de Freitas, chegado ao porto desta Capital, como passageiro do vapor "Serpa Pinto", solicita autorização para o despacho regular, com o pagamento dos direitos devidos, independente de multa, de 8 volumes, contendo mercadorias de comércio (bordados da Ilha da Madeira), para os quais fez organizar e legalizar perante a autoridade consular brasileira do porto de Funchal as necessárias faturas consular e comercial. e pede, outrossim, para despachar mediante o pagamento dos direitos devidos, uma caixa com peixe em salmoura que trouxe juntamente com sua bagagem. — Deferido.

Ordem n. 743 à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 95.663-40 (Tesouro) — No qual o Departamento Federal de Compras solicita autorização para o desembaraço, livre de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, de um silo e uma tulha para cereais destinados à Divisão do Fomento da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura, material esse adquirido nos Estados Unidos da América do Norte e expedido com a consignação à ordem dos respectivos fabricantes. — Deferido.

Ordem n. 745 à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 98.777-40 (Tesouro) — No qual Theodor Willer & Comp. Ltda. pedem permissão para transbordar, livre de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive imposto de consumo, para o vapor alemão "Babitonga" 3.302 tambores de ferro com 816.319 quilos de óleo Diesel e 1.000 tambores de ferro com 170.000 quilos de idêntico combustível, recebidos de Montevideo pelos vapores brasileiros "Cabedelo" e "Alegrete".

Indeferido, de acordo com o parecer.

Ordem n. 759 à Alfândega de Santos.

N. 103.234-40 (Tesouro) — No qual a Sociedade Anônima Fábrica Votorantim, com sede na cidade de S. Paulo, solicita autorização para o desembaraço, livre de direitos de importação, de duzentos tambores contendo hidróxido de sódio (soda cáustica), vindos da América do Norte pelo vapor nacional "Gonçalves Dias", mercadoria essa destinada ao preparo de óleos vegetais em seus estabelecimentos. — Deferido.

Ordem n. 760 à Alfândega de Santos.

N. 103.244-40 (Tesouro) — No qual a Sociedade Anônima Fábrica Votorantim, com sede em S. Paulo, solicita autorização para o desembaraço, livre de direitos de importação, de duzentos tambores contendo hidróxido de sódio (soda cáustica), vindos da América do Norte pelo vapor norueguês "Trafalgar", mercadoria essa destinada ao preparo de óleos vegetais em seus estabelecimentos. — Deferido.

Ordem n. 761 à Alfândega de Santos.

N. 103.246-40 (Tesouro) — No qual a Faculdade de Comércio de Pernambuco solicita autorização para o desembaraço, livre de di-

reitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, de 12 máquinas de escrever, reconstituídas, da marca Remington, 1 A. B. Dick Mimeograph, com seus pertences, e 10 caixas de stencil para mimeógrafo, tinta para imprimir, lapis, e uma coleção de estêtipos, materiais esses encomendados em Chicago, para uso exclusivo do referido estabelecimento e que trouxeram consignação à ordem. — Deferido.

Ordem n. 156 à Alfândega de Recife.

N. 89.249-40 (Tesouro) — No qual Lambert & Comp., solicitam favores aduaneiros para desembarcar um volume marca "Cobrai" número 1, que importaram dos Estados Unidos da America do Norte.

N. 95.520-40 (Tesouro) — Edgar de Oliveira Rola e outros corretores de navios junto à Alfândega de Fortaleza pleiteiam, em memorias, a revogação dos arts. 6.º e 33 do Decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto do corrente ano, que dispensam a interferência de corretores de navios e despachantes aduaneiros no desembarque de embarcações de cabotagem. — Arquivo-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

N. 101.552-40 (Tesouro) — No qual a Cia. Expresso Federal, estabelecida nesta capital, solicita permissão para sejam descarregados no porto desta capital dois chassis para caminhão automovel, destinados ao porto de Santos, vindos pelo vapor norueguês *Ogna*, que estava sendo esperada a 12 do corrente mês. — Deferido, com a devida fiscalização aduaneira, acrescentando-se os volumes ao manifesto da Alfândega do Rio de Janeiro e anotando-se o manifesto de Santos, para ressalva de dúvidas futuras.

Ordem n. 758 à Alfândega de Santos.

N. 92.295-40 (Tesouro) — Originado do telegrama n. 188, de 25 de novembro último, do Sr. inspetor da Alfândega de Recife, solicitando retificação do peso constante da ordem n. 110, de 11 do mês passado, desta Diretoria àquela Alfândega, dado que a fatura consular respectiva menciona 53.924 quilos para 245 tambores de ferro pintado, da marca "Governo do Estado de Pernambuco", contendo asfalto de cola, vindos de Nova York pelo vapor *Imediato João Silva*, entrado em agosto último. — Faça-se a retificação solicitada.

Ordem n. 157 à Alfândega de Recife.

N. 60.065-40 (Tesouro) — No qual Booth & Cia. (London) Ltd. pedem permissão para despachar, independente do pagamento de multa e dos emolumentos consulares, trinta caixas marca "Esso-Jacaré", contendo querosene, destinadas ao porto da Baía e descarregadas no de Fortaleza, mercadoria essa conduzida pelo vapor inglês *Clement*, entrado nesse porto em 23 de setembro do ano passado. — Atenda-se, na forma da alínea D das instruções anexas à circular n. 26, de 14 de agosto de 1940.

Ordem n. 62 à Alfândega de Fortaleza.

EXPEDIENTE DO SR. SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

N. 27.490-40 (Tesouro) — No qual o Ministério da Agricultura solicita providências no sentido de que a firma João Bagatin Neto e Filho seja atendida no pedido de isenção de impostos alfandegários para a importação de um tombo para trigo. — Arquivo-se.

N. 46.239-38 (Tesouro) — No qual o Ministério das Relações Exteriores solicita isenção de direitos para três automoveis. — Já estando solucionado o assunto, arquivo-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados:

N. 68.528-40 (Tesouro) — No qual a Cia. de Calçados Bordados S. A. solicita seja desembarcada pela Alfândega de Pelotas uma caixa contendo 53 pares de calçados de sua fabricação apreendida como contrabando, cuja mercadoria havia sido remetida a S. Cia. Comino Lecce, em Alegrete, via Pelotas, pela fábrica de São Paulo. — Estando o processo na fase do julgamento cabe à interessada aguardar a decisão. Publique-se.

Sem número — No qual o Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros da Alfândega de Santos consulta sobre se os dois anos de efetivo exercício no cargo referem-se a dois anos de efetivo exercício na profissão de ajudante do despachante ou se são dois anos de efetivo exercício como ajudante do despachante que motivou a vaga. — Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes estão subordinados diretamente às Alfândegas.

No caso da consulta, as nomeações, quer por merecimento, quer por antiguidade, ficam subordinadas à audiência da Alfândega de Santos, para julgamento da idoneidade dos pretendentes.

Assim, a autoridade aduaneira, por força do § 39, art. 84 da Consolidação das Leis das Alfândegas, decide da inteligência e aplicação das leis fiscais e outras que lhe digam respeito.

Escapa, portanto, competência a esta Diretoria para tomar conhecimento e proferir decisão sobre o assunto. Publique-se.

N. 112 — A Agência Fiscal do Ilhéus — Em referência à consulta constante do telegrama n. 156, de 11 do corrente mês, declara que:

a) o Decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto último, tem aplicação exclusiva à cabotagem;

b) as gratificações extraordinárias, relativas aos serviços externos das Alfândegas, podem ser pagas até 30 de novembro findo, de

acordo com o resolvido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, na exposição n. 2.027, de 31 de outubro último, deste Ministério, consoante publicação feita no *Diário Oficial* de 21 de novembro subsequente.

Quanto às outras gratificações a que fazem jus os funcionários de pluma e que também correm por conta de "depósitos", deve ser sustado o seu pagamento, até que o Exmo. Sr. Presidente da República solucione o assunto que é objeto de uma exposição do Sr. Ministro da Fazenda.

Conselho Superior de Tarifa

ATA DA SESSÃO DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA, REALIZADA NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 1940

Aos vinte dias do mês de dezembro de 1940, sexta-feira, às 13 1/2 horas, reuniram-se os Srs. Nisto Vieira Filho, presidente; Hugo Linhares da Veiga, Antenor Ribeiro de Menezes e Júlio Pedrosa de Lima Junior, membros da Câmara; o bacharel Jaime Severiano Ribeiro, representante da Fazenda, e o Sr. Josalb da Rocha Baptista, servindo de secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 18 do corrente, a qual foi aprovada.

A seguir, procedeu-se à distribuição dos processos enumerados pelos seguintes relatores:

Ao Sr. Nisto Vieira Filho:

Ns. 4.619-A, 5.615-A e 7.451-A.

Ao Sr. A. Ribeiro de Menezes:

Ns. 7845-A, 7.935-A e 7.939-A.

Ao Sr. Hugo L. da Veiga:

Ns. 5.084-A, 7.093-A e 7.556-A.

Ao Sr. Júlio P. de Lima Junior:

Ns. 7.933-A, 7.037-A e 7.944-A.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 5.594-A-716 — S.A. do Gaz do Rio de Janeiro — Classificação de mercadorias — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Hugo L. da Veiga. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 10.638).

N. 7.076-A-1.391 — Joaquim Teixeira da Silva Junior — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 10.639).

N. 7.080-A-1.395 — Joaquim Teixeira da Silva Junior — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 10.640).

N. 7.495-A-1.399 — Alphonse Worms — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Nisto Vieira Filho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 10.641).

N. 7.551-A-1.387 — S.A. Barros & Filho — Classificação de mercadoria — Alfândega do Porto Alegre — Relator, Sr. Antenor R. de Menezes. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 10.642).

N. 7.565-A-1.400 — Pierri Salgado & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Júlio P. de Lima Junior. — Não se conheceu do recurso, por perempto, unanimemente. (Ac. 10.643).

N. 7.698-A-1.417 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Júlio P. de Lima Junior. — Convertendo-se o julgamento em diligência, afim de ser ouvido o Laboratório Nacional de Tecnologia.

N. 7.740-A-1.435 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Júlio Pedrosa de Lima Junior. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 10.644).

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 20 de dezembro de 1940. — Josalb da Rocha Baptista, servindo de secretário.

SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

Resumo da sessão de 23 de dezembro de 1940

Realizou-se no dia 23 de dezembro de 1940, às 13 1/2 horas, a 192ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

Compareceram os Srs. conselheiros Sílvio de Magalhães Figueira, presidente; Ulisses de Oliveira Sampaio e Francisco Castelo Branco Nunes, e o Sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. conselheiro João Baylongue e bacharel Jaime Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 19 do corrente mês, a qual foi aprovada.

Procedeu-se, após, à distribuição dos processos abaixo enumerados, aos seguintes relatores:

Ao Sr. Ulisses Sampaio:

Ns. 2.362-A, 2.457-A, 4.518, 5.304-A e 5.531-A.

Ao Sr. Silvio Figueira:

Ns. 4.038, 7.143-A, 7.147-A, 7.151-A e 7.157-A.

Ao Sr. F. Castelo Branco:

Ns. 1.872-A, 2.344-A, 2.792-A, 7.364-A e 7.368-A.

A seguir fez-se entrega, para "vista" do Sr. representante da Fazenda Pública, dos seguintes acordãos: ns. 10.454 a 10.472: números 10.479 a 10.4987; ns. 10.495 a 10.525 e 10.533 a 10.553.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 6.532-A-355 — J. R. Azeredo — fatura consular — Alfândega de Santos — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 10.645).

N. 6.946-A-542 — Companhia Telefônica Brasileira — fatura consular — Alfândega do Rio — Relator, Sr. S. Figueiredo. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 10.646).

N. 7.093-A-611 — *Correio da Manhã* — fatura consular — Alfândega do Rio — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso, encaminhando-se o mesmo a S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda para, se assim o entender, relevar a penalidade imposta, por equidade, em face do que preceitua a circular ministerial n. 26, de 14 de agosto último, unanimemente. (Ac. 10.647).

N. 7.139-A-649 — Companhia Comércio e Navegação — fatura consular — Alfândega do Rio — Relator, Sr. U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 10.648).

N. 6.021-AR-1.642 — Companhia Comércio e Navegação — direitos em dobro — Alfândega do Rio — Relator, Sr. S. Figueira. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. (Acordão 10.649).

N. 7.821-AR-1.593 — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — revisão de despacho — Alfândega do Rio — Relator, Sr. U. Sampaio. — Tomou-se conhecimento do pedido de reconsideração para lhe dar provimento, quanto ao mérito, unanimemente. (Ac. 10.650).

N. 7.880-AR-1.637 — Cioffi, Guerra & Comp. Ltda — taxa de previdência social — Alfândega de Santos — Relator, Sr. S. Figueira. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. (Ac. 10.651).

Ns. 6.979-AR — 5.871-A — 6.543-A — 6.584-A — 6.596-A — 6.752-A — 6.914-A — 7.149-A — 7.171-AR e 7.585-AR — Adiados. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrada a sessão.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 23 de dezembro de 1940. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

Diretoria da Despesa Pública

DIRETORIA DA DESPESA PÚBLICA

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Processo n. 90.637-40 — No qual é interessado Longuinho Saraiva da Costa, procurador da firma Maneca Leite & Filhos.

Parecer: Os documentos apresentados não satisfazem as exigências primitivamente formuladas e carecem de valor probante ao se reportarem a provas que não acompanham.

Aliás, pelo parecer de fls. 19, a que nos reportamos e não deixou de merecer a aprovação superior, a matéria ficou deslocada para outro plano, que dispensa a apreciação do direito invocado e a apresentação de documentos em que se possa fundar: a prescrição.

De fato, conforme a doutrina do Tesouro, homologada pela jurisprudência federal, a reclamação administrativa deixou de ter o efeito de sustar o curso prescritivo, da vigência do Código Civil, até a do Decreto n. 5.761 de 1930. Os pagamentos foram reclamados em 1924 e somente reiterados em 1936, 1937 e 1938, quando transcorrido o quinquênio prescritivo e antes da lei de 1930.

Por outro lado, os protestos não sustam, mas interrompem a prescrição e apenas pelo seu prazo (arts. 172 n. II e 173 do Código Civil).

Enquanto, pois, o Tesouro não modificar a sua orientação, não há como deixar de considerar prescrita a dívida.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 29 de novembro de 1940. — *Sil Filho*, procurador geral.

Despacho: De acordo com a primeira parte do parecer da Procuradoria, mantenho o despacho de fls. 109 do processo n. 73.963-38, anexo.

Rio de Janeiro, 20-12-940. — *A. de Souza Costa*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

Processo n. 94.830-40 — Carlinda Costa Carneiro dos Santos, pedindo restituição de tomadas de contas. — Entreguem-se as provisões indicadas, mediante recibo.

Processo n. 95.448-40 — Francisca Gastardo, pedindo pagamento. — Complete o selo dos documentos de fls. 2 e 3.

Processo n. 103.622-40 — José Silvino de Lima Torres. — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência.

Diretoria do Domínio da União

DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 20 de dezembro de 1940

Proc. n. 97.974-40 — Requerimento em que João Afonso de Sousa Ferreira recorre de avaliação relativa ao prédio situado na avenida Pasteur n. 459, procedida pelo Serviço Regional no Distrito Federal. — Proposto o indeferimento do recurso mencionado. — De acordo com os pareceres do Serviço Regional e da Divisão de Engenharia e Obras, nego provimento ao recurso de fls. 21. Encaminhe-se o processo, para os devidos fins, ao Serviço Regional no Distrito Federal. — *A. C. Marchand*, no impedimento do diretor.

Proc. n. 97.385-40 — Remessa n. 352, do Serviço Regional no Estado do Rio de Janeiro, de processo relativo à concessão de aforamento de terreno de marinha, parte desmembrada do lote 602-3 da rua Áurea Lima s/n., em Niterói, pretendida por Sebastião Raulino. — Proposta a aprovação da concessão. Aprovo a concessão do aforamento e a minuta de fls. 26-27, do respectivo termo de contrato. — *A. C. Marchand*, no impedimento do diretor.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DE DIVISÃO

Dia 21 de dezembro de 1940

Proc. n. 99.499-40 — Offício n. 117, do Serviço Regional no Rio Grande do Norte, com que encaminha processo relativo ao aforamento de terreno de marinha, anexo à salina Amparo, situada no município de Canguaretama, naquele Estado, requerido por José Maranhão. — Proposta a devolução ao Serviço Regional no Rio Grande do Norte, afim de serem observadas as determinações baixadas pelo Decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto último. — De acordo. Para o fim indicado, encaminhe-se o processo ao Serviço Regional no Rio Grande do Norte. — *Adhemar B. de Almeida Portugal*, servindo de chefe.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de dezembro de 1940

Requerimentos:

N. 465/40 — Impermeabilizantes Retragua Ltda. — Proceda-se à cobrança, de acordo com a informação e o parecer. — Intime-se para efetuar o pagamento, no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 1.158/40 — Companhia Calçado Clark. — Idem.

N. 58.119/40 — José de Oliveira & Leite. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer, indeferido.

N. 62.818/40 — Companhia Comércio e Navegação. — Idem.

N. 45.940/40 — Joaquim de Sousa. — Idem.

N. 44.867/40 — Ramos Gonçalves & Comp., Ltda. — Idem.

N. 44.243/40 — Herch Tempel. — Transfira-se. Altere-se a classificação para "hospedaria, não vendendo bebidas", a partir de janeiro do corrente ano, afim de ser cobrada a diferença de taxas. Imponho a Eva Borman a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 71.131/40 — Manuel Pinto Magalhães. — Proceda-se, de acordo com a informação e o parecer.

N. 68.181/40 — Álvaro Ferreira de Oliveira. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo para 2:376\$0 (dois contos trezentos e setenta e seis mil réis), a partir de 1941.

N. 67.558/40 — Iracema Viana. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo para 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis), a partir de 1941.

N. 66.893/40 — Empresa Comercial de Construções Ltda. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo para 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis), a partir de 1941.

N. 65.490/40 — Manuel Dias dos Reis. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer, anote-se o valor locativo de 6:000\$0 (seis contos de réis), no próximo futuro exercício de 1941.

N. 64.544/40 — Hermínio de Jesus Teixeira. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo para 1:320\$0 (um conto trezentos e vinte mil réis), a partir de 1941.

N. 63.985/40 — Alfredo Carneiro. — Averbese a mudança. Altere-se a classificação para "armário, brinquedos e perfumarias", mercador, e a partir de janeiro do corrente ano. Imponho a Alfredo Carneiro a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 62.022/40 — Davi José da Silva. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo para 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis), a partir de 1941.

N. 60.557/49 — Antônio Marques Terceiro. — De acordo com o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo para 1:920\$0 (um conto novecentos e vinte mil réis), a partir de 1941.

N. 59.826/40 — José Rodrigues de Almeida. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo para

3:840\$0 (tres contos oitocentos e quarenta mil réis), a partir de 1941.

N. 58.865/40 — N. Martins de Castro. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer, altere-se a classificação para "padaria", a partir de 1941.

N. 58.580/40 — Orentino Vasques. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo para 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis), a partir de 1941.

N. 52.981/40 — Lindoro dos Santos Rocha. — Altere-se a classificação para "gêneros alimentícios de 2.ª classe", a partir de 1941.

N. 55.595/40 — Agostinho Juvande. — Proceda-se, nos termos precisos da informação e do parecer.

N. 30.092/40 — Offício n. 655 do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal. — Autorizo.

N. 34.371/40 — Offício n. 741. — Idem.

N. 78.993/40 — Altamiro Passos. — Cobre-se a revalidação do art. 63, § 2.º, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1937.

N. 13.602/40 — Custódio José da Silva. — Deferido, observadas as formalidades regulares, devendo o cartão de fls. continuar junto ao processo.

N. 47.882/40 — J. P. Teixeira. — Proceda-se á cobrança, de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento, no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 48.776/40 — Manuel Gomes Ferrador. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de dezembro de 1940

Preclórias:

N. 79.140-40 — Juiz da 9.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Waldemar Coltrim Zamith. — Cumpra-se.

Ns. 79.141 a 79.148-40 — Idem.

N. 79.149-40 — Juiz da 9.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Henrique da Silva Costa. — Idem.

N. 79.555-40 — Juiz da 12.ª Vara Criminal, entrega de 500\$0 a favor de Eduardo Fidalgo Assenjo. — Idem.

N. 79.554-40 — Juiz da 10.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Eduardo Assenjo. — Idem.

N. 79.156-40 — Juiz da 13.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

N. 79.153-40 — Juiz da 13.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Ns. 79.155, 79.157 e 79.158-40 — Juiz da 13.ª Vara Criminal, entrega de 500\$0 a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

Ns. 79.553, 79.159 e 79.066-40 — Juiz da 15.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.

N. 79.150-40 — Juiz da 9.ª Vara Criminal entrega de 300\$0 a favor de José Fernandes de Almeida. — Idem.

N. 79.151-40 — Juiz da 15.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Olacilio Papaleo. — Idem.

N. 79.070-40 — Juiz da 15.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Dr. Pedro Serrado Filho. — Idem.

N. 79.152-40 — Juiz da 15.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Dr. Alfredo Bibiano Torres. — Idem.

N. 79.154-40 — Juiz da 13.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

N. 79.069-40 — Juiz da 15.ª Vara Criminal, entrega de 600\$0 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

N. 79.067-40 — Juiz da 15.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

N. 79.068-40 — Idem.

Notificações:

N. 2.505-40 — Alfredo Tomé Rohal — Uruguiana 86, 2º andar. — Tendo sido a patente de registro de que trata esta notificação paga após a ação fiscal, mantenho o meu despacho anterior apenas na parte referente a multa imposta, reformando-o, quanto a outra obrigação. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte dias), e mediante o prévio depósito da importância exigida.

N. 3.314-40 — J. Costa Pais — Pereira de Almeida 78. — As alegações do requerente não são de molde a ilidir a ação fiscal, em face da relação apresentada às fls. 2, pelo notificante. Mantenho, pois, o meu anterior despacho pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 3.700-40 — J. C. Miranda & Cia. Ltd. — Praça Floriano 85-89. — Mantenho o despacho de vez que a infração está confessada. Intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

Requerimentos:

N. 17.075-40 — Virgínia da Silva Alves — A comissão designada pelas portarias ns. 701-702, deste ano, para esclarecer se a partir da data do pedido a requerente vem efetuando regularmente o pagamento do imposto de que se trata. Caso afirmativo, saliente-se essa circunstância, devendo, por isso, ser lavrado o auto competente, se ficar apurada que o contribuinte persiste na falta.

N. 77.269-40 — A. Tavares Correia. — Deferido, observadas as formalidades regulares.

N. 61.462-40 — Caso Lohner S. A. — Deferido, observadas as formalidades regulares devendo o cartão de fls. continuar junto ao processo.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 27 de dezembro de 1940

Requerimentos:

N. 52.319-40 — Tuffi Felipe. — Em face da informação e do parecer, reconsidero em parte, o meu despacho de 30 de setembro de 1940, para tornar de nenhum efeito quanto á imposição da multa.

N. 63.445-40 — José de Oliveira Melo. — Imponho ao Dr. José de Oliveira Melo a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 65.489-40 — Jaime de Carvalho Melo. — Em face do laudo e do parecer, indeferido.

N. 37.948-39 — Gonçalves & Frade. — Transfira-se. Imponho a Vasco Tavares Gonçalves e Manuel Nunes Frade a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 39.396-39 — Eurico Teixeira. — Em face da informação e parecer, indeferido.

N. 59.464-40 — Cláudio Grado. — Averbe-se a mudança nos termos propostos. Antes, vá o processo á consideração do senhor diretor. Antes, porém, ouça-se a Terceira Subdiretoria.

N. 59.677-40 — João Winterfeld. — Averbe-se. Imponho a Jonas Winterfeld a multa de 50\$0, mínimo da lei. Antes, ouça-se a Terceira Subdiretoria.

N. 40.492-39 — Mário Pécego. — Cobre-se, antes, o selo.

N. 67.415-40 — F.A. Barros. — Dê-se a baixa. Ouça-se a Terceira Subdiretoria.

N. 61.892-40 — Sanches & Cia. — Em face da informação e parecer, reconsidero o despacho de 4-11-40, para o tornar de nulo efeito.

N. 35.235-40 — Aurélio da Costa Caldas. — Proceda-se pela forma proposta. Imponho a Aurélio da Costa Caldas a multa de Rs. 50\$0, e a Aurélio da Costa & Ribeiro, a multa de igual importância, mínimo da lei. A consideração do senhor diretor.

N. 61.079-40 — Teotiro Silva. — Em face da informação e do parecer, reconsidero o despacho para tornar de nulo efeito.

Notificações:

N. 3.410-40 — Alexandre Horta. — Sete de Setembro, 123. — A vista da notificação de fls. e os esclarecimentos prestados pelo agente fiscal, imponho a Alexandre Horta, estabelecido á rua Sete de Setembro n. 123, a multa de 300\$0, por infração dos artigos 8 e 14, letra "c" do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, com a obrigação ainda de recolher igual importância relativa á diferença de emolumentos devidos em 1939 e 1940. Intime-se para o recolhimento, avisando que o pedido de reconsideração deve ser apresentado, dentro em 15 dias.

N. 924-40 — Giovanni Pini, Senhor dos Passos, 156. — A vista do que consta deste processo, e de acordo com o parecer da Terceira Subdiretoria, reconsidero o despacho de fls. 5, para, reformando-o, impor tão somente a multa de 50\$0, pela infração do artigo 28 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Intime-se, avisando, que o prazo para recurso ao Conselho de Contribuintes, é de vinte dias, mediante o prévio depósito daquela importância.

N. 420-40 — União Previsora Ferroviária — Silva Gomes, 8. — Mantenho o despacho anterior, de vez que as alegações da requerente comprovam o procedimento fiscal. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de oito dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1.078-40 — Augusto Faria. — Avenida João Ribeiro, 198. — A vista do contrato social de fls. 7, devidamente registrado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do qual consta o capital da firma industrial, Augusto Faria, em 10:000\$0, reconsidero o meu anterior despacho, para, reformando-o julgar improcedente esta notificação. Anote-se, dê-se ciência e archive-se.

N. 3.265-40 — João Batista Ferreira — Vieira Fazenda, 35. — Mantenho o despacho, por estar confirmada a infração. Intime-se, para o recolhimento no prazo de 30 dias, sob pena de executivo, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 2.785-40 — Maria Dolores Valero — Senado, 71. — Em face da informação e parecer, mantenho o despacho. Intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1.894-40 — Antônio Ferreira Afonso — Carmo Neto 257. — Deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração por haver sido interposto fora do prazo legal.

N. 966-40 — J. Pereira Coelho — Uruguiana, 168. — Mantenho o despacho, de vez que a ação fiscal está confirmada e a infração, confessada, cabendo ao requerente pedir a restituição do que tenha pago, como alga, indevidamente. Intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo

recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

Certidões:

N. 71.529-40 — Hard Rand & ia. — Certifique-se o que constar, de vez que estando o requerente legalmente habilitado acresce a circunstância de não envolver interesse de outrem o despacho da qual pede certidão.

Dia 30 de dezembro de 1940

Notificações:

N. 3.568-39 — Antônio Pinto Moreira & Irmãos, Avenida Tomé de Sousa n. 27. — A vista do que consta deste processo, e em face do resultado da diligência determinada pela terceira subdiretoria, reconsidero o anterior despacho, para, reformando-o, julgar improcedente a notificação. Anote-se e arquite-se.

N. 2.065-40 — Casemiro Boya, Estrada Vicente Carvalho n. 602. — A ação fiscal se acha devidamente comprovada e confessada, motivo porque mantenho a meu anterior despacho. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1.580-40 — Alfredo Martins Varanda, Avenida João Ribeiro n. 372. — Em face da confissão do requerente, mantenho o meu anterior despacho pelo seu fundamento. Deixo de apreciar o pedido de equidade, por ser essa benevolência fiscal privativa da autoridade superior. Intime-se, para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

Ns. 639 e 640-40 — Felipe Duran Cuntun, Avenida Suburbana n. 2.226. — A vista do documento habil apresentado pela firma notificada, julgo insubsistente a presente notificação. Anote-se e arquite-se.

N. 1.075-40 — Armando Pires, Antônio Vargas n. 146. — A ação fiscal está comprovada e confessada, motivo porque mantenho o meu anterior despacho. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 3.010-40 — Iosna Etrog, Quitanda n. 157, 1.º andar. — A vista das notificações e os esclarecimentos prestados pela notificante, imponho à firma Iosna Etrog, estabelecida à rua da Quitanda n. 157, 1.º andar, com comércio e fabrico, a multa de 240\$0, por infração dos artigos 8 e 14, letras a e c do Decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938, com a obrigação ainda de recolher igual importância relativa à diferença de emolumentos de 1939 e 1940. Intime-se, avisando que o prazo para pedido de reconsideração é de 15 dias.

N. 2.774-40 — Ferreira & Rebelo, S. Francisco Xavier n. 428. — Em face do esclarecimento prestado pelos notificantes, julgo insubsistente a presente notificação. Anote-se e arquite-se.

N. 3.794-40 — J. Barros & Santos, Larangeiras n. 17. — Intime-se pela infração do art. 28 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 1.716-40 — Luiz Rocha — Avenida Suburbana, 2.399. — A ação fiscal se acha comprovada e confessada, motivo por que mantenho o meu anterior despacho. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1.640-40 — José Conde Cartejon — Soares Meireles, 74. — Intime-se pela infração do art. 28, do Decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938.

N. 3.312-40 — Laboratórios Lysorm S. A. — S. Pedro, 121. — A vista do que consta deste processo, e de acordo com o parecer supra, imponho à firma Laboratório Lysorm S. A. a multa de 50\$0, mínimo da lei. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito da importância exigida.

N. 2.595-40 — C. M. Janowitzer. — Avenida Rio Branco, 111, 3.º andar, sala 306. — A vista da notificação de fls. 2 e os esclarecimentos prestados pelo notificante, imponho a E. M. Janowitzer a multa de 150\$0, por infração dos arts. 8 e 14, letra c do Decreto-lei 739 de 24-9-48, com a obrigação de recolher ainda a quantia de 20\$0, relativa a diferença de registro, para o comércio por grosso de objetos de adorno, no corrente ano. Intime-se avisando que é de quinze dias, o prazo para pedir reconsideração.

N. 868-40 — J. Santos e Freire — Barão da Torre, 75. — Na data desta notificação a requerente já havia solicitado transferência, conforme o processo junto n. 23.372-40. Isto posto, e

A vista do que consta deste processo, e de acordo com o parecer da 3.ª sub-diretoria, reconsidero o anterior despacho, para, reformando-o, julgar improcedente a notificação. Anote-se e arquite-se.

N. 1.581-40 — Antônio Margarido — Avenida João Ribeiro, 36356. — A vista do que consta deste processo, e de acordo com a informação do notificante, e parecer da 3.ª subdiretoria, reconsidero o meu anterior despacho, para, reformando-o, julgar improcedente a notificação de fls. 2.

N. 3.526-40 — Pedro de Oliveira Santos — Praça Cruz Vermelha, 2. — A ação fiscal acha-se devidamente confirmada, em face da confissão da requerente. Mantenho o meu anterior despacho pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias,

sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1.858-40 — João Nicolau Amim — Avenida Suburbana, 2.798. — Deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por perempto.

N. 1.819-40 — Jacó João — Avenida Suburbana, 2.544. — Não procedem as alegações do requerente, porquanto dos quatro produtos que vendia, sem licença, apenas um fala a sua defesa, deixando, pois, patente, a procedência da ação fiscal. Mantenho, pois, o meu anterior despacho. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1.676-40 — Antônio Pinto Segundo — Estrada Vigário Geral, 238. — Deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por perempto.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Notificações:

N. 180-40 — Gil & Almeida — Francisco Real 124. — Intime-se pela infração do art. 28, do Decreto-lei n. 739, de 24-0-1938.

N. 402-39 — Brasileira Fornecedor Escolar, Ltd. — Candelária 77, primeiro andar. — Em face do despacho de fl. 10, do processo junto, n. 71.750-40, exarado pelo Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, e determinando a anulação deste processo, a partir de fl. 3, inclusive, passo a julgar a presente notificação para impor à firma Brasileira Fornecedor Escolar, Ltd., estabelecida à rua Candelária n. 77, primeiro andar, a multa de 500\$0, por infração dos arts. 8.º e 14, letra A, do Decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938, com a obrigação de recolher ainda a quantia de 500\$0, relativa aos emolumentos do registro do exercício de 1939. Intime-se, avisando que o prazo para pedir reconsideração deste despacho, é de quinze dias.

N. 1.957-40 — J. A. Silva & Alves Corrêa, Ltd. — A vista do que consta deste processo e de acordo com o parecer supra, reconsidero o despacho de fl. para, reformando-o, impor tão somente a multa de 50\$0, pela infração do art. 28 do Decreto-lei n. 739, de 24 de fevereiro de 1938. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito daquela importância.

N. 1.532 e 1.533-40 — João Batista Gonçalves — Estrada Santa Cruz, 412. — A ação fiscal está provada e confessada, motivo por que mantenho o meu anterior despacho. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 2.734-40 — Uranio Americo da Silva — Praça Sans Pênia (ambulante-feira livre). — A vista do que consta deste processo, e de acordo com a informação e parecer supra, reconsidero o despacho anterior, para, reformando-o, dispensar do pagamento dos emolumentos, por os haver recolhidos após a ação fiscal, mantendo-o, porém, na parte relativa à multa. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias e mediante prévio depósito da quantia exigida.

Requerimentos:

N. 14.545-39 — Antonio Moutinho. — Cobrem-se os emolumentos devidos, como diferença, em face do requerido e o mais que consta deste processo.

Terceira Sub-Diretoria

DESPACHO DO SR. SUB-DIRETOR

Processos:

N. 17.169-39 — Ferreira Rocha & Cia. — Largo da Carioca n. 8. — Pague a diferença.

N. 22.082-39 — Warner Bras. First National South Films, rua Senador Dantas n. 19, 9.º andar. — Satisfaca a exigência.

N. 22.324-39 — Moisés Chlimper, rua Miguel Couto n. 59, primeiro andar. — Pague o débito.

N. 26.328-39 — Everardo de Carvalho e Mello, rua Conde de Bonfim n. 3.045. — Prove estar quites com o imposto de indústria e profissões.

N. 28.757-39 — Antonio Cardoso da Silva, rua Visconde do Rio Branco n. 22 A. — Pague o imposto de indústria e profissões em atraso.

N. 35.622-39 — Francisco Xavier do Espirito Santo, rua Sidoneo Pais n. 279. — Pague, antes, o imposto de indústria e profissões.

N. 35.926-39 — Empresa de Transporte Comércio e Indústria, rua Visconde de Inhauma n. 59. — Satisfaca a exigência.

N. 39.941-39 — José Alves Coelho, rua Major Avila n. 177. — Pague o débito.

N. 42.742-39 — José Pedrosa, rua Barão de Mesquita n. 1.079. — Pague o débito.

N. 1.086-40 — José Veiga e Lino Alberto Rodrigues de Barros, Praça Marechal Ancora n. 164 a 168. — Pague o débito.

N. 4.629 — Biato & Cia., rua Ana Nerri n. 246. — Pague o débito.

- N. 16.727-40 — Epitácio Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. — Faça o recolhimento mediante guia.
- N. 21.390-40 — A. de Melo, rua 24 de Maio n. 9. — Satisfaça a exigência.
- N. 37.317-40 — Coachman & Cia., Ltda. — Satisfaça a exigência.
- N. 39.850-40 — José Leite Durães, Avenida Suburbana n. 2.377. — Pague, antes, o débito.
- N. 47.221-40 — Jayme Ramos de Sá, Avenida Suburbana n. 1.093. — Pague, antes, o débito.
- N. 58.035-40 — Jakab Levi, rua Almirante Alexandrino n. 882, fundos. — Diga onde é estabelecido no momento.
- N. 63.611-40 — Vital Ramos de Castro, Avenida Passos n. 115. — Prove estar quitos com o imposto de indústria e profissões.
- N. 67.256-40 — Ernesto Krauth, Avenida Epitácio Pessoa n. 655. — Pague, antes, o débito.
- N. 70.176-40 — Manoel Pereira da Motta, rua General Polidoro, n. 268. — Pague, antes, o débito devido pelo auto n. 3.224-39.
- N. 76.399-40 — V. Fernandes & Cia., Ltd. — Satisfaça a exigência.
- N. 76.669-40 — Clube Guaraina. — Satisfaça a exigência.
- N. 76.943-40 — Metro Golwyn Mayer do Brasil. — Satisfaça a exigência.
- N. 76.944-40 — Metro Goldwyn Mayer do Brasil. — Satisfaça a exigência.
- N. 76.945-40 — Metro Goldwyn Mayer do Brasil. — Satisfaça a exigência.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 28 de dezembro de 1940

- N. 6.817-39 — Antônio Loureiro. — Não tendo a interessada informado a data da aquisição do negócio da antiga firma, tendo declarado apenas que assumiu a responsabilidade, pela compra, do ativo e passivo da mesma, da qual se tornou sucessora, e já tendo esta Diretoria decidido que o artigo 96, § 2.º do regulamento, não restringiu o conceito da sucessão comercial, para que se considere sucessora, somente a firma em que entre algum sócio da antiga, ou o que antes explorava o negócio sob nome individual, ao contrário, ampliou o conceito legal para abranger os casos a que faz expressa referência, mesmo que não existam os liames característicos da sucessão, receba-se a declaração de fls. e encaminhe-se o processo à Revisão e Lançamento para os devidos fins.
- N. 6.923-40 — Henock Ramidoff — Indeferido. Mantenho o lançamento, por seus fundamentos legais.
- N. 8.963-40 — Augusto Martins Gonçalves. — Indeferido, em face do disposto no artigo 30 do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.
- N. 14.537-40 — Vicente Meggiolaro. — Indeferido a petição da reclamação. Expeça-se nova notificação de acordo com o cálculo de fls. que é o certo.
- N. 14.567-40 — Elísio Pereira de Magalhães. — Retifique-se o lançamento, de acordo com o parecer e cálculo de fls.
- N. 15.110-40 — Manuel Reis — Retifique-se o lançamento de acordo com o cálculo de fls.

DESPACHOS DO SR. ASSISTENTE

- N. 9.048-40 — Maria da Conceição Vasconcelos. — Paguem-se os lançamentos pelas minutas de cálculo a fls., com a multa aplicada, de 50%, prevista no parágrafo único do artigo 116 do regulamento em vigor.
- N. 11.095 — Artur Joaquim Panfiro. — Retifique-se a declaração, como requer o suplicante, cancelando-se o lançamento de fls. cuja notificação foi expedida, posteriormente ao pedido.
- N. 13.474-40 — Antônio Feijó — Retifique-se o lançamento, de acordo com a informação e minuta de cálculo a fls.
- N. 14.809-40 — Alberto Oto. — De acordo com as disposições regulamentares vigentes e o critério adotado por esta Diretoria, mantenho o lançamento impugnado.
- N. 15.248-40 — Luiz Cardoso Palmeira. — O lançamento impugnado obedeceu às normas regulamentares. Indeferido, pois, a reclamação de fls. para mantê-lo.
- N. 15.726-40 — Fritz Wilhelm Seevers. — Em face do que dispõe o artigo 98, do Regulamento vigente, indefiro a reclamação de fls.
- N. 15.778-40 — Antônio Dias Teixeira. — De acordo com o parecer, indefiro a reclamação de fls.
- N. 18.420-40 — Ana José de Andrade. — Cobre-se o imposto acrescido da multa de 30%, prevista no parágrafo único do artigo 106 do Regulamento em vigor.
- N. 18.421-40 — Ana José de Andrade — Cobre-se o imposto, acrescido da multa de 30%, prevista no parágrafo único do artigo 116 do Regulamento em vigor.
- N. 18.422-40 — Ana José de Andrade. — Aprovo o cálculo de fls., com a multa aplicada de 30 %, prevista no parágrafo único do art. 116 do regulamento em vigor.
- N. 18.423-40 — Ana José de Andrade. — Faça-se o lançamento, com a multa de 30 %, prevista no parágrafo único do art. 116 do regulamento em vigor.

N. 18.542-40 — Efelvino Alves Cardoso. — Faça-se o lançamento, com a multa de 30 %, prevista no parágrafo único do artigo 16 do regulamento em vigor.

N. 19.235-40 — Carlos Lessa Diniz. — Faça-se o lançamento, com a multa de 30 %, prevista no parágrafo único do art. 116 do regulamento em vigor.

N. 19.236-40 — Carlos Lessa Diniz. — Faça-se o lançamento, com a multa de 30 %, prevista no parágrafo único do art. 116 do regulamento em vigor.

N. 19.272-40 — Orminda Cândida de Carvalho. — Cobre-se imposto, acrescido da multa de 30 %, prevista no parágrafo único do art. 116 do regulamento em vigor.

Dia 30 de dezembro de 1940

Requerimento despachado

N. 11.645-40 — Gustavo Adolfo Carvalho. — Responda-se nos termos do parecer. O parecer do oficial de Gabinete, bacharel A. Franco, com o qual concordou o Sr. diretor, foi o seguinte:

"Gustavo Adolfo de Carvalho, corretor de fundos, consulta, no caso em que um Estado substitua antigas apólices por outras de nova emissão, inclusive os juros vencidos, por qual valor devem os portadores incluir em suas declarações de rendimentos esses juros, se pelo valor nominal das ditas apólices como foram obrigados a receber ou se pelo da cotação oficial das mesmas, na data do recebimento.

Em face do disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 165 do regulamento em vigor, não existe dúvida quanto à legalidade da tributação dos juros atrasados recebidos em títulos da dívida pública estadual.

No tocante à avaliação desses rendimentos não pagos em dinheiro, ela está regulada pelo art. 23 do citado regulamento.

Assim, penso se poder responder ao consulente que, se na data do pagamento dos juros em títulos da nova emissão, já havia se verificado o baixamento de valor, isto é, se o valor decorrente da cotação oficial na data do pagamento dos rendimentos, era inferior ao valor nominal dos títulos, por aquele deverão ser determinados os referidos rendimentos, para o cômputo nas respectivas declarações.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Requerimentos despachados

Dia 30 de dezembro de 1940

N. 1.741-39 — Florinda Cândida Rodrigues (Procurador, José Machado Faria). — Imponho a José Machado Faria, por infração do disposto no § 7.º do artigo 174 do regulamento em vigor, a multa de fls., mínimo previsto no artigo 178. Expedida a notificação, vá o processo à Revisão, para a determinação do débito do ano de 1936, com base na renda de fls., indicada para o cálculo do imposto do ano de 1935.

N. 3.961-40 — Lafayette Francisco Bonifácio de Andrade. — Indeferido. Não tendo o requerente prestado os esclarecimentos solicitados na forma do artigo 114, não se lhe pode aplicar retroativamente o benefício do artigo 12 do Decreto n. 1.168, de 22-3-39. Mantenho, pois, os lançamentos.

N. 7.643-40 — Augusto Gracel. — Façam-se os lançamentos, com a multa de 50 %, prevista no parágrafo único do artigo 116 do regulamento em vigor.

N. 12.829-40 — Henriette Badet. — Em face do parecer e não tendo a requerente provido satisfatoriamente que tem ao seu encargo a educação e sustento dos filhos, indefiro o pedido de fls. para manter o lançamento contestado.

N. 21.305-40 — Ernani Francisco Borges e Francisca de Faria Borges. — Acrescente-se aos rendimentos acusados pelo marido, os informados pela esposa, nos esclarecimentos de fls., de acordo com as disposições regulamentares, anulando-se o "ex-officio", contra ela iniciado, por improcedente.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 20 de dezembro, às 14 horas, a 545.ª sessão ordinária, do Primeiro Conselho de Contribuintes. Compareceram os senhores José Luiz Batista, presidente, Jaime Péries, vice-presidente, Francisco Fabres da Rocha, Apriégio Fontes Braga e Oscar Garcia de Sousa; o senhor Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário senhor Antônio Pereira da Costa. O senhor Carlos Freire Zenha faltou com motivo justificado.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 17 do mês em curso.

No expediente foi lido o ofício n. 436, de 17 do mês corrente, da Chefia do Gabinete do senhor ministro da Fazenda, comunicando que o senhor ministro resolveu não aprovar a proposta, constante do acordão do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob número 10.207, de relevação, por equidade, da multa, imposta à firma Alfredo Lima & Comp., pela Recebedoria do Distrito Federal, por infração do regulamento do imposto de vendas mercantis.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes:

RECURSOS

(Sessão pública)

N. 8.258-R — Aurélio Falchi — Vend. Merc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, senhor Jaime Péricles. — Deu-se provimento ao recurso para julgar-se insubsistente o auto de infração, unanimemente.

N. 10.358 — Sindicato de Proprietários de Jornais e Revistas do Estado de S. Paulo — imp. selo (consulta) — Recebedoria Federal São Paulo — "ex officio" — Relator, senhor Aprígio Braga. — com vista ao senhor Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso "ex officio", para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.462 — Herm. Stoltz & Comp. — Imp. selo — Recebedoria Federal São Paulo — Relator, senhor José Luiz Batista — com vista ao senhor Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o senhor Aprígio Braga.

N. 10.491 — Alberto Coselli — imp. selo — Delegacia Fiscal São Paulo — Relator, senhor Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.507 — Oscar Pais e Sampaio Irmão & Comp. Ltda. — imp. selo — Delegacia Fiscal Baía — Relator, senhor Garcia de Sousa. — Deixou-se de conhecer do recurso de Oscar Pais, por perempto e negou-se provimento ao de Sampaio Irmão & Comp. Limitada, unanimemente.

N. 10.508 — Rosina Elgaid, Sociedade Anônima Magalhães, Banco Alemão Transatlântico — imp. selo — Delegacia Fiscal Baía — Relator, senhor Aprígio Braga. — Negou-se provimento aos recursos, unanimemente.

N. 10.516 — Escola Paulista de Medicina — imp. selo (consulta) — Recebedoria Federal São Paulo "ex-officio" — Relator, senhor José Luiz Batista. — Negou-se provimento ao recurso "ex officio", para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.519 — Costa & Filhos — imp. selo — Delegacia Fiscal Baía — Relator, senhor Garcia de Sousa. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.520 — Bank of London & South América Ltda. — Imposto de selo — Delegacia Fiscal na Baía — Relator, o Sr. Aprígio Braga. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Jaime Péricles que negava, mas mandava encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo, por equidade, a dispensa da multa.

N. 10.568 — Virgílio Di Cicco — Imposto de selo (consulta) — Recebedoria Federal de São Paulo — ex officio — Relator, o senhor Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso ex officio, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.580 — E. Martinelli & Comp. — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.610 — Gomes & Barbosa — Imposto de selo — Delegacia Fiscal na Baía — Relator, o Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.634 — Romeiro Pinto & Comp. — Imposto de selo — Recebedoria Federal de São Paulo — Relator, o Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Garcia de Sousa.

SESSÃO SECRETA

N. 884-R — Société Colonnière Belge Brésilienne — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 10.488 — Recurso n. 9.978 — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, o senhor Garcia de Sousa. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acórdão, o Sr. Aprígio Braga.

N. 900-R — Spinelli & Filhos — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.370 — Recurso n. 9.292 — Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio — Relator, o Sr. Aprígio Braga. — Tomou-se conhecimento do pedido de reconsideração para mandar-se que a repartição lançadora reajuste e aprecie os balanços correspondentes às respectivas declarações apresentadas nos exercícios de 1935 e 1936, unanimemente.

N. 902-R — Gardon & Comp. Ltda. — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 10.383 — Recurso n. 9.852 — Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas — Relator, o Sr. Aprígio Braga. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 10.040 — Comp. Geral de Habitações e Terrenos — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, o Sr. Aprígio Braga. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso, para mandar-se aplicar o coeficiente de 3%, estabelecido para as sociedades civis, unanimemente.

N. 10.154 — S.A. Pernambuco Powder Factory — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, o Sr. Aprígio Braga. — Tomou-se conhecimento do recurso para mandar-se que a tributação recaia, tão somente, sobre a importância excedente, unanimemente.

N. 10.459 — Manuel Furtado de Almeida — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, o Sr. Garcia de Sousa. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso para ser cancelada a multa, unanimemente.

N. 10.465 — P.M. Beuster — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Garcia de Sousa. — Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 10.471 — João Kluwe Júnior — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, o senhor Garcia de Sousa. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.513 — Dr. Juvêncio da Silva Gomes, imp. renda — Delegacia Imp. Renda no R. G. do Sul — Relator, Sr. Garcia de Sousa. — Tomou-se conhecimento do recurso, para declarar-se prescrito o direito de fazer lançamento suplementar, unanimemente.

N. 10.533 — José Pinto da Silva Novais, imp. renda — Delegacia Imp. Renda em Santos — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.563 — Eugênio E. Hausen, imp. renda — Del. Imp. Renda no R. G. do Sul — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.564 — João Kluwe Júnior, imp. renda — Del. Imp. Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.616 — Chicala Amin, sucessores de Amin & Barroso, imp. renda — Delegacia Imp. Renda no Estado do Rio, ex officio — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Deixou-se de conhecer do recurso ex officio, por incabível na espécie, unanimemente.

Diligência:

N. 892-R — S. A. Industrial Santa Isabel — Oper. banc.

Vista:

N. 10.477 — Roizentul & Comp. — Imp. selo. — Ao Sr. Jaime Péricles.

Adiados:

N. 871-R — The National City Bank of New York — Imp. selo.

N. 10.518 — Antônio Coelho — Imp. selo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 20 de dezembro de 1940. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

Caixa de Amortização

Sr. diretor:

Devendo ser iniciado, no próximo mês de janeiro, o pagamento de juros do 2.º semestre de 1940, proponho, para auxiliarem o referido pagamento, de acordo com o art. 135 do regulamento em vigor, os oficiais administrativos Felipe Santiago Dias Paredes, Juliano Capriata e Orlando Ávila, o primeiro classe "J" e os dois últimos classe "I".

Auditoria, 11 de dezembro de 1940. — Clovis Moura de Faria, auditor chefe.

Designados os funcionários indicados, dependendo o pagamento da gratificação de quatrocentos mil réis a cada um, de verba com que venha a ser dotada a repartição, para esse fim.

Caixa de Amortização, S. S., em 12 de dezembro de 1940. — Joaquim Catramby. — Renato Campos. — Otavio Moreira Pena. — G. R. Flores.

De acordo.

Rio, 23-12-40. — A. de Souza Costa.

Portaria

O diretor declara ao Sr. chefe da 1.ª Secção que a Junta Administrativa, em sessão de 12 deste mês, resolveu designar os oficiais administrativos, classe J, Felipe Santiago Dias Paredes, e classe I, Juliano Capriata e Orlando Ávila, para, de acordo com o artigo 135 do regulamento, auxiliarem o serviço de pagamento de juros do 2.º semestre deste ano, a iniciar-se no dia 2 de janeiro próximo futuro. Declarou a Junta, no mesmo ato, que o pagamento da gratificação de quatrocentos mil réis arbitrada a cada um desses funcionários, fica dependendo de verba com que venha a ser dotada a repartição para esse fim. Dê-se ciência ao Sr. tesoureiro da Dívida Pública. — Gladstone Rodrigues Flores, diretor.

Alfândega do Rio de Janeiro

Na sessão realizada no dia 10 de Dezembro deste ano, com a presença dos Senhores Ignacio Tavares Guimarães, presidente, Alfredo Seabra, Eugenio Augusto Pourchet, Flavio Martins Penna, Amarello de Noronha, José Climaco do Espírito Santo Filho, Palvino Campos Rocha, Gentil do Rego Monteiro, José dos Santos Leal, Elias Antonio Ferreira Souto Filho, membros da Comissão e Alfredo Bastos, secretário, foram proferidas as decisões constantes do resumo que se segue:

N. 775 — A. Fortuna & Cia. — Petição n. 51.500/1940. — Despacharam pela nota n. 38.170 deste ano — 1.ª adição — peças de ligações de chassis de automóveis, art. 1.782, taxa 2\$180 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — algema de mola (pino rosqueado) como — peças avulsas não especificadas do chassis de automóveis, do art. 1.782, taxa de 3\$400 por quilo.

N. 776 — A. Fortuna & Cia. — Petição n. 51.501/1940. — Despacharam pela nota n. 68.608 deste ano — peças de ligações

do chassis de automoveis, do art. 1782, taxa de 2\$180 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria da amostra n. 1 — como: rolamento para mancais, art. 1.846, taxa de 2\$850 por quilo; e amostra n. 2 — pino que liga o eixo à barra de direção — como peças avulsas não especificadas do chassis do automóvel, artigo 1.782 da Tarifa, taxa de 3\$400 por quilo.

N. 777 — Alwin Meyer — Petição n. 52.069 de 1940. — Recebeu 2.999 metros de trilhos de ferro até 10 quilos por metro, 9 caixas contendo talas de junção para trilhos e 5 cunhetes contendo parafusos de ferro para trilhos — (fatura consular n.º 30.635) e 88 cunhetes contendo grampos de ferro para trilhos (fatura consular n.º 30.636) e, consoante a parte final da nota n.º 226 do artigo 858, que manda que os acessórios acima especificados paguem a taxa dos trilhos, pediram autorização para formular um só despacho. — Resolvido: O Senhor Inspetor proferiu a seguinte Decisão: "Como parece à Comissão. — Autorizo a confecção de um despacho único, o que não importa em classificar a mercadoria da petição, mas, apenas, em reconhecer o acerto da tese apresentada, como muito bem esclarece a Comissão."

N. 778 — B. Herzog & Cia. — Petição n. 43.378/1940. — Despacharam pela nota n.º 55.745 deste ano — 1ª adição — preparação para destruir insetos da lavoura, do art. 974 da Tarifa, taxa de \$640 por quilo — país de origem — Rússia. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria representada por um líquido denso, escuro, de cheiro característico, — solução concentrada de sulfato de nicotina, constituindo um inseticida para a lavoura (laudo do Laboratório Nacional — análise n.º 2.134 de 3 deste mês) — como: preparações inseticidas, líquidas, para destruir os insetos da lavoura, do art. 974, taxa de \$640 por quilograma, tarifa máxima.

N. 779 — Castro Lopes Brandão & Companhia — Petição número 32.586/1940. — Pediram classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — camisa azul, para homem, confeccionada com tecido, constituído num sentido por fios de rayon (fibras químicas de celulose) e no outro, por fios de rayon com mescla de linho; que, dentro de um quadrado de 5 mm. de lado, o referido tecido tem onze (11) fios num sentido e no outro quatorze (14) fios, (laudo do Laboratório Nacional — análise n.º 1.716/1940) — como roupa feita, simples, para uso pessoal externo, de rayon, com mescla de linho, pesando de 40 até 100 gramas por metro quadrado, taxa de 31\$5150 o quilo, tarifa mínima.

N. 780 — Charlton Ames & Cia. Ltda. — Petição n. 47.807, 1940. — Despacharam pela nota n. 61.813 deste ano — perfumaria para embelezamento da pele, do art. 971 da Tarifa, taxa de 36\$400 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria representada por um estojo (trousse) de metal de cor amarela, que não é de cobre dourado, mas de uma liga de cobre; cuja superfície metálica foi bastante polida e envernizada (laudo do Laboratório Nacional — análise n.º 2.170 de 7 deste mês) — como "trousse de cobre envernizado", do art. 757 da Tarifa, taxa de 26\$000 por quilo, segundo a doutrina estabelecida pelo Acórdão n. 9.111 de 15 de Maio deste ano, do Conselho Superior de Tarifa, publicado no Diário Oficial de 28 de Agosto de 1940.

N. 781 — Cia. Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S/A. — Petição n.º 52.209 de 1940. — Pediram classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria representada pelas tres amostras apresentadas, como — peças para instalação elétrica, de louça, com preparo de metal, fixáveis, do art. 623 da Tarifa e taxa de 2\$600 por quilo.

N. 782 — Companhia Força e Luz de Minas Gerais — Petição n. 47.130/1940. — Despachou pela nota n. 61.457 deste ano — obras não classificadas e não especificadas de aço batido galvanizado, do art. 861, taxa de 3\$120 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — peça de ferro galvanizado, cuja parte central é cônica, dela partindo duas hastas terminando em garras, servindo para suspensão do trolley, ou antes, parte do sistema de suspensão da linha aérea, composto de postes, cabos, peças de fixação, esticadores, etc. (parecer técnico do engenheiro Sr. Osvaldo Kraemer Guimarães) — como: "obras não classificadas, não especificadas, de ferro batido, galvanizado", do art. 861, taxa de 3\$120 por quilo.

N. 783 — General Electric Sociedade Anonyma — Petição n. 50.035/1940. — Despachou pela nota n. 66.463 deste ano — 4ª adição — objetos físicos não classificados, de metal ordinário, do art. 1.657 da Tarifa, taxa de 11\$400 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — transformador pequeno de potencial, para alimentação da lâmpada fluorescente de 40 watts, com quatro terminais sendo dois para conexão na linha de 110 volts e dois para conexão da lâmpada (certificado do Engenheiro Sr. Osvaldo Kraemer Guimarães) — como aparelho físico não classificado, de ferro, do artigo 1.657 da Tarifa, taxa de 5\$700 por quilo, tendo em vista a Decisão n. 412 deste ano.

N. 784 — Industrias Químicas Brasileiras "Duperial" S/A. — Pediu reconsideração da Decisão n. 750 deste ano. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — obras de tecido de algodão, recoberto de borracha, interna e externamente, apresentando forma cilíndrica, por terem os bordos costurados — como artefatos e obras de borracha em tecido de qualquer materia textil, menos seda, do art. 1.866, taxa

36\$400 por quilo, t. m. peso legal, ficando, assim, mantida a Decisão n. 750 de 26 de Novembro p. findo.

N. 785 — Industrias Químicas Brasileiras "Duperial" S/A. — Petição n. 52.693/1940. — Despachou pela nota n. 49.361 deste ano — 4ª adição — tinta preparada à base de betume pixe ou alcatrão e semelhantes, para conservação de madeiras, tais como: carbolíneo, solignum e outros, art. 982, taxa de \$520 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria representada por um líquido negro, aromático e inflamável, contendo materia corante organica, substancia graxa saponificável e dissolvente organico apropriado, que é de um verniz especial que torna a superfície, onde for aplicado, negra e opaca; não se tratando de uma tinta preparada à base de alcatrão, betume pixe ou semelhante — (laudo do Laboratório Nacional — análise n.º 1.843, de 3/10/1940) — como verniz não especificado, do art. 984 da Tarifa e taxa de 7\$800 por quilo.

N. 786 — Jacques Perret & Cia. — Petição n. 51.124/1940. — Não concordando com a classificação de relógios de pulso, de metal ordinario, com complicação de sistema, do art. 1.576 da Tarifa, taxa de 8\$740 por unidade, dada no Armazem de Encomendas Postais à mercadoria que receberam e, alegando tratar-se de relógios sem complicação de sistema, do mesmo artigo e da taxa de 4\$370 por unidade, pediram que fosse o caso submetido à apreciação da Comissão da Tarifa. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, considerando a mercadoria em causa — relógio de pulso que possui além do mecanismo comum, uma trava que faz o mecanismo parar quando se quer — bem classificada pelo Armazem de Encomendas Postais — como relógio de pulso, de metal ordinario, com complicação de sistema, do art. 1.576, taxa de 8\$740 por unidade.

N. 787 — Line Material do Brasil S/A. — Petição n. 52.489 de 1940. — Despachou pela nota n. 60.988 deste ano — 1ª adição — tubos de bagulite, art. 1.887, taxa de 7\$800 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor proferiu a seguinte Decisão: "A vista da amostra, classifique-se como parece aos senhores Conferentes Eugenio Pourchet e Alfredo Seabra." — A mercadoria foi classificada como tubo de materia plastica, do art. 1.887, taxa minima de 7\$800, por quilo.

N. 788 — Lojas Brasileiras S/A. — Petição n. 51.024/1940. — Despachou pela nota de importação n. 69.424 deste ano — 3ª adição — jogos de damas, de papelão, do art. 1.880 da Tarifa, taxa de 10\$400 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, considerando a mercadoria em causa — bem despachada como jogos de damas, de papelão, do art. 1.880/1 da Tarifa, taxa de 10\$400 por quilo.

N. 789 — Lutz Hermann Filho & Cia. Ltda. — Petição número 51.509/1940. — Pediram classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria pela amostra apresentada — como: escovas de cabelo com costas de madeira, para cabeça, roupa e semelhantes, art. 24, taxa de 31\$200 por dúzia.

N. 790 — Lutz Ferrando & Cia. Ltda. — Petição n. 51.196/1940. — Não concordando com a classificação de termômetros não especificados, do art. 1.649, taxa de 11\$400 por unidade, dada no Armazem de E. Postais à mercadoria que receberam e, alegando tratar-se de termômetros químicos não classificados (para aplicação exclusiva em incubadores) protegidos ou não com metal, do artigo 1.649, taxa de 2\$280 por unidade, pediram audiência da Comissão da Tarifa. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria da Comissão, classificando a mercadoria em causa-termômetros para incubadoras — como termômetro não classificado e não especificado, do art. 1.649 da Tarifa, taxa mínima de 11\$400 por unidade.

N. 791 — M. Barbosa Netto & Cia. — Petição n. 52.458/1940. — Despacharam pela nota n. 69.026 deste ano — 240 dúzias de escovas para dentes, com costas ou cabos de matérias plásticas, do art. 24 da Tarifa, taxa de 7\$020 a dúzia. — Resolvido: O Senhor Inspetor proferiu a seguinte Decisão: "Classifique-se como parece à Comissão, exclusivamente em obediência aos julgados referidos." A mercadoria em causa foi classificada como "escovas para dentes, com costas de materias plasticas, do art. 24 da Tarifa, taxa de 7\$020 por dúzia; estojos de papel simples, com impressão, da taxa de 5\$200 por quilo e mais a sobre-taxa de 50%, isto é, 7\$800 por quilo, de acordo com o art. 536 e nota n. 134; e obras impressas de mais de uma cor, prospectos para propaganda de produtos estrangeiros, do artigo 554, taxa de 31\$200 por quilo, com o abatimento de 80%, conforme doutrina firmada por diversos Acórdãos do Conselho Superior de Tarifa, entre os quais, os de ns. 3.675, 3.820, 4.845 e 4.846.

N. 792 — Perfumaria Myrta S/A. — Petição n. 47.121/1940. — Submeteram a despacho na 2ª adição — acetato de linalila, artigo 990, taxa 10\$620 por quilo e 3ª adição — acetato de benzila, art. 990, taxa de 5\$310 por quilo, e pagaram, conforme verificação feita pelo respectivo Conferente interno, em a nota de importação n. 62.465 deste ano, como produtos químicos aromáticos, do art. 970, taxa de 15\$600 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria representada por uma substância cristalina, branco-amarelada, de odor especial — acetona benzilidena, produto químico aromático empregado em perfumaria e a representada por um líquido amarelo-esverdeado, oleoso, de odor agradável que lembra jasmim — produto químico aromático empregado em perfumaria (laudos do Laboratório Nacional — análises ns. 2.161 e 2.162 de 6/12/1940). — como produtos químicos aro-

máticos, não classificados, do art. 970 da Tarifa, taxa de 15\$600 por quilo, tarifa mínima.

N. 793 — Pinto, Bastos & Cia. — Petição n. 50.512/1940. — Despacharam pela nota n. 69.123 deste ano — 1ª adição — vinho comum de mesa de 14º de força alcoólica, do art. 291, taxa de 1\$150 por quilo; e na 2ª adição — garrações de vidro cobertos de vime (envoltórios da mercadoria da 2ª adição), art. 639, taxa \$780 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — garrações de vidro coberto de cortiça comprimida — como obras não especificadas de cortiça, art. 331, taxa de 15\$600 por quilo, de acordo com a letra b do art. 23 das Preliminares da Tarifa.

N. 794 — S. Magalhães & Cia. — Petição n. 37.668/1940. — Despacharam pela nota n. 50.410 deste ano — quaisquer preparações não classificadas, para usos técnicos, art. 987, 25% ad-valorem. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria da Comissão, classificando a mercadoria — preparação mucilagínosa, de origem vegetal, conservada com fenol, com aplicação semelhante ao vinárol na indústria têxtil — (informação do Laboratório Nacional — n. 51, de 19 de Setembro de 1940) — como "preparações químicas não classificadas, para indústria têxtil, semelhantes ao vinárol, do art. 974 da Tarifa, taxa de 4\$250 por quilo, ficando, assim, reformada a Decisão n. 163, de 12 de Março deste ano.

N. 795 — Singer Sewing Machine Co. — Petição n. 51.189/1940. — Despachou pela nota n. 68.297 deste ano. — 11 máquinas operatrizes não classificadas, pesando mais de 50 até 100 quilos, do artigo 1831, taxa de 1\$240 por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor proferiu a seguinte Decisão: "Classifique-se como parece aos Conferentes, Drs. Amarílio de Noronha, Espírito Santo, e Sr. Alfredo Seabra." — Os Conferentes citados consideraram a mercadoria em causa — onze peças de madeira importadas conjuntamente com as onze máquinas, servindo de mesa ou suporte, sendo apenas necessário para a sua adaptação fazer tres perfurações — bem despachada, por ficar provado que as peças de madeira fazem parte integrante das máquinas.

N. 796 — Simões & Alijó — Petição n. 49.318/1940. — Receberam pelo Armazem de Encomendas Postais 9 volumes contendo mercadoria cujos direitos foram pagos pela nota n. 17.471 deste ano, como outros artefactos de borraça em tecido de seda — 334 roupas para banho, do art. 1.866, taxa de 72\$800, por quilo. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, considerando a mercadoria representada pela amostra n. 1 — roupa para banho, de uso feminino, composta de duas peças conjuntas, sendo a interior de ponto de malha e a exterior em tecido assetinado elastico, trazendo em um rótulo impresso, entre outros os seguintes dizeres: "National Knitted Outer wear Association", constituída na peça interior por um tecido de algodão em ponto de malha e na peça externa por um tecido assetinado, constituído num sentido por fios de raion (fios químicos de acetato de celulose), e no outro sentido por fios de algodão e fios de borraça revestidos por fios também de algodão (laudo do Laboratório Nacional — análise n. 2.181/1940); e a amostra n. 2 — roupa de banho, para uso feminino, composta de duas peças conjuntas, sendo a interior de ponto de malha e a exterior em tecido assetinado elastico, trazendo um rótulo com os dizeres: "National Knitted Outer wear Association", constituída na peça interna por um tecido de algodão em ponto de malha e na peça exterior por um tecido assetinado, constituído num sentido por fios de raion (fios químicos de acetato de celulose) e no outro sentido por fios de algodão e fios de borraça revestidos por fios também de algodão, (laudo do Laboratório Nacional — análise n. 2.182/1940), sujeitas a direitos como outros artefactos de borraça em tecido de seda pura, ou com mescla de outra matéria, ou de qualquer matéria têxtil, com mescla de seda, do art. 1.866, taxa de 72\$800, tarifa mínima.

N. 797 — Sociedade Anonyma Nebiolo — Petição n. 48.259/1940. — Pediu classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria da Comissão, classificando a mercadoria — prospectos destinados à propaganda comercial das tintas de impressão — marca FLINT — como: prospectos com estampas, em duas ou mais cores, para propaganda comercial de produtos estrangeiros, do art. 551, taxa de 31\$200, com o abatimento de 80%, de que trata a nota 146 do referido artigo.

N. 798 — Wang Shou Hai — Petição n. 45.699/1940. — Não concordando com a classificação de sapatos de tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, de mais de 22 centímetros de comprimento no pé, bordados a fios de seda, do art. 50 da Tarifa, taxa de 4\$264 por par e de panos para mesa e guarnições para móveis, de cânhamo não especificado, liso, lino, de mais de 24 a 36 fios em 5 mm, em quadro, bordados, do art. 519, taxa de 40\$040 por quilo, dada no Armazem de Encomendas Postais à mercadoria que recebeu e, alegando tratar-se de sandálias de tecido com mescla de seda e panos de mesa de tecido de cânhamo cru, pediu audiência da Comissão da Tarifa. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria da amostra n. 1 — guardanapos confeccionados em tecido pardo, constituído, tanto na trama quanto na urdidura, por fios crus de ramia, sendo as aplicações, que os circundam, feitas em tecido de algodão tinto em várias cores (laudo do Laboratório Nacional — análise n. 2.091 de 28/11/1940) — como panos para mesa, confeccionados com tecido de ramia, cru, de mais de 12 até 24 fios em 5 m/m2, enfeitados, do art. 519, taxa de 14\$144 por quilo (9\$360, de tecido simples, conforme o art. 526, mais 40% da nota 129, à vista do art. 20 das Dis-

posições Preliminares da Tarifa, e mais 10% do referido artigo 519); e da amostra n. 2 — sandálias em tecido (vermelho) bordado, fabricadas com tecido constituído num sentido por fios de seda animal e no outro sentido por fios de raion (fios químicos de celulose), sendo o bordado, que as guarnece, feito também em fios de seda animal (laudo do Laboratório Nacional — análise n. 2.092/1940 — como sapatos de qualquer tecido de seda, bordados a seda, de mais de 22 centímetros de comprimento no pé, art. 50, taxa de 27\$040 por par, mais 60% da nota n. 21.

N. 799 — The English Electric Co. Ltd. — Petição n. 50.086/1940. — Pediu classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — motor elétrico e respectivo reostato — como: máquina motriz dínamo elétrica, com o respectivo reostato, do artigo 1.831, C, taxa segundo o peso.

N. 800 — Domingos Marques Junior — Petição n. 48.341/1940. — Despachou pela nota n. 60.655 deste ano — 3ª adição — semolas de farinha de trigo esmagada (pura), para mingaus, do art. 249 da Tarifa, taxa de 123\$992 a tonelada. — Resolvido: O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a Comissão, classificando a mercadoria — "Wheatworth Cereal" — National Biscuit Company — Made in U. S. A. — Address — New York N. Y. — farinha de trigo integral de boa qualidade, na qual os órgãos de trigo se apresentam esmagados ou semi-moídos (laudo do Laboratório Nacional) — análise n. 2.149 de 5/12/1940 — como: semola de farinha de trigo, do art. 249 da Tarifa e taxa de 151\$990 por Tonelada, peso legal, de que trata o art. 245 da mesma Tarifa.

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 23 de Dezembro de 1940. — Alfredo Bastos, secretario.

ATA DA 11.ª SESSÃO DA COMISSÃO DE SIMILARES

"Aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta, numa das salas do Serviço de Isenção e Redução de Direitos da Alfândega do Rio de Janeiro, realizou-se a 11.ª sessão da Comissão de Similares, presidida pelo Sr. Dr. Inácio Tavares Guimarães, secretariada pelo Sr. Djatma Eloi de Medeiros. Feita a verificação de presença, apurou-se o comparecimento dos Srs. Drs. A. Forjaz de Araujo Coutinho, José Lins, Galdino Ramos, Nelson Barcelos Maia e Rodolpho Ortenblad (5). Deixaram de comparecer os Srs. Drs. Heraldo de Sousa Matos, Augusto Barata e Costa Pinto (3). A presente sessão, extraordinária, foi convocada pelo Sr. presidente, nos termos do art. 89, § 1.º do Decreto-lei 300, de fevereiro de 1938, com o fim de ultimar os trabalhos que dizem respeito ao corrente ano, e, mais especialmente, para tratar dos processos com vistas a alguns dos Srs. membros da comissão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se à hora do expediente. O Sr. secretário procedeu à leitura da representação sobre expedição de circular relativa aos processos fichados sob ns. 858-39, e 1.407-10, de interesses, respectivamente, de Elkeiroz S. A. e Cia. de Acumuladores Prest-O-Lite. A Comissão resolveu aprovar a proposta de circular que acompanhava a representação, recomendando a respectiva remessa ao gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, com os processos que lhe deram causa. A seguir são relatados os seguintes processos: Pelo Sr. Dr. Forjaz Coutinho: ficha 1.618-40, de interesse da Cia. de Paraquedas Swilik do Brasil S. A., opinando o Sr. relator por que se convidasse a interessada a apresentar, dentro do prazo de 30 dias, prova de exposição do produto para que pede registro em feira de amostras, expedindo-se, posteriormente, o edital de que trata o art. 90, letra d, do Decreto-lei n. 300, de fevereiro de 1938, independentemente de novo pronunciamento da Comissão de Similares, uma vez verificada pela Secretaria a satisfação de tal exigência. A Comissão adotou, por unanimidade, o parecer do Sr. relator. Ainda pelo Sr. Dr. Forjaz Coutinho foi relatado o processo fichado sob o n. 1.261-39, de interesse da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, concluindo o Sr. Relator que a espécie dos autos não se aplica ao disposto no art. 95, do Decreto-lei n. 300, de fevereiro de 1938. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Drs. Galdino Ramos e Rodolpho Ortenblad (3) e contra os Srs. Drs. José Lins e Nelson Barcelos Maia (2). O voto vencido do Dr. José Lins, com o qual votou o Dr. Nelson Barcelos Maia, foi assim redigido: "O Conselho Superior de Tarifa tem constantemente consultado esta Comissão sobre a possibilidade de aplicação do art. 95, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, a produtos de aço importados pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul. Esta Comissão tem entendido, na quasi totalidade dos processos, não ser possível a aplicação do art. 95 acima referido por não constar dos mesmos prova suficiente de não poder a produção nacional atender às necessidades da Viação Férrea do Rio Grande do Sul nos casos em apreço. A prova oferecida pela Viação Férrea consiste em: a) cópia, com recibo devidamente autenticado, das cartas dirigidas aos representantes no Estado do Rio Grande do Sul dos beneficiários do registro de similar nacional, — Companhia Siderúrgica Belgo Mineira e Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas — pedindo apresentar na concorrência pública a se realizar, propostas para fornecimento dos materiais de sua fabricação; b) cópia da ata da concorrência em que só figuram para fornecimento de material de produção estrangeira, demonstrando não ter havido propostas para fornecimento de material nacional; c) cópia da proposta feita pelo representante da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, para fornecimento de material de produção estrangeira. Em todos os casos, tenho sido voto vencido por julgar que as provas oferecidas são suficientes para demonstrar que a indústria nacional não pode atender às necessidades da Viação Férrea, no momento. Assim não tem julgado a Comissão. Meu ilustre colega, Dr. Rodolpho Ortenblad declarou

haver sido informado que os representantes da indústria nacional no Rio Grande do Sul deixavam de dar conhecimento às suas representações dos pedidos de propostas da Viação Férrea, afim de poderem oferecer material estrangeiro, por terem, naturalmente, maior vantagem. Por proposta do antigo membro desta Comissão, Dr. Augusto Barata, foi resolvido que esta Comissão se dirigisse diretamente às Companhias Siderúrgica Belgo Mineira e Brasileira de Usinas Metalúrgicas, afim de que esclarecessem os motivos por que deixavam de apresentar propostas nas concorrências feitas pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul. A Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas informou a esta Comissão que não havia apresentado proposta de fornecimento porque o material a adquirir pela Viação Férrea não era de sua fabricação corrente; os pedidos de aços eram bitolados em milímetros e seus laminadores são apropriados para bitolas em polegadas; a fabricação dos perfis pedidos pela Viação Férrea seria, assim, anti-econômica. A Companhia Siderúrgica Belgo Mineira respondeu, declarando que os perfis pedidos pela Viação Férrea não são de sua fabricação e, por este motivo, havia oferecido material de procedência estrangeira, de sua representada "Columela". A vista das informações prestadas a esta Comissão pelos beneficiários do registro do produto nacional, mantenho meus votos anteriores de que deve ter aplicação o disposto no art. 95, que declara: "Embora existam produtos similares na indústria do país, poderão os fabricados no estrangeiro gozar da isenção ou redução de direitos previstos neste decreto-lei, quando, ouvida a Comissão de Similares, ficar provado não poder a produção nacional atender às necessidades imediatas do consumo, em quantidade e preço, calculado este com os direitos de importação para consumo." Não vejo como, depois de declarado pelos beneficiários do registro de similar nacional de que não fabricam os materiais importados, possa ser negada a aplicação do artigo 95, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

— José Lins. Foi transcrito o voto vencido do doutor José Lins, na ata, de ordem do Sr. presidente. Pelo Dr. José Lins foram relatados os seguintes processos: ficha 931-39, de interesse da Ipiranga S. A. — Comp. Brasileira de Petróleo. O processo tinha sido relatado em sessão anterior pelo Dr. Souza Matos, que concluiu o seu parecer favoravelmente à concessão do registro de similar para "óleo destinado à lubrificação de material rodante ferroviário (car oil)": o Dr. José Lins, que pedira vista do processo, opinou ser imprescindível a apresentação, por parte da interessada, dos atestados passados por empresas de estrada de ferro a respeito do uso de tal óleo em lubrificação de locomotivas, tenders e vagões empregados em vias férreas; ficha 1.280-39, de interesse do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo que pedira registro de similar para hidrômetros de sua fabricação. Não tendo o interessado satisfeito a exigência do art. 92, letra e, do Decreto-lei n. 300, de fevereiro de 1938, o Sr. Relator propôs fosse indeferido o pedido; ficha n. 1.557-39, de interesse da Fábrica Nacional de Limas Ltda. Versava o processo sobre a petição dirigida pela aludida firma ao Sr. ministro da Fazenda, alegando ignorar a obrigação contida no art. 97, do Decreto-lei n. 300, de fevereiro de 1938, e pedindo fosse aceita sua declaração de que continua a fabricar o produto de cujo registro é beneficiária. O final do parecer do Sr. Relator foi assim redigido: "S. Ex., o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho do 16 do corrente, a fls. 8 v. do processo, determinou: "seja presente à Comissão de Similares para tomar em consideração a declaração de fls. 2, cuja tardança fica relevada." Em face do exposto, sou de parecer que, para os efeitos do art. 97, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, seja aceita a declaração da firma Fábrica Nacional de Limas Ltda. de que continua a fabricar os produtos de cujo registro é beneficiária." Ficha 1.595-40, de interesse da Comp. Goodyear do Brasil, concluindo que a espécie dos autos se aplica o disposto no art. 95, do Decreto-lei n. 300, de fevereiro de 1938, de vez que o óxido de zinco importado, acrescido dos direitos aduaneiros, e de preço inferior ao similar nacional; ficha 1.608-40, de interesse da Refinadora Paulista S. A., concluindo que o material de que trata o processo — tubos de ferro batido, com os respectivos parafusos e gachetas de borracha, destinados ao vácuo de uma usina de açúcar — não tem similar na indústria nacional; ficha 1.609-40, de interesse da Comp. Telefônica Brasileira, concluindo que os materiais aludidos no processo formam partes integrantes de um conjunto telefônico automático, completo, não havendo, assim, similar na indústria nacional. A comissão adotou os pareceres do Sr. Relator em todos os processos, sendo que o Dr. Rodolfo Ortenblad alegou suspeição quanto ao processo 1.609-40. O Dr. Galdino Ramos relatou o processo n. 1.603-40, de interesse da S. A. Central Elétrica Rio Claro, concluindo que não há similar registrado para lâmina de ferro de mais de 25 milímetros de espessura. A Comissão adotou o parecer do Sr. Relator. Pelo Dr. Rodolfo Ortenblad foram relatados os seguintes processos: ficha 1.571-40, de interesse do Departamento Federal de Compras. O processo tinha sido relatado na sessão anterior pelo Dr. Nelson Maia, que concluiu de que o material aludido no processo — cartolina com as características apontadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia — não tinha similar registrado. O final do parecer do Dr. Ortenblad foi assim redigido: "Concordo com a conclusão do prezado colega, desejando no entretanto, esclarecer-se tratar de uma partida contendo 309 bobinas de cartão de tipo especial, feito com fibra (corda) de grande resistência mecânica, destinadas ao Departamento dos Correios e Telégrafos, para o preparo de etiquetas de malas postais. Embora acreditando que a indústria nacional esteja preparada para produzir produto semelhante ao importado, concluo que o mesmo não foi objeto de registro nesta Comissão. "O Sr. Presidente põe o

caso em votação. Com o Dr. Ortenblad vota o Sr. Dr. Forjaz Coutinho (2). Com a conclusão do parecer anterior do Dr. Maia, votam os Srs. Drs. Galdino Ramos e José Lins (3); ficha 1.602, de 1940, de interesse de The S. Paulo Tramway Light & Power Co. Ltda., concluindo que para o material aludido no processo — mangueiras compostas de lona e borracha e arame para compressor de ar de máquinas de quebrar pedras, com o diâmetro interno de 2 1/2" e 5" — não tem similar nacional registrado; ficha n. 1.613-40, de interesse de U. R. Muler & Cia. Ltda., concluindo favoravelmente à expedição de edital para registro de bisnagas de estanho, chumbo estanhado, chumbo e alumínio; ficha n. 1.617-40, de interesse da Refinadora Paulista S. A., que importou, em março de 1938, peças de tubos de aço batido, simples, retos e curvos para água, destinados para usinas de açúcar. Concluiu o Sr. relator que enquanto não for provada a impossibilidade técnica do emprego de tubos de ferro fundido para o fim que foram importados os de aço batido, o material em causa tem similar registrado. A Comissão votou, com unanimidade, de acordo com o Sr. relator, nos processos números 1.602-40, 1.613-40 e 1.617-40. Depois de relatados todos os processos, o Sr. Presidente, usando das atribuições que lhe confere o art. 7.º, letra i, do Regimento Interno desta Comissão, resolveu convocar outra reunião extraordinária, a ser realizada na próxima sexta-feira, dia 27 do mês em curso, às 14 horas, no local do costume, afim de que possam ser discutidos e julgados, ainda dentro do corrente ano, todos os processos pendentes de solução, notadamente os que estão distribuídos aos Srs. Drs. Costa Pinto e Heraldo de Sousa Matos, que não puderam comparecer à presente sessão. E, nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão às 16 horas. Para constar, eu, Djalma Elói de Medeiros, secretário, lavrei a presente ata. — *Ignacio Tavares Guimarães*, presidente. — *A. Forjaz de Araujo Coutinho*. — *José Lins*. — *Galdino Ramos*. — *Nelson Barcellos Maia*. — *Heraldo de Souza Matos*. — *Rodolpho Ortenblad*, membros — *Djalma Eloy de Medeiros*, secretário.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 24 de dezembro de 1940

Despachos:

Foi designado, por necessidade do serviço, o Tenente Coronel Armando Dubois Ferreira, para exercer as funções de Chefe da 4.ª Seção da Diretoria de Engenharia.

Dia 26

Foi tornada sem efeito a designação do Capitão Martinho Candido dos Santos, para exercer as funções de instrutor adjunto da Escola de Estado Maior, publicada no "Diário Oficial" de 10 do corrente mês, à página 22.922, 1.ª coluna, visto serem necessários os serviços do referido oficial na Escola de Aeronáutica do Exército e no Centro de Instrução de Defesa Anti-Aérea, onde é instrutor.

Dia 28

Foram transferidos, por necessidade do serviço:

Os Capitães Antônio Pereira Leitão Machado, da 1.ª Bateria Independente de Artilharia de Costa e Forte Marechal Hermes para o 3.º Grupo de Artilharia de Costa e Forte de Copacabana e Aldo Pereira deste para aquele Forte.

Os Capitães Hermes Guimarães do Quadro Suplementar Geral para o Quadro Ordinário, sendo classificado no 2.º Grupo de Artilharia de Costa (Fortaleza de São João) e Joaquim José Gomes da Silva Junior, adjunto do Estado Maior do Distrito de Artilharia de Costa, deste para aquele Quadro.

Requerimentos:

Afonso Lepper & Cia., por seu procurador; José Gomes de Paula, pedindo pagamento. — Reconheço as dívidas nas quantias, respectivamente de um conto duzentos e quarenta e um mil e seiscentos réis (1:241\$60) e oito contos quatrocentos e cinquenta mil réis (8:450\$0).

Alvaro Jansen Serra Lima Saldanha, coronel da 1.ª classe da reserva, pedindo contagem de tempo de serviço. — Deferido. Sejam acrescidos, ao tempo de serviço do peticionário, 31 (trinta e um) dias.

Angelo Preto, pedindo pagamento da quantia de 11:375\$0 proveniente de fornecimentos feitos ao 6.º Corpo Auxiliar da Brigada Militar Gaúcha, em 1924. — Indeferido.

Antônio Brum Pontes, 3.º sargento da subdiretoria de Transmissões, pedindo 20 dias de dispensa de serviço, com permissão para gozá-los em São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul, independente das férias a que tem direito no corrente ano. — Concedo 20 (vinte) dias de dispensa de serviço e permissão para ir à cidade de São Sepé (R. G. Sul). Despesas por conta própria.

Alcindo Nunes Pereira e Artur Carnaúba, majores, pedindo que lhes seja concedida a menção de "Oficial de Estado Maior do Exército". — Deferido.

Ciro Alfredo Coelho, capitão, pedindo que os trinta dias de licença, que lhe foram arbitrados pela J. M. S. da 1.ª Região Militar, para tratamento de saúde, sejam convertidos em férias, relativas ao ano de 1938. — Deferido.

Elpidio Vieira de Moraes, 2.º tenente convocado de administração, pedindo contagem de tempo de serviço pelo dobro. — Deferido quanto aos períodos: 1-2-1915 a 19-7-1915 e 5-3-1916 a 9-5-1916.

João Luiz Sobrinho, 2.º tenente da reserva de 1.ª classe de 1.ª linha, pedindo contagem de tempo de serviço pelo dobro. — Deferido quanto ao período do 7-10-1932 a 13-11-1932.

João de Magalhães, pedindo que lhe seja permitido matricular no Colégio Militar, seu filho Ronaldo de Magalhães. — Deferido.

José Brito da Silveira, 1.º tenente pedindo que a licença de 90 dias que lhe foi arbitrada para tratamento de saúde, seja concedida de acordo com a letra a do artigo 30 do Decreto 2.186 (Código de Vantagens). — Concedo 90 (noventa) dias a contar de 14 de outubro de 1940.

Jovino Rosa de Sousa, ex-2.º sargento, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido.

Luiz Fernando de Novais, 2.º tenente da reserva de 1.ª classe da 1.ª linha, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou pagamento de diferença de vencimentos. — Deferido.

Maria Teixeira Campos de Sá, pedindo matrícula de seu filho Eduardo Cavalcanti de Albuquerque Sá, como aluno gratuito do Colégio Militar. — Deferido.

Otávio de Almada Ximenes, sargento ajudante do 12.º R. C. I., pedindo reconsideração de despacho, para efeito de matrícula na Escola de Intendência. — Indeferido.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

PELO EXMO. SR. GEN. SECRETÁRIO GERAL

Requerimentos despachados:

José Maria Jajardo dos Santos, pai do 2.º tenente da 2.ª classe da reserva de 1.ª linha, Renato Paiva dos Santos, pedindo seja informado si os oficiais da reserva que são funcionários do Banco do Brasil, como seu filho, estão obrigados a se apresentar na convocação do "Dia do Reservista".

Despacho: "Arquive-se. O oficial interessado requeira, querendo. (S/2-P. 33.546).

Pedro Messina Filho, pedindo reconsideração de despacho, dado em petição anterior.

Despacho: "Arquive-se, por não ter o requerente apresentado argumentos novos. (S/2-P. 34.224-40).

Domingos Patrício dos Santos, ex-praça, pedindo certidão do tempo de serviço prestado ao Exército.

Despacho — "Certifique-se na forma da lei" (S/2-P. 34.557-40).

José Francisco de Oliveira, reservista, alegando haver extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 34.055-40).

Jesuina Dias Muche, mãe do falecido 2.º sargento Manuel Ferreira Muche, pedindo certidão da declaração de herdeiros de seu falecido filho.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 34.189-40).

Edgard Paulo de Sousa, ex-praça, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército.

Despacho: "Arquive-se, à vista do disposto no n. 14, do Aviso n. 3.940-Enga. 16, de 22-19-940" (S/1-P. 32.284-40).

João Amaro da Silva, ex-1.º cabo, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército.

Despacho "Arquive-se, visto não ter satisfeito as exigências da lei do selo. (S/1-P. 34.530-40).

Luiz Soene, ex-praça, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército.

Despacho: "Arquive-se, à vista do disposto no n. 14, do Aviso n. 3.940-Eng. 16, de 22-10-940" (S/1-P. 34.751-40).

José Gidorizzi, pedindo pagamento de requisição militares.

Despacho: "Arquive-se, por falta de provas". (Sif-P. 34.180, de 1940).

Fernando Andrade Simões, ex-praça, pedindo cancelamento de punições.

Despacho: "Indeferido, por falta de amparo legal" (S/2-P. 33.450-40).

Miguel Teixeira de Castro, 3.º sargento, pedindo transferência do Batalhão Escola para a Companhia Escola de Transmissões.

Despacho: "Deferido. Transfiro o 3.º Sargento Miguel Teixeira de Castro, do Batalhão Escola para a Companhia Escola de Transmissões. (S/2-P. 34.667-40).

Alvaro Marques, pedindo transferência de incorporação da 3.ª para a 1.ª Região Militar.

Despacho: "Deferido, em face da informação da D. R. Transfiro a incorporação do sorteado Alvaro Marques, filho de José Bruno Marques, da 3.ª para a 1.ª R. M. (S/2-P. 32.482-40).

Mauro Cardoso de Oliveira, 2.º tenente da 2.ª classe da reserva de 1.ª linha, pedindo expedição de sua carta-patente.

Despacho: "Expeça-se a carta-patente de seu posto." (S/2-P. 33.904-40).

Artur Neumann, pedindo transferência de incorporação da 3.ª para 5.ª Região Militar.

Despacho: "Transfiro, de acordo com o § 4.º do artigo 103 do R. S. M., a incorporação de Artur Neumann, filho de Frederico Neumann e Hulda Marta Neumann, da classe de 1919, da 3.ª Região Militar para o 13.º B. C., na 5.ª Região Militar." (S/2-P. 31.712-40).

Durval Gustavo de Sousa, ex-praça, alegando haver extraviado seu certificado de reservista, pede certidão de seus assentamentos.

Despacho: "Indeferido, em face da informação do G. E. o requerente foi expulso. Requeira, querendo, reabilitação de acordo com o art. 66 do R. D. E." (S/2-P. G. 31.613-40).

Mário Napoli, pedindo transferência de incorporação da 9.ª para a 2.ª R. M.

Despacho: "Arquive-se, não há o que deferir, de acordo com a informação". (S/2-P. 30.025-40).

Vassal & Filhos, comerciantes, pedindo providências, afim de que um sargento seja compelido a saldar seu débito.

Despacho: "Arquive-se, em face da informação do 2.º B. C." (S/2-P. 32.051-40).

Luisi, Irmão & Comp., comerciante, pedindo providência, afim de que um oficial seja compelido a saldar seu débito.

Despacho: "Arquive-se, em face da informação do 8.º R. I." (S/2-P. 21.896-40).

Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, 3.º sargento, pedindo revisão de processo.

Despacho: "Arquive-se, de acordo com a letra b do artigo 12 do Regulamento da S. G. M. G. (Ausência de novos argumentos). (S/2-P. 33.020-40).

Clemente Fuhr, reservista, pedindo indulto do crime de deserção.

Despacho: "Arquive-se. Nada há a deferir. O que pede está resolvido pelo Aviso n. 3.933, de 21 de outubro último. (S/2-P. 33.709-40).

José de Moraes Brito, alegando haver extraviado seu certificado de reservista, pede certidão de seus assentamentos.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 33.813-40).

Orlandina Flozini, viúva do 1.º tenente veterinário Cláudio José Correia Flosini, pedindo uma certidão da declaração de herdeiros de seu falecido marido.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 33.637-40).

Pedro Ferreira Pinto, reservista, alegando haver extraviado seu certificado de reservista, pede certidão de seus assentamentos.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 34.613-40).

Luiz Jacob Imperatore, reservista, alegando haver extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei, o que consta sobre o requerente. (S/2-P. 34.815-40).

João Ferrari, reservista, alegando não ter recebido o respectivo certificado, pede certidão de seus assentamentos.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 34.816-40).

Brasilino Daniel, reservista, alegando haver extraviado seu certificado de reservista, pede certidão de seus assentamentos.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei". (S/2-P. 33.426-40).

Oscar Barros, reservista, pedindo certidão do tempo de serviço prestado ao Exército.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 33.632-40).

Fausto Pereira de Freitas, pedindo interferência do Exmo. Sr. Ministro, afim de ser reintegrado no cargo de auxiliar de mestre de linha da E. F. C. B.

Despacho: "Arquive-se, por não ter satisfeito as exigências da lei do Selo. (S/1-P. 33.531-40).

Olegário Vicente Decuzatti, alegando ser reservista, pede o respectivo certificado.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 34.622-40).

João Maria da Cruz Filho, alegando haver extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 34.620-40).

Manuel da Mata Guedes de Vasconcelos, pedindo 2.ª via da sua caderneta militar.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 34.620-40).

Manuel da Mata Guedes de Vasconcelos, pedindo 2.ª via da sua caderneta militar.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei". (S/2-P. 34.685-40).

Hilas Leal, reservista, alegando haver extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 34.542-40).

José da Costa Barros, ex-cabo, pedindo cópia de sua certidão de idade.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 32.776-40).

Mário Tavares de Melo, soldado, pedindo cópia de sua certidão de idade.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei, o teor do registro civil de nascimento. (S/2-P. 34.733-40).

João Batista Sanchez, cabo da reserva, pedindo melhoria de forma.

Despacho: "Arquive-se. O requerente não tem direito ao computo do tempo alegado, visto ter tido prisões sem fazer serviço" (S/2-P. 26.810-40).

Epaminondas José Nunes, alegando haver extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 34.621-40).

Ubalina Maria de Oliveira, pedindo a exclusão de seu marido Nivaldo Ribeiro de Almeida, soldado do 18.º B. C., das fileiras do Exército.

Despacho: "Indeferido". (S/2-P. 33.825-40).
Justino Laurindo da Silva, 2.º cabo, pedindo inclusão no Asilo de Inválidos da Pátria.

Despacho: "Indeferido, por falta de amparo legal, de acordo com as informações das Diretorias de Saúde e Recrutamento". (S/2-P. 14.081-40).

Antônio Piotto, cabo reservista, pedindo reconsideração do despacho.

Despacho: "Indeferido, em face do item 14 do Aviso n. 3.940-Enga, de 22-10-1940. (S/2-P. 33.026-40).

Antônio Geraldo de Carvalho, ex-cabo, pedindo para fins de contagem de tempo em repartição pública, certidão do tempo de serviço prestado ao Exército.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 850-40).

Valdemar Bezerra dos Santos, ex-praça, pedindo cópia de sua certidão de idade.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei, o teor da certidão do Registro Civil de Nascimento" (S/2-P. 31.789-40).

Julio Francisco Viegas, ex-praça, pedindo certidão do tempo de serviço prestado ao Exército.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 31.799-40).

Antônio Carlos Martins, ex-praça, alegando haver extraviado seu certificado de reservista, pede certidão de seus assentamentos.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 31.942-40).

Alfredo Hoff, ex-praça, pedindo caderneta militar.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 31.813-40).

Manuel Cândido, ex-praça, alegando haver extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos.

Despacho: "Certifique-se, na forma da lei" (S/2-P. 35.092-40).

Antônio Kaminski, pedindo pagamento de requisições militares. Despacho: "Arquive-se. O interessado não cumpriu exigências necessárias à ulitimação do processo". (S-1 — P. 23.565-40).

José Waldonis, pedindo pagamento de requisições militares. Despacho: "Arquive-se. O interessado não cumpriu exigências necessárias à ulitimação do processo".

Schmidlin, Tamm & Comp., pedindo pagamento de requisições militares. Despacho: "Arquive-se. O interessado não cumpriu exigências necessárias à ulitimação do processo". (S-1 — P. 39.028-40).

Francisco Sousa, pedindo pagamento de requisições militares. Despacho: "Arquive-se. O interessado não cumpriu exigências à ulitimação do processo". (S-1 — P. 32.039-40).

Antônio Rabi, pedindo pagamento de requisições militares. Despacho: "Arquive-se. O interessado não cumpriu exigências necessárias à ulitimação do processo". (S-1 — P. 32.038-40).

Belarmino Rodrigues Caldas, pedindo pagamento de requisições militares. Despacho: "Arquive-se. O interessado não cumpriu exigências necessárias à ulitimação do processo". (S-1 — P. 32.040-40).

Jack Dinkhuysen, pedindo pagamento de requisições militares. Despacho: "Arquive-se. O interessado não cumpriu exigências necessárias à ulitimação do processo". (S-1 — P. 32.043-40).

José Pedro Teixeira, pedindo pagamento de requisições militares. Despacho: "Arquive-se. O interessado não cumpriu exigências necessárias à ulitimação do processo". (S-1 — P. 32.045-40).

Herculano Fonseca, pedindo pagamento de requisições militares. Despacho: "Arquive-se. O interessado não cumpriu exigências necessárias à ulitimação do processo". (S-1 — P. 32.041-40).

Andrónico Brum de Oliveira, ex-cabo, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. Despacho: "Arquive-se, em face do disposto no n.º 14 do Aviso n.º 3.940 — Enga 16, de 22-X-1940." (S-1 — P. 33.824-40).

Tancredo Tillemont Fontes, pedindo seja seu filho inspecionado de saúde, pela J. M. S. da G.ª R. M., para fins de alistamento militar. Despacho: "Transfiro a incorporação do sorteado Alberto Tillemont Fontes, filho de Tancredo Tillemont Fontes na classe de 1920, da 1.ª para a G.ª R. M." (S-2 — P. n.º 30.242-40). (Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no Boletim n.º 274, de 12-IX-1940).

Bertoldo Monteiro de Lima, ex-praça, pedindo reinclusão. Despacho: "Arquive-se, em face do disposto no n.º 14 do Aviso n.º 3.940, Enga 16, de 22-X-1940." (S-2 — P. 34.106-40).

Arnaldo José dos Santos Junior, ex-praça, alegando ter extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos. Despacho: "Certifique-se, na forma da lei." (S-2 — P. 27.945-40).

Valdemar da Silva Barroso, ex-praça, pedindo certidão do tempo de serviço prestado ao Exército. — Certifique-se, na forma da lei. (S/2 — P. 12.590-40).

Joaquim Ferreira Felipe, ex-praça, alegando haver extraviado seu certificado de reservista pede certidão de seus assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei. (S/2 — P. 34.536-40).

Francisco Alves de Oliveira, ex-praça, pedindo assilamento. — Arquive-se por falta de amparo legal, para o requerente (S/ — P. 27.811-40).

Luziano da Silva, ex-praça, pedindo certidão do tempo de serviço prestado ao Exército. — Certifique-se, na forma da lei (S/2 P. 26.490-40).

José dos Anjos Alves, ex-praça, alegando haver extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei (S/2 — P. 34.422-40).

Angelo Decanio, 1.º sargento reservista, pedindo nomeação ao posto de 2.º tenente da reserva. — Indeferido, de acordo com a informação da Diretoria de Recrutamento. (S/2 — P. 33.471-40).

Ferdinando Moreira Suppa, pedindo providências afim de que um oficial seja compelido a saldar seu débito. — Arquive-se visto não se tratar de elemento do Exército ativo. (S/2 — P. 33.532-40).

Heitor Ribeiro, soldado da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, pedindo certidão do tempo de serviço prestado ao Exército. — Certifique-se, na forma da lei. (S/2 — P. 33.533-40).

João de Oliveira Melo, pedindo certificado de reservista. — Certifique-se, na forma da lei. (S/2 — P. 32.016-40).

Osvaldo Cavinato, pedindo transferência de incorporação do 4.º R. I. para o 10.º R. I. — Transfiro, de acordo com o § 4.º do artigo 103 do R.S.M., a incorporação do sorteado Osvaldo Cavinato, filho de Valentim Cavinato e Cândida Cavinato do 4.º R. I. para o 10.º R. I. na 4.ª Região Militar. (S/2 — P. 30.021-40).

Francisco José de Oliveira, reservista, pedindo providências afim de que pelo Palácio Indústria de São Paulo, lhe seja restituído o seu certificado de reservista. — Indeferido, por se tratar de repartição estranha a este ministério. (S/2 — P. 33.090-40).

Jorge Gardino de Araujo, comerciante, pedindo providências afim de que um soldado seja compelido a saldar seu débito. — Arquive-se, em face da informação da D. A. de Costa. (S/2 — P. 31.072 de 1940).

José Muniz Barreto, pedindo uma certidão. — Diga o fim a que se destina a certidão. (S/2 — P. 21.897-40).

Antônio Correia de Lemos, pedindo matrícula no Curso de Enfermeiros. — Indeferido, por falta de amparo legal, em vista do que informou a Diretoria de Saúde. (S/2 — P. 33.760-40).

Antônio de Sousa Tomé, negociante, pedindo providências afim de que um oficial seja compelido a saldar seu débito. — Arquive-se, em face da informação do 5.º G.A.C. (S/2 — P. 28.314-40).

Jorge Fleischmann pedindo certificado de reservista. — Certifique-se na forma da lei. (S/2 — P. 33.689-40).

Joaquim Albino Correia, reservista, pedindo entrega de sua caderneta militar. — Compareça ao 1.º R.A.M. onde lhe será entregue a caderneta solicitada. (S/2 — P. 23.975-40).

Albano José Virtuoso, alegando haver extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei. (S/2 — P. 31.669-40).

Idácio Gomes da Silva, ex-2.º sargento, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquive-se, à vista do disposto no número 14, do aviso n.º 3.940, eng. 16, de 22-X-1940 e também por não ter satisfeito as exigências da lei do selo. (S/1 — P. 34.079, de 1940).

Eurico Ferreira da Costa, ex-2.º sargento, pedindo reinclusão afim de aguardar a solução de um requerimento pedindo sua transferência para a reserva remunerada. — Arquive-se. O seu processo de transferência para a reserva remunerada acha-se em estudo na Diretoria de Infantaria. (S/1 — P. 30.358-40).

Quintino Miranda cabo reservista, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquive-se, à vista do disposto no n.º 14 do aviso n.º 3.490 — Eng. 16, de 22-X-1940. (S/1 — P. 34.520-40).

Justino Bandeira Filho, ex-cabo, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquive-se, à vista do n.º 14 do aviso n.º 3.490 — Eng. 16, de 22-X-1940. (S/1 — P. 9.747-40).

João de Menezes Alves, reservista, pedindo reconsideração do despacho. — Mantenho o despacho anterior. De conformidade com o item 14 do aviso n.º 3.490 — Eng. 16, de 22-X-1940, não são suscetíveis de revisão as exclusões das praças basendas em disposições anteriores ao mesmo aviso. (S/1 — P. 32.261-40).

Georgeta da Conceição, pedindo substituição do documento anexado a uma petição anterior. — Entregue-se, mediante recibo, e prova de identidade. (S/2 — P. 32.489-40).

Lindolfo Antônio de Oliveira, pedindo pagamento de requisição militar. — Arquive-se. O processo não pode ser apreciado em face do Decreto n.º 21.117, de 3-III-1932. (S/1 — P. 11.147-40 d. C. R.).

Isabel Prea, por seu procurador João Batista de Figueiredo pedindo pagamento de requisições militares. — Compareça à 1.ª Seção da S.G.M.G. afim de preencher formalidades necessárias ao andamento do processo. (S/1 — P. 26.400-40).

Pedro Pereira Correia, ex-1.º cabo, pedindo reinclusão. — Indeferido de acordo com o item 14 do aviso n.º 3.940 — Eng. 16, de 22-X-1940. (S/1 — P. 29.739-40).

Jaime Ferreira do Amaral, secretário aposentado, do H.C.F., pedindo pagamento de adicionais. — Indeferido. O requerente só completou 10 (dez) anos de serviço em 22-IV-1921. De conformidade com a doutrina firmada pelo Ministério da Fazenda no que tiz respeito ao assunto, só tem direito à vantagem em apreço os funcionários que a ela fizeram jus até 31-I-1912. (S/1 — P. 34.298, de 1940).

Manuel de Alvarenga Ribeiro, pedindo expedição do patente de 1.º tenente da extinta Guarda Nacional. — Lavre-se a patente de seu posto. (S/2 — P. 31.767-40).

Cristóvão Vieira Rego, reservista, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido, de acordo com o item 14 do aviso 3.490 — Eng. 16, de 22-X-1940. (S/1 P. 31.232-40).

Pereira Arruda & Comp., por seu procurador, pedindo pagamento de requisições militares. — Arquive-se. O sinatário do requerimento inicial não se apresenta com os poderes legais. (S/1 — P. 33.632-40).

José Azevedo Canto, 2.º tenente da 2.ª classe da reserva de 1.ª Linha, pedindo expedição de sua carta patente. — Deferido. (S/2 — P. 34.538-40).

Firmino Aires da Luz, soldado do C.G.P. da F.S.C., pedindo transferência para o Contingente da Escola Militar. — Deferido. Tranfiro o soldado Firmino Aires da Luz, do Contingente da Guarda de Pesos da Fortaleza de Santa Cruz para a Companhia Extranumerária da Escola Militar. (S/2 — P. 29.116-40).

Conselho Superior de Economias da Guerra

SECRETARIA

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE

Domingos Strafacci 3.º sargento e Cisalpino Marinho, 2.º sargento, pedindo pagamento das quantias de 774\$2 e 894\$6. — Reconheço a dívida (A.C.G.E.G. com os avisos ns. 809-C e 810-C, de 26-12-40).

Francisco Costa, amanuense de 1.ª classe: Otávio Barbosa de Viveiros soldado; João Andreoli, 2.º tenente reformado; Carlos Domiense Pereira, 2.º sargento; Edgard de Almeida Pedra, 1.º cabo; e João Pedro da Silva, soldado musico reformado, pedindo pagamento das quantias de 1:885\$5 — 205\$2 — 1:885\$5 — 447\$0 — 780\$6 + 700\$0 — Reconheço a dívida (A.C.G.E.G. com os avisos ns. 811-C a 816-C, respectivamente, todos de 30-12-40).

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Despachos:

N. 1.219 — Senhor Presidente da República:

Em recente comunicação a este Ministério, vem o Aero Clube do Brasil de aludir à promessa feita por V. Ex., à meninha aviadora Joana Martins Castilho, de tomar o Governo o encargo de sua educação.

Desejariam muito a interessada e sua família que continuasse ela a receber instrução em Taubaté, sua cidade natal, porque, frequentando como externa o Ginásio para meninas ali existente, poderia continuar os treinos da aviação no Aero Clube local.

Para continuação desses treinos, em que tem apresentado desenvolvimento excepcional para a idade, propõe o Aero Clube do Brasil a concessão de uma subvenção de 10 horas de voo por mês, o que representaria um total de 120 horas de voo para o ano de 1941. E orça a despesa com o curso de humanidades, incluindo os livros necessários, em 100\$0 mensais.

Submetendo à deliberação de V. Ex. os termos da proposta, devo acrescentar que, segundo informa o Departamento de Aeronáutica Civil, não existe, presentemente, na verba destinada a subvenções, o saldo necessário para atendê-la.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — João de Mendonça Lima.

Despacho: "Aprovado, para vigorar no próximo ano. Em 24-12-40. — G. VARGAS."

PORTARIA N. 621, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1940

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Rádio Internacional do Brasil, concessionária dos serviços radiotelegráficos e radiotelefônicos internacionais, e, tendo em vista o parecer n. 293, de 28 de novembro próximo findo, da Comissão Técnica de Rádio, resolve aprovar os locais em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Curitiba, Estado do Paraná, Salvador, Estado da Bahia, e Recife, Estado de Pernambuco, para o estabelecimento de estações radiotelegráficas e radiotelefônicas da requerente, indicados nas planilhas que com esta baixam, rubricadas pelo diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1940. João de Mendonça Lima.

(C—11.561—30-12-1940—20\$4)

PORTARIA N. 635, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1940

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Sociedade Mantiqueira e de acordo com o parecer n. 302, de 4 do corrente, da Comissão Técnica de Rádio, resolve conceder autorização à requerente para fazer alterações no seu transmissor de rádio-difusão, de conformidade com as plantas, especificações técnicas e orçamento, que aprovo e que com esta baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado. Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1940. — João de Mendonça Lima.

(C—11.498—30-12-1940—19\$4)

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 27 de dezembro de 1940

Requerimentos despachados:

S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense, solicitando aprovação de um suplemento de frete às tarifas em vigor. — Deferido, em face do parecer do D. A. C. (41.354-40).

Maria Humbelina da Silveira, recorrendo de um despacho que indeferiu o requerimento em que propôs vender ao D. C. T. um prédio de sua propriedade, na cidade de Caravelas, E. da Bahia. — Indeferido, à vista das informações do D. C. T. (Diz o DCT: "...um prédio antigo e impróprio ao fim indicado pela suplicante, não convém a sua aquisição"). (41.219-40).

Prefeitura Municipal de Caçapava, E. de São Paulo, pleiteando, em grau de recurso, a anulação de reposições no valor total de réis 1:787\$6. — Indeferido, em face das informações da E. F. C. B. "... o indeferimento da petição que a interessada dirigiu a esta diretoria decorreu do fato de não terem sido as reposições extraídas contra a mesma, mas contra o agente da estação de Caçapava, responsável pelo não cumprimento do determinado no Decreto 3.590", de 11 de janeiro de 1939, informa a E. F. C. B.). (41.957-40).

Rádio Club de Itararé S. A., apresentando a prova do depósito de 10 % do capital da Sociedade, subscrito em dinheiro, bem como a planta das modificações feitas no estágio final de rádio frequência do transmissor, exigidas pela CTR. — Deferido, tendo em vista o parecer da CTR. — Diz a referida Comissão — "Estando esses documentos em ordem é a C. T. R. de parecer que o Sr. ministro poderá conceder permissão para a Sociedade estabelecer na cidade de Itararé, Estado de São Paulo, uma estação de radiodifusão com 100 watts de potência, para funcionar no horário que for fixado no título de licença". (42.914-40).

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 13 de dezembro de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 172, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Newton Ferreira Campos, oficial administrativo, classe "K", do Quadro I, "DAC", por vinte dias, para tratamento de pessoa da família, em prorrogação, no período de 4 a 23-12-40. (Proc. número 40.612-40).

Dia 19 de dezembro de 1940

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a José de Sousa, mestre XVIII, do Departamento de Aeronáutica Civil, por três meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 20-12-40 a 19-3-41. (Proc. 42.118-40).

RETIFICAÇÕES

Dia 19 de dezembro de 1940

Licenças:

No "Diário Oficial" de 27 de dezembro de 1940, à página 23.783, na licença concedida a Alda da Cunha Duarte, onde se lê: datilógrafo, classe "C"; leia-se: datilógrafo, classe "G".

Dispensa de pessoal extranumerário-mensalista, publicada no "Diário Oficial" de 19 de dezembro corrente, à página 23.406.

Onde se lê:

Júlio Castelo Branco — Processo n. 40.599-40;

Leia-se:

Júlio Castelo Branco — Processo n. 40.559-40.

Apostila anofada no S. P. V. e publicada no "Diário Oficial" de 23 de dezembro corrente, à página 23.406.

Onde se lê:

Fred Paupério, telegrafista auxiliar VI, da D. R. do Rio Grande do Sul, para Fredy Olmiro Paupério (proc. n. 40.771-40);

Leia-se:

Fredy Paupério, telegrafista auxiliar VI, da D. R. do Rio Grande do Sul, para Fredy Olmiro Paupério (proc. n. 40.771-40).

Serviço do Material

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de dezembro de 1940

N. 9.074 — Comunicando ao prefeito de Campo Formoso que o Sr. ministro declarou não ser possível a cessão de trilhos velhos pertencentes à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, por ter a mesma necessidade de aplicá-los em outros serviços, como também porqu

a legislação vigente só permite a alienação de material inservível quando inaproveitável pelos Ministérios da Guerra e da Marinha: (39.402-40.)

N. 9.072 — Idem, idem, à Inspetoria Federal das Estradas, a autorização para a venda de 37 pneus impréstáveis de diversas dimensões. (39.704-40.)

Dia 3

N. 9.107 — Solicitando à Inspetoria Geral de Iluminação a remessa da estimativa do material permanente e de consumo, prevista para o primeiro semestre de 1941. (40.572-40.)

N. 9.108 — Idem, idem, à Estrada de Ferro Baía e Minas. — (40.572-40.)

N. 9.109 — Idem, idem, à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. (40.572-40.)

N. 9.110 — Idem, idem, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. (40.572-40.)

N. 9.111 — Idem, idem, à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. (40.572-40.)

N. 9.112 — Idem, idem, à Rede de Viação Cearense. (40.172-40.)

N. 9.113 — Idem, idem, ao Departamento Nacional de Portos e Navegação. (40.572-40.)

N. 9.114 — Idem, idem, à Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas. (40.572-40.)

N. 9.144 — Comunicando à Inspetoria Federal de Obras contra as Secas a autorização para ceder, ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, uma resistência de motor de 200 cavalos, mediante lavratura de termo. (40.020-40.)

N. 9.145 — Idem, idem, à Inspetoria Federal das Estradas, de quatro pedaços de trilhos usados ao 1.º Batalhão de Pontoneiros. (39.672-40.)

N. 9.147 — Idem, idem, à Inspetoria Federal das Estradas, a autorização para que a Rede Mineira de Viação possa efetuar a venda de duas caixas d'água impréstáveis, mediante concorrência. — (39.571-40.)

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de dezembro de 1940

Autorizando a firma França Pereira & Comp., estabelecida à rua Florêncio de Abreu n. 220, na capital do Estado de São Paulo, a transferir a máquina de franquiar correspondência "Universal Postal Frankers", modelo Midget-3, de ns. M-1.520 de fábrica e M-68 de estampa ou matrícula, imprimindo valores de \$050, \$3 e \$5, de sua propriedade, para a firma Nilo Carvalho & Comp. Ltd., estabelecida naquela capital, à praça do Patriarca n. 9, e, bem assim, permitir a título precário, que esta última se utilize da máquina no porteamento de sua correspondência, desde que assine termo de responsabilidade, obrigando-se a cumprir fielmente todas as disposições vigentes para o uso de máquinas de franquiar correspondência. (Portaria n. 1.247/27/12/40.)

Folha de pagamento de diárias relativas ao mês de dezembro corrente:

Verba 1ª — Pessoal — Subconsignação n. 48 e item 06-diárias

Nome	Cargo	Vencimentos	Dias	Diária	Líquido a pagar
Valdemar Duque Estrada de Barros Teixeira..	of. adm. I	1:300\$0	2	22\$0	44\$0
Cassio Costa	Escrit. G	900\$0	15	15\$0	225\$0
Total.....					269\$0

(Importa a presente folha em duzentos e sessenta e nove mil réis).

Observação — Portarias ns. 1.228 e 1.229 — Empenhos ns. 258 e 259. O 1º esteve nos dias 13 e 14 do corrente fiscalizando o serviço de correio ambulante, entre esta capital e Cruzeiro, no Estado de São Paulo; o 2º esteve de 12 a 26 do corrente procedendo diligências na D. R. de Campanha.

Secção de Controle, em 30 de dezembro de 1940. Visto. — Octavio de Souza Araujo, Chs. da S. C. — SRP-2. — C. S. Perdigão.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

PORTARIA N. 1.188, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1940

O chefe da Secção do Serviço do Pessoal da Diretoria dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal — SRP-18, na conformidade da circular n. 433, de 22 de agosto último, do Sr. chefe do Serviço Regional do Pessoal — SRP-2; resolve, tendo em vista o despacho do Sr. Dr., exarado em processo, dispensar por conveniência do serviço público, o mensageiro, referência III. João Francisco de Lima.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — Luiz Pedrosa Filho, chefe interino do SRP-18.

PORTARIA N. 1.189, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1940

O chefe da Secção do Serviço do Pessoal da Diretoria dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal — SRP-18, na conformidade da circular n. 433, de 22 de agosto último, do Sr. chefe do Serviço Regional do Pessoal — SRP-2; resolve, tendo em vista o despacho do Sr. Dr., exarado em processo, dispensar a praticante de tráfego VI, Leda Cardoso Seabra, por abandono de emprego.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — Luiz Pedrosa Filho, chefe interino do SRP-18.

Licenças concedidas pelo chefe do S. R. P. 18.

Por despacho de 27 de dezembro corrente:

Delcídes Teixeira de Seixas, escriturário E, três dias, a partir do 23 de dezembro corrente.

Maria da Glória de Amorim Santos, teleg. F, dois meses, a partir de 19 de dezembro corrente.

Maria Luiza Figueira de Oliveira, teleg. F, dois meses, a partir de 22 de dezembro corrente.

Nicanor Goulart Guerra, mensag. ref. IV, quinze dias, a partir de 17 de dezembro corrente.

Tereza Xavier da Silva, prat. de escrit. ref. IV, um mês, a partir de 17 de dezembro corrente.

Augusto da Silva Amaral, serv. clas. C, dois meses, em prorrogação, a partir de 23 de dezembro corrente.

Astrogildo de Oliveira, escrit. F, quinze dias, em prorrogação, a partir de 19 de dezembro corrente.

Adelaide da Costa Brandão, teleg. F, dois meses, em prorrogação, a partir de 22 de dezembro corrente.

Aramis Jardim, teleg. H, um mês, em prorrogação, a partir de 17 de dezembro corrente.

Heitor Oliveira, escrit. G, um mês, em prorrogação, a partir de 22 de dezembro corrente.

Hernani Bilac Guimarães, escrit. G, um mês, em prorrogação, a partir de 23 de dezembro corrente.

Lilázio Machado, cart. E, dois meses, em prorrogação, a partir de 23 de dezembro corrente.

Olávio Diniz Rodrigues, escriturário E, um mês, em prorrogação, a partir de 18 de dezembro corrente.

Pedro de Figueiredo, escrit. G, seis meses, em prorrogação, a partir de 19 de dezembro corrente.

— Por ato da mesma data o senhor chefe do S. R. P. 18 indeferiu os pedidos de licença do guarda-fios ref. IV, Alberto da Silva Chagas, e do postalista G, Augusto César Duque Estada Bastos.

— Por outro da mesma data o senhor chefe do S. R. P. 18 apostilou a licença do of. adm. H, Ubaldo Homem de Carvalho, deixando o início da mesma ser a 6 de dezembro corrente.

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 26 do corrente, onde se lê: Guilherme Socorro de Sousa, aux. do traf. ref. VII, quinze dias, a partir de 14 de dezembro corrente, leia-se: oito dias.

Onde se lê: Etienne Xavier da Cunha, escrit. F, quinze dias, a partir de 11 de dezembro corrente, leia-se a partir de 16 de dezembro corrente.

Folha de pagamento de gratificação por serviços extraordinários de acordo com a Portaria n. 1.016, de 13 de novembro, do senhor Diretor Regional, relativa ao período de 13 de novembro a 27 de dezembro cadente.

Verba 1ª — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação n. 45 — Gratificações por serviços extraordinários — (3) DCT.

Nome — Categoria — Vencimentos	Dias	Número de horas	Import. horária	Líquido a pagar	Número de dias de prorrogação
— Natureza do serviço					
Raul de Freitas Brandão — Insp. classe "H" 1:100\$0 — Para atender ao volume de serviço existente no almoxarifado da Diretoria Regional	45	90	0\$111	550\$0	3
Total				550\$0	

Importa a presente folha em quinhentos mil réis (500\$00). Secção do Serviço Regional do Pessoal — 18, em 29 de dezembro de 1940. — José Victorino Gonçalves ed Almeida, escr. "G" Visto — Luiz Pedrosa Filho, servindo de Chefe do SRP-18.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

Anastacio Alves da Silva (127.150) — Indeferido, não há vaga. Antônio Pinto de Oliveira (120.030-40). Correia da Costa & Cia. (151.160-40).

Flordona Laurinda da Silva (145.100-40.)
 Ricardo da Fonseca Martins (178.747-40.)
 S. A. Fábrica Votoralim (140.310-40.) — Compareçam ao Serviço Central de Comunicação.
 Sociedade Comissaria e Industrial Montana (132.782-40.) — Deferido, mediante o pagamento prévio da taxa de 100\$0.
 Setazul S. A. (788-40.) — Não há que deferir.
 S. A. Metalurgica Santo Antônio (107.490-40.) — Indeferido, a vista das informações.
 Sebastião Augusto da Silva (131.740-40.) — Indeferido.
 Sebastião Pereira (113.340-40.) — Aguarde oportunidade.
 Walter da Silva Vilar (56.570-40.) — Idem, idem.
 José Inácio Mendes (112.530-40.) — Idem, idem.
 José Matias Zacarias (128.590-40.) — Idem, idem.
 Jair Todoró, (97.670-40.) — Idem, idem.
 José Alves Filho, (95.932-40.) — Restituam-se mediante recibo.
 Francisco José Gonçalves (13.710-40.) — Deferido.
 Lourival Antônio Rodrigues (9.788-40.) — Deferido, de acordo com o parecer da Comercial.
 Luiz da Costa Araújo (75.730-40.) — Indeferido, não há vaga.
 Luiz Inding (109.810-40.) — Indeferido, à vista do parecer.
 Synval R. Machado (98.942-40.) — Idem, idem.
 Comp. Progresso de Armazéns Gerais (140.010-40.) — Dirija-se querendo, à Rede Mineira de Vição.
 Modesto Moraes (100.932-40.) — Pague-se a presente reclamação, na importância de 66\$0.
 Manuel Gomes Lavinhas Portelo (100.052-40.) — Pague-se a presente reclamação na importância de 85\$7.
 Serviço Central de Comunicações, em 24-12-40.

Requerimentos despachados

N. 10.398-40 — Artur Cataldi. — Deferido de acordo com o parecer da Comercial.
 N. 28.670-40 — Artur Sales Pacheco. — Deferido, correndo por conta do requerente as despesas resultantes da abertura das cancelas, sendo que estas se não preferir prepará-las e do assentimento dos contra trilhos as cancelas serão fechadas a cadeados e ficarão sob a responsabilidade do interessado.
 N. 143.180-40 — Angela Nunes Leite. — Indeferido, por falta de amparo legal.
 N. 7.082-39 — Floro Scalzo. — Indeferido. Providencie-se a reversão da caução, de acordo com o parecer da A. Comercial.
 N. 143.490-40 — Indústria Química do Brasil Ltd. — Indeferido, não cabe certidão de informações prestadas em processos.
 N. 87.520-40 — José Elétrudes Lima. — Indeferido, em face do parecer da 3.ª Divisão, por onde se evidencia que a doação é onerosa à Estrada de Ferro Central do Brasil.
 N. 117.300-40 — Emeraldo Rodrigues. — Indeferido, tendo em vista a informação de 17 deste mês da 4.ª Divisão.
 N. 65.170-40 — Touring Club do Brasil. — A. Estrada estabelecerá medidas que atendam os justos interesses das concorrentes de turismo e dos passageiros que se apresentam por intermédio das agências de viagens sem prejuízos dos deveres que a Central tem para com os seus clientes.
 N. 133.500-40 — Vitória Teodoro Jorge. — Indeferido, presentemente não há vaga.
 N. 108.090-40 — Vicente D'Elia. — Indeferido, à vista do parecer da 1.ª Divisão.
 N. 79.810-40 — Artur Franco. — Aguarde oportunidade.
 N. 132.990-40 — Elias Juvenio Alves. — Aguarde oportunidade.
 N. 137.530-40 — Santa Casa de Caridade de Diaman. — Deferido, de acordo com a informação da Contadoria.
 N. 138.340-40 — S. A. Força e Luz Vera Cruz. — Indeferido, à vista da informação da 3.ª Divisão.
 N. 75.730-40 — Luiz da Costa Araújo. — Indeferido, não há vaga.
 N. 109.810-40 — Luiz Inding. — Indeferido, à vista do parecer do Tráfego.
 N. 9.878-40 — Julieta de Carvalho Vargas da Silva. — Indeferido, de acordo com o parecer da Comercial.
 N. 86.834-40 — Manoel Braz da Silva. — Indeferido.
 N. 243.767-40 — Alvaro Moreira Batista. — Certifique-se.
 N. 146.900-40 — Alvim Meyer. — Compareçam ao Serviço Central de Comunicações.
 N. 10.358-40 — Augusto Rocco Gasparoni. — Idem, idem.
 N. 137.920-40 — Emília Ana de Sousa. — Idem, idem.
 N. 143.790-40 — José Martins de Oliveira Júnior. — Idem, idem.
 N. 5.920-40 — Lucinda Maria da Conceição. — Idem, idem.
 N. 145.610-40 — Pires Vilares & Cia. Ltda. — Idem, idem.
 N. 135.700-40 — Valter Rodrigues Braga. — Idem, idem.
 N. 117.600-40 — Francisco de Paula Leal. — Certifique-se.
 N. 135.500-40 — Irmão Galdeano & Cia. — Idem.
 N. 99.272-40 — Alvaro Alvez Baldez. — Pague-se a presente reclamação na importância de 190\$0.
 N. 98.932-40 — Antônio Pereira da Rocha. — Idem, idem de 238\$2.
 N. 28.992-40 — Ernesto Pereira & Cia. Ltda. — Idem, idem de 670\$0.
 N. 99.572-40 — The Home Insurance Company, Nova York. — Idem, idem de 269\$3

N. 100.962-40 — Sociedade Avícola Brasileira Ltda. — Idem, idem de 24\$0.
 N. 100.062-40 — Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentales. — Idem, idem de 240\$650.
 N. 99.292-40 — S. A. Cortume Krambeck. — Idem, idem de 30\$2.
 N. 116.100-40 — Nemésio Ortiz de Sales. — Indeferido, à vista das informações.
 N. 66.763-40 — Antônio Pacífico Homem Júnior e José Pacífico Homem. — A vista das informações, não há o que deferir.

Ministério da Agricultura

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de dezembro de 1940

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a devida autorização para que, nos termos do art. 8.º, do Decreto-lei n. 2.526, de 23 de agosto de 1910 e com fundamento no art. 35 e seu parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, seja posto à disposição da Comissão Nacional do Gasogênio, o escriptorário classe F, do Quadro único deste Ministério, Heitor Jorge Simões.

Atendendo às exigências do último dispositivo legal acima citado, esclareço a Vossa Excelência que o funcionário em apreço terá a seu cargo trabalhos de secretaria da aludida Comissão, nela servindo pelo prazo de um (1) ano.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e profundo respeito. — *Fernando Costa*.

Autorizado. Em 24 de dezembro de 1940. — G. VARGAS
 D. C. M. 44.535-40.

Portaria n. 651

30 de dezembro de 1940

O ministro de Estado designa o almoxarife, classe G, Guilherme Paul Perdigão, para ter exercício na Seção de Fomento Agrícola no Rio Grande do Sul, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal. — *Fernando Costa*.

Freitas Bastos & Cia. pedindo pagamento de 2:847\$9, proveniente de fornecimento de livros ao Serviço de Informação Agrícola.

"Junta a duplicata devidamente selada". — D. C. M. número 37.947-940.

Agência Internacional — Pedindo pagamento de 515\$0, por coleções de revista vendida ao S. E. Produção.

"Apresente a duplicata devidamente selada" D. C. M. número 38.470-40.

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de dezembro de 1940

Ato do Sr. Ministro:

Aprova a minuta do termo de contrato a ser celebrado entre o Governo Federal e a "Sociedade Luz e Força S. Amaro Limitada".

Vital Ribeiro Gomes, solicitando admissão para auxiliar de escriptorio. — Indeferido — 14.12-40 (DCM. 39.518-40).

João Huxley Pessoa de Souza Carvalho, solicitando colocação. — Arquite-se (DCM 40.886-40).

João Henriques Ferreira, pedindo seu aproveitamento na Divisão de Caça e Pesca. — Indeferido, por não haver apoio legal (DCM 40.218-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de dezembro de 1940

No decreto datado de 8-5-1934 que nomeou o Jardineiro-chefe do Instituto de Biologia Vegetal, Otto Voll, posteriormente reajustado Jardineiro classe G do Quadro Único deste Ministério, foi feita a seguinte apostila:

"O funcionário a que refere o presente decreto chama-se Otto Karl Albert Voll e não como consta do mesmo". Departamento de Administração, em 23 de dezembro de 1940. — *José Solano C. da Cunha* (DCM 34.706-40).

Foi dispensado, a pedido e partir de 25 de novembro último, o extranumerário diarista José Jovêncio de Oliveira, do Campo de Sementes de Coqueiros, do Instituto Exp. Agrícola, do D. N. E. P. A. (DCM. 42.552-40).

Foi dispensado, a pedido e a partir de 30 de novembro último, o extranumerário diarista Domingos Lanza, do Campo de Cereais e Leguminosas do "Sete Lagos", do Instituto de Exp. Agrícola, do D. N. E. P. A. (DCM. 42.788-40).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
DIVISÃO DO PESSOAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 7 — Ajuda de custo — 07) C. N. E. P. A.

Folha de pagamento de ajuda de custo de quatro contos de réis (4:000\$0), do diretor geral, padrão "P", José de Melo Moraes, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, como abaixo se declara:

Natureza da despesa — Importância

Ajuda de custo de um mês de vencimentos, arbitrada pelo Sr. ministro, conforme despacho de 19 de dezembro de 1940, segundo DCM. 30.410/40, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado por portaria ministerial n. 481-A, de 19 de setembro de 1940, para ir aos Estados do Pará e Amazonas, verificar a instalação do Instituto Agronômico do Nordeste, incumbência essa que levou prazo superior a trinta dias. Portaria n. 581, de 7-11-40, do Sr. ministro 4:000\$0

Confere e importa a presente folha em quatro contos de réis (4:000\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 1.263, de 19 de dezembro de 1940.

Seção de Controle, em 26 de dezembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, 2-11. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da Seção. Visto. — O diretor substituto, *Mário de Ortiz Poppe*.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 7 — Ajuda de custo — 06) D. N. P. V. — D. F. P. V.

Folha de pagamento de ajuda de custo de um conto e cem mil réis (1:100\$0), do agrônomo, classe H, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Manuel Vergosa de Gusmão Fraga, como abaixo se declara:

Natureza da despesa — Importância

Ajuda de custo de um mês de vencimentos, concedida e arbitrada pelo Sr. diretor da D. F. P. V., do D. N. P. V., conforme despacho de 11 de dezembro de 1940, segundo DCM. 35.072/40, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo removido da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, no Estado da Espirito Santo, para o Serviço Florestal, nesta Capital. Portaria n. 581, de 7-11-1940, do Sr. ministro 1:100\$0

Confere e importa a presente folha em um conto e cem mil réis (1:100\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 1.256, de 19 de dezembro de 1940.

Seção de Controle, em 26 de dezembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, 2-11. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da Seção. Visto. — O diretor substituto, *Mário de Ortiz Poppe*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPECTORIA REGIONAL EM S. PAULO

Folha para pagamento de ajudas de custo.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Verba 1 — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 7 — 01) — D. N. P. A. — Ajuda de custo.

Exercício de 1940

Nome — Cargo

Valor da ajuda a receber de custo

Tomaz Correia de Melo, Veterinário, classe I — Ajuda de custo concedida pelo Sr. diretor da Divisão de Inspeção de Produtos de origem Animal, conforme portaria n. 6, de 18-5-1940, em virtude de ter sido removido de Ipameri, Estado de Goiás, para Cruzeiro, Estado de S. Paulo. 1:300\$0 1:300\$0

Importa esta folha na quantia de 1:300\$0 (um conto e trezentos mil réis), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 3, de 13-12-40.

Inspeção Regional em S. Paulo, 13 de dezembro de 1940. — *Luiz F. Moreira*, escrivão, classe G. Visto. Em 26 de dezembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Otto Pecego*, inspetor-chefe.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Campo de Sementes de Cacau — Cametá, Estado do Pará

Exercício de 1940

Art. 3.º da Lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1.ª — Pessoal — C. N. E. P. A. — (07) — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, a que fez jus o agrônomo do Fomento Agrícola, classe "J", administrador, José Duarte Figueiredo, durante o período de 1 a 16 de julho do corrente ano:

Nome — Cargo — Observações — Mês — Número de diárias — Valor das diárias — Total

Nome	Cargo	Observações	Mês	Número de diárias	Valor das diárias	Total
José Duarte de Albuquerque Figueiredo,	Agrônomo do Fomento Agrícola, classe "J", Administrador					
		Sede do funcionário: Campo de Sementes de Cacau, em Cametá, Estado do Pará. Em Belém, de acordo com as comunicações feitas pelos ofícios números 112 e 121-A, de 1 e 18 de julho do corrente ano, ao Sr. diretor do Instituto de Experimentação Agrícola. De 1 a 16 de julho, em Belém.....	16	22\$0	352\$0	352\$0

Confere e importa esta folha de pagamento em trezentos e cinquenta e dois mil réis (352\$0).

Campo de Sementes de Cacau, Cametá, em 31 de julho de 1940. — *Oscar Fontenelle Rodrigues*, auxiliar de escritório, VII, pelo datilógrafo, classe F.

Certifico que os serviços acima foram prestados integralmente.

Campo de Sementes de Cacau, em Cametá, 31 de julho de 1940. — *Oscar Fontenelle Rodrigues*, auxiliar de escritório, VII. Confere. Em 26 de dezembro de 1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. Visto. — *Benedicto Murinho*, administrador.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Inspeção Regional em Fortaleza (Ceará, Piauí e Maranhão)

Decreto-lei n. 1.936 de 30-12-1939, verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias, inciso 04 — D. N. P. A. — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspeção Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Fortaleza (Ceará, Maranhão e Piauí).

Relativa ao mês de outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Importâncias	
	Número de diárias	total

Júlio Brandão de Albuquerque, veterinário sanitário J — Vencimentos: 1:500\$0. — Sede em São Luiz, (Maranhão). Do dia 20 ao dia 27, em serviço de inspeção de um banheiro carapaticida na Fazenda "Alfama", no município de Cururupá, Estado do Maranhão, de acordo com a Ordem de Serviço n. 54, transmitida pelo telegrama n. 407, de 16-10-40 8 25\$0 200\$0

Cícero de Assis Marinho, prático rural, G — Vencimentos: 900\$0 — Sede em Fortaleza (Ceará). Do dia 1.º a 13, continuou em serviço de combate às epizootias de febre aftosa e carbúnculo hemático, nos municípios de Cedro, Icó, e Iguatú, neste Estado, de acordo com a Ordem de Serviço n. 53, de 20-9-40; de 19 a 31, em serviço de combate às referidas epizootias nos municípios de Prade, Jaguaribe-Mirim e Icó, neste Estado, de acordo com a Ordem de Serviço n. 55, de 18-10-40 20 15\$0 300\$0

Aulbal Teófilo Serpa, prático rural, G — Vencimentos: 900\$0. — Sede em Fortaleza (Ceará). Do dia 19 a 31, em serviço de combate às epizootias de febre aftosa e carbúnculo hemático, no município de Tauá, neste Estado, de acordo com a Ordem de Serviço n. 56, de 18 de outubro de 1940. 13 15\$0 195\$0

Abelardo Martins da Silva, prático rural, E — Vencimentos: réis 600\$0 — Sede em Fortaleza (Ceará). Do dia 19 a 31, em serviço de combate às epizootias de febre aftosa e carbúnculo hemático, nos municípios de Pedra Branca e Boa Viagem, neste Estado, de acordo com a Ordem de Serviço n. 58, de 18-10-40. 13 10\$0 130\$0

Antônio Olímpio Fernandes, auxiliar veterinário VI — Vencim.: 350\$0 — Sede em Jaguaribá (Ceará). Do dia 26 a 31, em Serviço de combate às epizootias de febre aftosa e carbúnculo hemático, no município de Icó, neste Estado, de acordo com a Ordem de Serviço n. 57, transmitida pelo telegrama n. 411, de 18-10-40... 6 8\$0 48\$0

Total 963\$0

Importa esta folha na quantia de novecentos e sessenta e três mil réis (963\$0).

Fortaleza, 26 de novembro de 1940. — *José da Silveira Mendonça*, escrivão G. — Confere, em 23-12-40. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto, em 27-12-40. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Mário de Ortiz Poppe*, diretor substituto.

DIVISÃO DO MATERIAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, anexo 7 — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — 03) — Departamento de Administração — d) Divisão do Material.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão do Material do D. A., relativa ao mês de novembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
------------------------------	-------------------	--------	-------

Vicente Sebastião de Araujo — Oficial administrativo, classe "J" — Vencimento: 1:500\$0 — Sede: Capital Federal — 9 dias (22 a 30) em Uberaba, Estado de Minas, procedendo ao levantamento do inventário inicial na Fazenda Experimental de Criação. (Portaria n. 127, de 11/10/40, da D. do Material)	9	25\$0	225\$0
---	---	-------	--------

Anísio Pedro de Moraes — Almoxeiro, classe "E" — Vencimento: 600\$0 — Sede: Capital Federal — 24 dias (7 a 30) inventariando, juntamente com o Tecnologista XX, Moacir Carneiro, da D. F. P. M., os materiais e benfeitorias existentes na Usina de Apatita da Fazenda de Ipanema, São Paulo. (Portaria ministerial n. 562, de 24 de outubro de 1940)	24	10\$0	240\$0
--	----	-------	--------

Luiz Antônio Pereira Reis — Auxiliar de Escritório XII — Salário: 400\$0 — Sede: Capital Federal — 20 dias (1 a 18 e 29 e 30) em Jaboticabal, São Paulo, recebendo e distribuindo o material do Aprendizado Agrícola "José Bonifácio". (Portaria n. 123, de 7 de outubro de 1940, da D. do Material)	20	8\$0	160\$0
---	----	------	--------

625\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em seiscentos e vinte e cinco mil réis (625\$0), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.257, de 19 de dezembro de 1940.

Secção de Controle, em 26 de dezembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. Em 26 de dezembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Mário Ortiz Poppe*, diretor substituto.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — Diárias — 12) — Serviço de Informação Agrícola.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Serviço de Informação Agrícola, relativa ao meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
------------------------------	-------------------	--------	-------

Lafayette Fernandes da Cunha , cinematografista, contratado — Sal. 1:900\$0 — Sede: Capital Federal — 42 dias. 31-10 a 11-12), em Belem, Três Lagoas, Campo Grande, Cuiabá e Porto Esperança — Estados de Pará e Mato Grosso, filmando realizações do M. A. no Instituto Agrônomo Regional do Norte e a excursão ministerial ao Estado de Mato Grosso. (Portarias ns. 511, de 7-10-40, do Sr. ministro e n. 31, de 30-10-40, do diretor do S. I. A.)	42	32\$0	1:344\$0
---	----	-------	----------

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em um conto trezentos e quarenta e quatro mil réis (1:344\$0), quantia essa deduzida no respectivo crédito, consoante empenho n. 1.268, de 19 de dezembro de 1940.

Secção de Controle, em 26 de dezembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da equipe de diárias.

Visto. Em 26-12-1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Mário de Ortiz Poppe*, diretor substituto.

HORTO FLORESTAL

HORTO FLORESTAL DE LORENA

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — "Diárias" — Item 09) — Serviço Florestal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, agrônomo "G", interino, deste Horto Florestal, Humberto de Miranda Bastos, relativa ao mês de dezembro do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
------------------------------	-------------------	--------	-------

Humberto de Miranda Bastos , agrônomo "G", interino — Vencimento: 900\$0 — Sede: Horto Florestal de Lorena — Lorena — Estado de São Paulo. Do dia 1 ao dia 8 de dezembro, designado pela portaria n. 54, de 23 de outubro de 1940, do Sr. diretor do Serviço Florestal, para ir à capital e a outras cidades do Estado de São Paulo, afim de obter sementes de eucalyptus e coletar propostas de venda dessas sementes em diversos estabelecimentos comerciais das cidades que percorrer.	8	15\$0	120\$0
---	---	-------	--------

120\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias em 120\$0 (cento e vinte mil réis), cuja quantia foi deduzida do crédito respectivo.

Horto Florestal de Lorena, 10 de dezembro de 1940. — *Octavio Ramos Leite*, TB.-VI.

Visto. — *Mário de Ortiz Poppe*, diretor substituto.

Visto. Em 26 de dezembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Confere. Em 26-12-1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Certifico que foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Lorena, 10 de dezembro de 1940. — *Epitácio Santiago*, administrador.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPECTORIA REGIONAL EM PEDRO LEOPOLDO

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3 — Anexo 7 — Verba — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — Diárias — 04 — D. N. P. A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão do Fomento da Produção Animal em Pedro Leopoldo, relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Francisco de Paula Cândido, praticante escrivão IV — 250\$0 — Mês de agosto — Sede — Pedro Leopoldo. Nos dias 4 a 13 em serviço de controle leiteiro nas Fazendas Bela Fama e Granja do Ipê, em Nova Lima e Belo Horizonte, respectivamente. Ofício n. 1.057, de 3-8-40.	10	8\$0	80\$0
Francisco de Paula Cândido, praticante escrivão IV — 250\$0 — Mês de setembro — Sede: Pedro Leopoldo. Nos dias 14 a 23 em serviço de controle leiteiro nas Fazendas Granja do Ipê em Belo Horizonte e Damar em Capim Branco, município de Pedro Leopoldo. Ofício n. 1.348, de 13-9-40.	10	8\$0	80\$0
Francisco de Paula Cândido, praticante escrivão IV — 250\$0 — Mês de outubro — Sede: Pedro Leopoldo. Nos dias 15 a 22 em serviço de controle leiteiro nas Fazendas Damar e Bela Fama, situadas nos municípios de Pedro Leopoldo e Nova Lima. Ofício n. 1.591, de 15-10-40.	8	8\$0	64\$0
José Araújo, trabalhador VI — 350\$0 — Mês de setembro — Sede: Pedro Leopoldo. Nos dias 14 a 23 em serviço de baldeação de animais no Horto Florestal e fenagem na Fazenda do Bananal, localizado no município de Pedro Leopoldo. Ofício n. 1.349, de 13-9-40.	10	8\$0	80\$0
José Araújo, trabalhador VI — 350\$0 — Mês de outubro — Sede: Pedro Leopoldo. Nos dias 15 a 27 em serviço, acompanhando reprodutores desta Inspetoria a Corinto e Montes Claros, destinados a estação de monta provisória naquelas cidades. Ofício número 1.589, de 15-10-40.	13	8\$0	104\$0
José de Sousa Carrusca, trabalhador VI 350\$0 — Mês de outubro — Sede: Pedro Leopoldo. Nos dias 1 a 10, em serviço na Fazenda da Gameleira, em Belo Horizonte, organizando modelos de material de avicultura naquele estabelecimento, para serem adaptados nesta Inspetoria. Ofício 1.490, de 30-9-40.	10	8\$0	80\$0
Olimpio Rodrigues do Prado Junior, trabalhador — 200\$0 — Mês de outubro — Sede: Pedro Leopoldo. Nos dias 15 a 24, em serviço de baldeação de reprodutores desta I. R. no Horto Florestal, município de Belo Horizonte. Ofício 1.588, de 15-10-40.	10	8\$0	80\$0
Oswaldo Gonçalo do Carmo, trabalhador — 200\$0 — Mês de outubro — Sede: Pedro Leopoldo. Nos dias 22 a 26 em serviço de controle leiteiro na Granja Ipê, município de Belo Horizonte — Ofício 1.809.	5	8\$0	40\$0
José Carrusca Filho, trabalhador — 250\$0 — Mês de outubro — Sede: Pedro Leopoldo. Nos dias 19 a 29, em serviço junto à diretoria, no Rio de Janeiro, aprendendo a trabalhar com a máquina de fabricar tela. Ofício n. 1.666, de 10-10-40.	20	8\$0	160\$0
Paulo Gonçalves, trabalhador — 250\$0 — Mês de agosto — Sede: Pedro Leopoldo. Nos dias 1 a 3 em Belo Hori-			

rizonte, esperando a chegada de touros procedentes do Pinheiros, para serem conduzidos a esta I. R. — Ofício n. 1.056, de 31-7-40.	2	8\$0	24\$0
José Dimas do Nascimento, trabalhador — 250\$0 — Mês de setembro — Sede: Juiz de Fora. Nos dias 23 a 30, acompanhando reprodutores do Posto de Juiz de Fora até a Fazenda Experimental de Pedro Leopoldo. Ofício n. 1.435, de 23-9-40.	8	8\$0	64\$0
José Inácio, trabalhador — 200\$0 — Mês de outubro — Sede: Pedro Leopoldo. Nos dias 3 a 8, acompanhando reprodutores de Lavras a esta Inspetoria. Ofício n. 1.503, de 2-10-40.	6	8\$0	48\$0
Raimundo Miranda Sales, trabalhador — 200\$0 — Mês de agosto — Sede: Pedro Leopoldo. Nos dias 1 a 6, acompanhando reprodutores de Lavraete a esta Inspetoria Regional. Ofício 1.030, de 29-7-40.	6	8\$0	48\$0
Soma.			952\$0

Confere e importa a presente folha de diárias em novecentos e cinquenta e dois mil réis (952\$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 258, de 5 de dezembro de 1940. — Gustavo de Oliveira Ramos, escrivão G.

Visto. — Mario de Ortiz Poppe, diretor substituto.

Visto. — Romulo Joviano, inspetor chefe.

Confere. — Em 26-12-40. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da equipe.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SEÇÃO DE S. PAULO

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — Diárias — 06) D. N. P. V. Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939. Portaria n. 28, de 27 de maio de 1940 — Seção de Fomento Agrícola — São Paulo.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora de sua sede ao pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de julho de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
1. Ubirajara Pereira Barreto, agrônomo Cafeicultor, classe "L". Vencimentos: 2:300\$0 (1) — Sede Araraquara. Dia 6, na Fazenda Santa Elza, Município de Araraquara, Estado de São Paulo, do Sr. Pedro Morgante, inspecionando as culturas de trigo e plantas frutíferas. Dias 9 e 10, inclusive em São Paulo, a chamada desta chefia, afim de receber instruções sobre serviços a serem executados na circunscrição a seu cargo. Dia 16, na Fazenda Jangada Brava, do Sr. Armando Correia Siqueira, município de Araraquara, inspecionar os exemplares de levea brasiliensis. Dia 20, na fazenda Bananeira, município de Araraquara, visitando as culturas de bananeiras. Dia 29, nas fazendas dos Srs. Henrique Big e Manuel Carreira, em inspeção às culturas de trigo. (Ordem de serviço de 1 de julho de 1940).	6	30\$0	180\$0
2. Tomaz Alberto Whately, agrônomo Cafeicultor, classe "K". Vencimentos: 1:900\$0. (2) — Sede Ribeirão Preto. Dias 1 — 2 e 3, na fazenda dos Srs. Cesário Monteiro & Bastos, município de Ribeirão Preto: dia 6, em Sarandí, na fazenda do Sr. Burval Martins. Dias: 10, 11 e 12, no município de Jardinópolis, Estado de São Paulo, na fazenda do Sr. Afonso Meireles: dia 29, no município de R. Preto, na fazenda do			

Sr. Paulo Junqueira: visitando nas referidas propriedades agrícolas as culturas de trigo. (Ordem de serviço de 17 de junho de 1940). Dias 18, 19, 20 e 21, em São Paulo, afim de fazer conferência na 3ª Exposição de Animais e Produtos Derivados. (Ordem de serviço de 12 de julho de 1940).	12	30\$0	360\$0	lamentamento e verificação do material agrícola. Dias 27 — 28 29 e 30, novamente em Ribeirão Preto com a mesma incumbência supra. (Ordem de serviço de 2-7-40).	16	25\$0	400\$0
3 Moacir Machado de Campos, agrônomo Cafeicultor, classe "K". Vencimentos: 1:900\$0. (3) — Sede Campinas. Dias 3, na fazenda Rosário, município de Monte-Mor verificar a possibilidade de emprestimo de diversas máquinas agrícolas; dias 4 e 5, nas fazendas S. Bento e Palmeiras, nos municípios de Valinhos e Campinas, verificar possibilidades de instalação de campo de cooperação; dias 9 e 10, em São Paulo, a chamado da Chefia, afim de receber instruções, sobre serviços; dias 11 e 12, nas fazendas Bonsucesso e Conceição, município Monte-Mor e Valinhos, respectivamente, estudar a possibilidade, da instalação de um campo de cooperação, e iniciar a poda em uma plantação de figos. Dias 15 e 16, na fazenda Pedra Grande e Paraizo, respectivamente, dar instruções sobre o preparo de café e iniciar o plantio de figos e uva. Dias 18 e 19, nas fazendas Samambá e Itapera, respectivamente, iniciar a poda em uma plantação de figos, e assistir ao preparo e benefício do café. Dias 22 e 23, nas fazendas Serião e Conceição, no município de Campinas, dar instruções sobre preparo de café, e verificar a poda de figo, respectivamente. Dias 25-26, na fazenda Santa Escolástica em visita as plantações de trigo e figos. (Ordem de serviço de 17 de junho de 1940).	15	30\$0	450\$0	6 Luiz Gomes do Amaral, agrônomo Cafeicultor, classe "J" 1:500\$0. Sede Araçatuba. Dias 9 — 10 — 11 e 12, em São Paulo, a chamado desta chefia, tratando de vários assuntos com relação a agricultura em geral, e recebendo instruções de serviços a serem executados na circunscrição a seu cargo. Dias 23 e 24, na cidade de Andradina, Estado de São Paulo, em estudo junto a Prefeitura local, sobre a organização de um Parque Agrícola naquele município. Dias: 30 e 31, na fazenda Guadalupe, no município de igual nome, percorrendo as lavouras da referida fazenda. (Ordem de Serviço de 2 de julho de 1940).	8	25\$0	200\$0
Alberto Ribeiro de Oliveira Mota Filho, agrônomo Fomento Agrícola, classe "J". Vencimentos: 1:500\$0 Sede Capital. Dia 2, em Campinas, junto ao S. C. do Algodão, tratando de ensaios com Insectimbo. (Ordem de serviço de 1-7-40). Dias 7-8, em Araras, separando o material da Sala Ambiente daquela localidade. (Ordem de Serviço de 6-7-40). Dias 12, 13 e 14, na fazenda Ipanema, município de Sorocaba, verificando o comportamento das variedades de trigo ali plantadas. (Ordem de serviço de 11 de julho de 1940). Dia 21, na fazenda Ipiranga, município de Mogi-Mirim, afim de verificar o estado da cultura de trigo. (Ordem de serviço de 20-7-40). Dia 28, em Mogi-Mirim, junto a Cervejaria Mogiana, providenciando medidas para o incremento do plantio da cevada. (Ordem de serviço de 27-7-40). Dias 30-31, em Jacareí e Taubaté, e na fazenda Taubá, inspecionando as culturas de trigo. (Ordem de Serviço de 29 de julho de 1940).	10	25\$0	250\$0	7 Norival Guedes Pereira, Agrônomo-Cafeicultor, classe "J". Vencimentos: 1:500\$0. Sede Araras. Dias 9 e 10, em São Paulo, a chamado desta chefia para receber instruções a respeito do serviço a serem executados na circunscrição a seu cargo. (Ordem de Serviço de 2-7-40). Dias 12 e 13, na fazenda Santa Escolástica, município de Palmeiras, Estado São Paulo, inspecionando cultura da papoula "São Francisco". Dias 15 e 16, nas fazendas São Jerônimo, Tabajara e Santana, respectivamente, coletando amostras de trigo e em entendimento com o Sr. Olavo Azevedo sobre a industrialização da mandioca e inspeção ao campo de trigo. Dias 23 e 26, nas fazendas Santa Cruz, Santa Maria, município de Araras e Leme, e Fazenda Santa Teresinha colhendo informações sobre a cultura do girasol e trigo. Dias 29 e 30, em visita aos campos de trigo das fazendas São José, Redenção, São Vicente, e Boa Esperança. (Ordem de Serviço de 2 de julho de 1940).	10	25\$0	250\$0
5 Henrique de Azevedo Junior, agrônomo, classe "J". Vencimentos: 1:500\$0. Sede Mogi-Mirim. Dias 3 — 4 — 5 — 7, respectivamente, no município de Ribeirão Preto e Juqueri, procedendo a verificação das máquinas agrícolas, desta Seção. Dias 10-11, no Rio de Janeiro, em objeto de serviço junto à Diretoria da D. F. P. V. Dias. 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18, nos municípios de Ribeirão Preto e Campinas, procedendo o arro-				8 Francisco Antônio Ferreira Ramos, agrônomo-cafeicultor, classe "J" vencimentos : 1:500\$0. Sede Franca— Dias 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25, nas fazendas Buriti, do Dr. Gabriel Guilherme de Andrade, "Curral de Pedras", do Sr. Plínio Vilela: "Furnas" do Sr. Cornelio Leão, verificando nas referidas propriedades agrícolas as possibilidades de aproveitamento do solo e instalação de campos de cooperação. (Ordem de Serviço de 12-7-40).	7	25\$0	175\$0
				9 Vitor Valentim de Oliveira, agrônomo -cafeicultor, classe "J". Vencimentos: 1:500\$0. Sede São Carlos. Dias 2 e 3, nas fazendas do Sr. Oporio Moisés do Carmo e do Sr. Joaquim Castilho, em visita as culturas de trigo. Dias 8 — 9 — 10 — 11 e 12, em São Paulo, a chamado desta chefia afim de receber instruções a respeito de serviços a serem executados na circunscrição a seu cargo. Dias 22 — 25 — 26 — 27 e 28, na fazenda Macubas, do Dr. Euclides Vieira e no município de Jaú, nas propriedades agrícolas dos Srs. Pedro Molan, Dr. J. M. Carneiro Lira, Carmo Megali e fazenda Vila Vicente, visitando culturas de trigo. Dia 19, na fazenda Boa Vista, município de São Carlos, visitando culturas de trigo. Dia 29, na fazenda Corredeira,			

INSPEÇÃO REGIONAL DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

EM TIGIPÍO — PERNAMBUCO

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, Anexo n. 7 — Verba 1 "Pessoal" — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inciso 04 — D. N. P. A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspeção Regional em Tigipió, Pernambuco, relativa ao mês de novembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Epitácio Pessoa Sobrinho, zootecnista K, inspetor-chefe, vencimento mensal: 1:900\$0 — Sede: F. E. C. de Tigipió, Pernambuco. Em objeto de serviço público, nos dias 10 a 15, no interior dos Estados de Paraíba e Rio Grande do Norte, inspecionando serviços e dependências desta Repartição. (Atribuição do cargo). . .	6	32\$0	192\$0
Humberto Pontes Lira, zootecnista J — vencimento mensal: 1:500\$0 — Sede: São José da Lage, Alagoas. Em objeto de serviço público na sede desta Repartição, nos dias 21 a 27, a chamado superior. (Telegrama n. 208, de 20-11-30). . .	7	20\$0	140\$0
Edgar Santos de Almeida, veterinário I, vencimento mensal: 1:300\$0 — Sede: P. E. C. de Cachoeira, Pará. Em objeto de serviço público em Belém do Pará, tratando da aplicação de um adiantamento, e na sede desta Repartição, nos dias 1 a 30, a chamado superior. (Telegrama n. 197, de 22-10-40) . . .	30	20\$0	600\$0
Sivaldo Leite Ramalho, prático rural classe II, vencimento mensal: 1:000\$0 — Sede: P. E. C. e Sobral, Ceará. Em objeto de serviço público em Fortaleza, naquele Estado, nos dias 25 a 30, providenciando o recebimento de reprodutores do Serviço. (Telegrama de 25-11-40) . . .	6	15\$0	90\$0
			1:022\$0

Importa a presente folha na quantia de um conto e vinte e dois mil réis (1:022\$0).

Inspeção Regional em Tigipió, 30 de novembro de 1940. — Alípio Galvão, escriptorário G. — Confere, em 26-12-40. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe. — Visto, Mario de Ortiz Poppe, diretor substituto.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SEÇÃO DE S. PAULO

Suplementar

Decreto n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diária — 06) — D. N. P. V. — Decreto n. 1.993, de 9 de dezembro de 1939 — Portaria n. 28, de 27-5-40 — Seção de Fomento Agrícola — São Paulo.

Folha de pagamento de diárias do funcionário abaixo indicado, relativa aos meses de julho, agosto e outubro do corrente ano:

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Julho:			
Nuno Infante Vieira, classificador de produtos vegetais, classe II, 1:100\$0 — Sede: Marília — Dias 4 e 5, no município de Vera Cruz, nas fazendas dos Srs. Virgílio Fioravante e Francisco Avato; dias 6 e 8, no município de Garça, nas fazendas "Alfança" e "Paraguassú"; dias 9 e 10, no município de Pompéia, nas fazendas "Boa Vista" e "Santa Alda"; orientando, nas referidas propriedades cultura, preparo, secagem e benefício do café. (Ordem de serviço de 1-7-40) . . .	6	18\$0	108\$0

10	José Lacerda Soares, agrônomo-classe "I". Vencimentos: réis 1:300\$0. Sede Capital. Dias 11, 12 e 13, nos municípios de Pilar e Sorocaba, em inspeção as culturas de trigo. (Ordem de serviço de 10-7-40). Dias 17 e 18, nos municípios de Piedade, e Pilar em viagem de inspeção as culturas de trigo. (Ordem de serviço de 10-7-40). Dia 30, em Taubaté, Estado de S. Paulo, inspecionando culturas de trigo. (Ordem de serviço de 29-7-40).	14	25\$0	350\$0
11	Aristides Carvalho de Oliveira, agrônomo, classe "I". Vencimentos: 1:300\$. Sede Capital. Dias 1 — 2 — 3 — 4 e 5, no Rio de Janeiro, em objeto de serviço, desta Seção, junto à Diretoria da D. F. P. V. (Ordem de serviço de 17-6-40). Dias 13 — 14 — 20 — 21 — 27 — 28 e 30 no município de Piedade, propriedade do Sr. Couto Costa, em inspeção as culturas de formio, e experiências com máquinas desfibradoras. (Ordem de serviço de 11 de julho de 1940).	6	22\$0	132\$0
12	Elpidio Moreira Prado, agrônomo classe "II". Vencimentos: réis 1:100\$0. Sede Taubaté. Dia 5, em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, nas fazendas Mombaca da firma Vitor Ardito & Comp., e Santa Cecília e Agua Preta, dos Srs. Antônio Marçom e José Benedito dos Santos inspecionando, respectivamente, culturas de batatinha e de trigo. Dias 8, 9 e 10, na fazenda Santos, município de Caçapava, e das fazendas dos Srs. Nicolau Surnin e Estér Bruni, inspecionando nas referidas propriedades agrícolas, culturas de trigo e feijão. Dias 12 — 13 — 14 — 15 — 17 — 18 — 19, nas fazendas dos Srs. Renato Gomes Vieira, Sebastião Melo Mendes, Leopoldo Alves Costa, no município de São Bento Sapucaí; nas fazendas dos Srs. Bagattini Guivani Gufido, Antônio Monteiro Neto, no município de Jacareí; e fazenda Santo Antônio, no município de Tremembô; inspecionando nas referidas propriedades agrícolas as culturas de trigo e centeio. Dias 20, 22 e 24, em Pindamonhangaba, na fazenda Santa Cecília, acompanhando o desenvolvimento da cultura de trigo irrigada e os canteiros para arroz de muda. Dia 29 acompanhando os agrônomos Mota Filho, Carlos Gayer e José Lacerda na viagem de inspeção às culturas de trigo no município de Pindamonhangaba (Ordem de serviço de 1-7-40).	12	22\$0	264\$0
	Soma	15	18\$0	270\$0

Certifico que os funcionários constantes da presente folha, estiveram a serviço de seus cargos, fora de suas sedes, durante o mês de julho do corrente ano, de conformidade com a discriminação supra, que está exata. Confere e importa a presente folha em 3:281\$0 (três contos, duzentos e oitenta e um mil réis).

São Paulo, 30 de novembro de 1940. — Antonio Bertoni, da T. F. Confere. Em 26-12-40. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe. S. Paulo, em 30 de novembro de 1940. — (assinatura ilegível), of. administrativo. Visto. Em 26-12-40. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. Visto. Franklin Viegas, chefe da Seção de Fomento Agrícola em São Paulo. Visto. Mario de Ortiz Poppe, diretor substituto.

Constam da primeira via a verificação e classificação da presente conta. Seção de São Paulo da D. F. P. V. Em 30 de novembro de 1940. — (Assinatura ilegível), oficial administrativo. Visto. — Franklin Viegas, chefe de Seção.

Agosto:

Nuno Infante Vieira, classificador de produtos vegetais, classe II, 1:100\$0 — Sede: Marília — Dias 6 e 7, no município de Marília, nas fazendas de S. Paulo e Paredão; dias 9 e 10, nas fazendas dos Srs. Kōitaro Saitō e Vasques Carion, no município de Pompéia; dias 12 e 14, nas fazendas "Itirapim" e "Antinhas", município de Garça; dia 16, na fazenda do Sr. José Beluso, município de Vera Cruz; dias 26 e 27, nas fazendas "São José" e "São Miguel"; percorrendo as referidas propriedades, no Estado de S. Paulo, orientando a cultura, preparo, seleção do café em coco, bem como, os meios de adubação verde, secagem e padronização do café (Ordem de serviço de 3-8-40).

9 18\$0 162\$0

Outubro:

Nuno Infante Vieira, classificador de produtos vegetais, classe II, 1:100\$0 — Sede: Marília — Dias 22, 23, 24 e 25, em S. Paulo, afim de receber instruções sobre serviços a serem executados na sala ambiente a seu cargo. (Ordem de serviço de 19 de outubro de 1940)

4 18\$0 72\$0

Soma..... 342\$0

Certifico que o funcionário constante da presente folha esteve em serviço de seu cargo, fora de sua sede, durante os meses de junho, agosto e outubro do corrente ano, de conformidade com a discriminação supra. Confere e importa em 342\$0 (trezentos e quarenta e dois mil réis).

São Paulo, 3 de dezembro de 1940. — Antonio Bertoni, Dat. F. — Confere, em 26-12-40. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe. — Visto, em 26-12-40. — Carlos Olympio de Paes, chefe da S.C.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SEÇÃO DE S. PAULO

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 06) D.N.P.V. — Decreto n. 4.993, de 9-12-39 — Portaria n. 28 de 27-5-40 — Seção de Fomento, Agrícola — São Paulo.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestado fora de sua sede, no pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de setembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Joaquim Alves de Moraes — Inspetor XX (1) Salário: 1:400\$0. Sede: Avaré no município de Chavantes, Estado de S. Paulo, nas seguintes fazendas: Dia 1, na fazenda "Urubutinga", inspecionando trabalhos do trator no preparo de terras. Dias 4, 9 e 11, na fazenda "Urubutinga", terminando preparos de terras e verificando máquinas agrícolas da referida fazenda. Dias 18 e 19, na fazenda "Colossinho", inspecionando culturas de trigo. Dias 20 e 21, na fazenda "Urubutinga", efetuando medição dos terrenos. Dia 23, na fazenda Santa Hermínia, distribuindo sementes de milho. (Ordem de serviço de 26-8-40).	9	23\$0	207\$0

Roberto Junqueira dos Santos — Agrônomo XX (2). Sal. 1:400\$0. Sede: Mogi-Mirim. Dias 2, 3 e 4, na fazenda S. Cândida, município de Casa Branca, montando máquinas agrícolas e batendo trigo. Dias 12 e 19, em Aguas da Prata e Casa Branca, dando instruções sobre a cultura de trigo a diversos lavradores. Dia 23, em Gramma, Estado de São Paulo, em propriedades agrícolas do mesmo município, inspecionando culturas de trigo. (Ordem de serviço 31-8-40)

6 23\$0 138\$0

Luiz Crisóstomo de Oliveira Júnior (3)

— Inspetor XVIII — Salário: 1:200\$0

— Sede: Lins, Dia 2, na fazenda de José de Barros, em Vila Sabina, município de Lins, em inspeção as culturas daquela propriedade. Dia 4, na fazenda "Suissa", município de Pirajuf, Estado de São Paulo, afim de dar início a colheita de trigo. Dia 6, na fazenda do Sr. Mário Franco de Godói, em Vila Sabina, em inspeção as lavouras. Dias 9 a 15, inclusive, nas propriedades dos Srs. Pepino Merchior e Eugênio Roxo Nobre inspecionando culturas de trigo e instruções sobre cultura de ramie, município de Penápolis. Dia 16, no distrito de Guaiabá, na fazenda "Monbuca", visitando culturas de trigo. Dia 18, na fazenda São Paulo, no município de Avanhandava, visitando culturas de trigo. Dia 20, inspecionando cultura de trigo, na fazenda "Pau Daulho", no distrito de Macuco. Dias 23 a 29 inclusive, dando início a colheita de trigo no Patrimônio da Luiziania município de Penápolis. Dia 30, visitando diversas culturas na fazenda de José F. Mendes, município de Avanhandava. (Ordem de serviço de 26-8-40)

21 20\$0 420\$0

João Lanari Durval — Inspetor XVIII —

Salário: 1:200\$0 (4) — Sede: Bebedouro.

Dias 9, 10 e 11, nas fazendas "Queixada" e "Corga do Mico", município de Jaboticabal, acompanhando colheitas de trigo. Dias 12 e 13, na fazenda "Santa Alice", município de Viradouro, com a mesma incumbência supra. Dias 17 e 18, percorrendo as plantações de trigo de Emílio Bossari, Aristides Beloti e em visita a fábrica de produtos "Fábril" Mani-oca Ltda. Dias 23, 24, 25 e 26, nas fazendas "Santa Irene", "São Leopoldo" e "Santa Maria", município de Bebedouro, inspecionando culturas de mandioca. (Ordem de serviço de 26-8-40)

11 20\$0 220\$0

Aleixo de Andrade Lemos — Inspetor XVIII

(5) — Salário 1:200\$0 — Sede: Botucatu.

Dias 3 e 4, na fazenda "Glória" município de Agudos afim de observar terrenos destinados a cultura de trigo. (Ordem de serviço de 26-8-40). Dias 14, 15 e 16 em São Paulo, a chamado desta chefia, afim de receber instruções sobre serviços a serem executados na circunscrição a seu cargo. (Ordem de serviço de 6-9-40). Dias 19 e 20, viagem a Lençóis, Estado de São Paulo, para realizar serviços de estatística da produção das usinas de raspas de mandioca. Dias 26 e 27, viagem a S. Manuel e Agudos, Estado de S. Paulo, em serviço de estatística e divulgação, fomento, junto as Prefeituras Locais. (Ordem de serviço de 26-8-40)

9 20\$0 180\$0

Soma..... 1:165\$0

Certifico que os funcionários constante da presente folha, estiveram em serviços de seus cargos, fora de suas sedes durante o mês de setembro do corrente ano de conformidade com a discriminação supra. Confere e importa em 1:165\$0 (um conto cento e sessenta e cinco mil réis).

São Paulo, 4 de dezembro de 1940. — Antonio Bertoni, D.T.F. — Confere. Em 26-IX-40. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da equipe. — Em 4 de dezembro de 1940. — Pedro Buarque,

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939) — Subconsignação 4 — Gratificação por serviço extraordinário — 01) Divisão do Pessoal — 07) Serviço de Economia Rural.

Folha de pagamento de gratificações por serviço extraordinário, arbitradas pelo Sr. diretor do S. E. R., conforme portaria n. 125,

de 20 de novembro de 1940, aos extranumerários mensalistas abaixo discriminados e referente ao mês de novembro do corrente ano.

Nome — Cargo — Observação	Dias prorrog.	Import. total da gratif.	Líquido a receber
Edgard Alves Pereira — Desenhista XV — 900\$0 — Execução de serviços acumulados na Seção de Padronização de Matérias Primas. De 20 a 30 de novembro de 1940 compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.	—	100\$0	100\$0
José Achilles Dantas — Escriturário XIII — 700\$0 — Execução de serviços acumulados na Seção de Padronização de Matérias Primas. De 20 a 30 de novembro de 1940, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.	—	77\$8	77\$8
Antônio Angelino Pereira — Escriturário XII — 650\$0 — Execução de serviços acumulados na Seção de Padronização de Matérias Primas. De 20 a 30-11-40, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.	—	72\$2	72\$2
Arnaldo de Lima Borges — Classificador auxiliar VIII — 450\$0 — Execução de serviços acumulados na Seção de Padronização de Matérias Primas. De 20 a 30-11-40, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.	—	50\$0	50\$0
Maria Carmelita Magalhães Anuário-Aux. de Escritório VIII — 450\$0 — Execução de serviços acumulados na Seção de Padronização de Matérias Primas. De 20 a 30-11-40, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.	—	50\$0	50\$0
Nelson Sampaio — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0 — Execução de serviços acumulados na Seção de Padronização de Matérias Primas. De 20 a 30-11-40, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.	—	50\$0	50\$0
Eutélides Joséfina da Silva e Silva — Servente VI — 350\$0 — Execução de serviços acumulados na Seção de Padronização de Matérias Primas. De 20 a 30-11-40, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário. Em serviços inerentes à sua função.	—	50\$0	50\$0
Total.			438\$9

Confere e importa a presente folha, em 438\$9 (quatrocentos e trinta e oito mil e novecentos réis), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 1.133, de 20 de novembro de 1940.

Seção de Controle, em 27 de dezembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Gratificações. Visto. — Em 27 de novembro de 1940. — *Carlos Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Mário de Ortiz Poppe*, diretor, substituto.

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939) —

Subconsignação 4 — Gratificação por serviço extraordinário — 01) Divisão do Pessoal — 03) D. N. P. V.

Folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário, arbitrada pelo Sr. diretor da D. D. S. V., conforme portaria número 58, de 15 de outubro de 1940, ao extranumerário mensalista abaixo e referente ao período de 14-11 a 13-12-40.

Nome — Cargo — Observações	Dias prorrog.	Import. da gratif.	Líquido a receber
Albino Gomes — Motorista VIII — 450\$0 — Em serviço de transporte e auxílio aos técnicos incumbidos da inspeção de laranjas, fiscalização da colheita e das laranjas destinadas à exportação. De 14-11 a 13 de dezembro de 1940, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.	30	150\$0	150\$0

Confere e importa a presente folha, em (150\$0) cento e cinquenta mil réis, tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 967, de 15 de outubro de 1940.

Seção de Controle, em 24 de dezembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Gratificações. Visto. — Em 27-12-1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Mário de Ortiz Poppe*, diretor, substituto.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939) — Subconsignação 4 — Gratificação por serviço extraordinário — 01) Divisão do Pessoal — 05) D. N. P. V.

Folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário, concedida pelo Sr. diretor da D. D. S. V., do D. N. P. V., conforme portaria n. 59, de 17 de outubro de 1940, ao extranumerário mensalista abaixo discriminado e referente ao período de 14-11 a 13 de dezembro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Dias prorrog.	Import. da gratif.	Líquido a receber
Luiz Monteiro dos Santos — Motorista VIII — 450\$0 — Em serviço de transporte e auxílio aos técnicos incumbidos da inspeção dos laranjais e fiscalização da colheita e das laranjas destinadas à exportação. Em 14-11 a 13-12-40, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.	30	150\$0	150\$0

Confere e importa a presente folha, em (150\$0) cento e cinquenta mil réis, tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 968, de 15 de outubro de 1940.

Seção de Controle, em 24 de dezembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Gratificações. Visto. — Em 27-12-1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Mário de Ortiz Poppe*, diretor, substituto.

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial de 24-12-40, página 23.563

Na folha de pagamento de gratificações, por serviços extraordinários, de Luiz de Moura Brasil e outros, serventuários do Serviço de Economia Rural,

Onde se lê:

Cândido Gomes da Silva, dias de prorrogação anterior, idem

Leia-se:

Cândido Gomes da Silva, dias de prorrogação anterior, 2 dias.

Seção de Controle, 28 de dezembro de 1940. — *Helio Perdigão de Freitas*.

Visto. Em 28-12-40 — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

Relação nominal do Pessoal extranumerário diarista a ser admitido, de acordo com o Decreto-lei n. 240, de 23 de fevereiro de 1938, para o Instituto de Ecologia Agrícola do Centro Nacional de Pesquisas Agronômicas, a partir de 15 de outubro de 1940.

Verba 4 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 2 — Pessoal extranumerário — Item 05) (Anexo 7) do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

Nome — Função — Diária — Período — Despesa: mensal e total

Joaquim dos Santos Lopes — Feitor — 30\$0 — 16-10 a 31 de dezembro de 1940 — 750\$0 — 1:980\$0.

Visto. — *Clarimundo Babiano*, of. adm. I. — Aprovo. — *Elídio Velasco*, pelo diretor.

DIVISÃO DE CAÇA E PESCA

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 04) Departamento Nacional da Produção Animal — Divisão de Caça e Pesca.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Caça e Pesca — D. N. P. A.

Relativa aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Tarquínio da Assis Fernandes Távora, inspetor XIII. Salário: 700\$0 — Sede: Capital Federal. 9 dias (28-11 a 6-12), em Saquarema (Estado do Rio), fiscalizando a pesca. Ofício n. 2.237 de 27-11-40, da D.C.P.	9	12\$0	108\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em cento e oito mil réis (108\$0) quantia essa deduzida no respectivo crédito, consoante empenho n. 1.276, de 23-12-40.

Seção do Controle, em 28 de dezembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias 24-11.

Visto. — Em 28-12-40. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 08) — Serviço de Economia Rural.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Serviço de Economia Rural. Relativa ao mês de novembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Alberto Ravache, engenheiro rural classe J. Vencimento: 1:500\$0 — Sede: Capital Federal. 16 dias (9 a 24), em Angra dos Reis (Estado do Rio), procedendo a estudos de organização dos trabalhos de fiscalização da exportação. (Ordem de Serviço número 232, de 6-11-40, do S. E. R.	16	25\$0	400\$0
João Dutra de Moura, agrônomo fruticultor classe J. Vencimento: 1:500\$0 — Sede: Capital Federal. 16 dias (15 a 30), em Nova Iguaçu, S. Gonçalo, Itambé e Maricá (Estado do Rio), levantando inquérito econômicos em comissão, nos principais mercados internos de laranjas. (Portaria n. 122, de 13-11-40, de S.E.R.)	16	20\$0	320\$0
Ernani Carvalho, classificador de Produtos Vegetais, classe H. Vencimento: 1:400\$0 — Sede: Capital Federal. 5 dias (1 a 5), em Vitória (Estado do Espírito Santo), orientando os trabalhos de classificação de algodão, junto à Agência do S.E.R. (Port. n. 105, de 4-10-40 do S.E.R.) ...	5	18\$0	90\$0
			810\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em oitocentos e dez mil réis (810\$0), quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 1.279, de 23 de dezembro de 1940.

Seção do Controle, em 27 de dezembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de diárias.

Visto. — Em 28-12-40. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

Visto. — *Mario de Ortiz Poppe*, diretor substituto.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 04) Departamento Nacional da Produção Animal — Divisão de Caça e Pesca.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Caça e Pesca — Relativa aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Otávio Ferreira, naturalista auxiliar XIV. Salário: 800\$0 — Sede: Capital Federal — 13 dias. (22 de novembro a 4 de dezembro), assistindo aos trabalhos de piracema em Pirassununga, Estado de São Paulo. (D.C.P. 2.176, de 14 de novembro de 1940) ..	13	13\$5	175\$5

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em cento e setenta e cinco mil e quinhentos réis (175\$5), quantia essa deduzida no respectivo crédito, consoante empenho n. 1.275, de 23 de dezembro de 1940.

Seção do Controle, em 27 de dezembro de 1940. — *Edmundo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de diárias 24-11.

Visto. — Em 28-12-40. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

Visto. — *Mario de Ortiz Poppe*, diretor substituto.

DIVISÃO DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 04) Departamento Nacional da Produção Animal — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Defesa Sanitária Animal — D.N.G.A.

Relativa ao mês de novembro do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Paulo Neves, inspetor auxiliar IX. Salário: 500\$0 — Sede: Capital Federal. 29 (2 a 30), em Cruzeiro (Estado de São Paulo), auxiliando o chefe do Serviço de Desinfecção de Vagões. (Port. n. 1, de 4-1-40, do senhor diretor da D. D. S. A.)	29	8\$0	232\$0
Manuel da Rocha Júnior — Guarda VIII — Salário: 450\$0. — Sede: Capital Federal. 29 dias (2 a 30), em Cruzeiro, (Estado de S. Paulo), auxiliando na montagem do Posto de Desinfecção de Vagões. (Port. n. 20, de 4-7-40, do senhor diretor da D.D.S.A.)	29	8\$0	232\$0
Amadeu Francisco, trabalhador IV. Salário: 250\$0. — Sede: Capital Federal. 29 dias. (2 a 30). Idem, idem, idem.	29	8\$0	232\$0
Antônio Anacleto de Sousa, trabalhador diarista. Salário: 300\$0 — Idem, idem, idem.	29	8\$0	232\$0
André Martinez, desinfetor diarista. Salário: 350\$0 — Idem, idem, idem.	29	8\$0	232\$0
Aloísio da Silva Freire, desinfetor diarista. Salário: 250\$0 — Idem, idem, idem.	29	8\$0	232\$0
Enéas de Vasconcelos, desinfetor diarista. Salário: 250\$0. Idem, idem, idem.	29	8\$0	232\$0
Lamartine Silva, desinfetor diarista. Salário: 250\$0. — Idem, idem, idem.	29	8\$0	232\$0
Mário Siqueira Kelly, desinfetor diarista. Salário: 250\$0 — Idem, idem, idem.	29	8\$0	232\$0
Manuel da Silva, desinfetor diarista. Salário: 250\$0. — Idem, idem, idem.	29	8\$0	232\$0

Sebastião Pereira Neves, desinfetor diarista. Salário: 250\$0. —			
Idem, idem, idem.	29	8\$0	232\$0
Saulo Pereira de Melo, desinfetor diarista. Salário: 250\$0. —			
Idem, idem, idem.	29	8\$0	232\$0
Total.			2:784\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em dois contos setecentos e oitenta e quatro mil réis (2:784\$0), quantia essa deduzida no respectivo crédito, consoante empenho n. 1.273, de 23 de dezembro de 1940.

Seção do Controle, em 27 de dezembro de 1940. — **Eduardo Pereira Filho**, encarregado da Equipe de diárias.

Visto. — Em 28-12-40. — **Carlos Olympio Poes**, chefe da S.C.
Visto. — **Mário de Ortiz Poppo**, diretor substituto.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, artigo 3.º anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — (04) Departamento Nacional da Produção Animal — Divisão de Caça e Pesca.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Caça e Pesca — D. N. P. A.

Relativa ao mês de setembro do corrente ano

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Edmundo Gimbinsck , artífice VII. Salário: 400\$0 — Sede: Capital Federal. 9 dias. (6 a 14), em Pinheiros (Estado do Rio), procedendo o desmonte de um automóvel. D.C.P. 1.937 de 13 de agosto de 1940, do senhor diretor da D.C.P.	9	8\$0	72\$0
Agumaldo do Vale Bentes , inspetor auxiliar IX. Salário: 500\$0 — Sede: Capital Federal — dois meios dias. (15 e 29), em Caxias e Tinguá (Estado do Rio) em serviços de fiscalização da caça e pesca. Ordem de Serviço 45 e 50, do senhor diretor da D. C. P.	1	8\$0	8\$0
Dagoberto Moreira de Castro , inspetor XIII. Salário: 700\$0. Sede: Capital Federal. 1½ dia (29), em Tinguá (Estado do Rio), em serviços de fiscalização da caça e da pesca. Ordem de serviço n. 50, do Sr. diretor da D.C.P.. . . .	½	10\$0	5\$0
Total.			85\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em oitenta e cinco mil réis (85\$0), quantia essa deduzida no respectivo crédito, consoante empenho n. 1.277, de 23-12-40.

Seção do Controle, em 27 de dezembro de 1940. — **Eduardo Pereira Filho**, encarregado da Equipe de diárias.

Visto. — Em 28-12-40. — **Carlos Olympio Poes**, chefe da S.C.
Visto. — **Mário de Ortiz Poppo**, diretor substituto.

RETIFICAÇÕES

Diário Oficial de 26/12/40 — Página n. 23.728.

Na folha de pagamento de diárias do Instituto de Química Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, de Valentim Delegave, e outros, onde se lê: "relativa ao mês de setembro", leia-se: "relativa ao mês de novembro do corrente ano."

Seção do Controle, 30 de dezembro de 1940. — **Edmundo Pereira Filho**, encarregado da Equipe.

Diário Oficial de 24/12/40 — Página 23.651.

Na folha de pagamento de diárias de Jorge Rodrigues Coutinho, onde se lê: 16 de outubro a 26 de novembro, leia-se: 16 de outubro a 16 de novembro.

Seção do Controle, 30 de dezembro de 1940. — **Edmundo Pereira Filho**, encarregado da Equipe.

Superintendência do Ensino Agrícola

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Data: 30 de dezembro de 1940

Retificação

Portaria n. 37, de 23 de dezembro de 1940

Onde se lê: afim de atender à organização do fichário da Biblioteca da Seção de Documentação deste Serviço.

Leia-se: afim de atender à organização do fichário da Biblioteca da Seção de Documentação, relativo à produção vegetal. — **Itagyba Barçante**, diretor.

Serviço de Informação Agrícola

SEAV. 4.187-40. — Sr. superintendente: — O médico clínico, classe "G", Dr. Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque, 1.º ofício de 14 do corrente, comunica, que nessa data seguiu para Barreiros, afim de inspecionar o Aprendizado Agrícola "João Coimbra". Peço-vos arbitreis a importância da diária do referido médico, na forma do art. 1.º, letra b, do Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro 1939, de acordo com a tabela anexa ao Decreto acima citado. Em 27 de dezembro de 1940. — **A. de Lucca**. — OFAM-J — Arbitro em 13\$0 (treze mil réis). 28 de dezembro de 1940. — **A. L. Camara**. — Confere com o original. Em 28 de dezembro de 1940. — **Antonietta Iglesias Perez**. — Visto, **Astolpho de Lucca**, OFAM-J.

Instituto de Experimentação Agrícola

Data 26 de dezembro de 1940

Port. n. 16 — O diretor do Instituto de Experimentação Agrícola resolve designar o agrônomo Plantas Têxteis, classe K — **José Pereira Filho**, com exercício na Estação Experimental de Cana de Açúcar de Curado deste Instituto, para estabelecer trabalhos experimentais com bromélias têxteis na Estação Experimental de Itapirema, a partir de 2/1/1941.

Gabinete da Diretoria do Instituto de Experimentação Agrícola, em 20 de dezembro de 1940. — **Alvaro Barcellos Fagundes**, diretor.

Divisão de Caça e Pesca

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Data 27 de dezembro de 1940

Portaria n. 204, de 18 de dezembro de 1940.

O diretor resolve registrar a firma **José Oliveira Soares**, estabelecida à rua Siqueira Campos n. 149 nesta capital, com o comércio de penas de aves silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

Portaria n. 209, de 18 de dezembro de 1940:

O diretor resolve registrar a firma **Sinões Pereira & Comp.**, estabelecida à rua Bento Ribeiro n. 70, nesta capital, com o comércio de penas de aves silvestres, por ter a mesma satisfeito todas as exigências legais.

Portaria n. 214, de 23 de dezembro de 1940:

O diretor resolve designar o biólogo-auxiliar, extrínsecos-rio mensalista, **Arnanis de Souza**, para substituir o técnico em caça e pesca, classe K, **Alvaro Coutinho A. Nogueira**, em suas faltas e impedimentos na direção dos trabalhos da Estação Experimental de Caça e Pesca em Piracema, Estado de São Paulo.

Portaria n. 215, de 23 de dezembro de 1940:

O diretor resolve autorizar o Sr. **Orlando Soares de Carvalho**, residente à rua Martins Pereira n. 37, a manter aves ornamentais em seu jardim.

Portaria n. 216, de 23 de dezembro

O diretor, nos termos do que dispõe a alínea a, do art. 15 e art. 17 do Código de Pesca, aprovado pelo Decreto-lei 791, resolve:

I — Proibir a pesca com rede de arrasto (trawler), no litoral compreendido entre a Ponta de Itaipó e a Ponta da Mandioca, no litoral do Estado de São Paulo.

II — Proibir a pesca com rede de arrasto no litoral compreendido entre a Ponta de São Lourenço, a Ilha Monte do Trigo e a Ponta de Sepetiba, a SW da Ilha de São Sebastião, no litoral do mesmo Estado.

III — Chamar a atenção dos interessados de que não é permitido pescar com rede de arrasto (trawler), no litoral do Estado de São Paulo, compreendido na seguinte delimitação: Partindo de Itaipó, rumo a S. E. verdadeiro da Barra de Arapirã, por 160 graus e seguindo um rumo de 48º N. E. verdadeiro até o farol do Bom Abrigo, ficar aos 43º N. W. verdadeiro; daí seguir rumo de 41º N. E. verdadeiro

até marcar a ponta sul da Barra de Icaparra por 51° N. W. verdadeiro, passando ao rumo de 55° N. E. verdadeiro até a ponta do Guarani, ficando por 48° N. W. verdadeiro. Então, seguirá o rumo de 43° N. E. verdadeiro até a ponta da barra de Itanhaém e ficar aos 43° N. W. verdadeiro. Daí seguir o rumo de 66° N. E. até enfiar a ponta de Ilapitá aos 10° N. W. verdadeiro e daí seguir ao rumo de 83° S. E. verdadeiro até marcar o farol da Moela por 24° N. W. verdadeiro. Passar ao rumo de 47° N. E. verdadeiro até a ponta de São Lourenço, ficar por 51° NW verdadeiro, seguindo no rumo verdadeiro de 84° SE até a ponta de Toque-Toque ficar por 15° NE verdadeiro. Daí aproar aos 46° SE verdadeiro até marcar a ponta de Sepetiba aos 32° NE verdadeiro; passar a rumar aos 80° SE verdadeiro até a ponta do Boi, ficar aos 10° NW verdadeiro. Seguir uma rota de 46° NE verdadeiro até a ponta da Pirabura, para estar aos 73° NW verdadeiro. Seguir rumo de 2° NW verdadeiro até marcar a ponta dos Cações ao 19° NW verdadeiro seguir reta de 75° NE verdadeiro até marcar a ilha das Palmas por 42° NW verdadeiro. Daí seguir ao rumo de 13° NE verdadeiro até marcar a Ponta Grossa de Ubatuba por 77° NW verdadeiro. Passar a seguir ao rumo de 83° NE verdadeiro até passar a três milhas da ponta da Trindade. — Ascanio Faria, diretor.

Conselho Nacional de Pesca

Ata da 102ª reunião (extraordinária) do Conselho Nacional de Pesca, realizada em 18 de dezembro de 1940

Aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta, às dez horas e trinta minutos, no quarto andar do edifício do Entrepósito de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em sua centésima segunda reunião (extraordinária). Estiveram presentes os conselheiros Cândido Firmino de Melo Leitão, Francisco Xavier da Costa, Ascânio Faria, Joaquim Rodrigues Neves e Paulo Sá de Castro Menezes. Justificaram a ausência os conselheiros Henrique Lage e Carlos Neto. Aberta a sessão pelo Sr. Presidente, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Em seguida, o Conselho prosseguiu o estudo dos processos referentes aos prêmios de animação à pesca, instituídos pelo Conselho, conforme ata da 52ª reunião (ordinária), realizada em 11 de julho último e publicada no *Diário Oficial* de 26 de julho do corrente ano.

Colônias de Pescadores: Baseado nos dados constantes dos processos C. N. P. 93/40, 94/40 e 96/40, o Conselho classificou em primeiro lugar as Colônias Z-1 em Itacurussá, Estado do Rio de Janeiro e Z-4, em Olinda, Estado de Pernambuco. Tendo em vista a igualdade de condições em que se encontram essas colônias e, que por não ter havido concorrência na classe de piscicultores profissionais ficava por distribuir uma grande medalha de prata, o Conselho resolveu por unanimidade conferir uma medalha à Colônia de Itacurussá e outra à Colônia de Olinda, das que se refere o item III do Edital.

Pescadores profissionais (prêmios de 300\$0 e 200\$0): Baseado nos dados constantes dos processos C. N. P. 96/40 e 97/40, o Conselho resolveu conceder por unanimidade os prêmios dessa classe, da seguinte maneira:

1ª Zona — No Estado do Pará — 1 de 300\$0 ao Sr. José de Figueiredo Moraes, pescador da Colônia Z-1; 2 de 200\$0 aos pescadores Capistrano Gonçalves e Alvaro Alves Pinheiro, respectivamente da Colônia Z-3 e Z-7. No Estado do Ceará — 1 de 300\$0 ao Sr. Manoel Nunes Carneiro, pescador da Colônia Z-1; 2 de 200\$0 aos pescadores Antônio Ribeiro Lima e João José de Melo, respectivamente da Colônia Z-2 e Z-14.

2ª Zona — No Estado de Pernambuco — 1 de 300\$0 ao Sr. Severino José Ramos, pescador da Colônia Z-3; 2 de 200\$0 aos pescadores Antônio Tibúrcio do Carmo, e Eduardo José dos Santos, respectivamente da Colônia Z-2 e Z-10. No Estado de Sergipe — 1 de 300\$0 ao Sr. Manoel Bispo da Silva, pescador da Colônia Z-7; 2 de 200\$0 aos pescadores Elito José dos Santos e Olaviano Augusto de Oliveira, respectivamente da Colônia Z-4 e Z-8. No Estado da Bahia — 1 de 300\$0 ao Sr. Ezequiel Ramos Portela, pescador da Colônia Z-1; e 1 de 200\$0 ao Sr. Saturnino Pereira de Souza, pescador da Colônia Z-2.

3ª Zona — No Estado do Rio de Janeiro — 1 de 300\$0 ao Sr. Clíneo da Rocha Guimarães, pescador da Colônia Z-16; 2 de 200\$0 aos pescadores Ponciano Meireles e Antenor Pereira, respectivamente da Colônia Z-24 e Z-6. No Distrito Federal — 1 de 300\$0 ao Sr. Manoel Alves de Jesus, pescador da Colônia Z-7; 1 de 300\$0 ao Sr. Pedro osé Correia, pescador da Colônia Z-9; e 1 de 200\$0 ao Sr. Euclides dos Santos, pescador da Colônia Z-1. No Estado do Paraná — 1 de 300\$0 ao Sr. José Simão do Rosário, pescador da Colônia Z-3; 1 de 300\$0 ao Sr. Antônio João da Costa, pescador da Colônia Z-6; e 1 de 200\$0 ao Sr. Guilherme Serafim da Costa, pescador da Colônia Z-5.

Pescadores profissionais (prêmios de 100\$0): Baseado nos processos já mencionados, o Conselho Nacional de Pesca resolveu conceder prêmios, da seguinte forma:

1ª Zona — No Estado do Pará — Foram premiados os seguintes pescadores: da Z-1, Manoel dos Santos Sousa e da Z-3, Manoel Gregório Purjão. No Estado do Ceará — Foram premiados os seguintes pescadores: da Z-1, Manoel da Costa Moura e Manoel Rodrigues; da Z-2, Francisco Rodrigues Damasceno, Antônio Vicente Ribeiro Sobrinho; Julio Pinto Pereira; Francisco Chagas da Costa, José Irineu da Costa e Justino Pacheco.

2ª Zona — No Estado de Pernambuco — Foram premiados os seguintes pescadores: da Z-1, Antônio de Barros Falcão e José Vieira

dos Santos; de Z-2, Antônio José dos Anjos e João Batista dos Prazeres; da Z-6, Benedito dos Santos Lima e Ernesto Euzébio do Nascimento. No Estado de Sergipe — Foram premiados os seguintes pescadores: da Z-2, Sinézio José dos Santos; da Z-4, Brasilino Bispo da Silva e da Z-5, Francisco da Cruz. No Estado da Bahia — Foi premiado o pescador da Z-7, José Francisco da Silva.

3ª Zona — No Estado do Rio — Foram premiados os seguintes pescadores: da Z-1, Inácio Correia; da Z-6, Guilherme José de Oliveira; da Z-16, Abílio Francisco da Silva; da Z-20, Ernesto Viana; da Z-22, Clarindo Caetano da Silva; e da Z-24, João Nunes. No Estado do Paraná — Foram premiados os seguintes pescadores: da Z-2, Salustiano dos Santos; da Z-4, Artur Crispim dos Santos; da Z-5, Elísio Fernandes Dias; e da Z-8, Alcides Alves. Esgotado o tempo regimentar, o Sr. presidente encerrou a sessão, da qual, eu, Anibal Jerônimo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, vai por mim e pelo Sr. Presidente assinada. Sala das sessões, 1 de dezembro de 1940. Aprovada em 19 de dezembro de 1940. — *Melo Leitão*, presidente. — *Anibal J. Vieira*, secretário.

Ata da 103ª reunião (ordinária) do Conselho Nacional de Pesca, realizada em 19 de dezembro de 1940

Aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, no quarto andar do edifício do Entrepósito de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em sua centésima terceira reunião (ordinária). Estiveram presentes os conselheiros Cândido Firmino de Melo Leitão, Francisco Xavier da Costa, Ascânio Faria, Carlos Neto, Joaquim Rodrigues Neves e Paulo Sá de Castro Menezes. Justificou a ausência o conselheiro Henrique Lage. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. No expediente foram lidos os seguintes processos: C. N. P. 91-40, ofício 1.432, de 10 de dezembro fluente, em que o delegado da Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Agricultura encaminha instruções para comprovação de adiantamento. — Despacho: ciente. Arquite-se. — C.N.P. 92-40, aviso-circular n. 17.600, de 12 do fluente mês. Sr. Ministro da Agricultura, referente à comprovação de adiantamento. — Despacho: ciente. Arquite-se. — C.N.P. 95-40, ofício de 26 de novembro último, do presidente do Sindicato Profissional dos Pescadores, em resposta ao aviso n. 15.924, de 14 de novembro, relativo à eleição de um pescador profissional para membro deste conselho. — Despacho: ao Conselheiro Rodrigues Neves, para relatar. — C.N.P. 99-40, carta de 18 do corrente mês, em que a firma Carlos Neto & Cia., Ltda., prestou esclarecimentos sobre os barcos de sua propriedade "Tupassu", "Tupimirim" e "Tupiniquim", para fins de concurso aos prêmios de animação à pesca. Passando à ordem do dia, o Conselho prosseguiu o estudo dos processos referentes aos prêmios de animação à pesca, instituídos conforme ata da 52ª reunião (ordinária), realizada em 11 de julho último e publicada no *Diário Oficial* de 26 de julho do corrente ano.

Armadores — Baseado nos elementos fornecidos pela Divisão de Caça e Pesca, o Conselho classificou — na classe dos que pescam com redes — em primeiro lugar, os armadores Carlos Neto & Cia., Ltda., proprietários dos barcos "Tupassu", "Tupiniquim" e "Tupimirim", com 83 pontos cada barco; em segundo lugar o armador José Ribeiro, proprietário do barco "Vigilante II", com 65 pontos, e em terceiro lugar o armador João Augusto Pereira, proprietário do barco "São João Batista", com 55 pontos. Na classe dos que pescam com linha, foi classificado em primeiro lugar o armador Antonio Matos de Souza, proprietário dos barcos "Guarani" e "Casanova", respectivamente com 68 e 61 pontos; em segundo lugar o armador Clemente Pereira da Silva, proprietário do barco "Cruz Malina", com 60 pontos, e em terceiro lugar a armadora Empresa de Pesca Bandeirante, proprietária do barco "Bandeirante II", com 56 pontos. Isto posto, o Conselho resolveu conferir: — uma grande medalha de ouro aos armadores Carlos Neto & Cia., Ltda., e uma grande medalha de prata ao armador José Ribeiro, na classe dos barcos que pescam com redes; uma grande medalha de prata ao armador Antonio Matos de Souza, em lugar da medalha de ouro destinada ao primeiro lugar na classe dos barcos que pescam com linhas em virtude da tripulação de seus barcos não ser de brasileiros natos. Por esse mesmo motivo, o Conselho resolveu, também, por unanimidade, não conceder o segundo prêmio da classe dos barcos de linha.

Patrões de pesca — Em face dos elementos em poder do Conselho, foram escolhidos para serem premiados com 300\$0 os patrões de pesca Alvaro Germano de Passos e Ernesto Marques. Antes de ser encerrada a sessão, foi dada a palavra ao conselheiro Rodrigues Neves, relator do processo C.N.P. 3-40, que pediu fosse transferida a sessão, da próxima segunda-feira para terça-feira, 24, em virtude do mesmo estar impedido de comparecer ao Conselho no próximo dia 23, no que foi atendido. O conselheiro Carlos Neto não tomou parte no julgamento dos prêmios para os armadores na classe dos barcos que pescam com redes. Em seguida, o Sr. Presidente encerrou a sessão, da qual eu, Anibal Jerônimo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e secretário do Conselho, lavrei a presente ata, que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, vai por mim e pelo Sr. presidente assinada.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1940. Aprovada em 24-12-40. — *Melo Leitão*, presidente. — *Anibal J. Vieira*, secretário.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

PRIMEIRA SEÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

Dia 19 de dezembro de 1940 (aditamento)
Sindicato dos Exportadores e Produção do Estado do Ceará, pedindo sejam relevados os juros de mora relativos ao seu débito para com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (MTIC 26.749-940). — Aplique-se a portaria n. SCm-200, de 1938.

Dia 26

São Paulo Railway Co. Ltd., consultando acerca do cumprimento do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940. (MTIC 25.229-940). — Transmite-se o parecer do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. (E do teor seguinte o parecer a que alude o despacho: A instituição do seguro obrigatório contra riscos de fogo e de transportes, para as empresas comerciais e industriais, foi estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939, publicado a 8 do mesmo mês, sendo que esse Decreto-lei determinou que a vigência de tal obrigatoriedade teria início a 1 de julho de 1940. Assim, pois, qualquer contrato de seguro, celebrado no estrangeiro após 8 de abril de 1939, não deveria ser feito com vigência para depois de 30 de junho de 1940. A petição de fls. 9 e a relação de fls. 10, não declaram queda foram celebrados, nem quando começaram a vigorar os contratos de seguros a que se referem, mas como tais contratos são feitos geralmente pelo prazo de um ano, as datas da sua terminação (fls. 10) fazem presumir tenham sido todos eles efetuados após 8 de abril de 1939, isto é, quando a Companhia já se sabia obrigada a manter esses seguros no Brasil, a partir de 1 de julho de 1940. Assim parece a esta Diretoria que a consulta de fls. 2 pode ser respondida da seguinte forma: 1.º — O item 1.º da consulta está resolvido com clareza pelo art. 3.º e parágrafo único do art. 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.901, de 29 de junho de 1940. 2.º A obrigação do seguro de mercadorias em trânsito cabe em geral aos seus proprietários, nos termos do art. 4.º, do citado regulamento. 3.º — Os contratos de seguros, efetuados regular e diretamente no estrangeiro, após a publicação do Decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939, embora com vigência para além de 1 de julho de 1940, não podem prejudicar a obrigatoriedade do seguro no país a partir dessa última data, segundo as disposições do art. 36, do citado Decreto-lei n. 1.186, confirmadas pelo art. 185, do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940 e regulamentadas pelo Decreto n. 5.901, de 29 de junho de 1940.)

Associação Comercial de Limeira, solicitando, em nome do comércio daquela cidade, seja suscitada por algum tempo, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, a cobrança das contribuições a que se refere o art. 2.º, parágrafo 1.º, letra b, do Decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940 (MTIC 32.843-940). — Indeferido, à vista do parecer de fls. 4. (A informação a que alude o despacho esclarece, que sendo a obrigatoriedade de contribuições resultante de disposição legal, só poderá ser modificada mediante ato do próprio Estado.)

Ginásio Municipal Valenciano São José, pedindo dispensa de pagamento, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, do débito relativo as contribuições do ex-professor do referido ginásio, Pedro Celidônio Monteiro dos Reis, que deixou de recolher (MTIC 27.696-939). — Aplique-se a Portaria n. SCm-200, de 1938.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, encaminhando processo no qual o Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro, pede dispensa de pagamento das contribuições posteriores a vigência do Decreto-lei n. 627, de agosto de 1938 (MTIC 39.535-940). — Aplique-se a Portaria n. SCm-200, de 1938.

Sindicato dos Empregados do Comércio de Maceió, pedindo sejam relevados os juros de mora referentes ao débito da Academia de Ciências Comerciais de Maceió, para com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (MTIC 25.129-940). — Aplique-se a Portaria n. SCm-200, de 1938.

Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, pedindo dispensa de pagamento do seu débito para com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (MTIC 22.191-940). — Aplique-se a Portaria n. SCm-200, de 1938.

SEGUNDA SEÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de dezembro de 1940

Processos despachados:

Companhia Comércio e Navegação pedindo seja derogada a exigência feita pelos estivadores do porto de Natal de perceber, a parte, o tempo de espera e de paralização dos serviços de estiva, quando são eles remunerados por meio de salário e que seja deslocada de 16 para 18 horas, a hora do jantar no mesmo porto, de sorte que

as duas horas de continuação do dia normal de trabalho se paguem na base da remuneração simples, e não em dobro. (MTIC 38.095-40). — Como parece à Comissão. Transmite-se. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: "A exigência mencionada no item 1), é exorbitante, no caso de paralização do trabalho remunerado por salário, e deve ser derogada. A espera para início do trabalho tem de ser remunerada na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 12 do decreto n. 2.032, de 1940. Relativamente à reclamação resumida no item 2), mister se faz deslocar a hora do jantar dos estivadores do porto de Natal, para as 18 horas, afim de que possa ter lugar a continuação do dia de trabalho por duas horas, como estabelece o § 1.º do art. 27 do decreto n. 2.032, de 1940)."

Delegacia do Trabalho Marítimo apresentando uma consulta sobre carga manipulada a mão com majoração de 25 %. (MTIC 38.096-40). — Como parece à Comissão. Transmite-se. (O parecer a que alude este despacho é o seguinte: "Consulta: a) referência letra b, tabela I-1 — Quando existir carga para carregar do porão ou para o porão, com guincho manual, deve ser paga aos estivadores a majoração de 25 %? b) Referência letra c, tabela I-3 — Acontecendo que na tabela I-3 — a carga com mais de 200 quilos paga a taxa 2 com a majoração de 50 %, e sendo manipulada com o guincho manual de bordo ou terra, está também sujeita à majoração de 25 %? Informando, cumpre esclarecer: a) Quanto ao item a, sim é devida a majoração de 25 % porque, o guincho manual exige esforço dos estivadores, não compensado nas taxas simples, tabeladas. b) Quanto ao item b não, porque todas as taxas da tabela I-3 foram calculadas para remunerar o trabalho manual, sem auxílio de guindastes ou outros aparelhos mecânicos, como bem esclarece a observação b da tabela em causa. Só é, pois, devida a majoração de 50 %, para compensar a manipulação de volumes de grande peso)."

Delegacia do Trabalho Marítimo, em Itajai, Santa Catarina, apresentando uma consulta sobre pagamento de taxa e estiva com majoração de 25 %. (MTIC 38.087-40). — Como parece à Comissão. Transmite-se. (O parecer a que alude este despacho é o seguinte: "Quando houver necessidade de ser paga a taxa mínima, mesmo que seja com carga sujeita a majoração, deve ser paga a estiva, só a taxa mínima ou esta e mais a majoração. Exemplo: um terno com 12 homens. Em 4 horas de trabalho, manipula-se 25.000 quilos de sacaria, com cimento, que está sujeito à majoração de 25 %:

25.000 quilos de cimento 1/3.200	80\$0
25 %	20\$0

Total. 100\$0

2. Taxa mínima:

12 estivadores a 7\$5	90\$0
1 contra-mestre geral	11\$3
1 contra-mestre auxiliar	7\$5

Total. 108\$8

3. Deve ser pago a estiva só os 108\$8, ou esta importância acrescida dos 25 %, que são 20\$0. Neste caso seriam 108\$0 + 20\$0 = 128\$0. Tendo em vista o que dispõe o decreto n. 2.032, de 1940, a remuneração devida é de 108\$8 ou seja, meio dia de salário acrescido da majoração prevista para manipulação de mercadoria que desprenda poeira, na conformidade da letra g das tabelas)."

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 27 de dezembro de 1940, resolveu o Sr. Ministro, à vista do que dispõem o art. 35, e seu parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e de acordo com a autorização concedida pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 2.188, de 6 do corrente mês, do Departamento Administrativo de Serviço Público, prorrogar até 31 de dezembro de 1942 o prazo concedido para que o Estatístico-Auxiliar, classe E, do Quadro Único deste Ministério, Celso Muniz Guimarães fique à disposição do citado Departamento, nos termos do art. 13 do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, sem prejuízo dos vencimentos do cargo (Processo MTIC 10.926-40).

Dia 6 de dezembro de 1940

Processos despachados:

No processo MTIC 30.775-40, relativo a arbitramento de ajuda de custo ao Inspetor de Previdência, classe H, José Nilo de Albuquerque, exarado o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho o seguinte despacho: Arbitro em 1.100\$0 a importância da ajuda de custo a que tem direito o Inspetor de Previdência, classe H, José Nilo de Albuquerque, nos termos dos arts. 138 e 141 e respectivo parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. Deixo de arbitrar a diária, em virtude de que se declara na informação de fls. 4 (insuficiência de verba).

Por portaria n. 248, de 18 de outubro de 1940, resolveu o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, tendo presente o índice, por espécie e Estado, da Indústria Textil do Brasil, organizado pela 2.ª Seção daquela Serviço, e pando da atribuição que lhe faculta o regulamento em vigor, louvar o acordo com o que propôs o Chefe da mencionada Seção, no processo S. E. P. T. 3.629-40, pelo zelo e dedicação com que se houve na organização do referido trabalho (Processo MTIC 32.769-40).

Serviços extraordinários — Decreto n. 5 062, de 27 de dezembro de 1939.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados pelo Escriturário, classe F, Raul Pereira Caldas e outros, num total de 5 (cinco) nomes, na execução de trabalhos de expediente, contabilidade, arquivo e outros, pelo prazo de 60 dias consecutivos, de acordo com a portaria n. 68, de 30 de setembro último, do Delegado Regional do Estado de Santa Catarina, publicada no "Diário Oficial" de 21 de outubro. Proc. MTIC. 30.544, de 1940.

Nome — Cargo ou função — Vencimento ou Salário	Meses	Salário hora	N. de horas	Importância mensal
Raul Pereira Caldas, escriturário F — 700\$0.....	Outubro	3\$888	22	85\$500
	Novembro	3\$888	60	233\$300
	Dezembro	3\$888	38	117\$700
Narciso Machado de Oliveira, auxiliar de escritório VII — 400\$0..	Outubro	2\$222	22	48\$900
	Novembro	2\$222	60	133\$300
	Dezembro	2\$222	38	81\$400
José Ferreira, auxiliar de escritório VII — 400\$0.....	Outubro	2\$222	22	48\$900
	Novembro	2\$222	60	133\$300
	Dezembro	2\$222	38	81\$400
João Pinto da Luz, praticante de escritório VI — 350\$0.....	Outubro	1\$944	22	42\$800
	Novembro	1\$944	60	116\$600
	Dezembro	1\$944	38	73\$900
Lúcio Dias da Cunha, servente C — 400\$0.....	Outubro	2\$222	22	48\$900
	Novembro	2\$222	60	133\$300
	Dezembro	2\$222	38	81\$400

Confere e importa a presente folha em 1:499\$6 (um cento, quatrocentos e noventa e nove mil e seiscientos réis).

Os servidores constantes da presente folha ainda não tiveram nenhuma prorrogação de expediente no ano em curso, deixando por isso, de se aplicar o disposto na segunda parte da alínea "n" do artigo 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Florianópolis, 20 de dezembro de 1940. — *Raul Pereira Caldas*, escriturário "F". — Visto. *Ernani de Oliveira*, Delegado Regional. Está conforme. S.F., em 30 de dezembro de 1940. — *Wilson dos Santos*, prat. escr. VI — Visto. *Jés C. de Paiva*, chefe da Secção.

Serviços extraordinários — Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados pelo oficial administrativo, classe K, Amado Benigno e outros, num total de 4 (quatro) nomes, em trabalhos concernentes ao preparo, ulitimação e revisão de processos, pelo prazo de 55 dias úteis, de acordo com a portaria n. 187, de 14 de outubro último, do Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, publicada no "Diário Oficial" de 19 de outubro. (Proc. MTIC. 32.220-10).

Matrícula	Nome — Cargo e Vencimento	Meses	Salário hora	N. de horas	Importância mensal
118	Amado Benigno, of. adm. K — 1:900\$0.....	Outubro	10\$555	22	222\$216
		Novembro	10\$555	48	506\$640
		Dezembro	10\$555	40	422\$200
265	Hilda Ferrão de Carvalho, of. adm. I — 1:300\$0..	Outubro	7\$222	22	158\$881
		Novembro	7\$222	48	346\$656
		Dezembro	7\$222	40	288\$880
268	Manuel Duarte Coelho Filho, of. adm. I — 1:300\$0..	Outubro	7\$222	22	158\$881
		Novembro	7\$222	48	346\$656
		Dezembro	7\$222	40	288\$880
376	Luizete Gonçalves Pinto, of. adm. H — 1:100\$0.....	Outubro	6\$111	22	134\$112
		Novembro	6\$111	48	293\$328
		Dezembro	6\$111	18	109\$998

Confere e importa a presente folha em 3:287\$7 (tres contos, duzentos e oitenta e sete mil e setecentos réis).

Os funcionários constantes da presente folha ainda não tiveram nenhuma prorrogação de expediente no ano em curso, deixando, por isso, de se aplicar o disposto na segunda parte da alínea "n" do artigo 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

S.F., em 30 de dezembro de 1940. — *Wilson dos Santos*, praticante escr. VI. — Visto. *Jés C. de Paiva*, chefe da Secção.

Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Folha de pagamento das diárias a que fez jus o Inspetor de Previdência, classe K, Oscar de Azevedo Brandão, por ter sido designado pela portaria n. 70, de 13 de junho último, do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, para proceder a incorporação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários das Estradas, Nazaré e Santo Amaro, à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leste Brasileiro, tendo-lhe sido arbitrada, por despacho de 30 de agosto último, do mesmo presidente, publicado no *Diário Oficial* de 12 de outubro, a diária de 25\$0, havendo o referido funcionário partido no dia 13 de setembro e regressado no dia 27 do mesmo mês, o que perfaz um total de 14 diárias.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Valor da diária	A pagar
Oscar de Azevedo Brandão, insp. previd. K — Vencimentos: 1:900\$0	14	25\$0	350\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em 350\$0 (trezentos e cinquenta mil réis).

S. F., em 27 de dezembro de 1940. — Samuel França de Almeida, escriturário G. — Visto, Jês C. de Paiva, chefe da Seção Financeira. — Visto, Herbert de Mendonça, diretor.

Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1940.

Folha de pagamento das diárias a que fez jus o inspetor de Previdência, classe H, Rubens do Amaral Soares por ter sido designado pela portaria n. 53, de 25 de maio último, do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, para, em comissão especial, no prazo de 45 dias úteis, efetuar as tomadas de contas das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Goiás, em Araguaia, e de Serviços Urbanos, em Goiás, ambas até o exercício de 1939, tendo-lhe sido arbitrada, por despacho de 17 do corrente mês, publicado no *Diário Oficial* do dia 19, a diária de 18\$0. O funcionário em questão partiu no dia 19 de agosto e regressou no dia 20 de setembro últimos, fazendo jus a 32 diárias:

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Valor da diária	A pagar
Rubens do Amaral Soares, inspetor de previdência classe H, 1:100\$0	32	18\$0	576\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em 576\$0 (quinhentos e setenta e seis mil réis). S. F., em 27 de dezembro de 1940. — Samuel França de Almeida, escriturário G. — Visto, Jês C. de Paiva, ch. da Sec. Financeira. — Visto, Herbert de Mendonça, diretor.

RETIFICAÇÃO

Na folha de pagamento por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente no Conselho Nacional do Trabalho, pelo Contador, classe L, Cesar Orosco e outros, publicada no *Diário Oficial* de 28 de dezembro corrente, onde se lê:

829 — Antônio Lopes de Carvalho — Escriturário G — Vencimentos 900\$0, leia-se:
829 — Antônio Lopes de Carvalho — Oficial administrativo H — Vencimentos 1:100\$0.

S. F., em 30 de dezembro de 1940 — José Mauro Rodrigues de Souza, escriturário XIII. Visto, Jês C. de Paiva, chefe da S. Financeira.

Serviços extraordinários — Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados pelo oficial administrativo, classe "K", Armando Viana Rodrigues e outros, num total de 12 (doze) nomes, na execução de trabalhos de mecanografia, protocolo e outros, pelo prazo de 29 dias úteis, de acordo com a portaria n. 536, de 8 de novembro último, do Diretor do Serviço de Comunicações, publicada no *Diário Oficial* de 20 de novembro. Proc. MTIC — 34.723-40.

Matrícula — Nome — Cargo ou função	Salário ou Vencimento	Número de horas	Importância Mensal A pagar
------------------------------------	-----------------------	-----------------	----------------------------

170. Armando Viana Rodrigues, oficial administrativo — 1:900\$0:

novembro	10\$555	9	94\$995
dezembro	10\$555	6	63\$330
			158\$3

92. Teófilo Mosqueira Júnior, arquivista "K" — 1:900\$0.

novembro	10\$555	9	94\$995
dezembro	10\$555	9	94\$955
			190\$0

236. Lourival Rodrigues Veneza, oficial administrativo — 1:500\$0:

novembro	8\$333	9	74\$997
dezembro	8\$333	9	74\$997
			150\$0

398. Hermenegildo Santos do Amaral, contínuo "G" — 900\$0:

novembro	5\$000	9	45\$000
dezembro	5\$000	20	100\$000
			145\$0

436. Bárbara da Conceição, escriturário "G" — 900\$0:

novembro	5\$000	9	45\$000
dezembro	5\$000	20	100\$000
			145\$0

473. Maria Clécia do Amaral Morisson, escriturário "G" — 900\$0:

novembro	5\$000	9	45\$000
dezembro	5\$000	20	100\$000
			145\$0

506. João Batista Yung, escriturário "G" — 900\$0:

novembro	5\$000	9	45\$000
dezembro	5\$000	20	100\$000
			145\$0

776. Djalma Basílio, servente "B" — 300\$0:

novembro	1\$666	9	14\$994
dezembro	1\$666	20	33\$320
			48\$3

790. Atanair Monteiro Duarte, servente "B" — 300\$0:

novembro	1\$666	9	14\$994
dezembro	1\$666	20	33\$320
			48\$3

2.373. Laureano Pereira Soares, servente "VI" — 350\$0:

novembro	1\$944	9	17\$496
dezembro	1\$944	20	38\$880
			56\$4

2.535. Heitor Lima Rocha, aux. escritório "VII" — 400\$0:

novembro	2\$222	9	19\$998
dezembro	2\$222	20	44\$440
			64\$4

2.670. José Agostinha de Jesus, servente "VI" — 350\$0:

novembro	1\$944	9	17\$496
dezembro	1\$944	20	38\$880
			56\$4

Total 1:352\$1

Confere e importa a presente folha em 1:352\$1 — (um conto, trezentos e cinquenta e dois mil e cem réis).

Os servidores matriculados sob ns. 398.776 e 790 já tiveram o expediente prorrogado por oitenta e um dias, nos períodos: de 3 a 29 de fevereiro, de 22 de abril a 27 de maio e de 12 de setembro a 16 de outubro; os matriculados sob ns. 92.236 e 2.670 por trinta dias, no período de 12 de setembro a 16 de outubro. Os demais ainda não prestaram serviços extraordinários no corrente exercício.

S. F., em 27 de dezembro de 1940. — Wilson dos Santos, prat. escr. VI — Visto: Jês C. de Paiva, chefe da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de dezembro de 1940

DNT-21.231-39 — Francisco José Veloso & Comp. — Não caberá ser feito o expediente proposto pela Seção, eis que, conforme se verificou da guia de fis. G, a importância do valor da multa, já foi inscrita no crédito definitivo deste Ministério. Trata-se de uma "Guia de Recolhimento" e não, "Guia de Depósito". Isto posto, façam-se as devidas anotações, registre-se a renda e arquite-se. Publique-se.

A Segunda Seção. Em 4-12-40.

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 28 de dezembro de 1940

Multas impostas:

Por infração do Decreto n. 23.103 de 19-8-33:

DNT. 12.025-40 — José Fernandes Sousa — 200\$. Ressalvando-se aos empregados, o direito que lhes é assegurado pelo disposto no art. 5.º do Decreto-lei n. 39 de 3-12-37. Em 26-12-40.

Por infração do Decreto n. 22.033 de 29-10-32:

DNT. 3.474-40 — J. Marques Cruz, 100\$. Em 23-12-40.

Por infração do Decreto n. 2.162 de 1-5-40:

DNT. 26.881-40 — Domingos Vassalo Caruso, 100\$. Em 26 de dezembro de 1940.

DNT. 27.537-40 — Feliciano Telma Gaba Lago, 100\$. Em 26 de dezembro de 1940.

DNT. 288.649-40 — Steinberg Irmãos, 100\$. Em 24-12-40.

Por infração do Decreto n. 24.637, de 10-7-34:

DNT. 29.391-40 — Cesar, Irmão & Comp., 200\$. — Em 23 de dezembro de 1940.

DNT. 25.273-40 — Francisco de Paiva Bolão, 200\$. Em 24 de dezembro de 1940.

DNT. 26.880-40 — José Gonçalves Fernandes, 200\$. Em 26 de dezembro de 1940.

DNT. 27.015-40 — Antônio Pereira Caldas — 200\$. Em 24 de dezembro de 1940.

Por infração do Decreto 1.843, de 7-12-1939:

DNT. 17.225-40 — J. Bento Ferreira Segundo — 100\$. — Posteriormente, providencie-se, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Em 24-12-40.

DNT. 17.316-40 — Automáticos Camil Ltda. — 100\$. — Posteriormente, providencie-se, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Em 24-12-40.

DNT. 20.829-40 — Is Barki — 100\$. — Posteriormente, providencie-se, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Em 24-12-40.

DNT. 21.754-40 — Panamérica Filmes Ltda. — 100\$. — Posteriormente, providencie-se, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Em 24-12-40.

DNT. 23.761-40 — Carrara & Bensusan — 100\$. — Posteriormente, providencie-se, de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 13, do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 24-12-40.

DNT. 24.801-40 — Serafim Muinos Pineiro — 100\$. — Posteriormente, providencie-se, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Em 24-12-40.

Por infração do Decreto n. 2.308, de 13-6-40:

DNT. 29.409-40 — Padaria e Confeitaria Brasiluzo Ltda. — 50\$. Em 24-12-40.

DNT. 29.044-40 — Fernandes Soares & Comp. — 500\$. Em 23 de dezembro de 1940.

DNT. 29.067-40 — F. Oliveira & Comp., Ltda. — 500\$. Em 24 de dezembro de 1940.

DNT. 29.077-40 — J. Gomes do Amaral — 500\$. Em 23 de dezembro de 1940.

DNT. 29.294-40 — J. Garcia Moraes — 50\$. Em 24-12-40.

DNT. 26.708-40 — Emílio de Dias Rodrigues — 50\$. Em 23 de dezembro de 1940.

DNT. 26.709-40 — Rocha & Ferreira — 50\$. Em 26-12-40.

DNT. 27.906-40 — Manuel Magalhães — 1.000\$. Em 23 de dezembro de 1940.

DNT. 26.960-40 — C. A. Barroso & Comp. Ltda. — 100\$. Em 24-12-40.

DNT. 27.056-40 — J. Ferreira & Fernandes — 50\$. Em 24 de dezembro de 1940.

DNT. 27.058-40 — D. Pereira & Cardoso — 50\$. Em 26 de dezembro de 1940.

DNT. 29.480-40 — Costa, Sousa & Comp. — 50\$. Em 23 de dezembro de 1940.

DNT. 27.619-40 — Joaquim Pires — 200\$. Em 26-12-40.

DNT. 27.654-40 — Carlos A. da Silva. — 50\$

DNT. 27.968-40 — Rios Soares & Martins — 50\$. Em 26 de dezembro de 1940.

DNT. 27.984-40 — José Morgado Neto Junior — 200\$. Em 26 de dezembro de 1940.

DNT. 28.413-40 — J. Alves da Cunha & Comp. — 100\$. Em 23 de dezembro de 1940.

DNT. 28.415-40 — Machado Rodrigues & Comp. — 200\$. Em 23-12-40.

DNT. 28.492-40 — Davi Costa — Rodrigues — 50\$. Em 26 de dezembro de 1940.

DNT. 28.578-40 — A. Coelho & Sousa — 50\$. Em 26 de dezembro de 1940.

DNT. 28.607-40 — Emílio Fernandes — 50\$. Em 26-12-40.

DNT. 28.673-40 — A. B. Santarem — 50\$. Em 26-12-40.

DNT. 28.723-40 — Domingos P. de Carvalho — 500\$. Em 24 de dezembro de 1940.

DNT. 28.729-40 — Cardia & Chote — 500\$. Em 24-12-40.

DNT. 28.792-40 — A. P. Franqueira & Comp. — 500\$. Em 23 de dezembro de 1940.

DNT. 28.801-40 — Davi Ferreira Maia — 500\$. Em 24 de dezembro de 1940.

DNT. 28.812-40 — Jacob Lazaretnik — 500\$. Em 24-12-40.

DNT. 29.025-40 — Macciola & Passafina — 500\$. Em 24 de dezembro de 1940.

DNT. 29.028-40 — José Maria — 100\$. Em 24-12-40.

DNT. 29.032-40 — J. Teixeira & Machado — 500\$. Em 24 de dezembro de 1940.

DNT. 29.042-40 — M. R. da Rocha — 500\$. Em 23-12-40.

DNT. 29.043-40 — Antônio Ferreira Lopes — 500\$. Em 23 de dezembro de 1940.

DNT. 29.235-40 — J. Sá Oliveira & Comp. Ltda. — 50\$. Em 24-12-40.

DNT. 29.236-40 — M. J. Coelho & Comp. Ltda. — 50\$. Em 23 de dezembro de 1940.

DNT. 29.230-40 — Samuel de Almeida — 50\$. Em 24-12-40.

DNT. 29.241-40 — L. A. Brendim — 50\$. — Em 24-12-40.

Pedidos de certidão:

N. 25.424-40 — Martins Duarte. — De acordo com a lei e com a informação acima, o requerente deve apresentar em relação, em três vias, o que alegou em seu requerimento de fls. Em 24-12-40.

DNT. 28.060-40 — Terra, Irmão & Cia. — O signatário de fls. 2 deve apresentar procuração. Em 26-12-40.

DNT. 20.090-40 — Marmindustria Ltda. — Andréa Salvini & Cia. Ltda. e Soc. Marmifera Brasil Ltda. — Certifique-se, o que constar. Posteriormente, archive-se. Em 19-12-40.

Diversos despachos:

DNT. 29.164-40 — Teixeira & Cia. — Cumpra-se a lei do selo. Em 26-12-40.

DNT. 29.229-40 — Assuero E. de Macedo (Fiscal). — Em vista do que informa o Sr. Fiscal atuante, torno insubsistente o auto de infração n. 865. Ao S. C. E. para anotar. Posteriormente, archive-se. Em 23-12-40.

DNT. 29.290-40 — Centro dos Aposentados Federais. — Cumpra-se a lei do selo. Em 23-12-40.

DNT. 29.289-40 — Centro dos Aposentados Federais. — Cumpra-se a lei do selo. Em 23-12-40.

DNT. 29.288-40 — Centro dos Aposentados Federais. — Cumpra-se a lei do selo. Em 23-12-40.

DNT. 29.303-40 — Eduardo Barbosa da Silva. — Cumpra-se a lei do selo. Em 23-12-40.

DNT. 29.304-40 — Manuel Ribeiro. — Cumpra-se a lei do selo. Em 23-12-40.

DNT. 20.726-40 — Henrique Costa. — Em vista do que informa o Serviço Externo, torno insubsistente o termo de fls. 2. Archive-se. Em 26-12-40.

DNT. 26.487-40 — Klabin Irmãos & Cia. — O signatário da defesa deve apresentar procuração. Em 26-12-40.

DNT. 29.247-40 — Joaquim de Oliveira Cereais. — Cumpra-se a lei do selo. Em 26-12-40.

DNT. 23.676-40 — Moraes & Cia. — O signatário de fls. 2, deve apresentar procuração. Em 23-12-40.

DNT. 25.027-40 — Zaquia Calid Maluli. — De acordo com o despacho do Sr. Ministro, exarado no processo M. T. I. C. 22 182-40, defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do Art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Posteriormente, archive-se. Em 24-12-40.

DNT. 26.550-40 — A Minhota. — A vista das informações, defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do Art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Posteriormente, archive-se. Em 26-12-40.

DNT. 20.914-40 — Ramiro & Cia. Ltda. (Convenção do Trabalho). — Não ha o que deferir. Archive-se. Em 24-12-40.

Processos arquivados:

DNT. 94-36 — Pires & Teixeira.

DNT. 12.583-37 — Leão Andrade & Cia.

DNT. 47.809-37 — J. Moreira de Azevedo.

DNT. 15.452-39 — A. L. Moraes & Cia.

DNT. 20.230-39 — Café Belas Artes Ltda.

DNT. 20.267-39 — Bordalo & Simão.

DNT. 11.446-40 — Santos & Almeida.

DNT. 11.230-40 — José Francisco de Oliveira.

DNT. 17.810-38 — Antonino Frota.

DNT. 6.117-39 — Padula & Cia.

DNT. 3.116-40 — Parente Rodrigues & Cia.

DNT. 5.300-40 — E. A. Castanheira & Irmão.

DNT. 6.975-40 — E. Guimarães & Irmão.

DNT. 18.985-40 — Joaquim da Silva Cardoso & Cia. Ltda.

DNT. 26.288-40 — Augusto Caldas.

DNT. 28.853-40 — The National City Bank.

DNT. 29.066-40 — Machine Cottons Ltda.

DNT. 29.118-40 — Banco Hipotecário Lar Brasileiro.

DNT. 29.279-40 — The National City Bank Of New-York.

DNT. 1.100-37 — J. Ferreira Alves.

DNT. 26.296-36 — A. S. Machado & Cia. Ltda.

Dia 19 de dezembro de 1940

DNT. 104-I/33 — Silveira Campos & Cia. — Estado a suplicante isenta do pagamento de selo, conforme se verifica na informação e parecer da Inspetoria, archive-se o processo. A Inspetoria. Em 19-12-40.

DNT. 466/33 — A. P. Martins. — Não estado devidamente lavrado o termo de fls. 2, archive-se. A Inspetoria. Em 19-12-40.

DNT 9-133 — Diniz Alves & Cia. — Estado as segundas e terças vias de Convenção de Trabalho isentas do pagamento de selo, archive-se o processo. A Inspetoria. Em 19-12-40.

DNT 32-M133 — Miguel Teixeira Gondar. — Estando o requerente isento do pagamento de selo, conforme se constata a fls. 5 verso, archive-se o processo. A Inspetoria. Em 19-12-40.

DNT 2-W133 — João Ponce. — A vista do parecer supra, archive-se. A Inspetoria para os devidos fins. Em 19-12-40.

DNT 443-C33 — Coelho Irmão & Cia. — A vista do parecer supra, archive-se. A Inspetoria para os devidos fins. Em 19-12-40.

DNT 627133 — Antônio dos Santos Castro. — A vista do parecer supra, archive-se. A Inspetoria para os devidos fins. Em 19-12-40.

DNT 5.266-39 — Gabinete do Diretor do DNT. — A vista das informações, archive-se. A Inspetoria. Em 19-12-40.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR CHERE

Dia 26 de dezembro de 1940

Pedidos de certidão:

DNT 22.803-40 — Cia Calçada Bordalo. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 30-10-40.

DNT 27.033-40 — S. A. Cortume Carioca. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 19-12-40.

DNT 22.240-40 — E. Bernet & Irmão. — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os efeitos legais. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 19-12-40.

DNT 28.627-40 — Eduardo da Silva Pinto Mendonça. — Certifique-se o que constar. Posteriormente, archive-se. Em 21-12-40.

DNT 29.055-40 — Joseph Buselk. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-12-40.

DNT 29.504-40 — Manuel Marinho da S. Júnior. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-12-40.

Processo arquivado:

DNT 1.535-38 — Nova Cooperativa Central do Motoristas Proprietários no Brasil.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Processos arquivados:

D. N. T. 181-A-40:

- N. 8.781-40 — Antônio de Oliveira, et. J. Pinheiro Irmão
- N. 9.023-40 — Maria dos Santos, et. S. Soares & Cia.
- N. 9.171-40 — A. Joaquim, et. Cerv. Vitória & Cia.
- N. 7.512-40 — J. Ribeiro da Luz e outro, et. Lab. Raul Leite.
- N. 8.218-40 — D. da Silva, et. Patrone & Cia.
- N. 5.604-40 — M. da Rocha, et. T. de Medeiros & Cia.
- N. 5.717-40 — Francisco de Paiva Filho, et. Lundgren Irmãos.
- N. 5.800-40 — E. de Souza, et. J. A. Peixoto.
- Delfim da Fonseca, et. Soc. Marim. Brasileira.
- N. 5.803-40 — D. da Fonseca, et. Soc. Marm. Brasileira.
- N. 5.812-40 — José Loureiro, et. M. Martins.
- N. 5.565-40 — C. Biasoli, et. B. Fang.
- N. 5.587-40 — H. de Moraes, et. Marine & Cia.
- N. 5.589-40 — Procópio Mongores, et. Cia. Amer. Fabril.
- N. 5.591-40 — E. C. da Cruz, et. Ribeiro & Pacheco.
- N. 5.591-40 — B. A. de Cerqueira, et. Borges & Alves.
- N. 5.490-40 — J. de Souza, et. A. P. Gomes.
- N. 5.551-40 — M. de Carvalho, et. Fab. D. N. B.
- N. 5.553-40 — A. J. Dias, et. C. Gomes & Cia.
- N. 5.554-40 — A. B. Schlobohm, et. O. Schitte Filho.
- N. 5.418-40 — T. Barros, et. Klabin Irmãos & Cia.
- N. 5.420-40 — J. Menezes Filho, et. Bento & Corrêa.
- N. 5.483-40 — Feliciano Lima, et. J. M. Pires.
- N. 5.487-40 — J. F. Pereira, et. Hospital Alemão.
- N. 5.489-40 — J. Maria Silva, et. A. P. da Fonseca.
- N. 5.145-40 — R. Carbone, et. Otino & Cia.
- N. 5.146-40 — O. F. Tavares, et. Cia. Luz Esteárica.
- N. 5.229-40 — José Provençano, et. J. Bastos & Cia.
- N. 5.414-40 — José de Souza, et. Oliveira & Galvão.
- N. 5.067-40 — A. Barcellos, et. J. F. Lima & Cia.
- N. 4.725-40 — Maria Almada, et. J. A. Sardinha.
- N. 4.780-40 — José Farias, et. R. Rebecchi & Cia.
- N. 3.152-40 — Noêmio Corrias, et. Cia. Const. Moderna.
- N. 3.224-40 — Mises Tavares, et. Mesbla S. A.
- N. 3.624-40 — Almério dos Santos, et. Pad. Oriente.
- N. 4.216-40 — A. Bianchi, et. Cas. Baía Atlântico.
- N. 4.230-40 — Geraldo Santos, et. Viação Carioca.
- N. 4.394-40 — Ernani Carvalho, et. Cia. Bras. de Portos.
- N. 4.470-40 — Valter da Silva, et. Carv. Aliança.
- N. 4.526-40 — Joaquim Santos, et. A. Lages da Cunha.
- N. 4.572-40 — Tiago Pereira, et. M. Otaviano.
- N. 4.578-40 — Alvaro Bastos, pedindo reintegração.
- N. 4.583-40 — Moisés Tavares, et. Cia. Bras. de Portos.
- N. 4.616-40 — S. Ananias, et. T. Thun & Cia. Ltda.
- N. 4.617-40 — A. P. Ramos, et. R. Rodrigues.
- N. 2.926-40 — Eugênio Magalhães, et. A. B. Gotia.
- N. 3.023-40 — Joaquim Gonçalves, et. Cia. Cerv. Brama.
- N. 2.872-40 — Sílvia Gonçalves, et. Hotel Londres.
- N. 2.739-40 — Maria J. de Deus, et. Lay. Parisiense.

- N. 2.076-40 — José Ferreira, et. Cia. Serv. Engenharia.
- N. 2.077-40 — A. Ferreira, et. Cia. Serv. de Engenharia S. A.
- N. 2.551-40 — Melchisedes de Brito, et. Campos & Martins.
- N. 2.552-40 — Manoel da Vasconcelos, et. J. O. Melo.

D. N. T. 817-A-32:

- N. 2.555-40 — Antônio Ferreira, et. Ribeiro & Pacheco.
- N. 1.356-40 — Geraldo de Souza, et. A. Santos & Cia. Ltda.
- N. 1.324-40 — Acir de Abreu, et. E. A. Ferreira.
- N. 1.198-40 — Antonio Pedroso, et. Ind. Massas Vitaminas.
- N. 2.605-40 — Artur Pinto, et. O Jornal.
- N. 5.029-35 — Alberto Sixas, et. T. C. Nasser.
- N. 11.076-37 — Otávio Carneiro, et. A. Santoro.
- N. 10.278-37 — M. Valente, et. A. Souza Nogueira.
- N. 9.876-37 — Alexandre Vieira, et. M. G. da Luz.
- N. 28-40 — Ventura Brito, et. V. Alves & Cia.
- N. 1.033-40 — José Oliveira, et. A. Haas.
- N. 1.077-40 — J. G. Ribeiro, et. M. S. Romero.
- N. 1.082-40 — Augusto Martins, et. C. Papagaio.
- N. 9.146-39 — Valdemar Santos, et. J. A. dos Santos.
- N. 7.905-40 — Zuluato Silva, et. P. Assembléia.
- N. 7.924-40 — Antonio Maia, et. Cia. Viagem e Tec. Confiança.
- N. 8.028-40 — Paulino Encas, et. L. Bruno & Cia.
- N. 8.531-40 — J. dos Santos, et. Casa Pratt.
- N. 9.234-40 — Pedro Silva, et. Fab. de Vassouras.
- N. 9.412-40 — S. J. Moraes, et. C. Carvalho.
- N. 10.991-40 — Abel Lopes, et. A. O. Maia.
- N. 10.921-40 — Afílio Costa, et. Bomb. Florença.
- N. 10.897-40 — J. Indício Cruz, et. Hotel Russell.
- N. 10.894-40 — Ana Campos, et. J. Teixeira.
- N. 10.883-40 — N. C. Chagas, et. S. Cordeiro.
- N. 10.689-40 — P. L. Correia, et. J. F. de Almeida.
- N. 10.690-40 — M. dos Santos, et. F. Leal.
- N. 10.692-40 — A. Aves, et. J. Hasberg.
- N. 10.713-40 — D. E. Belo, et. C. Sto. Cristo.
- N. 10.765-40 — Horácia Pecanha, et. Tanuri & Cia.
- N. 10.768-40 — A. A. Magalhães, et. C. Central.
- N. 10.469-40 — Maria Cruz, et. Cia. Calçados-Bordalo.
- N. 10.587-40 — M. de Almeida, et. A. Carvalho.
- N. 10.613-40 — W. Vieira, et. P. de Mello & Cia.
- N. 10.631-40 — Bráulio Silva, et. Lav. Coop. Responsab. Ltda.
- N. 9.619-40 — Bráulio Lima, et. S. A. Frigor. Anglo.
- N. 10.267-40 — José Filho, et. P. Natal.
- N. 10.350-40 — N. J. Costa, et. A. T. Estrela.
- N. 8.585-40 — Pedro Costa, et. A. O. Cunha.
- N. 8.748-40 — C. Nunes e outro, et. Cia. Viag. Sta. Cecília.
- N. 8.757-40 — G. F. Rangel, et. Cia. A. Industrial.

Comunicações arquivadas:

- D. N. T. 27.492-40 (Processo n. 13.211-40).
- D. N. T. 27.399-40 (Processo n. 13.212-40).
- D. N. T. 27.402-40 (Processo n. 13.214-40).
- D. N. T. 27.432-40 (Processo n. 13.216-40).
- D. N. T. 27.393-40 (Processo n. 13.219-40).
- D. N. T. 27.297-40 (Processo n. 13.149-40).
- D. N. T. 27.468-40 (Processo n. 13.203-40).
- D. N. T. 27.502-40 (Processo n. 13.206-40).
- D. N. T. 27.417-40 (Processo n. 13.210-40).
- D. N. T. 27.313-40 (Processo n. 13.14-40).
- D. N. T. 27.287-40 (Processo n. 13.146-40).
- D. N. T. 27.283-40 (Processo n. 13.147-40).
- D. N. T. 27.150-40 (Processo n. 13.016-40).
- D. N. T. 27.165-40 (Processo n. 13.049-40).
- D. N. T. 27.153-40 (Processo n. 13.050-40).
- D. N. T. 27.152-40 (Processo n. 13.051-40).
- D. N. T. 27.151-40 (Processo n. 13.052-40).
- D. N. T. 27.162-40 (Processo n. 13.053-40).
- D. N. T. 27.162-40 (Processo n. 13.053-40).
- D. N. T. 27.169-40 (Processo n. 13.054-40).
- D. N. T. 27.163-40 (Processo n. 13.055-40).
- D. N. T. 27.169-40 (Processo n. 13.110-40).
- D. N. T. 27.300-40 (Processo n. 13.134-40).
- D. N. T. 27.349-40 (Processo n. 13.135-40).
- D. N. T. 27.354-40 (Processo n. 13.137-40).
- D. N. T. 27.260-40 (Processo n. 13.139-40).
- D. N. T. 27.041-40 (Processo n. 13.015-40).
- D. N. T. 27.010-40 (Processo n. 13.003-40).
- D. N. T. 26.949-40 (Processo n. 12.935-40).
- D. N. T. 26.172-40 (Processo n. 12.798-40).
- D. N. T. 24.549-40 (Processo n. 12.165-40).
- D. N. T. 25.282-40 (Processo n. 12.035-40).
- D. N. T. 22.187-40 (Processo n. 10.794-40).
- D. N. T. 12.390-38 (Processo n. 8.151-38).

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 18 de dezembro

Requerimentos:

De Companhia Beneficimento de Minerais S. A., pedindo arquivamento de ata de assembléia geral extraordinária. — Deferido;
De Atlântica Companhia Nacional de Seguros, pedindo arquivamento de ata de assembléia geral extraordinária. — De acordo com a informação.

Contratos:

De J. Alves da Silva & Martins, firma composta dos sócios solidários Julio Alves da Silva e Delfim Martins, para o comércio de botequim, à rua Hadock Lobo, 289, com o capital de 15:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido;

De Adriano da Costa & Leitão, firma composta dos sócios solidários Adriano da Costa e Francisco Pinto de Brito Leitão, para o comércio de carvão vegetal e lenha, à rua Joaquim Silva, com o capital de 4:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido;

De Produtos Farmacêuticos Sanatório Botatogo Ltda., firma composta dos sócios quotistas Belarmino Austregesilo de Azevedo, Roberto Gusmão Pernambuco, Ernani da Silveira Gusmão, Regina de Moraes Rego Viana, Gabriela Vilela Botelho e Manoel Pires de Carvalho, para o comércio de produtos químicos farmacêuticos, à rua Alvaro Ramos, 177, com o capital de 100:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido;

De Alvaro G. Ferreira & Cia., firma composta dos sócios solidários Alvaro Pomes Ferreira, Angelo Ferreira de Carvalho e Herminio Alvares Ferreira, para o comércio de alfaiataria, à rua Catumbi, 115, com o capital de 5:000\$0. — Deferido;

De Moreira da Costa & Comp. Ltda., firma composta dos sócios quotistas, Abílio Moreira da Costa e José Moreira da Costa, para o comércio de secos e molhados, à rua de São Cristóvão, 1.015, com o capital de 30:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido;

De M. Fernandes & Guimarães, firma composta dos sócios solidários Maria Silva Fernandes e Ataliba de Assis Guimarães, para o comércio de depósito de bebidas, à rua Diniz Cordeiro, 12, com o capital de 20:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido;

De Dias Junior & Santos Junior, firma composta dos sócios solidários José Dias Junior e Manoel Vieira dos Santos Junior, para o comércio de rádio, material elétrico, com o capital de 7:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido;

De Albino Gonçalves & Vieira, firma composta dos sócios solidários Albino Gonçalves e Alberto Vieira, para o comércio de quitanda, à rua Padre Miguelinho, 9, com o capital de 3:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido;

De G. Fiusa & Comp., Ltda., firma composta dos sócios quotistas Godofredo Leite Fiusa e dr. Osvaldo Leite Veloso Fiusa, para o comércio de minérios, representações e consignações, à rua dr. Julio Adolfo, 5, 2º andar, com o capital de 50:000\$0 e prazo de cinco anos. — Deferido;

De Josué Marques & Santos, firma composta dos sócios solidários João dos Santos Genu e José Marques, para o comércio de botequim, bar e sorveteria, à rua Humaitá, 36, com o capital de 20:000\$0. — Deferido;

De Veiga & Comp., firma composta dos sócios solidários Vasco Antônio Maria Vieira Veiga e Manoel Felix Campos Pereira, para o comércio de materiais de construção, serraria, à rua Silvino Montenegro, 7, com o capital de 500:000\$0 e prazo de três anos. — Deferido;

De Gráfica Editora Brasileira Ltda., firma composta dos sócios quotistas W. M. Jackson Inc., Sully de Souza e Delio de Miranda Lima, para o comércio de edições, publicações de periódicos, revistas, livros, etc., à rua do Ouvidor, 140, com o capital de 200:000\$0 e prazo de 50 anos. — Deferido;

De Mesquita & Conceição, Ltda., firma composta dos sócios solidários Stela Zenha de Mesquita Gouveia e Maria Carlota da Conceição, para o comércio de camisaria, à rua da Assembleia 111, com o capital de 10:000\$0 e prazo indeterminado. — Deferido;

Alterações de contratos:

De Moreira & Abrantes, firma composta dos sócios solidários Armando Dias Moreira, Manoel Vila Ponca Abrantes e Rolando José de Araújo, pela retirada do sócio Rolando José de Araújo, recebendo a importância de 105:438\$2, ficando o capital reduzido a 150:000\$0 e a firma, que era Moreira, Abrantes & Comp., para a atual além de outras modificações. — Deferido;

De B. Moreira & Comp., Ltda., pela cessão que faz o sócio João Ferreira de Moraes Junior aos sócios Gerson Moretsohn e Benedito Moreira da Costa as duas quotas que possui na sociedade pelo preço de 10:000\$0. — Deferido;

De B. de Almeida & Comp., pela retirada do sócio Joaquim Claro da Silvani, recebendo a importância de 13:529\$6, sendo feitas outras modificações. — Deferido;

De José Taveira & Comp., pela admissão dos sócios solidários João Batista da Silva e Armando Cardoso, sendo o capital elevado para 80:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

De Dante Cupelo & Comp., pela elevação do capital para 64:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

De Joaquim Correia & Comp., pela admissão da sócia solidária Esterlina Correia de Figueiredo com o capital de 10:000\$0; retirada do sócio Aquilino Lopes, recebendo a importância de 13:872\$6, continuando o capital de 20:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

De Soares Pinheiro & Comp., pelo aumento do capital para réis 2.000:000\$0, passagem da firma à limitada sob a denominação de Café Paulista Limitada, sendo feitas outras modificações. — Deferido;

Distratos:

De Souza & Dique, pela retirada do sócio Ramiro de Souza, recebendo a importância de 3:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Alvaro Pinto Dique, no valor de 3:000\$0. — Deferido;

De Rodrigues & Gil, pela retirada do sócio Cassiano Rodriguez Gonzalez, recebendo a importância de 23:449\$9, ficando o ativo e pas-

sivo da firma a cargo do sócio Manoel Gil, no valor de 23:449\$9. — Deferido;

De Neves & Loureiro, pela retirada dos sócios Manoel Jesus das Neves e Leonildo Fernandes Godinho, recebendo cada a importância de 6:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Manoel Alves Marques e Justino Leite Godinho, no valor de 3:000\$0. — Deferido;

De A. J. Araujo & Oliveira, pela retirada do sócio Manoel Rodrigues de Oliveira, recebendo a importância de 25:581\$5, ficando o ativo e passivo da firma 23:281\$5. — Deferido;

De M. Pires & Nogueira, pela retirada do sócio Manoel Joaquim Pires, recebendo a importância de 10:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Antônio Nogueira Junior, no valor de 13:462\$475. — Deferido;

De A. Pinto & Pinto, pela retirada do sócio Juvenal da Costa Pinto, recebendo a importância de 13:000\$0 e o sócio Antônio José Pinto, a importância de 10:000\$0. — Deferido;

De Heitor Francisco de Castro & Noronha, pela retirada dos sócios Heitor Francisco de Castro e Leopoldo de Freitas Noronha, nada recebendo, ficando o ativo e passivo da firma a cargo da firma Torres & Irmão Ltda., no valor de 50:000\$0. — Deferido;

De Gonçalves & Pinho, pela retirada dos sócios José Vitorino Gonçalves e Manoel Maria da Silva Pinho, recebendo a importância de 43:943\$0. — Deferido;

De Joaquim Lopes & Irmão, pela retirada do sócio Antônio Lopes recebendo a importância de 2:000\$0, continuando a sociedade com os sócios remanescentes Joaquim Lopes, cujos haveres são de réis 2:000\$0 e Joaquim Correia Machado. — Deferido;

De L. Gomes & Vilela, pela retirada do sócio José Vilela, recebendo a importância de 3:000\$0 ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Luciano Gomes, no valor de 8:000\$0. — Deferido;

O. G. Peres & Irmão, pela retirada do sócio Ademir Gonçalves Peres, recebendo a importância de 1:000\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Orlando Gonçalves Peres, no valor de réis 1:000\$0. — Deferido.

Registro de firmas:

De Latifénius Cunha Gomes Ltda., Emídio & Batista, Viriato, Gomes & Comp., Ltda., José Peres & Filho. — Deferidos;

Tradutores:

De Antônio Villié, edindo nomeação para tradutor de um documento exarado em idioma estoniano. — Deferido.

Diplomas de Contadores e Guarda-livros:

De Manoel Pereira Malheiro, Antônio de Souza Magalhães, Francisco Trajano de Oliveira. — Deferidos;

De Valente Silva & Comp., Manoel Maia & Comp., Café Simpatia Ltda., Salto da Costa Diniz, F. Lemos & Gonçalves, Café Simpatia Ltda., A. A. Caldas, M. Cabral & Comp., Ltda., J. Lima & Comp., Manoel Maia & Comp., Germano Ferreira da Silva, pedindo nomeação de gerentes. — Deferidos;

De Anton Fritz Maria, Artur Ferreira da Costa, pedindo arquivamento de autorização para comerciar. — Deferidos;

De Comtelburo Ltda., Gucret's Anglo Brazilian Coaling Co. Ltda., Antônio Alves de Pinho, pedindo arquivamento de procurações. — Deferidos;

De Isak Wolf Katz, Hermann & Nascimento, Gonçalves Fonseca & Comp., pedindo anotação de mudança de sede. — Deferidos;

De Rodrigues, Corte & Comp., pedindo anotação de abertura de filiais. — Deferido;

De S. Kodes, Americo M. Santos, C. Coutinho, pedindo cancelamentos. — Deferidos;

De Laboratório Gobar Ltda., pedindo arquivamento de seu contrato. — Satisfaca a exigência.

Expediente de 19-12-40

Requerimentos:

Alterações de contratos:

De M. M. Rego & Comp., pela elevação de seu capital para 50:000\$0, retirando-se o sócio Raul de Melo Rego, recebendo a importância de 10:000\$0, além de outras modificações. — Deferido;

De Daudt, Oliveira & Comp., pelo aumento do capital para réis 2.000:000\$0, para o comércio de produtos farmacêuticos, representações, consignações, conta-própria, por tempo indeterminado, além de outras modificações. — Deferido.

Distratos:

De Abreu, Irmão & Castro, pela retirada dos sócios Ulisses Matos Abreu, Aquiles Matos Abreu e Mário Monteiro de Castro, recebendo cada um a importância de 10:000\$0. — Deferido;

De M. Campos & Pereira, pela retirada do sócio Justino Pereira, na importância de 7:500\$0 e mais 4:500\$0, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio Manoel Joaquim de Souza Campos, no valor de 12:000\$0. — Deferido;

De Sá, Rego & Comp., Ltda., pela retirada dos sócios Devoide de Castro Medina e Alexandre Moreira, recebendo o primeiro a importância de 3:00\$0 e o segundo a importância de 2:000\$0, ficando os haveres do sócio Manoel Nogueira de Sá no valor de 123:326\$246. — Deferido;

De Miguel Moura, pedindo registro de seu diploma de contador. — Deferido;

De Fausto de Almeida Peixoto, Lastres & Araujo, Guilherme dos Santos & Rodrigues, Manoel Joaquim Peres, Santiago Rodrigues & Irmão, Francisco Ribeiro Coelho, Manoel Gomes de Rezende, Mateus Francisco Trocado, pedindo arquivamento de nomeações de gerentes. — Deferidos;

De Edita Gruner, Antônio Neri Carnasciali, pedindo arquivamento de autorizações para comerciar. — Deferidos;

De João Batista da Fonseca, pedindo registro de procuração. — Deferido;

De Teixeira Soares & Comp., Calçados Excelsior Ltda., pedindo anotação de mudança de sede. — Deferido;

De Bruno & Mandarino, Engenharia e Construções Scott Ltda., J. M. de Carvalho & Comp. Ltda., pedindo devolução de documentos. — Deferidos.

NOTICIÁRIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL — DIVISÃO DE ÁGUAS

Secção de Pluviometria e Inundações.

Estado e tendência do nível dos rios.

Dia 27 de dezembro de 1940

Bacia Amazônica (dia 26):

Em ascensão em S. Paulo de Olivença, Manaus, e Obidos, estacionário em Guajará-Mirim e Porto Velho e em declínio em S. Gabriel e Santarém.

Bacia Paraná — Paraguai (dia 26):

Em ascensão em Jupia, Presidente Epitácio, Tomasina, São Luiz de Cáceres e Cuiabá, estacionário em Porto Murtinho e em declínio em Jataí, S. Mateus, Porto União e Foz do Iguaçu.

Bacia S. Francisco (dia 27):

Continuará em ascensão entre S. Francisco e Remanso e em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicuru (dia 26-Baía):

Estacionário em Quimadas e em declínio no resto do curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 27):

Em declínio em Vigia e Rio Pardo.

Bacia Paraíba do Sul (dia 27):

Continuará em declínio em todo o curso, sendo que, rapidamente, entre Porto Novo do Cunha e Campos.

Bacia Itajaí-Assú (dia 27):

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 28 de dezembro de 1940.

Bacia Amazônica (dia 27):

Em ascensão em Tefé, Manaus, Porto Velho, Obidos, Santarém e Peixe.

Bacia Paraná — Paraguai (Dia 27):

Em ascensão em Jupia, Presidente Epitácio, Guaira, Porto Mendes, Rio Negro, Porto União, Foz do Iguaçu e em declínio em Tomasina, Tibagi, Jataí, S. Mateus, S. Luiz de Cáceres, Cuiabá e Porto Murtinho.

Bacia S. Francisco (dia 28):

Continuará em ascensão entre Januária e Remanso e em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Baía — dia 27):

Em declínio em Quimadas e Cipó e em ascensão no resto do curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 27):

Não foram recebidos informes.

Bacia Paraguassú (dia 27):

Continuará em declínio entre Andaraí e Paraguassú, sendo que, rapidamente no resto do curso.

Bacia Paraíba do Sul (dia 28):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú (dia 23):

Continuará em declínio em todo o curso.

Estado e tendência do nível dos rios

Dia 29 de dezembro de 1940

Bacia Amazônica (Dia 29):

Em ascensão em Tefé, Lábrea, S. Gabriel, Manaus, Humaitá e Parintins, estacionário em S. Paulo de Olivença e S. Felipe e em declínio em Guajará-Mirim, Presidente Marques, Porto Velho, Santarém e Peixe.

Bacia Paraná — Paraguai (Dia 28):

Em ascensão em Tibagi, Guaira, Porto Mendes, Foz do Iguaçu e Cuiabá e em declínio em Jataí, S. Mateus, Rio Negro, S. Luiz de Cáceres e Porto Murtinho.

Bacia S. Francisco (Dia 29):

Continuará em ascensão entre Manga e Remanso e em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Baía — Dia 28):

Estacionário em Itapicuru e em declínio no resto do curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 29):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 29):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itajaí — Assú (Dia 29):

Ficará mais ou menos estacionário em todo curso.

Dia 30 de dezembro de 1940

Bacia Amazônica (Dia 29):

Em ascensão em S. Paulo de Olivença, Tefé, Lábrea, Manaus, Vila Martinho, Humaitá, Parintins e Altamira, estacionário em S. Gabriel e em declínio em S. Felipe, Porto Velho e Peixe.

Bacia Paraná — Paraguai (Dia 29):

Em ascensão em Presidente Epitácio, Tomasina, Tibagi e Foz do Iguaçu e em declínio em Jataí, S. Mateus, Rio Negro e Cuiabá.

Bacia S. Francisco (Dia 30):

Continuará em ascensão entre Carinhanha e Jazeiro e em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Baía — Dia 29):

Estacionário em Pindobassu e em declínio no resto do curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (Dia 30):

Em ascensão entre Itaporé e Barra do Pontal e em declínio no resto do curso.

Bacia Paraíba do Sul (Dia 30):

Entrará em ascensão entre Resende e Barra do Pirai e continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itajaí — Assú (Dia 30):

Entrará em ascensão em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos
do Rio de JaneiroBOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 28 DE
DEZEMBRO DE 1940

Mercados

Praças	Oficial	Livre	A vista
			Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	80\$050	—
Itália	—	—	\$920
Alemanha:			
Reisemark	—	—	3\$900
Verrechnungsmark	—	6\$070	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$673
Portugal	\$662	\$795	\$890
Suiça	—	4\$600	4\$820
Nova York	16\$580	19\$780	20\$720
Argentina	—	4\$690	4\$979
Japão	—	4\$661	—
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	79\$350	—
Alemanha:			
Verrechnungsmark	—	6\$020	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 30 DE DEZEMBRO DE 1940

DÍVIDA EXTERNA

Empréstimo Federal de 1926, 6 1/2 % (Resgate da Dívida
Flutuante), p/\$ 1.000 3:457\$0

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port.	815\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port. (cautelas) ...	815\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 7 % (1921)	1:016\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 7 % (1932)	1:050\$0
Empréstimo Municipal de 1904, port.	536\$0
Empréstimo Municipal de 1906, port.	180\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	210\$0
Prefeitura de Porto Alegre de 50\$0, 3 1/2 %, port.	30\$5
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, port.	670\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934), 1.ª série ..	160\$0
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934), 2.ª série ..	166\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port. (1934), 3.ª série ..	164\$0
Rodoviárias do Estado do Rio de Janeiro de 600\$0, 8 %, portador	620\$0
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.	205\$0
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$0, 8 %, port.	1:046\$0

Ações de Bancos

Brasil 490\$0

Ações de Companhias

Siderúrgica Belgo-Mineira, port. 357\$0

Debentures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real. 205\$0
Companhia Docas de Santos 205\$0
Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 30 de
dezembro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive
		depósitos
Arrecadada de 2 a 24 de dezem- bro de 1940	39.286:392\$900	38.067:528\$800
Em 28 de dezembro de 1940.	1.152:777\$600	1.050:447\$200
Total	40.439:170\$500	39.117:976\$000
Em igual período de 1939 ...	47.820:670\$500	40.537:453\$200
Diferença para menos em 1940	7.381:500\$000	1.419:477\$200

Arrecadada de 2 de janeiro a 26 de dezembro de 1940.	599.429:511\$600	574:570:298\$400
Em igual período de 1939, ...	556.031:402\$200	535.081:052\$100
Diferença para mais em 1940.	43.398:109\$400	39.489:246\$300

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive
		depósitos
Arrecadada de 2 a 26 de dezem- bro de 1940	40.439:170\$500	39.117:976\$000
Em 27 de dezembro de 1940.	2.156:484\$600	2.114:412\$600
Total	42.595:655\$100	41.232:388\$600
Em igual período de 1939 ...	49.084:399\$500	41.790:379\$200
Diferença para menos em 1940	6.488:744\$400	557:990\$600
Arrecadada de 2 de janeiro a 27 de dezembro de 1940.	601.585:996\$200	576.684:711\$030
Em igual período de 1939 ...	557.295:131\$200	536.333:978\$100
Diferença para mais em 1940.	44.290:865\$000	40.350:732\$900

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive
		depósitos
Arrecadada de 2 a 27 de dezem- bro de 1940	42.595:655\$100	41.232:388\$600
Em 28 de dezembro de 1940.	2.848:793\$600	2.828:503\$100
Total	45.444:448\$700	44.060:891\$700
Em igual período de 1939 ...	51.126:391\$600	43.782:646\$000
Diferença para menos em 1940	5.681:942\$900	+ 278.245\$700
Arrecadada de 2 de janeiro a 28 de dezembro de 1940.	604.434:789\$800	579.514:214\$100
Em igual período de 1939 ...	559.337:123\$300	538.326:244\$900
Diferença para mais em 1940.	45.097:666\$500	41.187:969\$200

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 26 de dezembro de 1940	32.117:302\$900
Em 27 de dezembro de 1940	1.515:912\$100
Total	35.733:215\$000
Em igual período de 1939	35.808:842\$100
Diferença para menos em 1940	2.075:627\$100

Arrecadada de 1 de janeiro a 27 de dezembro de 1940	471.434:108\$200
Em igual período de 1939	422.382:886\$100
Diferença para mais em 1940	49.051:222\$100

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 26 de dezembro de 1940	31.828:502\$000
Em 27 de dezembro de 1940	1.606:434\$100
Total	33.434:936\$100
Em igual período de 1939	35.320:176\$000
Diferença para menos em 1940	1.885:239\$900

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
28 de dezembro de 1940	1.460:238\$000
28 de dezembro de 1939	1.875:527\$500
Receita mensal:	
De 2 a 28 de dezembro de 1940 ..	27.799:650\$100
De 2 a 28 de dezembro de 1939	45.677:898\$800
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	17.878:248\$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 28 de dezembro de 1940 ..	470.524:995\$700
De 2 de janeiro a 28 de dezembro de 1939	489.332:607\$700
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	18.807:612\$000

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
24 de dezembro de 1940	593:335\$500
24 de dezembro de 1939	—
Receita mensal:	
De 1 a 24 de dezembro de 1940	35.102:928\$000
De 1 a 23 de dezembro de 1939	38.980:155\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	3.877:227\$100
Receita global:	
De 2 de janeiro a 24 de dezembro de 1940	579:883:856\$600
De 2 de janeiro a 23 de dezembro de 1939	576.941:367\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	2.942:489\$200

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
26 de dezembro de 1940	554:790\$500
26 de dezembro de 1939	1.683:282\$600
Receita mensal:	
De 1 a 26 de dezembro de 1940	35.657:718\$300
De 1 a 26 de dezembro de 1939	40.603:437\$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	5.005:719\$400
Receita global:	
De 2 de janeiro a 26 de dezembro de 1940	580.438:646\$900
De 2 de janeiro a 26 de dezembro de 1939	578.624:650\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1.813:996\$900

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
27 de dezembro de 1940	419:613\$800
27 de dezembro de 1939	1.838:707\$200
Receita mensal:	
De 1 a 27 de dezembro de 1940	36.077:332\$100
De 1 a 27 de dezembro de 1939	41.778:909\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	5.701:577\$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 27 de dezembro de 1940	580:858\$260\$700
De 2 de janeiro a 27 de dezembro de 1939	579:740\$1:28\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1.118:158\$600

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
18 de dezembro de 1940	248:968\$000
18 de dezembro de 1939	396:014\$800
Receita mensal:	
De 2 a 18 de dezembro de 1940	2.852:211\$100
De 1 a 18 de dezembro de 1939	4.720:663\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.868:452\$000
Receita global:	
De 2 de janeiro a 18 de dezembro de 1940	85.644:534\$100
De 2 de janeiro a 18 de dezembro de 1939	86.815:055\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.170:520\$000

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
19 de dezembro de 1940	377:621\$800
19 de dezembro de 1939	196:097\$100
Receita mensal:	
De 2 a 19 de dezembro de 1940	3.229:833\$000
De 1 a 19 de dezembro de 1939	4.916:769\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.686:937\$000
Receita global:	
De 2 de janeiro a 19 de dezembro de 1940	86.019:153\$000
De 2 de janeiro a 19 de dezembro de 1939	87.011:152\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	991:000\$000

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
20 de dezembro de 1940	183:746\$000
20 de dezembro de 1939	344:609\$100
Receita mensal:	
De 2 a 20 de dezembro de 1940	3.413:579\$100
De 1 a 20 de dezembro de 1939	5.251:229\$000

Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.837.650\$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 20 de dezembro de 1940	86.202.899\$700
De 2 de janeiro a 20 de dezembro de 1939	87.515.621\$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.142.721\$800

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
21 de dezembro de 1940	54.021\$400
21 de dezembro de 1939	150.080\$600
Receita mensal:	
De 2 a 21 de dezembro de 1940	3.467.600\$800
De 1 a 21 de dezembro de 1939	5.401.310\$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.933.709\$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 21 de dezembro de 1940	86.256.921\$100
De 2 de janeiro a 21 de dezembro de 1939	87.495.702\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.238.781\$000

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
23 de dezembro de 1940	520.865\$400
23 de dezembro de 1939	107.448\$000
Receita mensal:	
De 2 a 23 de dezembro de 1940	3.988.466\$200
De 1 a 23 de dezembro de 1939	5.652.494\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.664.027\$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 23 de dezembro de 1940	86.777.786\$500
De 2 de janeiro a 23 de dezembro de 1939	87.746.885\$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	969.099\$100

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CARREIRA DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DO D. A. S. P.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a Banca Examinadora resolveu alterar, por motivo de força maior, a escala de chamada dos candidatos para a prova de defesa oral da tese.

2. Nestas condições, deverão comparecer ao 3.º andar do edifício do Ministério do Trabalho (salão de conferências), nos dias e horas abaixo discriminados, os seguintes candidatos, afim de prestarem a prova (defesa oral da tese apresentada), de que trata a letra d, do art. 3.º, das Instruções Especiais do Concurso:

Dia 2 de janeiro de 1941, às 12 horas:

55 — Clementino de Carvalho Lisboa,
17 — Astério Dardeau Vieira,
62 — Gustavo Adolfo Paashaus,
99 — Luiz Felipe de Barros.

Dia 3 de janeiro de 1941 às 12 horas:

2 — Severino Nunes Lins,
4 — João Silveira de Camargo,
65 — Custódio Sobral Martins de Almeida,
90 — Felinto Epitácio Maia.

3. Fica, assim, sem efeito, a chamada publicada no *Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1940 e a chamada dos candidatos para o dia 30 de dezembro, publicada no *Diário Oficial* de 26 de dezembro de 1940, bem como a dos candidatos de ns. 55 — Clementino de Carvalho Lisboa e 62 — Gustavo Adolfo Paashaus, publicada no *Diário Oficial* de 24 de dezembro de 1940.

D. S. do D. A. S. P., em 30 de dezembro de 1940. — Arnor Guaypassú, secretário da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspeção, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrículas indistintas — Art. 366:

Ônibus:

Mário Bianchi, ns. 538, 556 e 558 — Art. 248 L.
José Correia Lopes & Cia., ns. 206 e 280 — Art. 248 L.
Duarte Almeida & Cia. Ltda., ns. 199 e 615 — Art. 248 L.
Independência A. Ônibus Ltda., ns. 619 e 898 — Art. 248 L.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro, n. 582 — Art. 248 L.
M. P. Salgado, n. 775 — Art. 248 L.
Salim Sales, n. 839 — Art. 88.
Empresa Interestadual Ônibus de Luxo Ltda., n. 914 — Artigo 248 L.
Roberto J. Schmidt, n. 926 — Art. 248 L.

Autos de carga:

Manuel Vieira, n. 16 — Art. 92.
Alexis Machado Botelho, n. 11.440 — Art. 248 L.

Autos de passeio:

Carlos Alberto Ferreira Braga, n. 116 — Art. 102
José Maria Ferreira, n. 4.198 — Art. 248 L.
José Campos de Oliveira, n. 4.411 — Art. 248 L.
Alexandre Costa, n. 4.605 — Art. 248 L.
Luiz Vasconcelos Pederneiras, n. 5.417 — Art. 248 L.
Gabriel Costa, n. 6.067 — Art. 102.
Rafael Luca, n. 6.167 — Art. 248 L.
Tarcísio Lopes Silva, n. 6.288 — Art. 248 L.
Manuel Rodrigues Fonseca, n. 7.186 — Art. 248 L.
Salvador Alvarenga, n. 8.139 — Art. 83.
José Martins Mendes, n. 9.808 — Art. 79.
José da Mota e Silva, n. 9.890 — Art. 102.
Helmo Batista de Farias, n. 10.026 — Art. 248 L.
Américo Simião Miranda Santos, n. 11.673 — Art. 248 L.
Manuel Lopes Milheiro, n. 11.749 — Art. 248 L.
Joaquim Fernandes Domingues, n. 11.780 — Art. 248 L.
Homero Landins do Nascimento, n. 13.176 — Art. 84.
Raul de Oliveira Soares, n. 13.346 — Art. 79.
João Gonçalves, n. 16.140 — Art. 248 L.
João Batista, n. 20.076 — Art. 92.
Dante José Alves Barbosa, n. 20.115 — Art. 79.
Eduardo Temperani, n. 22.293 — Art. 248 L.
Cyro Damm, n. 23.943 — Art. 100.
Francisco Melo Pedroza, n. 24.532 — Art. 83.
Carlos E. Marcondes Ferraz, n. 24.687 — Art. 248 L.
Alberto Costa Couto, n. 25.341 — Art. 102.
José Guimarães, n. 26.223 — Art. 248 L.
Manuel Augusto Padrão Lucas, n. 30.502 — Art. 81.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — Edgard Pinto Estrella, inspetor do Tráfego.

Policia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 30 do corrente.

Aprovados:

Roberto Gluch Studart Montenegro — José Francisco de Aguiar — Leonel Marques — Herênio Procópio Rocha Lagos — Gunter Cohnitz — Fortunato Soares Amorim — Nelson Andrade de Lima — Argemiro Carvalho da Silva — Ermindo Pereira Henrique — Jarbas de Carvalho — Benjamin da Silveira Avila — Elias Felizardo — Reila Vidal Mutzenbecher — Francisco Catunda Timbó — Francisco Alves de Jesus — Democracino Teixeira Bastos — Manuel Bezerra Filho — Atério Pereira da Costa — Otávio Silveira Faria — João Batista Mangia.

Reprovados: 7.

Observação — A falta à chamada na turma efetiva e conclusão (prática e regulamentar), importará no pagamento de nova inscrição. (Art. 291 do R. T.).

Inspetoria do Tráfego, em 30 de dezembro de 1940. — O inspetor, Dr. Edgard Pinto Estrella.

Policia Militar do Distrito Federal

INTENDÊNCIA GERAL

De ordem do senhor coronel comandante geral e de acordo com a autorização do Exmo Sr. Dr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores comunicada em officio DM-SAM-21.279-40-591, de 22 de dezembro corrente, do Sr. diretor da Divisão do Material do mesmo Ministério, fato público que esta Intendência, situada à rua Evurista da Veiga n. 78, está recebendo requerimentos de inscrição, para fornecimento durante o ano de 1941, dos artigos constantes dos grupos abaixo.

A concorrência é feita de conformidade com o artigo n. 52 do Código de Contabilidade Pública, observados os seus parágrafos e o artigo 53, obedecendo às seguintes cláusulas:

I — Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao Senhor coronel comandante geral, em requerimento até às 10 horas do dia 15 de janeiro de 1941, acompanhados dos documentos comprobatórios de idoneidade do requerente, com declaração de sujeitar-se a todas as exigências, quer as relativas às concorrências em geral previstas no Código de Contabilidade, quer às desta edital, bem assim as constantes do Regulamento da Polícia Militar, na parte relativa à fornecimentos, importando a infração dos mesmos, no cancelamento da caução.

II — Os candidatos à inscrição, serão obrigados a apresentar o recibo de depósito da caução (em dinheiro ou em apólices federais) na Contadoria da Corporação, relativa a cada grupo, para garantia dos fornecimentos que lhes venham a ser adjudicados.

III — Os documentos comprobatórios de idoneidade a que se refere a cláusula I deste edital, são os seguintes:

- a) quitação do Imposto sobre a Renda;
- b) quitação do Imposto de Indústria e Profissão;
- c) registro para o comércio que explorar, sendo o de fazenda e calçado em grande escala;
- d) certidão sobre o cumprimento da lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939;
- e) quitação com o Imposto de Locação;
- f) quitação com a Recebedoria do Distrito Federal;
- g) certidões de que trata o artigo 1º do decreto n. 2.765, de 9 de novembro de 1940;
- h) Contrato Social devidamente registrado no DNIC;
- i) prova, quando se tratar de sociedade anônima, da sua constituição nos termos da lei;
- j) prova de que comercia, no ramo a que se propuser fornecer, com existência de estoque verificada no local;
- k) provas de completa exação no cumprimento de seus contratos nos ministérios militares e repartições federais;
- l) recibo do pagamento do imposto sobre "Comissões e Consignações", se for o caso, sendo que este não exime da apresentação dos relativos ao registro dos artigos para os quais pretenda se inscrever; e
- m) recibo da caução de que trata a cláusula II deste edital.

IV — Serão aceitas as propostas feitas nas listas impressas ou datilografadas, fornecidas por esta Intendência Geral aos concorrentes. Estas listas, especialmente feitas para cada grupo, serão apresentadas no dia referido na cláusula VII, com os preços dos artigos que se propuserem a fornecer, em envelope fechado e com declaração do respectivo grupo.

V) Por conveniência do serviço, serão aceitos, como se listas fossem, os catálogos de preços de peças de automóveis, dos representantes das diversas Fábricas, desde que sejam os mesmos autenticados pelos concorrentes e preencham todos os requisitos exigidos para as demais relações, exceto a posição dos preços por extenso.

VI — As propostas serão apresentadas em duas vias, sendo a primeira a lista fornecida por esta Intendência Geral, cujos dizeres,

sob pretexto algum, poderão ser alterados e a segunda, em papel da casa comercial do proponente. Estas listas serão datadas e assinadas, sendo nelas especificados, em algarismos e por extenso, os preços de cada artigo, sem acréscimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou ressalvas. Sómente a primeira via será selada. Fazer em nota logo em seguida aos dizeres impressos das listas fornecidas, quaisquer restrições ou esclarecimentos que desejarem.

VII — No dia 21 de janeiro de 1941, às 14 horas, perante o Conselho Administrativo da Repartição, serão abertas todas as propostas apresentadas pelas firmas previamente habilitadas, presentes ou não no momento. Os concorrentes, se assim entenderem, poderão intervir nas propostas.

VIII — Expirado o prazo para a inscrição, ninguém mais poderá inscrever-se.

IX — Não serão tomadas em consideração as propostas que tiverem excedentes dos preços correntes no Mercado.

X — Os artigos fornecidos serão de primeira qualidade e obedecerão às amostras apresentadas pelos concorrentes (tecidos, calçados, bonés, equipamentos, artigos militares, perneiras, arreios, armamentos), aos tipos existentes no mostruário da Corporação e às exigências do respectivo Caderno de Encargos. A Intendência Geral poderá mandar a exame ou análise os artigos que não obedeçam àquelas condições ou não tenham marcas, correndo as despesas por conta do proponente.

XI — As despesas com os transportes dos artigos pedidos, em mesmo rejeitados, correrão por conta dos fornecedores. Os artigos não fornecidos ou rejeitados e não substituídos dentro do prazo marcado, serão adquiridos na Praça, por conta do fornecedor, independente de qualquer aviso.

XII — Os preços apresentados, vigorarão pelo prazo de 4 meses, considerando-se esse prazo prorrogável por igual tempo, e assim sucessivamente, até à conclusão do exercício, se antes de 15 dias de sua terminação não tiverem os fornecedores pedido alteração dos preços. Fica entendido que esta faculdade cabe a todos que hajam apresentado preços. Esses pedidos serão feitos em requerimento dirigido ao Senhor Coronel Comandante Geral, acompanhado de uma relação em duas vias, onde constem os novos preços e os dos que pretendam alterar.

XIII — Quando houver alteração de preços previstos, na XII cláusula deste Edital o convier à Corporação, ficará prevalecendo o preço do que estiver imediatamente colocado, sem que para isso haja notificação prévia ao novo fornecedor.

XIV — Os artigos pedidos serão entregues pelos fornecedores nos Quartéis ou lugares indicados pela Intendência Geral, dentro dos prazos estipulados nos respectivos pedidos, que não poderão ser excusados, salvo em casos de força maior, a juízo da Diretoria da Intendência Geral ou da autoridade que organizar o pedido, devidamente comprovado com documentos, isso antes de terminado o prazo para a entrega.

XV — As contas devem ser entregues na Repartição de origem até o dia 5 do mês seguinte ao da entrega do Material, ficando aquiladas na Contadoria, para serem pagas no fim do exercício, as apresentadas depois da data aqui fixada.

XVI — Ficam isentas das cauções, as inscrições de Estabelecimentos do Estado ou por ele patrocinadas, bem como para fornecimento de gêneros e forragens por serem de concorrência mensal.

XVII — Na quantidade líquida dos artigos pedidos, não serão computados, em hipótese alguma, o peso do vasilhame e respectiva embalagem.

XVIII — Os preços apresentados para a roupa lavada a que se refere o 15.º Grupo, serão aceitos pelo global da proposta, ficando, no entanto, a Intendência Geral com a liberdade de escolher os mais baratos de cada proposta, se assim convier.

XIX — A apresentação das amostras referidas na cláusula — X — que não pôde ser mais de uma por espécie, não implica na obrigatoriedade de aceitação, competindo à Corporação escolher dentre elas os tipos que melhor consultem aos seus interesses, sem que aos concorrentes assista qualquer direito a reclamação.

XX — Os grupos a que se refere o presente Edital, são os seguintes:

1.º Grupo — Caução 5:000\$0

- 1.ª Série — Combustível para máquinas, automóveis e outros mistérios;
- 2.ª Série — Material de limpeza e lubrificação de máquinas, veículos e outros objetos;
- 3.ª Série — Carvão mineral.

2.º Grupo — Caução 20:000\$0

- 1.ª Série — Armamentos; arreio; equipamento e acessórios;
- 2.ª Série — Couros e artigos de correteria.

3.º Grupo — Caução 20:000\$0

- 1.ª Série — Ferramentas;
- 2.ª Série — Ácidos para oficinas e usinas;
- 3.ª Série — Ferramentas em geral;
- 4.ª Série — Tintas, vernizes e material para pintura;
- 5.ª Série — Louças;
- 6.ª Série — Material para limpeza dos Quartéis.

4.º Grupo — Caução 10:000\$0

1.ª Série — Madeiras;

2.ª Série — Material para construção.

5.º Grupo — Caução 15:000\$0

1.ª Série — Camaras de ar e pneumáticos;

2.ª Série — Peças e acessórios para automoveis, inclusive ferramentas.

6.º Grupo — Caução 20:000\$0

1.ª Série — Peças de fardamento e acessórios;

2.ª Série — Panos;

3.ª Série — Artigos para alfaiates;

4.ª Série — Aviamentos;

5.ª Série — Calçados e perneiras.

6.ª Série — Fardamentos confeccionados.

7.º Grupo — Caução 5:000\$0

1.ª Série — Drogas, medicamentos e reativos;

2.ª Série — Preparados farmaceuticos

3.ª Série — Desinfetantes.

8.º Grupo — Caução 5:000\$0

1.ª Série — Material para curativos;

2.ª Série — Instrumentos cirurgicos.

9.º Grupo — Caução 2:000\$0

1.ª Série — Material dentário;

2.ª Série — Material fotografico e cinematografico.

10.º Grupo — Caução 2:000\$0

Série única — Vasilhame e accessorios para Laboratório Farmaceutico.

11.º grupo — Caução 5:000\$0

1.ª Série — Moveis;

2.ª Série — Roupa branca de cama e mesa;

3.ª Série — Artigos para dormitório

4.ª Série — Tapeçarias e bandeiras.

12.º Grupo — Caução 2:000\$0

1.ª Série — Objetos de expediente e material para impressão;

2.ª Série — Aparelhos e objetos para escritórios.

13.º Grupo — Caução 2:000\$0

Série única — Material de eletricidade e caixas de avisos postais.

14.º Grupo — Caução 200\$0

Série única — Papel e accessorios para instrumentos de musica.

14.º Grupo — Caução 200\$0

15.º Grupo — Caução 200\$0

Série única — Lavagem e passagem a ferro, de roupa pessoal, de cama e mesa.

NOTA — Na Intendência Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, serão fornecidas aos interessados, listas impressas com os dizeres dos artigos para os quais desejarem apresentar preços, bem como a minuta do requerimento da inscrição.

Quartel á rua Evaristo da Veiga, em 28 de dezembro de 1940. — Domingos José Pereira Junior, Tenente Coronel Diretor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão de Ensino Superior

FACULDADE NACIONAL DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

De ordem do Sr. diretor da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, faço público que colaram grau, em sessão solene, realizada no Teatro Municipal, a 17 do corrente, os bacharelados constantes da seguinte relação.

RELAÇÃO DOS BACHARELANDOS DE 1940

Abel Souto Villela.

Acir Miranda.

Ada Almada.

Adeleide Vaccani Levi.

Ademar Peixoto de Azevedo.

Adil da Silva Vaz.

Alber Bumachar.

Alberico Saraiva Ribeiro.

Alberto da Rocha Ferreira.

Alberto Moretzsohn Lacerda.

Alcides de Castro Neves.

Alcino Pinto Falcão.

Alcínio Dardeau de Carvalho.

Alfredo Paulo Carneiro.

Alfredo Teixeira Cardoso Filho.

Alfredo Teixeira Valadão.

Altivo Cesar de Oliveira.

Alvaro de Faria Salgado.

Alvaro Manuel Cotrim.

Amândo de Oliveira Melo.

Anacleto Basílio Gonçalves Milagres.

Anibal de Atáide Lima.

Antônio Carlos Moreira Marques.

Antônio da Fonte Moreira Franca.

Antônio de Carvalho Cintra.

Antônio de Oliveira Carvalho.

Antônio de Sousa Mendes.

Antônio Muniz de Farias.

Antônio Pires Veríssimo.

Argemiro Medeiros Rego.

Ariando Moreno.

Artur Francisco Kastrup.

Aspino Gouveia da Rocha.

Augusto Nogueira.

Aurêlio de Lacerda.

Aurêlio de Lima Noca.

Aidam Atos Romano Botelho.

Bolívar Luiz Correia.

Carlos Calero Rodrigues.

Carlos Eduardo Weaver.

Carlos Reisen.

Cícero de Oliveira Costa Junior.

Cristiano Benedito Otoni.

Cirene Vilela Canedo Nunes Pereira.

Ciro de Luna Dias.

Davi Carone.

Dilermando Carvalho Paiva.

Diógenes Monteiro Tourinho Filho.

Duarte Caldeira Fernandes.

Edgard de Azevedo Delgado Mota.

Edgard de Sousa e Almeida

Elpidio Pimentel.

Eliezer Rosa.

Emília Costa Carvalho.

Enzo Ciro Bassini.

Ernâni Calmon de Albuquerque.

Eros de Moura Estevão.

Erosino Alves d'Oliveira.

Esmeraldino Reis.

Evaldo Máximo de Azevedo.

Fábio Teixeira Rodrigues Chaves.

Fernando de Oliveira Reis.

Filigonio Bastos de Barros Lima Júnior.

Flávio Capllonch Mascarenhas.

Francisca Fleurice Rodrigues Parente.

Francisco Gutierrez Gomes.

Francisco Inácio Goulart.

Francisco José Pereira das Neves.

Francisco Rangel de Abreu.

Francisco de Sales Dias.

Frederico Gilberto Amado.

Galvão Maciel de Sousa.

Geraldo Curado Fleury.

Geraldo Di Biase.

Geraldo Magela Bicalho Lopes.

Geraldo Magela de Martins Castilho.

Geraldo Moretzsohn Monteiro de Barros.

Globerto Barbosa Jacques.

Guarazil de Sales Bastos.

Gui Leite Ribeiro.

Gui Nicoláu d'Almeida Cardoso.

Heitor Medeiros.

Hélio Costa de Assis Mascarenhas.

Hélio Fernando de Albuquerque.

Helvia Fontana Pacheco.

Horallio Coimbra Bueno.

Isaias Paulino Rosa.

Ivo Batista Davi Gomes.

Jair Schettino.

João Batista de Paula Fonseca Júnior.

João Sales.

Joaquim Cid de Moraes.

Joaquim de Melo Palhares Filho.

Joel Alves de Oliveira.

Joffre Amado de Melo e Silva.

Joffre Reis da Cruz.

Jorge Nobre Dias Vieira.
 Jorge Xad Zarur.
 José Alves Proença.
 José de Alencar Medeiros.
 José de Freitas Teixeira.
 José Dirceu Câmara Leal de Oliveira.
 José Fiuza.
 José Gonçalves dos Santos.
 José Justiniano de Magalhães.
 José Manuel de Macedo Soares.
 José Matoso da Costa.
 José Maurício Pereira Soares.
 José Nanto Martins Vilela.
 José Saldanha da Gama e Silva.
 José Soléro Filho.
 Joséle Melo da Silva.
 Julite Trés.
 Júlio de Miranda Bastos.
 Latônio Heráclito Andrade Cunha.
 Leonor Cabral Barreira Cravo.
 Lincoln Pinto dos Santos.
 Luiz Felipe Kastrup.
 Luiz Justin Norbert Costa.
 Luiz Sales Aranha.
 Manuel Antônio Maria de Pimentel Brandão.
 Manoel Cordeiro da Cruz Saldanha.
 Manuel Pio Correia Júnior.
 Márcio Soléro.
 Maria Dantas de Mendonça.
 Maria Gomes de Almeida.
 Mário Augusto Lago Diniz Junqueira.
 Mário Augusto Teixeira.
 Mário Carneiro Vilela.
 Maurício da Costa Faria.
 Maurício Haddock Lobo.
 Miguel de Franco.
 Moacir Albuquerque Miranda.
 Murilo Estevam Allevato.
 Natércia Alves Torres.
 Nelson Salvador Leoni.
 Neréia Vianna de Carvalho.
 Nestor Luiz Pinheiro.
 Nei Canellas.
 Newton Bonilha de Figueiredo.
 Nivaldo Davi de Freitas.
 Ody Simão Nêhof.
 Otávio da Silva Ferraz.
 Osmar Pedro Rangel.
 Oratório de Oliveira.
 Otí Laudeiro.
 Othmar Strauch.
 Paulo Batista.
 Pedro Ribeiro Lima.
 Raul Carneiro.
 Raul Varady.
 Raul Vieira Machado.
 Raimundo de Carvalho Belfert Rexo.
 Roberto Azurem Furlado.
 Rodens Stuckenbruck.
 Saint-Clair de Carvalho Lobo.
 Salim Zehi Simão.
 Salomão Steinbert.
 Saucha de Bitten-court Berenguer.
 Santa Pereira Lima.
 Sebastião Amândio de Campos.
 Smay Arnoso de Figueiredo.
 Stello Regina de Lodiola Póvoa.
 Tales Alvares Correia.
 Ubaldio Rodrigues Parriciras.
 Virgílio Alves Ferreira.
 Virgílio Mastrocola.
 Valdemar Leandro.
 Valdir Oliveira Lima.
 Valtér Clemente.
 Valtér Monteiro de Barros.
 Ivone Marcelino Pinto.

Secretaria da Faculdade Nacional de Direito, aos 23 de dezembro de 1940. — O secretário, bacharel *Salvador Peregrino C. de Oliveira*.

Divisão de Ensino Industrial

ESCOLA DE APRENDIZES ARTÍFICES NO ESTADO DE MATO GROSSO

Concurso para professor do padrão G, para lecionar no curso primário e para professores de ofício, do padrão G, para ensinarem nas seguintes Secções: Trabalhos de madeira, Artes gráficas e Fabrico de calçado.

De acordo com o art. 19 do Decreto n. 13.061, de 12 de junho de 1918, e com as Instruções aprovadas pelo Sr. ministro da Educação e Saúde Pública, por Portaria de 4 de novembro de 1936, publicadas no "Diário Oficial" da União, de 27 do mesmo mês e ano,

faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, a inscrição no concurso de títulos e provas, para provimento dos cargos de professores do padrão G, que deverão lecionar no curso primário (professor do curso primário) e nas seguintes Secções de ofício: Trabalhos de Madeira, Artes Gráficas e Fabrico de Calçado (professores de ofício).

Ao se inscrever, o candidato provará, com documentos hábeis:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ser maior de 18 anos e contar, no máximo 40, exceto quando se tratar de pessoa que já venha exercendo cargo público federal, como docente na matéria em concurso;
- c) não sofrer de moléstia infeto-contagiosa, nem ter defeito físico ou orgânico que o inhabilite para o integral exercício do cargo, consoante atestado firmado por dois médicos;
- d) estar quile com o serviço militar;
- e) ter conduta irrepreensível, atestada pelas autoridades policiais dos domicílios atual e anteriores, nos dois anos precedentes, juntando, ainda, folha corrida expedida pela polícia do Estado.

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição, um ou mais dos títulos abaixo mencionados, que possuírem:

- a) diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios "Wenceslau Braz";
- b) qualquer trabalho inédito ou publicado, concernente ao cargo em concurso;
- c) diploma de professor, expedido por estabelecimentos oficiais ou a eles equiparados;
- d) certificado de conclusão de curso em Escola de Aprendizes Artífices;
- e) certificado de curso de operários especializados;
- f) certificado de curso secundário;
- g) atestados, reconhecidamente idôneos, de serviços prestados em oficinas.

Sem juntada de, pelo menos, um título, terão indeferido o respectivo pedido de inscrição.

O concurso de provas constará de quatro partes: escrita, oral, gráfica e prática, assim discriminadas:

Para professor do curso primário

Provas escritas e orais de: português, aritmética, álgebra, geografia e ecografia do Brasil, história do Brasil, física, química, história natural e instrução moral e cívica.

Prova escrita de metodologia do ensino primário.

Prova oral de docência sobre uma das matérias acima referidas, com execução de trabalhos manuais.

Prova prática de trabalhos manuais.

Para professor de ofício

Prova escrita:

- a) um ditado de vinte a trinta linhas, de autor brasileiro contemporâneo;
- b) três questões práticas de aritmética, relacionadas com os trabalhos da oficina em concurso;
- c) tecnologia do ofício.

Prova oral:

- a) leitura de um trecho em prosa, de autor brasileiro contemporâneo, interpretação e sinónimos;
- b) cálculo mental;
- c) geometria prática;
- d) principais fatos da história pátria;
- e) tecnologia do ofício.

Prova gráfica:

Constará da execução de um desenho projetivo, a mankin, devidamente cotado, relativo a oficina, e orçamento para a manufatura do objeto projetado.

Prova prática:

Constará da execução do projeto feito na prova gráfica.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta 60, em qualquer prova será imediatamente considerado inhabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver no concurso média inferior a setenta (70) será considerado inhabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitados nesse período, perderão qualquer direito até então vigente.

O candidato inhabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

De acordo com o art. 17 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o ocupante interino do cargo será inscrito *ex officio*, devendo satisfazer as exigências, estabelecidas dentro do prazo fixado para a inscrição. O interino que deixar de cumprir o disposto acima será exonerado.

Outros esclarecimentos serão prestados pela Secretaria desta Escola ou pela Divisão do Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação no Rio de Janeiro.

Escola de Aprendizes Artífices do Estado de Mato-Grosso, em Cuiabá, 9 de dezembro de 1940. — *Carlos Luiz de Mattos, Diretor*.

Instituto Osvaldo Cruz**CURSO DE SAUDE PÚBLICA**

Aviso n. 38

As aulas do 2º período do Curso de Saude Pública terão início na próxima quinta-feira, dia 2 de janeiro de 1941, obedecendo o seguinte horário:

Parasitologia (I. O. C.) — Professor Aristides Marques da Cunha:

Terça-feira, das 9 às 11 horas.

Quinta-feira, das 9 às 12 horas.

Microbiologia (I. O. C.) — Professor José Guilherme Lacorte:

Segunda-feira, das 10 às 12 horas.

Quarta-feira, das 9 1/2 às 12 1/2 horas.

Fisiologia (F. N. M.) — Professor Carlos Chagas Filho:

Terça, quinta e sexta-feira, das 16 às 17 horas.

Quarta-feira, das 16 às 18 horas.

Instituto Osvaldo Cruz, 27 de dezembro de 1940. — Pelo diretor, *Leocádio Rodrigues Chaves*, assistente-secretário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**Tribunal de Contas**

Pelo presente edital, ficam intimados os herdeiros do porteiro do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, José Pedro Sampaio, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres públicos, a importância de 2:500\$00, alcance apurado no processo de comprovação do adiantamento de igual quantia, recebido pelo citado porteiro, em 22 de abril de 1936, para atender ao pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento dos meses de março e maio do mesmo ano, a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora que forem devidos, foi ele condenado por acórdão de 29 de outubro do corrente ano, sob pena de ser feita a necessária cobrança executiva.

Diretoria de Tomada de Contas, 18 de dezembro de 1940. —

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do Sr. diretor geral, foram impostas multas, por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, § 32, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Byington & Cia. — Requisição n. 801.704/5 — Pedido n. 1.

B. Herzog & Cia. — Requisição n. 145.129 — Pedido n. 1.

Equip. Científicos Ltda. — Requisição n. 229.070 — Pedido número 1.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — *Roberval G. Medeiros*, diretor.

Diretoria do Domínio da União**SERVICO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL**

EDITAL DE AFORAMENTO N. 9 (SUMÁRIO)

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelos terrenos de marinha localizados desde a antiga praia da Ergeuzia, hoje da Guanabara até a do Saco do Pinhão, com a extensão de 4.034m,0 na ilha do Governador, para o edital de aforamento n. 9, publicado às fls. 23.675 do *Diário Oficial* de 24 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pela Companhia Siderurgica Brasileira S. A., conforme o processo n. 28.963-10.

Secção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio Fróes*, aux. esc. da classe 18 do Q. S. Visto. — *S. da Silva Faria*, chefe de secção.

Recebedoria do Distrito Federal**TERCEIRA SUB-DIRETORIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 654

Pelo presente edital, ficam intimadas as firmas abaixo mencionadas a recolherem no prazo de oito dias, sob pena de cobrança executiva, as importâncias de seus débitos para com a Fazenda Nacional, de acordo com os seguintes processos:

N. 43.608-38 — José Rodrigues Paíçal, rua X ns. 31 e 33 do Mercado Municipal.

N. 1.739-39 — Júlio Vilas Boas & Cia., rur. dos Inválidos número 51.

N. 15.192-39 — Cardoso Fonseca & Cia., rua Anibal Benévolo n. 124.

N. 20.805-39 — Manoel de Almeida Sampaio.

N. 59-40 — Tomás Cardoso & Cia., avenida Almirante Barroso n. 1.

N. 14.164-40 — Fernando Simões, avenida 28 de Setembro n. 307.

N. 19.239-40 — Joaquim João Luiz, rua Pacheco da Rocha n. 177.

N. 25.133-40 — Germano Rodrigues Campos.

N. 27.980-40 — Pedro Lessa Spyer.

N. 29.615-40 — Alves Mendes S. Peixoto Ltda.

N. 37.605-40 — Manoel Pereira Lima, rua do Lavradio n. 90.

N. 38.081-40 — Fernandez Real & Cia., avenida N. S. de Copacabana n. 590.

N. 43.123-40 — Francisco de Paiva Cardoso.

N. 46.954-40 — Campos & Campos.

N. 55.921-40 — Chertzman & Filho.

3ª Sub-Diretoria da Recebedoria do Distrito Federal, 28 de dezembro de 1940. — Pelo sub-diretor, *Raymundo Gomes Valente*, escrivão da classe 10.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público, nos termos do art. 155 do Regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1939, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer à Secção de Lançamento, para efeito de pagamento, ressalvado no aludido prazo o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1940. — *Milton de Toledo Fonseca*, secretário, interino.

Exercício de 1939

Decl. F 1.810 — Facine — Alcide João — R. Agripino Doréa n. 18-A (Pitaguêiras) caixa postal 216, Baía.

Ex officio — 45 — Vaz — João Osvaldo Baltar — Praça Mauá n. 7, 20º, Departamento Nacional do Café.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público, nos termos do art. 155 do Regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1938, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer à Secção de Lançamento, para efeito de pagamento, ressalvado no aludido prazo o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1940. — *Milton de Toledo Fonseca*, secretário, interino.

Exercício de 1938

Ex officio F 1.302 — Moraes — Espírito Santo Ramos, Av. Pedro II n. 102.

Ex officio F 246 — Shaw — Bernard Gascoigne — Rua da Candelária n. 19, a/c Western Telegraph Co. Ltd.

Ex officio F 465 — Silva — Selma Lira da — Praça Mauá número 7, 20º, Departamento Nacional do Café.

Ex officio F 406 — Silveira — Osvaldo Fajardo — Praça Mauá número 7, 20º, Departamento Nacional do Café.

Ex officio F 461 — Vaz — Concelos — Luiz — Praça Mauá número 7, 20º, Departamento Nacional do Café.

Ex officio F 462 — Vaz — João Osvaldo Baltar — Praça Mauá n. 7, 20º, Departamento Nacional do Café.

Ex officio F 652 — Meitzel — Gottlieb — Rua Ministro Viveiros de Castro n. 156.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público, nos termos do art. 155 do Regulamento, que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1937, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer à Secção de Lançamento, para efeito de pagamento, ressalvado no aludido prazo o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1940. — *Milton de Toledo Fonseca*, secretário, interino.

Exercício de 1937

Ex officio F 1.758 — Gomes — Ernesto Alves — Rua Santa Luzia n. 248, a/c do Clube Vasco da Gama.

Ex officio F 2.269 — Salvi — Javier — Praça Mauá n. 7, s/1.401 a/c, Companhia Nacional de Cimento Portland, S. A.

Ex officio F 1.402 — Silva — Selma Lira — Praça Mauá n. 7, 20.º — Departamento Nacional do Café.
 Not. 33.630 — Silva — Vitorino da — Avenida Nilo Peçanha n. 155.
Ex officio F 1.339 — Soares — Ivo da Rocha — Praça Mauá n. 7, 20.º — Departamento Nacional do Café.
Ex officio F 606 — Vasconcelos — José Alvaro de — Rua dos Andradas n. 123, sobrado.
Ex officio F 1.346 — Vasconcelos — Luiz — Praça Mauá n. 7, 20.º — Departamento Nacional do Café.
Ex officio F 1.347 — Vaz — João Osvaldo Baltar — Praça Mauá n. 7, 20.º, Departamento Nacional do Café.
Ex officio F 1.697 — Weitzel — Gottlieb — Rua Viveiros de Castro n. 156.
Ex officio F 782 — Whitney — Harry B. — Praça Mauá n. 7, s/1.401, Companhia Nacional de Cimento Portland, S. A.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público, nos termos do art. 155 do Regulamento que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1936, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer à Secção de Lançamento, para efeito de pagamento, ressalvado no aludido prazo o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1940. — Milton de Toledo Fonseca, secretário, interino.

Exercício de 1936

Ex officio F 1.790 — Amaral — João Nascimento do — Avenida Rio Branco n. 111, a/c. Lojas General Electric, S. A.
 Not. F 32.262 — Bianchi — Antônio — Casino Atlântico — Av. Atlântica.
Ex officio F 2.365 — Gomes — Ernesto Alves — Rua Santa Luzia n. 248, a/c do Clube Vasco da Gama.
Ex officio F 1.078 — Pereira — Raul Gomes — Travessa Dr. Araújo n. 19, ap. 4 — Departamento Nacional do Café.
Ex officio F 2.628 — Ribeiro — Francisco Pinto — Rua da Alfândega ns. 250 e 250-A, a/c de Ildefonso Mourão & Cia.
Ex officio F 2.637 — Rigueira — Valdemar — Rua Oito de Dezembro n. 28 — a/c da S. A. Chapéu Mangueira.
Ex officio F 1.634 — Rocha — J. Faria da — Rua Oito de Dezembro n. 37-A/c Companhia Sul América Capitalização.
Ex officio F 2.305 — Salvi — Javier — Praça Mauá n. 7, 1.401 — Companhia Nacional de Cimento Portland, S. A.
Ex officio F 1.914 — Sampaio — Osvaldo de Sales — Praça Mauá n. 7, 20.º — Departamento Nacional do Café.
Ex officio F 2.806 — Schaaf — Artur — Rua Barão da Torre n. 135.
Ex officio F 1.908 — Silva — Jerônimo da Mota — Rua Figueira n. 20-A.
Ex officio F 914 — Sousa — José Guimarães — Rua André Cavalcanti n. 56.
Ex officio F 1.404 — Vasconcelos — José Alvaro de — Rua dos Andradas n. 123, sobrado.
Ex officio F 1.718 — Vasconcelos — Luiz — Praça Mauá n. 7, 20.º — Departamento Nacional do Café.
Ex officio F 2.284 — Weitzel — Gottlieb — Rua Ministro Viveiros de Castro n. 156.
Ex officio F 1.338 — Whitney — Harry B. — Praça Mauá número 7, c/1.401 — Companhia Cimento Portland.
 Not. F 32.177 — M. Pereira & Cia. — Serviço Hollerith, a/c do Sr. Moacir Pereira.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público, nos termos do art. 155 do Regulamento que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1935, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer à Secção de Lançamento, para efeito de pagamento, ressalvado no aludido prazo o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1940. — Milton de Toledo Fonseca, secretário, interino.

Exercício de 1935

Not. F 30.910 — Bianchi — Antônio — Casino Atlântico — Avenida Atlântica.
Ex officio F 3.970 — Carrancho — Manuel — Rua Rosa e Silva n. 213.
Ex officio F 3.314 — Gomes — Ernesto Alves — Rua Santa Luzia n. 248, a/c do Clube Vasco da Gama.

Ex officio F 3.773 — Paiva — José Gomes de — Ladeira Madre Deus n. 13.

Ex officio F 3.228 — Salvi — Javier — Praça Mauá n. 7, sala 1.401 — Companhia Cimento Portland, S. A.

Ex officio F 2.711 — Santos — Dário — Praça Mauá n. 7, 20.º — Departamento Nacional do Café.

Ex officio F 30.547 — Schmidt — Bruno — Rua Domingos Ferreira n. 220, 2º andar, apartamento 34.

Ex officio F 2.714 — Silva — Jerônimo da Mota — Rua Figueira n. 20-A.

Ex officio F 1.760 — Soares Antônio Augusto — Rua dos Cajueiros ns. 30 e 95.

Ex officio F 1.663 — Sousa — José Guimarães — Rua André Cavalcanti n. 56.

Ex officio F 2.717 — Stanley — Ethel Maud — Rua Paisandú número 15.

Ex officio F 2.709 — Torres — Odilon — Praça Mauá n. 7, 20.º — Departamento Nacional do Café.

Ex officio F 1.899 — José Alvaro de — Rua dos Andradas número 123, sobrado.

Ex officio F 2.232 — Whitney — Harry B. — Praça Mauá n. 7, s/1.401 — Companhia Nacional de Cimento Portland, S. A.

Ex officio F 1.717 — Wippermann — Carl — Rua Santa Maria ns. 40/50, a/c — Elevator Otis & Cia.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público, nos termos do art. 155 do Regulamento que os contribuintes abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1934, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverão os interessados comparecer à Secção de Lançamento, para efeito de pagamento, ressalvado no aludido prazo o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1940. — Milton de Toledo Fonseca, secretário, interino.

Exercício de 1934

Not. F 36.058 — Bianchi — Antônio — Casino Atlântico — Avenida Atlântica.

Not. F 18.550 — Oliveira — Eduardo Eurico de — Rua Jacqueline 13.

Not. F 37.516 — Paiva — José Gomes de — Ladeira Madre de Deus 13.

O. Pereira, confere, esc. classe "F"..

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público, nos termos do art. 155 do Regulamento que o contribuinte abaixo relacionados se acham em débito do imposto relativo ao exercício de 1932, decorrente de lançamento efetuado nesta Diretoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigésimo da publicação do presente edital, deverá o interessado comparecer à Secção de Lançamento, para efeito de pagamento, ressalvado no aludido prazo o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1940. — Milton de Toledo Fonseca, secretário, interino.

Exercício de 1932

Not. F 41.115 — Seotegana — Angelo — Rua São José, 14.

O. Pereira, confere, esc. classe "F."

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Aeronáutica Naval

RESERVA NAVAL AEREA

RESULTADO DO EXAME DE ADMISSÃO

Os candidatos ao Curso de Piloto Aviador da R.N.A., abaixo relacionados, que foram considerados aprovados no exame de admissão, deverão se apresentar à Diretoria de Aeronáutica Naval afim de receber instruções sobre a inspeção de saúde:

Ivon Cesar Pimentel.
 Flávio Edmundo Góis de Oliveira.
 José Arlindo Braga.
 Laurentis Montevideo.
 Francisco Taumaturgo Fernandes.
 Jorge Ernesto Paranhos.
 João de Araujo Franco.

Wilson Brandão.
 Rubem Onofre Azevedo Moraes.
 Zedir Joaquim da Silva
 Manuel Messias Lins.
 Paulo Moura.
 Marcos Eduardo Coelho de Magalhães.
 Nelson da Silva Fonseca.
 Paulo de Jesus Mourão Rangel.
 Wilson França.
 Aldemar Antunes Pinheiro.
 José Feijó da Rosa.
 Herck Hoineff.
 Luiz José Torres Marques.
 Mário Buqueta Brito de Barros.
 Murilo Correia de Melo.
 Oscar Moura Brasil.
 Paulo Costa.
 Gino Bocchetti.
 Raymond de Broux.
 Wilson de Oliveira Crespo.
 Heitor Barbosa de Menezes.
 José Magalhães Fraga Lourenço.
 John Richardson Cordeiro e Silva.
 Luiz Maciel Júnior.
 Marcelo Bandeira Maia.
 Sérgio Cândido Schnoor.
 Rubem de Freitas Novais.
 Alcebiades de Azambuja Estrela.
 Armando de Medeiros Hinds.
 João Neri de Oliveira.
 José Rebelo Meira de Vasconcelos.
 Wander Martins Noronha.
 Augusto da Costa Soares.
 Justo Wilson de Carvalho.
 Antônio Oliveira de Sena Madureira.
 Acelino Pessoa da Silveira Filho.
 Lothar Karl Joakim Paul.
 Marcos Bueno Brandão.
 Franklin Encas de Miranda Galvão.
 Lauro Pires de Sá.
 Everaldo Breve.
 Carlos de Sousa Dias Walsh.
 Francisco de Oliveira Santos.
 Fernando Salvador Campos.
 Luiz Serra Martins.
 Marcos Menezes Braga.
 Oscar Tempel da Costa Gadelha.
 Ibrahim Faissol.
 Joaquim Vespasiano Ramos.
 Maximiliano Pimentel Bittencourt Leal.
 Ari de Sousa Palmeiro.
 Armando Guimarães do Vale.
 Araken Ferraz.
 Colombo Cristovão.
 Pedro Farah.

Benedito Rora Pereira Borges. — *Dario Cavalcanti de Azambuja*, capitão de corveta, aviador naval — Chefe da D.A.6 (Divisão do Pessoal).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Escola de Saúde do Exército

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurso de admissão à matrícula, publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente mês de novembro, à página n. 21.550.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

EXAMES DE RADIOTELEGRAFIA

O diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos faz saber aos interessados, 2.º cabo, Aarão Martins Aragão, 1.º cabo, Angelo Gomes (2.ª chamada), 1.º cabo, Eoli Silva da Silva e 1.º cabo, Francisco Carlos Freitas, que os exames a que se refere a portaria número mil duzentos e setenta, de dezesseis de outubro de mil novecentos e trinta e oito, publicada no *Diário Oficial* de dezanove do mesmo mês e ano, para troca de certificados de radiotelegrafistas do Exército e da Marinha, terão início às quatorze horas do dia dez de janeiro próximo, na sede da Escola de Aperfeiçoamento, à rua Conde de Bomfim número duzentos e noventa (290), Tijuca.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *João Pinto Pessoa*, D. E. A.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DA CAMPANHA

Para conhecimento do interessado Teotônio Fulgêncio de Sousa, carteiro da classe B desta diretoria, que servia na agência postal-telegráfica de Caxambú, que está faltando ao serviço sem causa justificada há mais de 30 dias consecutivos, o que o torna passível de pena de demissão por abandono de emprego, conforme consta do processo "Diretoria Geral. — 860.940", fica o mesmo intimado a apresentar, querendo, a defesa que tiver, marcando-se-lhe para esse fim o prazo de oito dias, a contar da data da primeira publicação deste edital, que foi feita no *Diário Oficial* n. 297, de 24 do corrente mês.

Campanha, 27 de dezembro de 1940. — *Thomaz de Aquino Araujo*, chefe do SRP-41.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De acordo com o art. 254, § único do Estatuto dos Funcionários Públicos, convido o agente da classe "E", desta Estrada — Arnaldo Paes de Figueiredo Junior — a comparecer, dentro do prazo máximo de 10 dias, a contar da data da publicação do presente edital, no Serviço Central de Comunicações para apresentar defesa perante a comissão designada para apurar, em inquérito administrativo, o motivo de sua ausência do serviço sem causa justificada, há mais de 30 dias, sob pena de correr o processo à sua revelia. (Processo n. 114.500-40).

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil. Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1940. — *Jair Oliveira*, pelo chefe do Gabinete.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 29

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registro vitivinícola publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085.

Lentro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 30

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registro de vinhos compostos publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085/86.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 31

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à análise de vinagre publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 32

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à produtos de uso enológico publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Superintendência do Ensino Agrícola

APRENDIZADO AGRÍCOLA "VISCONDE DE MAUA"

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 24 do corrente, à página 23.678.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Faço público que esta Divisão, devidamente autorizada pelo Sr. ministro, conforme despacho exarado no processo S. C. V. 10.995-40, concederá, a requerimento dos interessados, prorroga-

ção, até 30 de junho de 1941, do prazo estipulado no edital de 9 de julho do corrente ano, publicado no *Diário Oficial* de 12 do mesmo mês, à página 13.409, para o comércio de formicidas à base de cianuretos alcalinos, licenciados por esta Divisão, mediante as condições seguintes:

1.º — Os interessados, ao requererem a prorrogação, deverão indicar no requerimento:

a) — O estoque de formicida e o local em que se encontra o mesmo; e,

b) — O estoque de latas e outros materiais destinados à embalagem do formicida.

2.º Tendo em vista a finalidade da prorrogação — permitir a liquidação de estoques antigos — serão exigidos, nos rótulos considerados deficientes, novas instruções em que figure, de forma muito nítida, o modo de aplicação do produto, inclusive dosagem.

3.º — Uma comissão de técnicos, especialmente designada, estudará as bases para nova regulamentação do comércio de formicidas, a partir de 1 de julho de 1941.

Diretoria da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, em 27 de dezembro de 1940. — *Nestor Barcellos Fagundes*, respondendo pelo expediente da Divisão, no impedimento do diretor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

INSPECTORIA

Devem apresentar suas defesas ao protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5.º andar do Palácio do Trabalho, sito à Avenida Apárício Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, após esta publicação, conforme preceitua o art. 14, do § 2.º do Decreto-lei n. 2.308, de 13-6-40, as seguintes firmas:

L. Marques & Cia. — Auto n. 1.051;
Alfredo Sinões — Auto n. 904.
Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — *Edison Cavalcanti*, Inspetor-chefe.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

São convidados a comparecer à sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Avenida Almirante Barroso n. 78), até o dia 1 do corrente mês, sob pena de perderem os direitos decorrentes de classificação em concurso, os seguintes candidatos:

Manoel Gouveia J. Ferreira.
Olinda Cruz.
Nair de Andrade.
Elfride Rastos de Campos.
Guilherme Ludolf Ribeiro.
Fernando Gomes Ferreira.
Alvaro Soares.
Moacir da Silva Balceiros.
Aluísio Vital Barbosa.
Helena Memiel da Silva.
Manoel Ferreira.
João B. Baeia de Faria.
Diva Silvestrina de Oliveira.
Carlos Peres Domingues.
Maria Madalena de A. Cunha.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — *Luiz J. da Costa Leite*, diretor do Departamento de Serviços Gerais.
(C. 11.584—30-12-1940—30\$6.)

ESTADÔ DE SÃO PAULO

Universidade de São Paulo

FACULDADE DE DIREITO

Concurso para professor catedrático de "Ciência das Finanças"

De ordem do Exmo. Sr. diretor, professor Dr. Sebastião Soares de Faria, e de acordo com a legislação em vigor, faço público que se acha aberta nesta Secretaria, das 13 e meia às 14 e meia horas, em todos os dias úteis, pelo prazo de quatro (4) meses, contado desta data, a inscrição no concurso para professor catedrático de Ciência das Finanças. Ao inscrever-se o candidato entregará ao secretário 100 (cem) exemplares impressos de uma monografia original, ainda não publicada, com cinquenta (50) páginas, no mínimo, sobre assunto de livre escolha, pertinente à matéria em concurso, instruindo o seu requerimento com: a) caderneta de reserva; ou certidão de quitação do serviço militar; b) diploma de bacharel ou doutor em direito; c) prova de cidadania brasileira;

d) folha corrida do Juízo Criminal da Justiça local e da polícia; e) atestado de que não tem defeito físico que prejudique o ensino, nem sofre de moléstia contagiosa; f) prova de atividade profissional relacionada com a disciplina em concurso; g) títulos ou obras científicas que possua; h) recibo da Tesouraria da Faculdade, do pagamento da taxa de inscrição, na importância de 300\$0 (trezentos mil réis). As provas de concurso, consistem, sucessivamente, nos termos da legislação em vigor, a saber: a) prova escrita; b) arguição sobre a monografia apresentada; c) prova didática. A inscrição para o referido concurso será encerrada no dia 18 de março de 1941, às 14 e meia horas. — Qualquer outra informação será prestada nesta Secretaria no horário acima. Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 18 de novembro de 1940. — *Flavio Mendes*, secretário.

(G. 10.633 — 20-11-40 — 479\$4 — 13 vezes).

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BANCO DO BRASIL

Carteira de Redescontos

BALANCETE EM 28 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo	
Títulos redescontados	433.786:805\$200
Despesas gerais	275:452\$100
	434.062:257\$300
Passivo	
Tesouro Nacional	390.000:000\$000
Fundo de reserva	30.308:433\$300
Banco do Brasil — C/corrente	107:939\$500
Redescontos	13:445:884\$500
	434.062:257\$300

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — *Carneiro de Mendonça*, diretor. — *Frederico Rego Filho*, contador-tesoureiro.

BRAZILIAN AMERICAN, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA AOS 29 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1940 ÀS 17 HORAS NA SEDE SOCIAL À RUA BUENOS AIRES 287

Aos 29 dias do mês de novembro de 1940, as 17 horas na sede social à rua Buenos Aires, nesta Capital, presentes acionistas e seus procuradores representando 1.215 ações do capital social, conforme consta no livro de Presença, o Sr. Gilbert L. Landsberg, diretor gerente responsável da Sociedade, declarou constituída a assembleia e pediu aos senhores acionistas que indicassem um dentre eles para presidir a assembleia, na forma dos Estatutos. Foi escolhido, por aclamação, o Sr. H. A. Church, que convidou para Secretários respectivamente 1.º e 2.º, os senhores Nilo Jayme Pereira e Oswaldo Guimarães, que aceitaram e tomaram assento junto à mesa. Assim constituída esta, o Sr. Presidente declarou que os fins da Assembleia eram os seguintes, de acordo com as publicações feitas no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio*, nos dias 20 e 21 de novembro do corrente ano: Eleição do Conselho Fiscal e Suplentes; deliberação sobre as contas e Relatório da Diretoria; parecer do Conselho Fiscal e Balanço das Operações do ano de 1939, e mais o que fosse apresentado à deliberação da Assembleia. Em seguida deu a palavra ao senhor 1.º Secretário, que procedeu à leitura dos documentos seguintes: 1.º aviso de que os documentos de que trata o artigo 147 do Decreto 434, de 4 de julho de 1891 se achavam à disposição dos senhores acionistas, publicados no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio*, em 26 de julho de 1939; 2.º e 3.º Convocação da Assembleia publicados em 11, 12 e 13 de outubro no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio*; 3.º e 2.º Convocação publicados em 23 e 24 de outubro e em 21 e 22 de novembro do corrente ano; 4.º Relatório da Diretoria e Balanço Geral. O Sr. Presidente em seguida dá a palavra ao Sr. Nilo Jayme Pereira, relator do parecer cujo teor é o seguinte: Os membros do Conselho Fiscal da S. A. Brazilian American "infra assinados, depois de terem examinados detalhadamente os livros," contas documentos e Balanço Geral referentes ao ano de 1939, declaram tê-los encontrados em perfeita ordem e exatidão, pelo que propõem que sejam aprovadas as contas apresentadas pela Diretoria. Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — *H. A. Church*. — *Nilo Jayme Pereira*. — *Oswaldo da Silva*, 1.º Suplente. — Terminada a leitura destes documentos foram postos em discussão: Relatório e Parecer do Conselho Fiscal e ninguém pedindo a palavra, foram submetidos à votação e unanimemente aprovados. O senhor presidente declara que se vai proceder à eleição do Conselho Fiscal e dos Su-

plentes para o ano de 1941, e pediu aos senhores acionistas se munirem das respectivas cédulas. Recolhidas estas é aprovado o seguinte resultado: Nilo Jayme Pereira. — H. A. Church. — Oswaldo Guimarães. Para Suplentes: Oswaldo da Silva. — Fernando Correa da Silva. — William Mazzocco. — O senhor Presidente declara eleitos e empossados nos seus respectivos cargos os ditos acionistas. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente suspendeu a sessão por vinte minutos afim de ser lavrada a presente Ata. — Reaberta a sessão, lida pelo 1.º Secretário, foi esta aprovada sem debates. E eu, Nilo Jayme Pereira, servindo de 1.º Secretário, a redigi, subscrevo e assino com todos os acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — Gilbert L. Landsberg. — Nilo Jayme Pereira. — Ernesto E. Cromack. — Luiz Machado Guimarães. — Oswaldo Guimarães. — Fernando Correa da Silva e Oswaldo da Silva. — Haroldo A. Church.

(C — 11.532 — 30-12-40 — 78\$500.)

COMPANHIA NACIONAL DE MÁQUINAS COMERCIAIS, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA A 30 DE NOVEMBRO DE 1940

Aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, às 10 horas, na sede da Companhia à Avenida Rio Branco número quarenta e três, primeiro andar, reuniram-se os acionistas em Assembléia Geral Extraordinária, em obediência à convocação feita no *Diário Oficial* que se acha sobre a mesa. O livro de presença acusa o comparecimento de oito senhores acionistas, representando a quasi totalidade do capital social a saber: Valentin F. Bouças, Octavio Martins Ribeiro, Oswaldo F. Bouças, Dr. Henrique de Almeida Gomes, Antonio Carlos de Oliveira Mafra, Oswaldo de Castro Dolabella, Ary Thomaz Coelho e Henrique Torres. O Sr. Valentin F. Bouças, presidente da Companhia explica os fins da reunião, e pede aos presentes a indicação de dois acionistas sendo um para presidir e outro para secretariar os trabalhos sendo indicados e aceitos respectivamente os nomes dos senhores Octavio Martins Ribeiro e Oswaldo de Castro Dolabella, que passam a ocupar a mesa. O presidente pede ao secretário para ler o edital de convocação, e em seguida expõe que o objetivo principal da reunião ali referida, era a proposta da Diretoria do Conselho Fiscal de redução do capital social, por ser de há muito desnecessário ao movimento dos negócios, o atual capital mobilizado, mas a proposta inclui também a mudança da época do encerramento dos Balanços, para 31 de dezembro de modo a coincidir com o ano civil. Pedia, pois ao secretário, ler a referida proposta com o Parecer do Conselho Fiscal, e este efetivamente lê. — *Proposta da Diretoria.* — Ilustríssimos Senhores Membros do Conselho Fiscal, da Cia. Nacional de Máquinas Comerciais S. A. — Presentes — Os Diretores da Companhia, em reunião do dia 11 do corrente mês, deliberaram propor aos senhores acionistas a reforma dos Estatutos, na parte relativa ao capital social, que deverá ser reduzido de dois mil contos para mil contos de réis apenas, por não ser mais necessário aquele montante ao volume dos negócios, considerando que os produtos de suas antigas representações, passaram para as entidades fundadas no Brasil pelas suas representadas, ficando apenas em nossa Organização os negócios da Divisão Egrý Register Co. e a Agência dessas entidades nos Estados onde mantemos Filiais. Outrossim, propomos a mudança da época do fechamento dos Balanços de 31 de janeiro para 31 de dezembro de cada ano, de modo a coincidir com o ano civil. Estas propostas, uma vez aprovadas deverão constituir subsídio para a reforma geral dos Estatutos e ser processada antes de 1º de abril, quando termina o prazo da nova lei sobre as sociedades por ações para adaptação dos estatutos das atuais sociedades anônimas às novas disposições legais. Esperando pois o Parecer desse Conselho, nos subscrevemos atenciosamente. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940 assinados Valentin F. Bouças, Octavio Martins Ribeiro e Henrique Torres. — *Parecer do Conselho Fiscal.* — Ilmos. Srs. da Cia. Nacional de Máquinas Comerciais S. A. — Presentes — Os membros do Conselho Fiscal, reunidos nesta data para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a Proposta da Diretoria relativa à redução do capital de 2.000 para 1.000 contos de réis, com item adicional de mudança da época de encerramento dos balanços, de 31 de janeiro para 31 de dezembro de cada ano, tendo apreciado as razões apresentadas pela Diretoria, e considerando as vantagens que advirão da menor mobilização de capital por parte dos senhores acionistas, são de parecer que deve essa proposta, com o item adicional, ser levada a deliberação de uma Assembléia Geral Extraordinária, para discussão e deliberação dos senhores acionistas. Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1940. O Conselho Fiscal — assinados Pedro Velho Tavares de Lyra, José Cupertino da Silva, José Pereira Tinoco. Terminada a leitura desses documentos o Sr. Presidente submete à discussão a proposta e o parecer. O Sr. Antonio Carlos de Oliveira Mafra, pede a palavra para encaminhar a votação, dizendo que o ativo da Companhia ainda em grande parte oriundo de negócios das antigas divisões comerciais e do acervo ainda restante da fábrica de balanças de São Paulo, vem sendo realizado normalmente e permitirá em breve o reembolso aos senhores acionistas, com a reversão das ações, em veredito aberto, em conta corrente, e que a transferência da data do encerramento dos balanços, era uma medida de interesse geral; propunha pois a aprovação da proposta de Diretoria tal como se acha redigida, anotando-se a alteração nos atuais estatutos, até a reforma geral em breve se processará para enqua-

drar-se na nova lei das sociedades por ações. O Sr. Presidente oferece a palavra a quem mais deseje falar sobre o assunto em debate, e deante do silêncio da Assembléia, submete a proposta da Diretoria, à votação dos senhores acionistas, tendo o secretário da mesa apurado ter sido aprovada por unanimidade a proposta de redução do capital de 2.000 para 1.000 contos de réis e a mudança da época dos balanços de 31 de janeiro para 31 de dezembro de cada ano. Nada mais havendo a ser tratado nesta Assembléia, foi pelo Sr. Secretário mandado lavrar esta Ata que, depois de lida pelo mesmo, a todos os presentes, é por todos assinada. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1940. — Oswaldo de Castro Dolabella. — Octavio M. Ribeiro. — Valentin F. Bouças. — Oswaldo F. Bouças. — H. Almeida Gomes. — Antonio Carlos de Oliveira Mafra. — Ary Thomaz Coelho. — Henrique Torres — Confere com o livro de atas. — Antonio Carlos de Oliveira Mafra.

(C — 11.563 — 30-12-40 — 104\$0.)

COMPANHIA MECANICA BRASILEIRA, SOCIEDADE ANÔNIMA

Em liquidação

RELATÓRIO DOS LIQUIDATÁRIOS

Eduardo Carú & Cia., Arthur Marques de Brito e João Ferreira, liquidatários nomeados pelos senhores acionistas, cumprem o dever, apresentando aos mesmos o seu relatório referente aos serviços e negócios da liquidação que, hoje, dão por terminada.

Concluída a liquidação dos bens e haveres e do passivo da Companhia Mecânica Brasileira Sociedade Anônima, os liquidatários informam aos senhores acionistas que venderam os bens da Companhia na melhor forma e pelos melhores preços que a praça se propôs pagar, sendo tais vendas registradas nos livros da Companhia e que são com o presente expostos aos senhores acionistas.

Satisfeito correlatamente o passivo integral da Companhia e terminada a venda dos bens entregues à sua guarda para tal fim, os liquidatários mandaram prosseguir a escrita e fosse levantado o demonstrativo de Lucros e Perdas e o Balanço Geral, para conhecimento e organização do rateio, na forma da lei em vigor.

Tais documentos, apresentados anexos ao presente relatório, demonstram a situação final da Companhia Mecânica Brasileira.

E os liquidatários, julgando haver cumprido satisfatoriamente as suas obrigações, entregam à Assembléia para a solução devida os livros respectivos e a documentação que pertenceram à Casa no seu funcionamento.

Cumprindo ainda a determinação do Art. 144, da Lei n. 2.627, de 26-9-1940, os liquidatários convocarão os senhores acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária de prestação de contas e dissolução.

Eduardo Carú & Cia. — João Ferreira. — Artur Marques de Brito. Clientes: pp. Eduardo Carú, Mario Gilberto Carú. — Henrique Fahlbusch. — Luiz Gonçalves Serpa. — José Ribeiro de Paiva. — Delphin de Almeida Pinho. — Anibal Soares Abrantes. — José Edwin Murray. — Muniz & Cia. — A. Ludolf. — Tranquilo Valsecchi. — Mario Carú.

Reconheço as firmas Eduardo Carú & Cia., João Ferreira, Artur Marques de Brito, Luiz Gonçalves Serpa, Mario Gilberto Carú, José Ribeiro de Paiva, José Edwin Murray e Tranquilo Valsecchi.

Rio, 27 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — Otávio Bergerth Teixeira, tabelião.

Reconheço a firma retro de Delphin de Almeida Pinho, Anibal Soares Abrantes e Muniz & Cia. Lida.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — Fausto Werneck, tabelião.

Reconheço a firma retro de A. Ludolf. — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade.

— Accacio Figueiredo, tabelião.

Reconheço a firma de Henrique Fahlbusch. Rio, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — Luiz H. de Costa Brito, tabelião substituto.

(C — 11.494. — 30-12-40. — 100\$0.)

SOCIEDADE ANÔNIMA SANATÓRIO RIO DE JANEIRO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA "SOCIEDADE ANÔNIMA SANATÓRIO RIO DE JANEIRO", REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DO ANO DE 1940

Aos vinte e nove dias de novembro de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, reunidos na sede social, à rua Desembargador Isidro cento e sessenta e seis, nesta capital, os senhores acionistas da Sociedade Anônima Sanatório Rio de Janeiro, em Assembléia Geral Ordinária, convocada pela Diretoria, conforme os convites publicados no *Diário Oficial* de vinte e nove de outubro, cinco e doze de novembro e no "*Jornal do Comércio*" de vinte e nove de outubro e oito de novembro, tudo do corrente ano, foi pelo Sr. diretor presidente da Sociedade, Dr. Augusto Leopoldo Raposo da Câmara, depois de verificada a presença legal de acionistas, declarada aberta a sessão. O Sr. presidente da Sociedade solicitou aos presentes a indicação de um dos seus pares para presidir aos trabalhos da Assembléia. Foi, então, aclamado o Sr. Clóvis Costa Rodrigues que assumiu a presidência e convidou para secretário o Dr. Aluísio Leopoldo Pereira da Câmara. Assim constituída a Mesa, o Sr. presidente da Assembléia, dando início aos trabalhos,

solicitou ao secretário, que procedesse à leitura do aviso de convocação publicado nos números do *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* já referidos, que se achavam sobre a mesa. Depois o presidente pediu ao secretário para fazer a leitura do Relatório da Diretoria. Balanço e parecer do Conselho Fiscal, documentos que também se achavam sobre a mesa e publicados no *Diário Oficial* de vinte e dois do corrente mês. O presidente declarou que estavam em discussão os referidos documentos e bem assim todos os atos praticados pela Diretoria durante o ano social encerrado em 30 de setembro último, inclusive o relativo à manutenção da direção clínica do Sanatório, a que se refere o Relatório da Diretoria. Não tendo havido quem sobre a matéria em discussão quisesse falar, o presidente submeteu-a a votação, sendo a mesma aprovada. Em seguida o presidente declarou que se ia proceder de acordo com o aviso de convocação, a eleição dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal, para o novo ano social. Verificado o escrutínio, foram reeleitos os atuais administradores, Dr. Augusto Leopoldo Raposo da Câmara, brasileiro, branco, viúvo, com oitenta e quatro anos de idade, residente à rua Nascimento Silva, quatrocentos e cinquenta e dois, — diretor presidente e D. Maria da Silva Dias, portuguesa (naturalizada brasileira), branca, solteira, de quarenta e dois anos de idade, residente à rua Desembargador Isidro, cento e cinquenta e seis, — diretor gerente, e eleitos membros do Conselho Fiscal os Senhores Alcides Carrilho da Fonseca e Silva, Bernardino da Silva Ataíde e Alexandre Cardoso Filho e suplentes do referido Conselho os Senhores José Costa Rodrigues, Dr. Venceslau Escobar de Azambuja e Dr. José Curi Neto. Imediatamente depois, o presidente da Assembléia convidou os administradores e membros do Conselho Fiscal eleitos, que se achavam presentes, a tomarem posse dos seus cargos, satisfeitas as disposições estatutárias a respeito. Continuando os trabalhos, o presidente declarou que cumpria à Assembléia atender a outras providências determinadas pelos Estatutos, tais como a fixação dos honorários dos administradores e a distribuição da gratificação ao pessoal, a que se refere a letra e do artigo vinte e oito dos Estatutos da Sociedade. Com a palavra, o dr. Venceslau Escobar de Azambuja propôs que fossem mantidos os atuais honorários dos administradores e que ao diretor presidente da Sociedade fossem conferidos plenos poderes para a distribuição daquela gratificação. Posta em votação foi a proposta em questão aprovada, abstendo-se de votar o presidente eleito da Sociedade. O Sr. José Costa Rodrigues, com a palavra, pediu constar da presente ata que, convocado, como membro do Conselho Fiscal, para a reunião realizada em vinte e três de outubro do corrente ano e não podendo comparecer, por motivo de força maior, notificou com antecedência a Diretoria, para a necessária convocação do primeiro suplente, Sr. Alexandre Cardoso Filho. O presidente informou, a respeito ter sido feita a referida substituição. E como nada mais houvesse a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão para ser lavrada a presente ata, o que foi feito em duplicata, sendo uma no livro próprio e outra em separado, à máquina, afim de ter o destino legal. Uma hora e quinze minutos depois, foi reaberta a sessão, sendo a ata lida, submetida à votação e unanimemente aprovada, tendo sido por mim, secretário da Mesa encerrada e por todos os presentes assinada. Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. — Anísio Leopoldo Pereira da Câmara. — Clóvis Costa Rodrigues. — Augusto Leopoldo R. da Câmara. — Ivan Costa Rodrigues. — José Valente Colares Moreira. — Heitor Pereira Carrilho. — Alcides Carrilho da Fonseca e Silva. — Venceslau Escobar de Azambuja, por si e por sua filha Neusa. — José Costa Rodrigues. — Bernardino da Silva Athayde.

Confere com o original lançado no Livro competente. — A. Câmara.

(C. 11.499 — 30-12-940 — 106\$1)

INSTITUTO CIENTIFICO SÃO JORGE. S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 21 DE DEZEMBRO DE 1940

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta, em virtude de convocação publicada no *Diário Oficial* dos dias doze, treze e quatorze do corrente, e no jornal *O Radical* das mesmas datas, nos precisos termos do art. 99, parágrafo único, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, reuniram-se em assembléia geral extraordinária, na sede social, à rua Senador Dantas número quarenta e um, loja, nesta Capital, os acionistas do Instituto Científico São Jorge S. A., sob a presidência do doutor Maurilo de Melo, tendo por secretários o doutor Fernando Antônio Raja Gabaglia e Ridolfo Lensi. Verificado haver número legal, conforme faz prova o respectivo "Livro de Presença dos Acionistas", com um total de mil setecentos e setenta e nove ações, foi pelo senhor presidente declarada aberta a sessão com a seguinte ordem de trabalhos constante da respectiva convocatória: a) tomar conhecimento do levantamento da relação dos atuais acionistas, conforme deliberação da assembléia geral extraordinária de vinte e seis de novembro próximo passado; b) confirmar a remuneração ao Conselho Fiscal. O senhor Salvador Aldifácio Battaglia, diretor-administrativo, procedeu seguidamente à leitura da relação dos atuais acionistas, conforme o levantamento efetuado, à qual, depois de por si justificada, obteve aprovação unânime da assembléia, que mandou fosse a mesma transcrita no final da presente ata. Propôs depois o mesmo diretor-administrativo que, em obediência ao já citado Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, a assembléia confirmasse a remuneração que sempre tem sido atribuída aos membros do Conselho Fiscal,

na importância de duzentos e cinquenta mil réis a cada um, pagos anualmente por ocasião da lavratura do Parecer sobre o Relatório e Contas da Diretoria, proposta que foi unanimemente aprovada. Esgotada a ordem dos trabalhos, o presidente congratulou-se com os presentes pela marcha auspiciosa e sempre ascensional dos negócios do Instituto Científico São Jorge Sociedade Anônima, tendo os mais francos elogios à ação dinâmica do diretor-administrativo, senhor Salvador Aldifácio Battaglia, que não poupa esforços para elevar o Instituto ao máximo do seu rendimento e prestígio. Referiu-se ainda, com largos encômios, aos membros do Conselho Fiscal que no desempenho da sua árdua tarefa muito tem contribuído para facilitar a ação da Diretoria, e deseja a todos os acionistas, presentes e ausentes, um Natal venturoso e um Novo Ano tão próspero como o que vai findar, se porventura o não puder ser ainda mais. Não havendo mais quem pedisse a palavra, foi encerrada a sessão, de que eu, Ridolfo Lensi, segundo secretário, fiz lavrar a presente ata que vai por todos os presentes assinada. Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1940. — Maurilo de Melo, presidente. — Salvador Aldifácio Battaglia. — Fernando Antônio Raja Gabaglia. — Edgard Raja Gabaglia. — Alcides Figueiredo da Silva Jardim. — Alberto Falci. — Fernando Bartolini. E eu, Ridolfo Lensi, segundo secretário, que a subscreevo e assino, dando fé de que tudo se passou conforme nela se contém. — Ridolfo Lensi.

Relação dos atuais acionistas do Instituto Científico São Jorge Sociedade Anônima, de acordo com o levantamento efetuado por determinação da Assembléia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 1940.

Numeração — Nomes dos acionistas — Número de ações

De 1 a 1.654	Salvador Aldifácio Battaglia	1.654
1.655 a 1.704	Lorenzo Cruciani	50
1.705 a 1.754	Gaspari Carlo	50
1.755 a 1.794	Fernando Antônio Raja Gabaglia	40
1.795 a 1.834	Ridolfo Lensi	40
1.835 a 1.859	Edgard Raja Gabaglia	25
1.860 a 1.869	Francisco Perauti	10
1.870 a 1.879	Alcides Figueiredo da Silva Jardim	10
1.880 a 1.889	Maria de Lourdes Dutra Lopes	10
1.890 a 1.899	Fernando Magalhães	10
1.900 a 1.909	Alberto Chagas Leite	10
1.910 a 1.914	Mário Raja Gabaglia	5
1.915 a 1.919	Alencar Figueiredo da Silva Jardim	5
1.920 a 1.924	Marcelo Silva Junior	5
1.925 a 1.929	João Capistrano Raja Gabaglia	5
1.930 a 1.934	José Antonelli	5
1.935 a 1.939	Maurilo de Melo	5
1.940 a 1.943	Luiz Palmier	4
1.944 a 1.947	Arnaldo Cavalcanti	4
1.948 a 1.950	Carlos Couto Duarte	3
1.951 a 1.953	Alberto Falci	3
1.954 a 1.955	Fernando Bartolini	2
1.956 a 1.957	Pedro da Cunha	2
1.958 a 1.959	Felinto Bastos Coimbra	2
1.960 a 1.961	Agenor Porto	2
1.962 a 1.963	Benato de Souza Lopes	2
1.964 a 1.965	Silvio Albuquerque Cavalcanti	2
1.966 a 1.967	Augusto Paulino Filho	2
1.968 a 1.969	Jorge Dória	2
1.970 a 1.971	Evaristo Souto Maior	2
1.972 a 1.973	Reddo Cid	2
1.974 a 1.975	Augusto Paulino	2
1.976 a 1.977	Ridolfo Joselli	2
1.978 a 1.979	Luiz Carvalhal	2
1.980	Artur Baía	1
1.981	Deocleciano Pegado	1
1.982	Artur Fernandes Campos da Paz	1
1.983	Olávio Simões	1
1.984	Mário Vaz de Melo	1
1.985	Cosentino Nogueira Paranaguá	1
1.986	Cincinato Simões Correia	1
1.987	Hildegardo Noronha	1
1.988	Ana Cavalcanti Teixeira Leite	1
1.989	Pires Rabelo	1
1.990	Pascoal Calado	1
1.991	Eduardo Ferreira Rocha	1
1.992	Gustodio Quaresma	1
1.993	Carlos da Rocha Braga	1
1.994	Dermeval Rosa	1
1.995	Orlando B. Pimentel	1
1.996	Aldo Januzzi	1
1.997	Jorge Beral Sardinha	1
1.998	Vicente Galo	1
1.999	Vicente D'Amiballi	1
2.000	Antenor Portela Soares	1

Total das ações 2.000

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1940. — Maurilo de Melo, presidente. — Fernando Antônio Raja Gabaglia, primeiro secretário. — Ridolfo Lensi, segundo secretário.

(C. 11.500 — 30-12-940 — 183\$6)

S. A. TEATRO BRASILEIRO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA "TEATRO BRASILEIRO", REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 1940

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil e novecentos e quarenta, às dez horas, no primeiro andar do prédio número vinte da Avenida Rio Branco, nesta cidade do Rio de Janeiro, sede social da Sociedade Anônima "Teatro Brasileiro", reunidos em assembleia geral extraordinária os acionistas cujos nomes constam do livro de presença, em número legal, na forma da lei, dos estatutos sociais e de acordo com o edital de convocação publicado no *Diário Oficial*, edições de nove, onze e treze de dezembro corrente, e no "Diário de Notícias", edições de oito, onze e quinze do mesmo mês, — abriu a sessão a acionista senhora Gabriela Besanzoni Lage e pediu que a assembleia escolhesse um dos acionistas presentes para dirigir os respectivos trabalhos. Foi então aclamado o acionista senhor Fausto Werneck Correia e Castro que, depois de agradecer a distinção que lhe era feita, convidou para secretário o acionista senhor Eduardo Rodrigues Ferreira. Completa assim a mesa na forma dos estatutos, o senhor presidente mandou ler o edital de convocação que se acha redigido nos seguintes termos: — "S. A. Teatro Brasileiro" — Assembleia Geral Extraordinária. — Convido, na qualidade de possuidora de 4.295 ações das 5.000 que constituem o capital social, os demais acionistas da sociedade Anônima "Teatro Brasileiro" a se reunirem no dia 16 de dezembro corrente, às 10 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 20, 1.º andar, para o fim de elegerem a diretoria e o conselho fiscal. Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940. — *Gabriella Besanzoni Lage*, e, em seguida, deu a palavra à senhora Gabriela Besanzoni Lage, a qual fez, com ponderosas justificativas, uma sumariação dos motivos que impediram a realização da assembleia geral ordinária, como também da extraordinária anunciada para o dia doze de maio último e, por fim, lembrou que, achando-se paralisadas as atividades artísticas da sociedade, não fosse no momento preenchido o cargo de diretor artístico da sociedade. Posta em votação essa proposta, foi a mesma unanimemente aprovada. O senhor presidente declarou logo depois que se ia proceder à eleição da diretoria que, na forma dos estatutos, deverá administrar a sociedade até março do ano de mil e novecentos e quarenta e três e o conselho fiscal que atuará de agora até março de mil e novecentos e quarenta e um, para o que suspendia a sessão por alguns minutos para que os senhores acionistas pudessem preparar as suas chapas. Reaberta a sessão e procedida a votação, apurou-se por unanimidade o seguinte resultado: — para diretor-presidente a senhora Gabriela Besanzoni Lage, brasileira, casada, artista residente à rua Jardim Botânico número quatrocentos e quatorze, nesta capital; para diretor-tesoureiro o senhor Pedro Brando, brasileiro, casado, industrial, residente à Avenida Vieira Souto número trezentos e noventa e oito, também nesta capital; para membros efetivos do conselho fiscal os senhores Alvaro Catão, Manuel Gomes Moreira e Eduardo Rodrigues Ferreira e, finalmente, para suplentes os senhores Luis Portugal, Alvaro Dias da Rocha e Fausto Werneck Correia e Castro, os quais se achando presentes foram empossados pelo senhor presidente da assembleia. Estando exgotada a matéria da convocação o senhor presidente disse franquear a palavra a qualquer dos presentes que ainda sobre a mesma ou sobre os interesses sociais quisesse se pronunciar. E como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, mandou lavrar a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pela mesa e pelos demais acionistas presentes. *F. W. Corrêa e Castro. — Eduardo Rodrigues Ferreira. — Gabriella Besanzoni Lage. — Jorge de Souza Sampaio. — Luis Portugal. — Alvaro Dias da Rocha. — Manoel Gomes Moreira. — Pedro Brando. — Henrique Lage.*

(C. 11.548 — 30-12-40. — 80\$6).

SOCIEDADE ANÔNIMA "FABRIL IDÉAL"

Aos 27 dias do mês de dezembro do ano de 1940, reunidos, às 16 horas, na Sede Social, à rua Ferreira Pontes n. 212, acionistas em número legal, conforme se verificou de suas assinaturas no livro de presença, foi indicado o acionista Dr. Plínio Pinheiro Guimarães para presidir aos trabalhos, o qual convidou o acionista Max Boehm para servir de secretário. O Presidente, declarando instalada a assembleia, cuja convocação se fizera regularmente, por anúncios publicados por três vezes no *Diário Oficial* de 16-12-40, 20-12-40 e 21-12-40, e "Jornal do Comércio" de 19-12-40, 20-12-40 e 21-12-40, disse que os Srs. Acionistas deviam eleger o Diretor Presidente, cargo vago com o falecimento do Sr. Kurt Gies. Ha menos de dois anos, continuou o Presidente, a assembleia se reuniu para o preenchimento do mesmo cargo, vago com o falecimento do Sr. Paul Beck, ambos fundadores da sociedade e os fatores decisivos do seu engrandecimento. Propunha que os Srs. Acionistas aprovassem, de pé, um voto de sentido pesar pelo falecimento do Kurt Gies, cujas qualidades e virtudes não precisavam ser lembradas nesta Casa, onde ele deixara em cada um de nós a saudade, que a ausência definitiva de um bom amigo nos causa. E, par aquie da ata também conste, leu o Sr. Presidente o testamento do Sr. Kurt Gies, na parte, em que alude a esta Sociedade, palavras ditadas pela vontade de que todos nós continuemos unidos para o bem da empresa. Os acionistas, de pé, em silêncio, aprovaram por unanimidade o voto de pesar. Em seguida, procedeu-se à eleição para o cargo de Diretor-Presidente, tendo

sido, por unanimidade, eleito o Sr. Heinrich Kurt Neupert, que também assina Heinrich Neupert, alemão, residente nesta Cidade, à rua Paisandu n. 73, que tomou posse, após prestar a caução prevista nos estatutos. Encerrados os trabalhos, foi por mim, secretário, lavrada esta ata no livro próprio, a qual, depois de lida e aprovada, e, pelos membros da mesa e acionistas presentes, assinada, dela tirando-se duas cópias autênticas para os fins legais.

Plínio Pinheiro Guimarães. — Max Boehm, secretário. — Heinrich Kurt Neupert. — Trajano de Miranda Valverde. — Ernestine Gies. — Margarethe Susanna Künning. — Ernestine Gies, inventariante do Espólio Kurt Gies. — Aurelie Schnitzlein. — Otto Förster. — Otto Wessel. — Herm. Zimmermann. Heinrich Künning. — Luise Margarete Beck. — Valfrido Bastos de Oliveira Filho.

(C. 11.549 — 30-12-40 — 61\$2)

SOCIEDADE ANÔNIMA "FABRICA MARACANA"

Aos 27 dias do mês de dezembro do ano de 1940, reunidos às 14 horas, na sede social, à rua Conde de Bonfim n. 1.293, acionistas em número legal, conforme se verificou de suas assinaturas no livro de presença, foi indicado para presidir aos trabalhos o acionista Trajano de Miranda Valverde, que convidou o acionista Max Boehm, para servir de secretário. Disse o presidente, abrindo a sessão, que a presente assembleia geral extraordinária fora convocada, conforme anúncios publicados nos dias 19-12-40, 20-12-40 e 21-12-40 no *Diário Oficial* e nos dias 19-12-40, 20-12-40 e 21-12-40 no "Jornal do Comércio", para eleição do diretor-presidente, vago pelo falecimento do Sr. Kurt Gies. A sociedade, continuou o presidente, havia sofrido, em ano e meio, dois grandes golpes. Perdera o Sr. Paul Beck e agora o Sr. Kurt Gies, ambos fundadores da sociedade e aos quais muito ela devia. Ao propor que a assembleia faça constar da ata um voto de profundo pesar pela morte desse grande industrial e comerciante e boníssimo amigo, que foi o Sr. Kurt Gies, cumpria também o dever, continuou o presidente, de ler a recomendação que o Sr. Kurt Gies fizera no seu testamento, recomendação que era a última palavra de comando do chefe amigo, ao desejar que todos os acionistas da sociedade permanecessem unidos para o progresso da empresa e em seu próprio benefício. Fina a leitura, e por não ter havido quem quizesse usar da palavra, os acionistas se levantaram e aprovaram, por unanimidade, o voto de pesar, guardando-se um minuto de silêncio. Procedeu-se em seguida à eleição para o cargo de diretor-presidente, tendo sido eleito, por unanimidade, o Sr. *Wolfhart Karl Hermann Jacobi*, alemão, residente nesta cidade, à Travessa Pinto da Rocha n. 12-A, que imediatamente, e prestada a caução estatutária, foi empossado no cargo. Nada mais havendo a tratar, lavrei, como secretário, esta ata no livro próprio, a qual, depois de lida e aprovada, e, pelos membros da mesa e acionistas, assinada e da qual foram tiradas duas cópias autênticas para os fins legais. — *Trajano de Miranda Valverde. — Max Boehm, secretário. — Otto Wessel. — Johannes Rogge. — Carlos Somló. — Heinrich Kurt Neupert. — Wolfhart Karl Hermann Jacobi. — Heinrich Künning. — Margarethe Susanna Künning. — Plínio Pinheiro Guimarães. — Luise Margarete Beck. — Ernestine Geis. — Ernestine Gies, inventariante do Espólio de Kurt Gies. — Aurelie Schnitzlein.*

(C. 11.550 — 31-12-40 — 61\$2)

ARMAZENS GERAIS GUANABARA, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 1940

Aos dois (2) dias do mês de dezembro de 1940, às 15 horas, presentes na sede social de Armazens Gerais Guanabara S. A., à rua 1.º de Março n. 71, 1.º andar, acionistas representando a totalidade do capital social, convocados mediante avisos publicados no *Diário Oficial* dos dias 22, 23 e 25 de novembro de 1940, assumiu, depois de escolhido por aclamação, a presidência dos trabalhos o Sr. Alípio Campos Teixeira de Oliveira, que convidou para secretariá-lo o Sr. Antônio Gonçalves de Souza. Em seguida declarou aberta a Assembleia Geral Extraordinária para os fins constantes da respectiva convocação, a saber: 1) reforma dos Estatutos e sua adaptação ao regime do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940; 2) deliberações de interesse social decorrentes da matéria prevista no item n. 1 e quaisquer outras decisões que a Assembleia julgar convenientes à vida da Sociedade. Em virtude de proposta do acionista Virgílio Cláudio da Silva, no sentido de ser convocada nova assembleia geral, para a adaptação dos Estatutos ao atual regime legal das sociedades anônimas, e considerando-se o prazo existente para esse fim, resolveu-se aprovar a mesma proposta e limitar as modificações estatutárias apenas aos seguintes artigos que ficam assim redigidos:

Art. 22. O ano social da Sociedade será o civil, encerrando-se em 31 de dezembro o balanço geral.

Art. 26. Para o efeito do art. 23 levantar-se-á um balanço geral correspondente ao período de 1.º de junho a 31 de dezembro do corrente ano.

Nada mais havendo a tratar-se declarou encerrada o Sr. Presidente a assembleia, de cujos trabalhos se lavrou a presente ata,

que, depois de conferida e achada conforme, vai por todos os presentes assinada. Rio de Janeiro, dois de dezembro de mil novecentos e quarenta. — *Antonio Gonçalves de Souza*. — *Alípio Campos Teixeira de Oliveira*. — *Benjamin Silva*. — *Virgílio Claudio da Silva*. — *José Monteiro de Rezende*. — *Pedro Vivacqua*. — *José Campos de Oliveira*. Confere com o original. — *Antonio Gonçalves de Souza*, secretário.

(C. 11.571 — 30-12-40 — 49\$0).

METROPOLE COMPANHIA, S. A.

EMPRESA DE TERRENOS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA A 28 DE DEZEMBRO DE 1940

De acordo com a convocação publicada na *Diário Oficial*, datada de 21 de dezembro de 1940, reuniram-se os Srs. acionistas da sociedade em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 28 de dezembro de 1940, às 14 horas, na sede da Companhia, à rua 1º de Março n. 90, 1º andar. O livro de presença acusa o comparecimento de todos os acionistas, representando o totalidade do capital ou sejam, 2.700 ações. O presidente da Assembléia, Dr. Alcides Pinheiro, abrindo a sessão, expõe o motivo da reunião, constante da publicação acima, e pede aos Srs. acionistas para indicarem dois membros para formação da mesa, sendo um para dirigir e outro, para secretariar os trabalhos. Indicados foram, os nomes dos Srs. Severino Pereira da Silva e Deoclécio Gonçalves de Melo. Em seguida, o Sr. presidente pede ao Sr. secretário, para ler a proposta da Diretoria acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, documentos esses que são lidos e trazem o seguinte teor: Ilmos Srs. membros do Conselho Fiscal. — Temos a grande satisfação de comunicar conforme os documentos incluídos, que todos os donos de bemfeitorias e plantios feitos nos terrenos da Companhia, foram devidamente indenizados sem litígio de qualquer espécie. Outrossim, temos o prazer de comunicar que no exercício fundo, a Companhia atendeu a inúmeros prestamistas que solicitaram amigavelmente a rescisão dos seus contratos, havendo nessa operação sido readquirida uma área no valor de 293.000\$0, conforme os contratos que se encontram devidamente legalizados em poder da Empresa. A Companhia sendo como é, senhora e possuidora de 1.638.774 metros quadrados, em Inhoaíba, distrito de Campo Grande, conforme se evidencia da escritura de compra, lavrada em notas do 18º Ofício desta Capital (tabela Alvaro Teixeira), livro 121 folhas 58 v., em 4-7-27, transcrita no 4º Ofício de Imóveis, livro 3 T. sob n. 30.250, daí deliberar vender ao Sr. Severino Pereira da Silva uma área de 821.000 metros quadrados, destinada a sítios, tendo reservado para caminho de acesso, logradouros públicos, conforme as exigências municipais, a metragem de 220.000 metros. Cabe-nos, portanto, lembrar de que pelo artigo 1º dos estatutos da Companhia, tem ela por objeto a compra e venda de imóveis, por junto ou retalhadamente, a prestação ou de uma só vez. Nestas condições, não havendo mais área livre e vender, propõe na falta de objeto, seja dissolvida amigavelmente a sociedade, por deliberação da Assembléia, ou por consenso dos acionistas em instrumento público, na forma determinada em lei, sem prejuízo dos atos praticados. — *A Diretoria*. — *Alcides Pinheiro e Paulo Augusto Chaves*. O Sr. presidente mandou ler também o parecer unânime do Conselho Fiscal, que aprovou a respectiva proposta, desde a ata realizada em 20 de maio de 1939, porquanto a Assembléia ora convocada, é justamente para ratificar os atos anteriores devidamente aprovados. O Sr. presidente ainda mandou ler todas as contas, recibos, contratos, documentos, pagamentos, rescisões, feitas pela Diretoria e, por isso, submetta-os à discussão. Posta em votação, a proposta da dissolução amigável da Comp. unânime dos acionistas, bem como, os atos praticados pela diretoria, verificou-se ter sido tudo aprovado por unanimidade. O Sr. presidente ofereceu, então, a palavra a quem quizesse usar, tendo o Sr. Demétrio Pereira da Silva indicado o tabelião do 17º Ofício, para tratar, desde já, de organizar todos os papéis necessários, afim de lavrar a escritura de dissolução da sociedade, por consentimento unânime dos acionistas ora presentes, sendo essa proposta aprovada sem reclamação. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão, pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que, lavrada, e reaberta a sessão, é lida, submetida à aprovação e aprovada, devidamente. E eu, Deoclécio Gonçalves de Melo, secretário especialmente incumbido de lavrá-la, fi-la redigir, subscrevo-a e assino-a com os demais membros da mesa e todos os rs. acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — *Alcides Pinheiro*. — *Severino Pereira da Silva*. — *Deoclécio Gonçalves de Melo*. — *Ricardo Seabra Moura*. — *Francisco Pereira dos Santos*.

(C. 11.586 — 30-12-40 — 91\$8).

FUNDAÇÃO INDIGENA, S. A.

ATA DA REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA FUNDAÇÃO INDIGENA S. A., REALIZADA EM 27 DE DEZEMBRO DE 1940

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 1940, na sede social, à rua Camerino n. 150, nesta Capital, achando-se presentes, às quinze horas, acionistas representando mais de dois terços do capital social, conforme consta do livro de presença, o presidente da

diretoria Sr. Raul dos Santos Carvalho, declarou instalada a assembléia e convidou para presidir-lhe os trabalhos o acionista Sr. Dr. Antônio Joaquim Peixoto de Castro Júnior, o que foi aprovado por todos. Assumindo a presidência este senhor agradeceu a indicação do seu nome e convidou para primeiro e segundo secretários, os Srs. Dr. João Antônio de Almeida Gonzaga Júnior e Carlos Cordeiro da Graça, respectivamente.

Assim constituída a mesa, o presidente da mesma declarou que o fim da reunião era, de acordo com a convocação publicada no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* dos dias 19, 21 e 24 do corrente mês deliberar, na conformidade do artigo 119, parágrafo único, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, sobre a autorização a ser dada à diretoria para a sociedade conceder um empréstimo de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis) a cada um dos diretores, Srs. Américo Pais dos Santos Carvalho e Rubens Pais dos Santos Carvalho, pagável no prazo de 2 (dois) anos, juros de 4% (quatro por cento) ao ano, tudo de conformidade com as solicitações formuladas pelos ditos diretores o que, no momento se encontravam sobre a mesa, acompanhadas do parecer favorável do Conselho Fiscal.

A seguir o senhor presidente pediu ao senhor secretário que lesse esses documentos e, finda essa leitura, declarou que se achava em discussão o assunto objeto da reunião.

Pediu, então, a palavra o acionista Sr. Dr. Dário de Melo Pinto, o qual realçando os méritos de ambos os diretores signatários das ditas solicitações e os esforços que os mesmos tem despendido para o progresso da sociedade, propunha que a assembléia concedesse a autorização, afim de que fossem realizados os empréstimos na forma solicitada, ficando desde já o senhor presidente da diretoria autorizado a assinar as respectivas escrituras.

Não havendo quem mais pedisse a palavra, o presidente da mesa pôs em votação a proposta apresentada, que foi aprovada por todos os presentes, com exceção dos dois diretores, Srs. Américo Pais dos Santos Carvalho e Rubens Pais dos Santos Carvalho, que se abstiveram de votar ficando, assim, a Sociedade autorizada pela assembléia a fazer os empréstimos propostos.

Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a assembléia, agradecendo o comparecimento dos senhores acionistas, os quais assinam a presente ata, que eu, primeiro secretário, lavrei, tendo sido lida e aprovada por todos os abaixo assinados. — *João Antonio de Almeida Gonzaga Junior*. — *Antonio Joaquim Peixoto de Castro Junior*. — *Carlos Cordeiro da Graça*. — *Dario de Melo Pinto*. — *Francisco Eugenio Leal Junior*. — *Raul dos Santos Carvalho*. — *Antonio Pais dos Santos Carvalho*. — *Américo Pais dos Santos Carvalho*. — *Rubens Pais dos Santos Carvalho*. — *Raul dos Santos Carvalho Junior*.

(C 11.223 — 30-12-40 — 73\$1)

COMPANHIA MECANICA BRASILEIRA, SOCIEDADE ANÔNIMA

Assembléia geral extraordinária

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA AOS 20 DE DEZEMBRO DE 1940, ÀS 15 HORAS, NA SEDE À RUA LOPES DE SOUSA N. 60

Aos 20 de dezembro de 1940, às 15 horas, na sede da Companhia Mecânica Brasileira Sociedade Anônima, à rua Lopes de Sousa n. 60, por convocação dos liquidantes, nos termos do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, art. 144, conforme anúncios publicados no "Diário Oficial", reuniram-se em assembléia geral extraordinária os acionistas: Eduardo Carú & Comp., Mário Gilberto Carú, Luiz Gonçalves Serpa, Alfredo Ludolf, Artur Marques de Brito, João Ferreira, Eduardo Carú, representado por seu procurador Mário Carú, Moniz & Comp. Ltda., Delfim Almeida Pinho, Anibal Soares Abrantes, José Ribeiro Paiva, Henrique Fahlbusch, Dr. José Edwin Murray e Tranquilo Valsecchi, representando a totalidade das ações que constituem o capital social — oitocentas ações — as quais foram, conforme determinam os estatutos, depositadas previamente.

Preparados para os trabalhos, o liquidante Eduardo Carú & Comp., na pessoa de seu sócio Mário Gilberto Carú, propôs fosse a assembléia presidida pelo acionista, Dr. José Edwin Murray. Sendo integralmente apoiado, foi o referido senhor convidado a presidir.

Declarando o presidente aberta a sessão, convidou os acionistas João Ferreira e Artur Marques de Brito para secretariarem. Sendo aceito o convite, o Sr. presidente convidou o liquidante Eduardo Carú & Comp. a pronunciar-se sobre a convocação anunciada. Usando da palavra, o Sr. Mário Gilberto Carú, sócio representante do liquidante, entregou o relatório da liquidação, os documentos e objetos constantes do mesmo relatório e solicitou à assembléia que se pronunciasse sobre as contas que os liquidantes apresentaram, seus atos de liquidação e seu proceder de liquidantes.

De posse do mencionado, o Sr. presidente, examinando-os, passou-os ao secretário, Sr. Artur Marques de Brito, para que os esclarecesse e os entregasse à assembléia para o indispensável estudo. Atendendo, o referido secretário assim procedeu. E os senhores acionistas passaram a examinar as contas apresentadas pelos senhores liquidantes, seus atos e seu proceder.

Concluindo o estudo, usou da palavra o acionista, Sr. Henrique Fahlbusch, declarando que as contas apresentadas e a atuação dos liquidantes, bem como a liquidação, satisfaziam plenamente aos acionistas presentes e assim restituía ao Sr. presidente os documentos que foram oferecidos a estudo e solicitava fosse consultada ainda a assembléia sobre o apoio de sua declaração.

O Sr. presidente atende, consulta e verifica por unanimidade a aceitação. Declara a seguir que, após a verificação, só resta aos presentes se pronunciarem quanto à guarda dos livros e documentação que pertenceram à Companhia em funcionamento, para, em seguida, confirmarem em assembléia a dissolução da Sociedade na forma da liquidação procedida. Usando da palavra, os acionistas Moniz & Comp., Ltda. propõe à assembléia ficarem tais documentos em poder de quem fôra o incorporador da Companhia quando em organização e pelo prazo legal. O Sr. presidente consulta aos presentes e verifica integral aceitação. Solicita ao representante-procurador do indicado que receba imediatamente tais documentos, e declara consequentemente que nada mais restando a tratar a assembléia seria suspensa para redação da respectiva Ata.

E eu, Artur Marques de Brito, na função de secretário desta assembléia, mandei passar a presente ata, para ser pelos presentes firmadas como ultima da Companhia Mecânica Brasileira Sociedade Anônima, que, nesta assembléia, termina sua existência. — *Eduardo Carú & Comp.* — *João Ferreira.* — *Arthur Marques de Brito.* — *P. p. de Eduardo Carú, Mario Gilberto Carú.* — *Henrique Fahlbusch.* — *Luiz Gonçalves Serpa.* — *Mario Carú.* — *José Ribeiro de Paiva.* — *Delphim de Almeida Pinho.* — *Annibal Soares Abrantes.* — *José Edwin Murray.* — *Moniz & Comp. Ltda.* — *Alfredo Ludolf.* — *Tranquillo Valsecchi.*

Reconheço as firmas de Eduardo Carú & Comp., — João Ferreira, — Arthur Marques de Brito, — Luiz Gonçalves Serpa, — Mario Gilberto Carú, — João Ribeiro de Paiva, — José Edwin Murray e Tranquillo Valsecchi.

Rio, 27 de dezembro de 1940.

Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Octavio Borgerth Teixeira*, tabelião substituto.

Reconheço a firma de Delfim de Almeida Pinho. — Anibal Soares Abrantes e Muniz & Comp. Ltda.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940.

Em testemunho (sinal público) da verdade. *Fausto Werneck*, tabelião.

Reconheço a firma A. Ludolf. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Accacio Figueiredo*, tabelião substituto.

Reconheço a firma de Henrique Fahlbusch. Rio, 28 de dezembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz H. da Costa Brito*, tabelião substituto.

BALANCE FINAL, APRESENTANDO AS CONTAS PARA O BALANÇO GERAL DE LIQUIDAÇÃO

Capital	400:000\$000	
Caixa	9:622\$100	
Móveis e utensílios	2:314\$700	
Despesas gerais	79:540\$100	
Impostos extras	3:714\$800	
Fabricação	31:147\$181	
Contas correntes	103:531\$379	
Juros e descontos	35:504\$600	
Dispêndios de organização	21:978\$700	
Máquinas, utensílios e instalações ..	115:084\$700	
Lucros e perdas	6\$800	
Fundo de reserva	815\$060	
Ampliações e reformas	1:630\$100	
	402:445\$160	402:445\$160

José Pinto de Miranda, contador, reg. 36.271. — Cientes: P. p. de *Gonçalves Serpa.* — *José Ribeiro de Paiva.* — *Delphim de Almeida Pinho.* — *Anibal Soares Abrantes.* — *José Edwin Murray.* — *Muniz & Comp. Ltda.* — *A. Ludolf.* — *Tranquillo Valsecchi.* — *Mario Carú.* — *Eduardo Carú & Comp.* — *João Ferreira.* — *Arthur Marques de Brito.*

Reconheço as firmas de Eduardo Carú & Comp., João Ferreira, Artur Marques de Brito, Luiz Gonçalves Serpa, Mario Gilberto Carú, José Ribeiro de Paiva, José Edwin Murray e Tranquillo Valsecchi.

Rio, 27 de dezembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Octavio Borgerth Teixeira*, tabelião.

Reconheço as firmas retro de José Pinto de Miranda, Delfim de Almeida Pinho, Anibal Soares Abrantes e Muniz & Comp. Ltda.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Fausto Werneck*, tabelião.

Reconheço a firma retro de A. Ludolf.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Accacio Figueiredo*, tabelião substituto.

Reconheço a firma de Henrique Fahlbusch.

Rio, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz H. da Costa Brito*, substituto.

Relação geral do rateio entre acionistas por liquidação total e dissolução da mesma realizada em 5 de dezembro de 1940, para ser apresentada em assembléia geral extraordinária a realizar-se aos 20 de dezembro de 1940, às 15 horas, em sua sede, à rua Lopes de Sousa n. 60

Os abaixo assinados, de próprio punho ou por seus bastantes procuradores, possuidores de ações que constituem o capital da Companhia Mecânica Brasileira Sociedade Anônima, recebem, por liquidação e dissolução da Sociedade, o rateio de 141\$441 por ação. E assim liquidados, declaram dissolvida a Sociedade e dão plena e geral quitação por seus direitos e haveres solucionados, para nada mais reclamarem por si, seus herdeiros ou sucessores. E restituem, ao firmar

a presente, as ações mencionadas, que lhes pertenceram, às quais na mesma forma passam a negar quaisquer valor ou direitos.

Acionistas — Ações — Números das ações — Quota de liquidação	
Eduardo Carú & Comp. — 520 — 41/150, 321/26, 358/761	73:549\$999
Henrique Fahlbusch — 50 — 271/310 e 327/336	7:072\$050
Eduardo Carú — 40 — 1 a 40	5:657\$640
Moniz & Comp. Ltda. — 40 — 231 a 270	5:657\$640
Mário Carú — 30 — 161/170 e 781/800	4:243\$230
João Ferreira — 20 — 181/190 e 347/356	2:828\$820
Arthur Marques de Brito — 20 — 151/160 e 311/320 ..	2:828\$820
Alfredo Ludolf — 18 — 762 a 779	2:545\$958
Delfim Almeida Pinho — 14 — 191 a 204	1:980\$174
Annibal Soares Abrantes — 14 — 205 a 218	1:980\$174
José Ribeiro de Paiva — 12 — 219 a 230	1:697\$292
Tranquillo Valsecchi — 11 — 337/46 e 780	1:555\$851
Luiz Gonçalves Serpa — 10 — 171 a 180	1:414\$410
Dr. José Edwin Murray — 1 — 357	141\$441
	113:153\$479

(cento e treze contos, cento e cinquenta e três mil e quatrocentos e setenta e nove réis).

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1940. — *Eduardo Carú & Cia.* — *João Ferreira.* — *Arthur Marques de Brito.* — *Henrique Fahlbusch.* — *Luiz Gonçalves Serpa.* — *P. p. de Eduardo Carú, Mario Gilberto Carú.* — *José Ribeiro de Paiva.* — *Delphim de Almeida Pinho.* — *Anibal Soares Abrantes.* — *José Edwin Murray.* — *Muniz & Cia. Ltda.* — *A. Ludolf.* — *Mario Carú.* — *Tranquillo Valsecchi.*

Reconheço as firmas retro de Eduardo Carú & Cia., João Ferreira, Arthur Marques de Brito, Luiz Gonçalves Serpa, Mario Gilberto Carú, José Ribeiro de Paiva, José Edwin Murray e Tranquillo Valsecchi.

Rio, 27 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Octavio Borgerth Teixeira*, tabelião.

Reconheço as firmas retro de Delfim de Almeida Pinho, Anibal Soares Abrantes e Muniz & Cia. Ltda.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Fausto Werneck*, tabelião.

Reconheço a firma retro de A. Ludolf.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade — *Accacio Figueiredo*, tabelião substituto.

Reconheço a firma de Henrique Fahlbusch.

Rio, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz H. da Costa Brito*, substituto.

(C. 11.495 — 30-12-40 — 167\$3.)

COMPANHIA MECÂNICA BRASILEIRA, S. A.

Em liquidação

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Débito

Móveis e utensílios — Prejuízo verificado n/conta...	2:314\$700
Despesas gerais — Saldo desta conta.....	79:540\$100
Impostos Extras — Saldo desta conta.....	3:714\$800
Fabricação — Prejuízo verificado n/conta.....	31:147\$181
Juros e descontos — Saldo desta conta.....	35:504\$600
Dispêndios de organização — Saldo desta conta.....	21:978\$700
Máquinas, utensílios e instalações — Prejuízo verificado n/conta	115:084\$700
Lucros e perdas — Saldo desta conta.....	6\$900
	289:291\$681

Crédito

Fundo de reserva — Saldo desta conta.....	815\$060
Ampliações e reformas — Saldo desta conta.....	1:630\$100
Capital — Prejuízo verificado na liquidação da sociedade ..	286:846\$521
	289:291\$681

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *José Pinto de Miranda*, contador. — Reg. 36.271. — *Eduardo Carú & Comp.* — *João Ferreira.* — *Arthur Marques de Brito.* — Cientes: P. p. de *Eduardo Carú, Mario Gilberto Carú.* — *Henrique Fahlbusch.* — *Luiz Gonçalves Serpa.* — *José Ribeiro de Paiva.* — *Delphim de Almeida Pinho.* — *Anibal Soares Abrantes.* — *A. Ludolf.* — *Mario Carú.* — *José Edwin Murray.* — *Muniz & Comp. Ltda.* — *Tranquillo Valsecchi.*

Rio, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz H. da Costa Brito.*

Reconheço as firmas *Mário Gilberto Carú* — *Luiz Gonçalves Serpa* — *José Ribeiro de Paiva* — *José Edwin Murray* e *Tranquillo Valsecchi.*

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — (Assinatura ilegível).

Reconheço as firmas retro de José Pinto de Miranda e supras de Delfim de Almeida Pinho, Anibal Soares Abrantes e Muniz & Comp. Ltda. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade (assinatura ilegível).

Reconheço a firma de A. Ludolf. Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Accacio Figueiredo*, substituto.

BALANÇO GERAL

resultante da liquidação da Companhia Mecânica Brasileira S. A.

Ativo

Liquidações — Imp. em moeda corrente apurada na liquidação da sociedade 113:153\$479

Passivo

Acionistas — Imp. apurada na liquidação da sociedade e que lhes toca em rateio na proporção de réis 141\$441, por ação 113:153\$479

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1940. — José Pinto de Miranda, contador — Reg. 36.271. Cientes: P. p. de Eduardo Caru, Mario Gilberto Caru. — Henrique Fahlbusch. — Luiz Gonçalves Serpa. — José Ribeiro de Paiva. — Delphin de Almeida Pinho. — Anibal Soares Abrantes. — José Edwin Murray. — Muniz & Comp. Ltda. — A. Ludolf. — Tranquillo Valsecchi. — Mario Caru. — Eduardo Caru. & Comp. — João Ferreira. — Arthur Marques de Brito. Reconheço as firmas de Eduardo Caru & Comp., João Ferreira, Arthur Marques de Brito, Luiz Gonçalves Serpa, Mario Gilberto Caru, José Ribeiro de Paiva, José Edwin Murray e Tranquillo Valsecchi. Rio, 27 de dezembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. Octavio Borgerth Teixeira.

Reconheço as firmas retro de José Pinto de Miranda, Delphin de Almeida Pinho, Anibal Soares Abrantes e Muniz & Comp. Ltda. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. (Assinatura ilegível).

Reconheço a firma retro de A. Ludolf. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — Accacio Figueiredo.

Reconheço a firma de Henrique Fahlbusch. Rio, 28 de dezembro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Luiz H. da Costa Brito, substituto.

(C. 11.496—30-12-40—180\$8).

BRASIL OPTICA, S. A.

RETIFICAÇÃO

Nos estatutos da Brasil Optica S. A., publicados no Diário Oficial de 28 do corrente, às páginas 23.862/63, no Capítulo IV — Da Administração — Artigo 12 — Ao diretor secretário compete:

Leia-se:

b) convocar as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, de acordo com o diretor-presidente, as sessões conjuntas da diretoria e do conselho fiscal e dar cumprimento às deliberações respectivas.

SOCIEDADES CIVIS

BLOCO CARNAVALESCO DESTEMIDOS DA CASA DA MOEDA

(Extrato dos Estatutos)

Fundado em 2 de janeiro de 1934, nesta Capital, sua sede, por tempo indeterminado tem por fins organizar festas recreativas, carnavalescas, esportivas, pique-niques, passeatas e a divulgação da música nacional. Está a constituir-se o seu patrimônio. A administração compor-se-á de Presidente, (que representa a sociedade ativa e passiva, judicial e extra-judicialmente), Secretário, Tesoureiro e dois fiscais eleitos em assembleia geral extraordinária, por um ano. A sua dissolução só poderá ser resolvida por 2/3 de sócios quites, sendo o patrimônio dividido entre os sócios depois de satisfeitos todos os compromissos sociais, por assembleia geral extraordinária. Os sócios não responderão pelas obrigações que a administração contrair, expressa ou intencionalmente, em nome da sociedade. Para reforma dos estatutos é necessária a aquiescência de uma assembleia geral especialmente para esse fim, composta de 2/3 de sócios quites, no mínimo. (A. N. P.) — A diretoria.

(C. 11.489 — 30-12-40 — 22\$4).

CLUBE GINASTICO E DESPORTIVO DE 1909

Rio de Janeiro

Extrato dos Estatutos

Fundado em 16 de outubro de 1909 sob a denominação de Deutscher Turnund Sport Verein, Rio de Janeiro, cujo tempo de duração é indeterminado, tem sede e foro nesta cidade, com o fundo social representado por todos os bens moveis ou imoveis que possua ou vier a possuir, não respondendo seus sócios subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome do Clube, tem por fim: a cultura de todas as modalidades da Ginástica e do Esporte, visando desenvolver

a educação física e o espírito de camaradagem entre os seus sócios, e sociedades congêneres, de idêntica finalidade, promovendo para este fim reuniões de caráter desportivo, recreativo e social. Será administrado por uma Diretoria composta de: Presidente, Vice-Presidente, Diretor-técnico, Tesoureiro e Secretário. Sendo representado em Juízo e fora dele pela sua Diretoria, sendo o seu Presidente o seu representante jurídico. A sua dissolução só poderá ser deliberada por uma assembleia geral em que estejam presentes 3/4 dos sócios com direito a voto e, em que 3/4 dos presentes votarem pela mesma; verificando-se este caso a assembleia escolherá uma comissão de 10 pessoas entre os sócios protetores e honorários a qual será dada a administração dos haveres moveis e imoveis do clube, sendo que, no caso de ser fundado outro com as mesmas finalidades e princípios, poderá ser utilizado o patrimônio para tal fim a critério dos administradores. Os presentes estatutos só poderão ser reformados por proposta da Diretoria. A Diretoria atual consta dos estatutos. — A Diretoria.

(C. 11.490 — 30-12-40 — 36\$7).

FEDERAÇÃO CARIOCA DE ESCOTEIROS

Extrato dos estatutos aprovados em redação final na assembleia de Delegados realizada em 19 de dezembro de 1940, que modificaram os registrados no livro K-1, sob o n. 577, no 3.º Ofício.

Fundada nesta cidade em 19 de março de 1936 pelo Conselho Metropolitano de Escoteiros, Corpo Nacional de Scouts, Federação de Escoteiros do Brasil, Federação Evangélica de Escoteiros do Brasil e Federação Suburbana de Escoteiros, onde tem sede e foro, por tempo indeterminado, com o seu patrimônio representado por todos os bens moveis e imoveis que possua ou vier a possuir, tem por fim: contribuir para a formação da mocidade sob o triplice ponto de vista — moral, físico e intelectual, segundo os princípios e exercícios conhecidos sob o nome de Escotismo, fundado por Baden Powell, promovendo por isto, a organização de Centros Regionais de Escoteiros, Associações Escoteiras, Alcatéias de Lobinhos, Grupos de Escoteiros e Clans de Pioneiros, em todo o Distrito Federal; publicação de um Boletim Oficial, fazendo a propaganda por todos os meios ao seu alcance, inclusive o seu Órgão Oficial (Ajuri) que será dirigido pelo Secretário de Publicidade. Os seus membros não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da Federação. Será administrada por uma Diretoria composta de: Presidente (que é o representante em Juízo e fora dele); Vice-Presidente, Tesoureiro, Secretário Geral, Comissário Técnico e Secretário de Publicidade; sendo que, o Presidente e o Tesoureiro são eleitos pela Assembleia de Delegados, e os demais membros da escolha direta do Presidente; exercendo todos os administradores o cargo gratuitamente. A Federação só poderá ser dissolvida quando não puder cumprir os fins a que se destina e isto em virtude de deliberação da A. D., por maioria absoluta de votos resolvida a sua dissolução os seus bens reverterão em favor da C. B. E. T.

Os presentes estatutos só poderão ser alterados em parte ou no todo, depois de decorridos um ano de sua aprovação, por proposta da Diretoria e aprovação da A. D. A Diretoria atual consta dos estatutos. — A Diretoria.

(C. 11.491 — 30-12-40 — 41\$9)

"CASA DO PADRE"

EXTRATO DOS ESTATUTOS

A "Casa do Padre, sociedade civil, fundada em 23 do corrente mês, nesta capital, sua sede, por tempo indeterminado, se destina a criar e manter uma casa em condições adequadas à moradia de sacerdotes. (Arts. 1.º e 2.º).

A sociedade que está a constituir o seu patrimônio será representada, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, em atos e contratos em que seja parte e, bem assim, perante autoridades públicas pelo diretor-presidente e pelo diretor-tesoureiro. (Art. 3.º).

Será administrada por uma Diretoria composta de 6 diretores: Diretor-presidente, diretor vice-presidente, diretor-tesoureiro, diretor-secretário e diretores, e, deles, o presidente e vice-presidente, o secretário e o tesoureiro, serão nomeados pelo senhor Arcebispo do Rio de Janeiro. (Art. 4.º).

Modificações estatutárias, decisões que por qualquer forma afetem a estrutura jurídica da sociedade, seus fins, sua liquidação, sua organização interna e regulamentos, e, bem assim, importem em compra, venda de bens imoveis, constituição de onus reais, transação, aceitação, renúncia e contratos, só terão validade com a aprovação escrita do Sr. arcebispo do Rio de Janeiro. (Art. 8.º).

Os sócios não se responsabilizam pessoal ou subsidiariamente pelas obrigações sociais e reconhecem, expressamente, que não lhes assistem direitos patrimoniais e concordam com os poderes amplos de gestão atribuídos à administração e à autoridade arquidiocesana e, outrossim, admitem que, no caso de dissolução da sociedade, que só se poderá verificar por determinação expressa do senhor arcebispo do Rio de Janeiro, os bens sociais terão o destino que por este for dado, para obra análoga de proteção aos sacerdotes. (Arts. 12 e 13).

Constam dos estatutos os nomes dos fundadores e dos membros da atual Diretoria e sua respectiva qualificação. (A. N. P.) — A Diretoria.

(C. 11.582—30-12-40—47\$9).

ANÚNCIOS

Companhia Industrial Pirai

A partir do dia 31 do corrente, será pago no escritório da Companhia Industrial Pirai, à rua Miguel Coulo n. 102, 1.º andar, o 5.º dividendo, a razão de 10 % (dez por cento) para cada ação. Das ações, ao portador, se descontará a taxa de 4 % (quatro por cento), para o pagamento do respectivo imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — *A diretoria.*

(C — 11.493 — 30-12-1940 — 36\$7, 3 vezes).

Banco Português do Brasil

Ficam suspensas as transferências de ações, a partir do dia 31 do corrente inclusive, até o dia em que for iniciado o pagamento do dividendo relativo ao segundo semestre do corrente ano.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940. — *O Conselho Administrativo.*

(C 11.535 — 27-12-1940 — 27\$5 — 3 vezes)

Edifício Antonini, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Edifício Antonini (S. A., com sede à rua Riachuelo n. 405-A, convida os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária no próximo dia 2 de janeiro de 1941, às 14 horas, afim de resolverem sobre a reforma dos estatutos, conforme determina a nova lei das Sociedades Anônimas (Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940).

As ações ao portador deverão ser depositadas no escritório da sociedade anônima, três dias antes da reunião.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Sejímio Antonini*, presidente.

(C — 11.526 — 27-12-1940 — 45\$9).

Banco Hipotecário, Lar Brasileiro

S. A. de Crédito Real

JUROS DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR

(Debentures) — 8 % — Série "A"

Na sede deste Banco, à rua do Ouvidor n. 90, nesta Capital, serão pagos, a partir do dia 3 de janeiro próximo e mediante a apresentação dos títulos originais, os juros dessas obrigações relativos ao coupon n. 39 do trimestre a vencer-se em 31 do corrente.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *A diretoria.*

(C — 11.522 — 27-12-1940 — 55\$1).

Maternidade Arnaldo de Moraes, S. A.

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, na sede social, à travessa Frederico Pamplona n. 32 (Copacabana), no dia 28 de janeiro de 1941, às 11 horas para o fim especial de:

a) examinar e votar a aprovação das contas, inventário e balanço apresentados pela administração, relativos ao exercício que se encerra em 31 de dezembro de 1940;

b) tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal;

c) proceder a eleição da diretoria e do conselho fiscal.

Ficam a disposição dos senhores acionistas, a partir de 3 de janeiro de 1941, os documentos referentes a esta convocação.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Dr. José de Castro Sthel Filho*, diretor-gerente.

(C — 11.542 — 27-12-1940 — 61\$2, 3 vezes).

Caixa Beneficente dos Amanuenses do Exército

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL

O Conselho Deliberativo da C.B.A.E., usando dos direitos que lhe confere o art. 33.º, letra A, do Estatuto, resolve convocar os senhores associados quites para se reunirem em assembleia geral nos dias 31 de dezembro corrente, às 1730 horas em primeira convocação, no dia 2 de janeiro próximo, às 17 horas em segunda convocação e no dia 3 do mesmo mês de janeiro, às 17,15 horas em terceira e última convocação, na sede da C.B.A.E., para o fim de tratar de interesse da Associação e de diversos associados.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — *O Conselho Deliberativo.*

(C 11.543 — 27-12-1940 — 36\$7 — 2 vezes)

Companhia "Serras" de Navegação e Comércio

AVENIDA RIO BRANCO N. 20 — 2.º ANDAR

Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Companhia "Serras" de Navegação e Comércio a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede social, à avenida Rio Branco n. 20 2.º andar, às 10 horas, do dia 4 de janeiro de 1941, afim de deliberarem sobre a matéria seguinte:

1) Eleição da diretoria e do conselho fiscal;

2) Concessão de plenos poderes ao diretor-presidente para liquidar com os poderes públicos ou seus representantes a questão da emcampação da Companhia Brasileira de Navegação do Rio Amazonas (The Amazons River Steam Navigation Co. (1911) Limiteda).

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *Pedro Brando*, diretor-presidente.

(C 11.512 — 24-12-1940 — 82\$6 — 3 vezes)

S. A. "A Perseverança"

Primeira convocação

Convocam-se os senhores acionistas para, no dia 3 de janeiro de 1941, às 14 horas, na sede social, à rua General Câmara n. 23-1.º andar, elegerem o substituto do diretor Dr. Justino Eugênio Fontainha, renunciante, afim de completar o período de seu mandato e, bem assim, o conselho fiscal e suplentes para o exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940. — *O diretor, Murillo Fontainha.*

(C — 11.465 — 25-12-1940 — 36\$7, 3 vezes).

Brasil Patentes, Inc., S. A.

Acha-se a disposição dos senhores acionistas na sede social, a Avenida Presidente Wilson n. 118, 2.º andar, Rio de Janeiro, os livros e demais documentos a que se refere o art. 99, letras a, b c e d, do Decreto-lei n. 2.627, de 26-9-1940. — *W. C. Birnfeld*, presidente.

(C — 11.520 — 27-12-1940 — 24\$5, 3 vezes).

Companhia Marítima Brasileira

Acha-se a disposição dos senhores acionistas na sede social, a Avenida Presidente Wilson n. 118, salas ns. 113 e 114, Rio de Janeiro, os livros e documentos a que se refere o art. 99, letras a, b, c e d, do Decreto-lei n. 2.627, de 26-9-1940. — *A diretoria.*

(C — 11.519 — 27-12-1940 — 24\$5, 3 vezes).

Sociedade Anônima Comércio e Indústria Rebelo Lourenço

São convidados os senhores acionistas da Sociedade Anônima Comércio e Indústria Rebelo Lourenço, para uma reunião na sede social, à rua São José, número 12 (doze), sobrado, às 16 (dezesseis) horas do dia 10 (dez) de janeiro próximo futuro, para deliberar a aprovação dos atos da diretoria, referentes ao processo de desapropriação do imóvel da rua do Cosla, número 75 (setenta e cinco), nesta cidade.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — *A diretoria.*

(C — 11.566 — 28-12-1940 — 55\$1, 3 vezes).

Declaração

Isaac Mann declara que extraviou a sua carteira de identidade, registro civil 138.619, fornecido pelo Instituto de Identificação.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940 — *Zaki Mann.*

Reconheço a firma Zaki Mann. — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *José Carlos de Montreuil*, tabelião substituto.

(C 11.556 — 30-12-1940 — 41\$2)

Companhia de Madeiras Nacionais

(Em liquidação)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária no dia 31 de dezembro corrente às 9 horas, à rua Primeiro de Março n. 7, sala 905, afim de serem submetidos à sua aprovação as contas e o plano de partilha proposto pelos liquidantes.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Diniz de Oliveira Lopes.* — *José Raymundo de Oliveira Rêgo*, liquidantes.

(C 11.557 — 30-12-1940 — 15\$3)

Metrópole — Companhia Nacional de Seguros Gerais

Comunicamos aos nossos amigos e segurados que a convocação para uma assembleia feita em diversos jornais por uma Companhia de Terrenos denominada *Metrópole Companhia, S. A.*, nada tem a ver com a nossa, que opera apenas em seguros. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — A Diretoria. — *Francisco Solano Carneiro da Cunha*, presidente.

Reconheço a firma Francisco Solano Carneiro da Cunha. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — *Arthur C. de Oliveira*, no impedimento ocasional do tabelião.

(C 11.565 — 30-12-940 — 1483)

Companhia Edificadora

São convidados os senhores acionistas a virem carimbar suas ações, do escritório da Companhia, à rua Visconde de Inhauma n. 30, 1.º andar, sala 5, nesta cidade, das 13 às 15 horas, tendo em vista a deliberação da prorrogação do prazo de sua duração, tomada na assembleia geral extraordinária de 31 de outubro próximo passado, cuja ata já foi publicada no *Diário Oficial* da República de 28 de novembro de 1940. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — A Diretoria

(C 11.497 — 30-12-940 — 4248 — 3 vezes)

Companhia Docas de Santos

Paga-se de 3 de janeiro de 1941 em diante, das 12 1/2 às 15 horas, nos dias úteis, exceto aos sábados, no escritório, à avenida Rio Branco ns. 135/137 (Edifício Guinle), 3.º andar, o 95.º dividendo das ações desta Companhia, correspondente ao 2.º semestre de 1940, à razão de 8\$ (oito mil réis), por ação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Guilherme Guinle*, presidente.

(C 11.546 — 30-12-940 — 1242)

Companhia Docas de Santos

Paga-se de 3 de janeiro de 1941 em diante, das 13 1/2 às 15 horas nos dias úteis, exceto aos sábados, no escritório, à avenida Rio Branco ns. 135/137 (Edifício Guinle), 3.º andar os juros das debêntures desta Companhia, correspondente ao 2.º semestre de 1940, à razão de 6% ao ano.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Guilherme Guinle*, presidente.

(C 11.547 — 30-12-940 — 1242)

Auto Mascar, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em assembleia extraordinária no dia 7 de janeiro de 1941, às 14 horas, na sede social à rua Mariz e Barros n. 821, afim de aprovarem as modificações internas, impostas pelo Decreto-lei n. 2.627 de 28 de setembro de 1940. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — A Diretoria.

(C 11.551 — 30-12-940 — 3948 — 3 vezes)

A Praça

A Companhia Hobar-Dayton do Brasil, estabelecida nesta Capital à rua Senador Dantas n. 22, comunica a quem interessar possa, e para os efeitos do Decreto n. 19.473, de 16 de dezembro de 1930, que se extraviou o conhecimento de carga relativo a cinco caixas da marca 13 dentro de um losango e as letras CHDB, ns. 1/5, pesando bruto 488 quilos, contendo máquinas, descarregadas do vapor americano "Uruguay", entrado em 12 de dezembro de 1940.

Rio, 28 de dezembro de 1940. — Companhia Hobar-Dayton no Brasil. — *Edmar Rabello*, diretor.

Reconheço a firma Eduardo Rabello. Rio, 28 de dezembro de 1940. — Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Seraphim Gonçalves Pinto*, escrevente juramentado.

(C 11.552 — 30-12-940 — 5541 — 3 vezes)

Declaração

Perdeu-se a carteira de identidade, tipo comum Registro Civil 40.452, pertencente a Albano Francisco Regalo residente à rua.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1940. — A rogo de Albano Francisco Regalo, *José Cesar Antunes*.

Reconheço a firma Edmar Rabello. Rio, 28 de dezembro de dezembro de 1940. — Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *José Carlos de Montreuil*

(C 11.554 — 30-12-940 — 1182)

Banco do Brasil**Transferência de ações**

De ordem do Sr. presidente, faço público que as transferências de ações deste Banco estarão suspensas a partir de 2 de janeiro próximo futuro, inclusive, até o dia em que começar o pagamento do dividendo relativo ao segundo semestre do corrente ano.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1940. — *P. M. Lima*, superintendente.

Sindicato dos Condutores de Veículos a Mão

RUA SENADOR POMPEU N. 185, SOBRADO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**Convocação**

São convidados os sócios quites deste Sindicato a se reunirem em assembleia geral extraordinária no dia 15 de janeiro de 1941, às 20 horas, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Leitura da ata do expediente.
- Leitura, discussão e aprovação dos novos estatutos.
- Interesses gerais.

Ladislau José da Silva Barros, presidente.

C 11.444 — 26-12-940 — 5541 — 3 vezes

Sociedade Curso de Marinha Mercante**CONSELHO ADMINISTRATIVO****ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Segunda convocação**

Os membros do Conselho Administrativo desta Sociedade, são convidados para a assembleia geral ordinária que se realizará, em segunda convocação no próximo dia 3, sexta-feira, às 17 horas, afim de tratar dos seguintes assuntos: a) Item 1 do artigo 8.º dos Estatutos; b) Interesses gerais. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — *Sival Vianna C. Mendonça*, pelo diretor-secretário.

(C 11.558 — 30-12-940 — 1683)

Companhia Parque da Varzea do Carmo**SOCIEDADE CRÉDITO REAL****Juros de Letras Hipotecárias**

Na sede desta Companhia, à avenida Almirante Barroso n. 99, 6.º andar, nesta cidade, serão pagos, a partir do dia 3 de janeiro próximo mediante a apresentação dos títulos originais, os juros relativos ao coupon n. 9, vencível no dia 1 do mesmo mês.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — A Diretoria

(C 11.559 — 30-12-940 — 2041)

Declaração

(Retificação de nome)

Cipriano Rodrigues dos Santos, funcionário do Departamento dos Correios e Telégrafos declara para todos os fins de direito, que passa a assinar-se Cipriano Fortuna Rodrigues dos Santos, por assim constar em seu registro civil e certidão de casamento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — *Cypriano Rodrigues dos Santos*

Reconheço a firma Cipriano Rodrigues dos Santos. — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *José Carlos de Montreuil*, tabelião substituto.

(C 11.560 — 30-12-940 — 1543)

Companhia Bancária Aurea Brasileira

Sede: Avenida Rio Branco n. 138

Seção de apólices

Por falta de pagamento foram cancelados por caducidade os certificados de venda de apólices abaixo relacionados:

Referências:

"K" — 385.977; "O" — 386.611;
 "R" — 848.211 — 848.404 — 848.629 — 848.668 — 848.674;
 "J" — 2.568.692 — 2.576.531 — 2.655.378 — 2.658.348 —
 848.857 — 848.862 — 852.884 — 852.901 — 852.905 — 225.237 —
 225.256 — 225.316 — 225.351 — 225.485 — 225.492 — 225.826 —
 225.178;

"S. P." — 225.121 — 259.813 — 260.063 — 260.261 — 260.253 —
 260.468 — 261.547 — 368.266 — 434.347;

"D. F." — 280.166 — 283.536; "M. A." — 286.425;
 "M. C." — 2.142.507 — 2.142.568 — 2.146.241 — 2.645.289 —
 2.677.292 — 2.703.752 — 2.780.362 — 2.780.370 — 2.780.383 —
 2.780.400 — 2.780.417 — 2.785.722 — 2.788.566 — 2.789.585 —
 2.789.590 — 2.813.889 — 2.821.566 — 2.838.829 — 2.942.422 —
 2.960.559 — 2.999.882 — 2.999.881 — 2.999.885;
 "H" — 261.143; "X" — 261.623; "G" — 261.716;

"AUREA" — 225.902 — 225.925 — 260.173 — 260.185 —
 261.063 — 261.530 — 261.531 — 368.227;

"REAL" — 225.361 — 225.430 — 225.570 — 225.573 — 225.766 —
 225.769 — 225.882 — 225.908 — 225.935 — 225.979 — 225.987 —
 226.045 — 226.075 — 226.696 — 226.103 — 259.816 — 259.838 —
 259.851 — 259.854 — 259.915 — 259.916 — 259.917 — 259.918 —
 259.918 — 259.953 — 259.958 — 259.968 — 259.978 — 259.982 —
 260.129 — 260.166 — 260.199 — 260.229 — 260.241 —
 260.277 — 260.316 — 260.383 — 260.393 — 260.401 — 260.406 —
 260.413 — 260.486 — 261.086 — 261.101 — 261.106 — 261.112 —
 261.150 — 261.234 — 261.258 — 261.260 — 261.289 — 261.449 —
 261.460 — 261.515 — 261.521 — 261.526 — 261.605 — 261.606 —
 261.627 — 261.668 — 368.155 — 368.158 — 368.162 — 368.314 —
 368.413 — 950.848.

"PECA" — 261.708 — 261.709 — 261.725 — 261.733 — 261.734;
 "Z" — 1.100.292.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — *A diretoria.*

(C — 11.574 — 30-12-1940 — 29338, 3 vezes).

Sindicato Nacional de Engenheiros**Assembléa geral — Segunda convocação**

De ordem do senhor presidente, convido todos os sócios quites para a reunião de assembléa geral ordinária a realizar-se no dia 6 de janeiro próximo, às 17 1/2 horas com a seguinte ordem do dia: Leitura, aprovação e relação do relatório apresentado pela diretoria e aprovação dos novos estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1940. — *Arthur Albergo Werneck*, 1.º secretário.

(C 11.570 — 30-12-1940 — 1343)

Cinédia, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convocam-se os senhores acionistas para a assembléa geral extraordinária a realizar-se, às 14 horas de 8 de janeiro de 1941, na sede social, à rua Abílio ns. 26 e 32, afim de deliberar sobre o seguinte:

- eleição da diretoria;
- aumento do capital social;
- reforma dos estatutos;
- emissão de obrigações ao portador — Debentures.

Ficam sem efeito as convocações anteriores para 16 de novembro de 1940, que não se realizou por falta de número e para 2 de janeiro.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — Presidente, *Ademar de Almeida Gonzaga*. — Secretário, *Mouso Camargo*.

(C — 11.583 — 30-12-1940 — 6152, 3 vezes).

S/A, Fábrica de Tecidos Maria Cândida**SORTEIO DE DEBENTURES**

Convidam-se os senhores possuidores das obrigações ao portador (debentures) desta Companhia a seguir numeradas, sorteadas, em 30 de dezembro de 1940, a comparecerem na sede da Companhia, à Praga Mauá n. 7, sala 1.644, até ao dia 15 de janeiro de 1941, afim de receberem o respectivo capital, assim como os juros até ao dia do sorteio.

As importâncias não reclamadas até esse dia serão depositadas na forma legal.

Ns. 5.501 a 5.600 — 5.801 a 5.900 — 6.301 a 6.400 — 6.500 a 6.600.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — *A Diretoria.*

(C 11.561 — 30-12-1940 — 1743)

Estado do Rio de Janeiro**APÓLICES RODOVIARIAS**

A partir do dia 5 de janeiro próximo, pagam-se os juros mensais destas apólices, nos "guichets" do Banco Boavista, à rua 1.ª de Março n. 47.

(C — 11.575 — 30-12-1940 — 982)

Instituto Técnico de Propaganda e Controle, S. A. em liquidação

São convidados os senhores acionistas para a 2.ª reunião de assembléa, a realizar-se em 6 de janeiro de 1941, às 10 horas, à rua do Rosário n. 113-A, 5.º andar, funcionando e deliberando com qualquer número. — *Os liquidantes.*

(C — 11.576 — 30-12-1940 — 2684, 2 vezes).

Companhia Thewico de Armazens Gerais, S. A.

Na sede desta companhia, à avenida Rio Branco n. 79, acham-se a disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o artigo 147 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — *A diretoria.*

(C — 11.578 — 30-12-1940 — 982).

Empresa Construtora Humberto Menescal, S. A.

Os abaixo assinados, fundadores da Empresa Construtora Humberto Menescal S. A., convidam os senhores subscritores do capital social a comparecerem à assembléa geral de Constituição da referida Sociedade, que será realizada às 14 (quatorze) horas do dia 10 (dez) de janeiro de 1941, à rua 1.ª de Março n. 6, 5.º andar, sala 6.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940. — *Arthur Camplido de Sant'Anna*. — *Humberto da Justa Menescal*.

(C — 11.579 — 30-12-1940 — 2785, 3 vezes).

Leuzinger, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinária, na sede social à rua do Lavradio ns. 162-166 (loja), às 15 horas do dia 30 de janeiro de 1941, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, e, bem assim, elegerem os membros da diretoria para 1941, do conselho fiscal e suplentes.

Ficam a disposição dos senhores acionistas, os documentos de que trata o art. 147 do Dec. n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1940. — *A diretoria.*

(C — 11.589 — 30-12-1940 — 1589, 3 vezes).